

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>TRIBUNAL PLENO</b> .....                                   | <b>1</b>  |
| Pautas .....  | 1         |
| Atas.....   | 1         |
| Acórdãos .....  | 2         |
| <b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....                                  | <b>23</b> |
| Pautas .....  | 23        |
| Atas.....   | 23        |
| Acórdãos .....  | 23        |
| <b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....                                   | <b>33</b> |
| Pautas .....  | 33        |
| Atas.....   | 33        |
| Acórdãos .....  | 33        |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                                | <b>60</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                              | 60        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                       | 60        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....             | 63        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....                           | 64        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 65        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                       | 65        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                    | 66        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....                 | 66        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 66        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....                            | 68        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....                            | 68        |
| <b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....                               | <b>68</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar ..... | 68        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                               | <b>68</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....               | <b>68</b> |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....                      | <b>68</b> |
| <b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....                         | <b>68</b> |
| <b>EDITAIS</b> .....  | <b>68</b> |
| <b>DESPACHOS</b> .....  | <b>68</b> |
| <b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....                        | <b>68</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                  | <b>68</b> |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....              | <b>69</b> |
| <b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....                       | <b>69</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                          | <b>69</b> |
| Despachos.....  | 69        |
| Termo de Ajuste de Gestão .....                               | 70        |
| Portarias .....   | 70        |
| <b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....                       | <b>70</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....                      | <b>71</b> |
| Tribunal Pleno .....  | 71        |
| Primeira Câmara .....   | 71        |
| Segunda Câmara .....  | 71        |
| Corregedoria-Geral .....                                      | 71        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....          | 71        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete.....                     | 71        |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete .....                   | 71        |
| Inspetorias de Controle Externo.....                          | 71        |
| Administrativo .....  | 71        |



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 10 DE ABRIL DE 2019.

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (10/04/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Primeira Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 3 de Abril de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 80971/19, na pauta do **Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 865941/18, na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 234279/19, na pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 195443/19 e 219261/19, na pauta do **Conselheiro Durval Amaral**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 631645/17, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 598985/15, 606120/15 e 729882/17, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo **Auditor Cláudio Augusto Kania**; 204864/18, da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**, pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 873630/17, da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. O **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** aproveitou o momento das comunicações para colocar a deliberação do Colegiado a Nulidade do Acórdão nº 798/19-TP referente ao Processo nº 488706/18, julgado na sessão ordinária nº 10 de 03 de abril de 2019, por haver petição de procuração de advogado que não foi habilitado nos autos (o processo será incluído novamente em pauta para novo acórdão). O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo do seguinte processo em sede de juízo de admissibilidade: 43901/19 (Representação da Lei nº 8666/1993) conforme Despacho nº 358/19 (peça 66). O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** comunicou o **sobrestamento** do Processo nº 271888/12 (Prestação de Contas Anual) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual conforme Despacho nº 347/19 (peça 64). O **Conselheiro Durval Amaral** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 120869/19 (Representação) conforme Despacho nº 208/19 (peça 5); 111827/19 (Denúncia) conforme Despacho nº 211/19 (peça 12) e 478360/18 (Representação da Lei nº 8666/1993) conforme Despacho nº 224/19 (peça 48). O **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 107501/19 (Representação da Lei nº 8666/1993) conforme Despacho nº 161/19 (peça 17). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros e aos Auditores** para o relato de suas pautas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e Art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 265231/17, de Tomada de Contas Extraordinária, da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a advogada Dra. **Katiani Ogura da Silveira**, (OAB 89.205/PR). O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra a advogada que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por

maioria absoluta, pela improcedência da tomada de contas, considerando-se as contas regulares com recomendações. Foi igualmente deferido, o pedido de **sustentação oral**, no Processo nº 782469/18, de Recurso Administrativo, do servidor Edison Wilmar Repinoski, ao advogado Dr. **Marcel Bento Amaral**, (OAB 64.851/PR). O Conselheiro Fabio Camargo fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por maioria absoluta, pelo não provimento do recurso. Logo após o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 80971/19 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 694074/16 (Conhecimento e não provimento), 892208/16 (Conhecimento e não provimento), 294448/18 (Conhecimento e não provimento), 721702/18 (Conhecimento e provimento), 854010/18 (Conhecimento e não provimento), 110570/19 (Conhecimento e não provimento), 865941/18 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 631645/17 (Não Procedência), 426777/16 (Conhecimento e procedência com determinações), 886065/14 (Conhecimento e provimento parcial), 186169/19 (Conhecimento e não provimento), 157681/19 (Deferimento parcial), 862677/13 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 189946/18 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 234279/19 (Homologação de Cautelar), 82016/16 (Não Procedência), 731514/16 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 265231/17 (Regularidade das contas com recomendações), 467415/18 (Conhecimento e não provimento), 39521/19 (Conhecimento e não provimento), 115806/19 (Conhecimento e não provimento), 385762/11 (Conhecimento e procedência com recomendações), 299393/18 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 195443/19 (Homologação de Cautelar), 219261/19 (Homologação de Cautelar), 676749/15 (Conhecimento e não provimento), 467253/18 (Conhecimento e não provimento), 729088/18 (Conhecimento e provimento), 848110/16 (Conhecimento e improcedência), 215079/16 (Conhecimento e improcedência), 506100/18 (Aprovação com recomendações e determinações), 351126/16 (Regular com recomendações), 298516/18 (Regular com determinações), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 371892/18 (Conhecimento e provimento), 22220/19 (Conhecimento e não provimento), 774865/18 (Conhecimento e não provimento), 782469/18 (Conhecimento e não provimento), 154280/18 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 283594/18 (Regular com ressalvas), 293263/18 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 415393/18 (Conhecimento e provimento), 357547/18 (Conhecimento e procedência com recomendações), 853480/18 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 13994/18 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 219861/18 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 695728/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 703618/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 301049/08, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral; 264611/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Durval Amaral. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 301380/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 367984/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo; 63245/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 703557/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 751270/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 597840/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 525636/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 644481/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 732259/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 204864/18 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 873630/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 900310/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 744864/14 (Adiado por pedido do relator), 172627/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 287026/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 411955/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 598985/15, 606120/15 e 729882/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para redistribuição, tendo em vista sua declaração de suspeição nos autos. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou **suspeição** no julgamento do Processo nº 82016/16 (Tomada de Contas Extraordinária), da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou **suspeição** no julgamento do Processo nº 301049/08 (Representação da Lei nº 8.666/93), tendo sido convocado na ocasião, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quórum* de julgamento. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 467253/18 e 729088/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Fabio Camargo, Vice-Presidente, e convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 80971/19 da pauta do Presidente Conselheiro Nestor Baptista, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 13994/18 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, tendo o mesmo sido convocado para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 219861/18 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, tendo o mesmo sido convocado para composição do *quórum* de julgamento. No julgamento do Processo nº 265231/17, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela improcedência da tomada considerando as contas regulares com recomendações (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pela procedência da tomada com aplicação de multas (voto

vencido). No julgamento do Processo nº 371892/18, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo provimento do recurso (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pelo não provimento do recurso (voto vencido). No julgamento dos Processos nºs: 774865/18 e 782469/18, de Recurso Administrativo da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo provimento dos recursos (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pelo não provimento dos recursos (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. Portanto, os processos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e julgados por maioria absoluta. O Conselheiro Fabio Camargo solicitou que se faça constar nos processos sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno.

No julgamento do Processo nº 301049/08, de Representação da Lei nº 8.666/93 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pela procedência parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral e pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pela procedência (voto vencido). No julgamento do Processo nº 219861/18 de Recurso de Revista, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pelo provimento com afastamento da multa (voto vencido). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas e quatorze minutos, (18h:14), do dia dez do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (10/04/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezessete de abril de dois mil e dezenove (17/04/2019), **excepcionalmente** às dez horas da manhã (10h:00). E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo **Conselheiro Fabio Camargo**, Vice-Presidente, e pelo, Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista** que presidiram a Sessão do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 488706/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, CESAR MONTE SERRAT TITTON,**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 798/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Multa. Não cumprimento de novos prazos. Manutenção da decisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto por ADRIANO MASSUDA, Secretário de Saúde de Curitiba no período compreendido entre 01.01.2013 e 02.08.2015, em face do **Acórdão nº 1413/18 – Segunda Câmara** (peça nº 126), por meio do qual se julgou REGULARES COM RESSALVA as Contas do exercício de 2014 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, diante dos seguintes aspectos: a) contas bancárias e fontes de recursos com saldos a descoberto; b) saneamento de impropriedades no decorrer da instrução processual, conforme Súmula 08; e c) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, aplicando MULTA, neste último caso.

Insurge-se o Recorrente somente contra a sanção imposta, prevista no art. 87, III, b, Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso ocorrido na entrega dos dados referentes ao mês 13 (treze), de encerramento do Sistema SIM-AM, por 164 (cento e sessenta e quatro) dias. Alega que os atrasos nos envios decorreram de inconsistências e adaptações no Sistema de Contabilidade da Prefeitura, necessidade de reinserção de dados, descompasso das informações contábeis, e o envolvimento de muitos órgãos do município e usuários integrantes da Entidade. Explana que a entrega extemporânea ocorreu pouco após a data estabelecida no Ofício nº 35/15 da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba, que informou a esta Corte de Contas, após tratativas, a estimativa oficial de prazos e cronogramas para os fechamentos dos dados do Sistema SIM/AM da Prefeitura Municipal, dos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Finalmente, defende que não há a possibilidade de se aplicar a referida multa administrativa quando as contas são julgadas regulares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução n.º 4688/18 (peça nº 138), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, alegando que não houve comprovação dos motivos que impediram o cumprimento da obrigação por parte do Recorrente, e que mesmo com os novos prazos estabelecidos pelo Ofício nº 35/15, não houve encaminhamento em tempo.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 13/19 (peça nº 140), da lavra do Procurador Flávio De Azambuja Berti, opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, na esteira do defendido pela unidade técnica.

É o relatório.

II. DO VOTO

A defesa alegou que a imposição da multa em razão do atraso do SIM-AM não deve prosperar, expondo a ocorrência de diversas dificuldades. Contudo, corroborando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observo que tais afirmações não se mostram suficientes a justificar a intempestividade no cumprimento da obrigação legalmente imposta ao gestor, que também não observou o novo prazo para a entrega das informações.

Conforme consta dos autos, a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, registrada na data de 11/01/2016, fora, portanto, o prazo de 31/07/2015, estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, ultrapassa em muito o prazo estabelecido por esta Corte, somando 164 (cento e sessenta e quatro) dias de atraso. Tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento

dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público. Quanto a sanção imposta, ao contrário do que afirma o Recorrente, esta Corte consolidou o entendimento de que as multas administrativas previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, podem ser aplicadas mesmo quando as contas são julgadas regulares com ressalva:

“Súmula 09: É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente prevista.”

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1413/18 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o presente Recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1413/18 – Segunda Câmara; II – determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES consignou voto contra a aplicação da multa (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 694074/16

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

#### INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, GINO DELA JUSTINA

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 897/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Exercício de 2013. Encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual. Desprovemento.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ADMIR JOSÉ PADILHA SCHISLER, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Marquinho (peça nº 57), face ao decidido no Acórdão nº 3438/16 (peça nº 52), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de nº 278839/14. O acórdão recorrido julgou regulares com ressalva as contas prestadas pela Câmara Municipal de Marquinho, de responsabilidade de Admir José Padilha Schisler, em razão da terceirização dos serviços contábeis no primeiro quadrimestre do exercício de 2013 e da regularização da função de assessoria jurídica somente no exercício de 2014. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas cabíveis ante a presença de indício da prática de crime de falsidade de documento público.

O Recorrente busca reformar a parte do acórdão que determinou o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual alegando, em suma, que:

a) A ocupação do cargo de Contador da Câmara está de acordo com a legislação municipal, elaborada após consulta realizada a esta Corte. Contudo, o assunto é objeto de discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 54556/14, que analisa a legalidade da lei municipal que dobrou a carga horária do contador do Poder Executivo Municipal, que foi designado para exercer a contabilidade da Câmara Municipal. Assim, defende que a comunicação ao MPE-PR é precoce, tendo em vista que os interessados não foram intimados para apresentar defesa;

b) Quanto à suposta falsificação de documento, esclareceu que a declaração assinada pelo Sr. Marcos Baptistel foi elaborada em março de 2014 e se refere ao balanço anual de 2013. Ou seja, se refere à situação de fechamento do balanço (dezembro de 2013, quando o Contador já era servidor efetivo). O contrato com a empresa Baptistel & Baptistel Ltda. foi inserido no SIM-AM e devidamente publicado. Afirmo que não houve má-fé, e a irregularidade decorreu de mero erro de interpretação da instrução normativa. Ao final, pugnou pela exclusão da determinação de comunicar os fatos ao MPE-PR (peça 57).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4053/18 (peça nº 64), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, pois a Instrução Normativa nº 97/2014, que tratou do escopo da Prestação de Contas Anual de 2013, foi clara ao exigir expressamente a “relação de todos os contratos de prestação de serviços contábeis” e a declaração assinada pelo contador Marcos Baptistel certificou a inexistência desses contratos no exercício de 2013. Assim, o argumento de equívoco interpretativo não merece prosperar, eis que a Instrução Normativa 97/2014 foi clara, tendo inclusive sido fornecido modelo do documento a ser firmado pela entidade, devendo, portanto, a decisão recorrida ser mantida integralmente.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5/19 (peça nº 65), manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, esposando o entendimento da unidade técnica no sentido de que o argumento de equívoco interpretativo não merece prosperar, eis que a Instrução Normativa 97/2014 foi clara, tendo inclusive sido fornecido modelo do documento a ser firmado pela entidade, devendo, portanto, a decisão recorrida ser mantida integralmente.

É o relatório.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o Recorrente contra a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis ante a presença de indício da prática de crime de falsidade de documento público e para ciência acerca da ocupação irregular do cargo de Contador do Legislativo Municipal de Marquinho.

Ocorre que este Tribunal, no Acórdão nº 3438/16, determinou o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual apenas para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis no que tange ao indício da prática de crime de falsidade de documento público.

Perfilha-se o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto a esse ponto, pois o argumento de equívoco interpretativo trazido pelo Recorrente não merece prosperar, eis que a Instrução Normativa nº 97/2014 foi clara, tendo inclusive sido fornecido o modelo do documento a ser firmado pela entidade. O juízo de adequação típica deverá ser feito pelo Ministério Público Estadual, já que não é competência desta Corte fazê-lo. Ademais, o mero encaminhamento de notícia criminosa não implica necessariamente a instauração de inquérito policial.

Quanto à ocupação irregular do cargo de contador no exercício de 2013, reiteram-se os termos do acórdão recorrido, pois foi constatado que a partir de 16/04/2013 o cargo restou exercido por servidor efetivo do Poder Executivo local, devendo a impropriedade relativa à terceirização dos serviços entre 01/01/13 a 15/04/13 ser convertida em ressalva.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão exarada no Acórdão nº 3438/16, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de nº 278839/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão exarada no Acórdão nº 3438/16, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de nº 278839/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 892208/16

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

#### INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

#### ADVOGADO / PROCURADOR ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 898/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Município de Braganey. Polo passivo. Terceiro contratado. Desnecessidade. Litisconsórcio facultativo. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Não cabimento. Irregularidades que não importaram em devolução de valores. Ampla defesa e contraditório observados. Ausência de prejuízo processual. Terceirização indevida de serviços jurídicos. Ausência de singularidade. Violação do Prejudicado nº 06. Conclusões diversas pela Poder Judiciários. Irrelevância. Independências das esferas administrativa e judicial. Suposto caráter de prática notória e reiterada que não possui o condão de mitigar a ilegalidade. Recurso desprovido.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE BRAGANEY, na pessoa de seu ex-Prefeito, à época, JOSENEY VICENTE (2009/2016), bem como este, em nome próprio (peça nº 64), face ao decidido no Acórdão nº 4560/16 (peça nº 58), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de Representação nº 900609/13.

O Acórdão recorrido julgou PROCEDENTE a Representação, declarando a irregularidade da Tomada de Contas nº 03/213 do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, bem como da formalização do respectivo contrato, por inexistir descrição das atividades que exijam o notório conhecimento e especialização para a contratação de escritório para o desenvolvimento de atividades fins do Estado.

Em decorrência das referidas irregularidades, aplicou a MULTA do art. 87, III, “F”, da Lei Complementar nº 113/05, em desfavor de JOSENEY VICENTE, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY.

Opostos Embargos de Declaração pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça nº 61), este foram rejeitados (peça nº 70).

Os Recorrentes buscam a reforma do acórdão (peça nº 64), requerendo, preliminarmente, a declaração de nulidade absoluta do feito, ao alegar que:

a) A empresa contratada não compôs o polo passivo, embora se trate de litisconsórcio obrigatório, já que o reconhecimento da irregularidade do certame implica em efeitos aos direitos daquela;

b) Não foi observada formalidade procedimental do feito, eis que não foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, cuja posterior correção não possui o condão de sanar a irregularidade.

No mérito, sustentam os Recorrentes que:

a) É admissível a contratação de escritório advocatício para fins específicos e complexos;

b) O Tribunal de justiça, em caso análogo, envolvendo o mesmo escritório de advocacia, reconheceu a regularidade da contratação, cuja decisão transitou em

ulgado;

c) A contratação do escritório era imprescindível, inserindo-se na discricionariedade do gestor, pelo que não é passível de controle por esta Corte de Contas;

d) A contratação visou tratar de assuntos especializados, tais como recuperação de crédito tributário e compartilhamento de receitas;

e) Com a referida contratação não houve substituição da procuradoria jurídica municipal, a quem incumbia as atividades corriqueiras e usuais, sendo requisitado, portanto, apenas para formulação de projeto de lei ou parecer jurídico que se mostre excepcional;

f) A Municipalidade já possuía sua assessoria jurídica e não detinha condições de realizar concurso público para contratação de equipe multidisciplinar, diante da realidade local;

g) A manutenção de equipe jurídica numerosa e com currículo especializado se revela antieconômica;

h) Não somente restrições financeiras, mas diante da localização do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, é de difícil acesso as especializações a que faz necessidade;

i) O Prejulgado n.º 06 não possui força normativa, não podendo embasar a ilegalidade da contratação;

j) "(...) não é a singularidade e o detalhamento do serviço em si que deve ser levado em conta para aferição da singularidade, mas sim a complexidade do objeto delimitado";

k) É desnecessário a realização de procedimento licitatório para cada caso complexo que a Municipalidade roge pela assessoria singular.

l) A contratação realizada consiste em prática notória e reiterada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 34/19 (peça n.º 90), opina pelo NÃO PROVIMENTO, destacando que:

a) Não houve cerceamento de defesa, uma vez que contra a empresa contratada não foram impostas sanções ou medidas;

b) As alegações atinentes à formalização de Tomada de Contas Extraordinária consistem em inovação recursal, não se verificando também interesse recursal, por consistir em resultado mais gravoso;

c) Tendo sido garantido aos Recorrentes a manifestação nos autos, inexistiu ofensa ao devido processo legal;

d) Apenas se observaria a legalidade do contrato em foco caso possuísse objeto específico, não suprida

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 60/19 (peça n.º 91), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Do Litisconsórcio

Preliminarmente, os Recorrentes sustentam a ocorrência de nulidade absoluta, derivada da inobservância de suposto litisconsórcio obrigatório, argumentando que o escritório advocatício, cuja contratação é objeto deste feito, sofrerá consequências do reconhecimento da irregularidade do respectivo certame, pelo que deveria compor, obrigatoriamente, o polo passivo.

Sem razão.

Entende-se como litisconsórcio necessário, aquele em que, diante da relação jurídica existente, exige para a eficácia, a presença de todos os sujeitos no processo, uma vez que a decisão incidirá necessariamente sobre a sua esfera jurídica.

Sobre o tema, o Regimento Interno (art. 248, §3º[1]), regulamentando a Lei Orgânica desta Corte de Contas (art. 16, §1º[2]), para casos que vão além da infração à legislação ou à omissão no dever de prestar contas, a citar, danos aos cofres públicos, desfalque ou desvio de dinheiro e desvio de finalidade, prevê expressamente que a responsabilidade solidária de terceiro poderá ser fixada pelo Tribunal, ou seja, a norma indica como litisconsórcio facultativo situação mais gravosa do que a tratada nos presentes autos. Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas no Acórdão n.º 985/11 do Tribunal Pleno, de relatoria do então Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, proferido em sede de Prestação de Contas Estadual n.º 178807/05.

Disso se extrai que a conduta fiscalizada e reconhecida como irregular se limita unicamente a Municipalidade e seu Gestor, tratando-se a empresa contratada de mero litisconsórcio facultativo, cujos eventuais efeitos se darão de forma secundária e dependente da Administração Pública. Tanto assim o é, que apenas contra JOSENEY VICENTE, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, foi imposta a multa do art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05 pela irregularidade declarada, não sendo determinada a devolução pelo terceiro contratado, de valores eventualmente pagos em razão da prestação de serviço. Prima facie, raciocínio diverso poderia importar em enriquecimento sem causa.

Logo, resta evidente a ausência de litisconsórcio necessário, pelo que não merece, a esse título, reparos o acórdão.

Da Conversão em Tomada de Contas Extraordinária

Ainda em sede preliminar, sustentam os Recorrentes que a condução procedimental do feito foi eivada de nulidade, eis que não convertida a Representação em Tomada de Contas Extraordinária.

Conforme disposto no §2º do art. 282 do Regimento Interno desta Corte de Contas[3][3], a Representação, naquilo que couber, segue o mesmo procedimento da Denúncia.

Partindo-se desta premissa, o art. 279 do citato diploma legal[4], prevê que, julgado procedente a Denúncia (englobando, portanto, a Representação), será determinada a intimação dos responsáveis para a adoção das medidas corretivas e punitivas.

Por fim, o §3º, do art. 278 da norma em comento[5], destaca que o Relator poderá converter o feito em Tomada de Contas Extraordinária, que, por sua vez, nos moldes do art. 236[6], tem seu cabimento atrelado à análise do não cumprimento de prazos para entrega de documentos, dados e informações, bem como da ocorrência de desfalque ou desvio de bens, ou prática de atos que resultem em danos ao erário. Veja-se, portanto, que a Representação instaurada a fim de averiguar irregularidades em determinado certame, em especial nos casos em não há que se falar em desvio de verbas ou danos aos cofres públicos que rogem pela devolução de valores, não merece ser convertida em Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda que assim não o fosse, eventual impropriedade da condução procedimental resultaria em nulidade relativa, sendo passível de aproveitamento todos os atos realizados, nos moldes do arts. 244 e 250, ambos do Código de Processo Civil vigente à época dos fatos[7], c/c art. 537 do Regimento Interno desta Corte de

Contas[8], e em atenção aos Princípios do Aproveitamento dos Atos Processuais e da Instrumentalidade das Formas, pois é certo que os Recorrentes, então responsabilizados, não teriam sofrido qualquer dano, uma vez que em toda a instrução processual lhes foi plenamente garantida a ampla defesa e o contraditório. Outrossim, nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil de 1973[9], restaria preclusa a matéria, uma vez que apresentada apenas em sede recursal, embora tenham os recorrentes tido inúmeras oportunidades anteriores para aventá-la. Assim, por qualquer ângulo que se examine a tese recursal, observa-se que o acórdão não merece reforma.

Da Contratação Irregular

Ultrapassadas as preliminares, adentra-se ao mérito do feito, que se limita à constatação de irregularidade na Tomada de Pregos n.º 03/2013, do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, que teve como objeto a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços jurídicos.

Sobre a contratação de serviços jurídicos, o tema já foi esgotado por esta Corte de Contas, conforme teor do Prejulgado n.º 06, admitindo-se a terceirização para casos em que se verifica a singularidade, ou a alta complexidade da demanda, constatado objeto específico e por prazo determinado:

"CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO."

Com isso, visa-se profissionalizar a Administração Pública e enaltecer os Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência. Sobre o tema, são as autorizadas palavras de HELY LOPES MEIRELLES:

"(...) O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando cargos e empregos públicos." [10]

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

- O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos."

(ADI 881 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1993, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00238)

Neste mesmo sentido, são os inúmeros julgados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

"Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de irregularidade. Contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias e reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT. Serviços que não exigem notória especialização, podendo ser realizados pelos servidores municipais. (...) Irregularidade das contas." [11]

"Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. (...) Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso." [12]

Ainda, no presente caso, depreende-se a partir do referido edital (peça n.º 26, fls. 12 e ss) e contrato (peça n.º 29), que os serviços licitados e contratados foram elencados de forma abrangente e, de sua simples leitura, conclui-se que não exigem notória especialização:

"02.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de sociedade de advogados especializada, para prestação de serviços jurídicos especializados ao Município de Braganey, em caráter suplementar não substitutivo à Procuradoria local, consistentes especificamente:

I – confecção de projetos de lei;

II – confecção de pareceres jurídicos;

III – confecção de minutas de defesas perante o Tribunal de Contas do Estado e da União;

IV – orientações em procedimentos licitatórios;

V – orientações aos servidores municipais.

02.2 A presente contratação, no que tange aos itens mencionados, restringe-se às hipóteses de complexidade elevada, que excedam aquelas ordinárias, assim definidas pela Administração do Município mediante solicitação à contratada."

Salienta-se, a confecção de projetos de lei, de pareceres jurídicos, de defesas perante esta Corte de Contas e da União, assim como orientações em procedimentos licitatórios e a servidores municipais, por regra, não exigem primor técnico diferenciado, inserindo-se nas atividades típicas, permanentes e essenciais à Administração Pública, que devem ser desempenhadas por servidores efetivos, a luz do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Nem mesmo a recuperação de crédito tributário e compartilhamento de receitas, tal como elencado, não se apresentam como serviços meramente complementares, tampouco de alta complexidade, a justificar a terceirização pela singularidade.

A descrição genérica de tais atividades, sem maiores minúcias, é claramente conflitante com o caput do respectivo 02.1 e 02.2, que destaca a contratação de sociedade de advogados especializada para a prestação de serviços jurídicos especializados, em caráter suplementar e não substitutivo da Procuradoria Municipal,

e hipóteses de complexidade elevada.

Reprisa-se que com isso, não se quer afirmar a impossibilidade de terceirização de serviços jurídicos, até por que, os arts. 13 e 25, ambos da Lei n.º 8.666/93, admitem a contratação, por licitação, de serviços jurídicos técnicos profissionais especializados, bem como a inexigibilidade para estes serviços, mas que exijam notória especialidade.

A mencionada legislação permite a contratação, por meio de procedimento licitatório, de escritório de advocacia ou advogados, para casos em que se exija um serviço técnico profissional especializado, ou seja, que fuja daquele inerente a especialização mínima que se espera do departamento jurídico ou da procuradoria, além da contratação por inexigibilidade de licitação, quando, além de se enquadrarem aos termos do arts. 13 da Lei n.º 8.666/93, acompanham a notória especialização e a singularidade do objeto.

Sobre o tema, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO é esclarecedora:

"O conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13. O inc. II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização. A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização.

(...)

No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimento específico e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização. Isso não significa que contratação direta possa se realizada simplesmente em face de sua caracterização, eis que o art. 25, II, exige a natureza singular.

(...)

"Ou seja, a fórmula 'natureza singular' destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. (...) A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado' envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)."[13]

Veja-se que referidos dispositivos legais delimitam a discricionariedade do gestor, e não servem para amparar situação em que é alegada insuficiência qualitativa e quantitativa, em casos aquém da estrutura mínima e obrigatória das procuradorias e departamento jurídicos das entidades, uma vez que os gestores possuem instrumentos administrativos adequados para garanti-las, a citar: concurso público, com realização de testes seletivos de provas e títulos (dos quais os Recorrentes não fazem menção em seu recurso); bem como as avaliações de desempenhos dos servidores; devendo, portanto, fazer uso destes.

Neste contexto, a genérica alegação de que a Municipalidade não detém condições para a realização de concurso público e manutenção de equipe jurídica multimetálica, numerosa e detentora de currículo especializado, não socorre os Recorrentes.

Outrossim, o fato do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ter analisado casos análogos ao presente, inclusive envolvendo o mesmo terceiro contratado, não afasta a possibilidade de conclusão diversa nesta Corte de Contas, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial.

No que tange a alegada ausência de força normativa do Prejulgado n.º 06, cumpre destacar que sua vinculante observância deriva das funções dos Tribunais de Contas, elencadas no art. 71 da Constituição Federal, bem como do previsto no art. 79 da Lei Complementar n.º 113/05:

"Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno."

Ainda que se ignore tal colocação, partindo-se da própria tese recursal, o mero caráter interpretativo da norma vigente e dos institutos aplicáveis ao direito administrativo e financeiro, por si só é suficiente como elemento de fundamentação para o reconhecimento de irregularidades e cominação de penalidades, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal[14].

Por fim, a ilegalidade da conduta não pode ser afastada pelo fato de supostamente consistir em prática notória e reiterada, sob pena de cabal menosprezo à ordem jurídica nacional vigente e consequente violação dos Princípios da Legalidade, Moralidade e Pessoalidade.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 4560/16 do Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 4560/16 do Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes

ocorrências:

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão."

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado."

3. "Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

4. "Art. 279. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias."

5. "Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária." (destacamos)

6. "Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

(...)"

7. "Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa."

8. "Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil."

9. "Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

(...)"

10. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 461/462.

11. Ac. un. n.º 4647/17, da Primeira Câmara do TCE-PR. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 23/11/17

12. Ac. un. n.º 4903/13, do Tribunal Pleno do TCE-PR. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 14/11/13.

13. JUTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 586/588

14. "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

(...)"

PROCESSO Nº: 294448/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MARIA LUCIA RUPPEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 899/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria voluntária. Ascensão. Princípios da segurança Jurídica e da Boa-fé. Pelo desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 25), face ao decidido no Acórdão n.º 601/18 (peça n.º 22), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos autos de n.º 765943/17, que determinou o registro da aposentadoria voluntária concedida à servidora MARIA LUCIA RUPPEL.

O Recorrente busca a reforma do acórdão para que seja negado registro ao ato de inativação da servidora, alegando, em suma, que:

a) O ato de inativação registrado pela decisão atacada está em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio, em especial com a Constituição Federal e a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da matéria;

b) É pacífico na jurisprudência que "após a CF/1988, é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público". De fato, o histórico funcional da servidora não deixa dúvidas de que, "em 17/01/1991, pela Portaria nº 16 de 11/01/1991, publicada no DOE nº 3432 de 17/01/1991, foi provida para o cargo de Consultor Técnico, cargo de nível superior" (peça n.º 13, p. 1), sem concurso público que justificasse a alteração de carreira.

c) Cita diversos precedentes a sedimentar o tema (STF – MS 28.279/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 28/04/2010; STJ – REsp 1.293.378/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 05/03/2013; STJ – AgRg no AgRg no REsp 1.366.545/MT, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe

02/10/2015), a súmula vinculante nº 43 e a jurisprudência deste Tribunal de Contas (acórdão nº 635/18 – Segunda Câmara, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autos nº 773504/17).

Por seu turno, a PARANAPREVIDENCIA junta contrarrazões (peça n.º 45), argumentando que nos termos da Lei nº 9.784/99, a administração pública tem o prazo de cinco anos anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, em respeito aos princípios da segurança jurídica e boa-fé.

Assim, além de ter as atribuições de escolaridade exigida do cargo no ano de 1991, tem-se que a servidora sempre exerceu as funções e foi remunerada com os vencimentos previstos em lei, de modo que o repasse do recolhimento das contribuições previdenciárias também ocorreu de forma equivalente aos valores recebidos. Logo, o pagamento dos proventos deve ser compatível com as contribuições descontadas, pois, caso contrário, qualquer alteração do cargo e vencimentos da servidora poderá acarretar no locupletamento ilícito da Administração.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 485/18 (peça n.º 46), embora tenha reconhecido a inconstitucionalidade da ascensão funcional, opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, com base nos princípios da boa fé e da segurança jurídica, tendo em vista a situação cristalizada em virtude do decurso do tempo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 44/19 (peça n.º 47), ratifica os termos do recurso de revista, opinando pelo provimento do mesmo com a consequente negativa de registro do ato de aposentadoria sob análise.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade do registro do ato de inativação da servidora MARIA LUCIA RUPPEL, determinado pelo Acórdão n.º 601/18 (peça n.º 22), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos autos de n.º 765943/17.

Primeiramente, destaca-se que não se nega a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. A própria decisão recorrida reconhece a inconstitucionalidade da ascensão funcional ocorrida após a Constituição Federal de 1988 e não se está aqui a negar o atual entendimento jurisprudencial.

Ocorre que, fazendo um juízo de ponderação no caso concreto, percebe-se que à época da edição da Portaria nº 16 de 11/01/1991, publicada no DOE nº 3432 de 17/01/1991, que deferiu a ascensão funcional da servidora para o cargo de Consultor Técnico, havia divergência jurisprudencial acerca do tema, associada aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, somente a partir do julgamento da ADI 837, firmou entendimento no sentido de que não pode ser admitida, após a promulgação da CF de 1988, toda modalidade de provimento que propicie a investidura, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo ou emprego público que não integre a carreira na qual anteriormente investido.

Assim, a inconstitucionalidade das diversas formas de provimento derivado de servidor público previstas na Lei 8.112/1990, como o acesso ou ascensão, foi declarada na ADI 837, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 05/06/1999. No entanto, em sede de decisão cautelar publicada no DJ de 17/2/1993, o Plenário do STF deferiu a suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados, com efeitos ex nunc (ADI 837-MC). Por esse emotivo e, tendo em vista que até então a Corte não possuía entendimento pacificado sobre o tema, a Segunda Turma ressaltou as nomeações realizadas até 17/2/1993, no RE 442.683, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/3/2006, in litteris:

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I. - A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 25.6.1999. II. - Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - RE conhecido, mas não provido.”

Acerca do princípio da proteção da confiança, Valter Schuenquener de Araújo destaca, em sua doutrina, os efeitos da atuação jurisdicional sobre as expectativas de particulares e defende que, subsistindo uma determinada orientação jurisprudencial por longo período, as relações jurídicas calçadas de boa-fé nessa orientação devem ser preservadas de alterações jurisprudenciais supervenientes. In verbis:

“Na seara judicial, a plena adoção do princípio da proteção da confiança deve ter como uma de suas consequências possibilitar que uma expectativa legítima seja respeitada mediante a aplicação da jurisprudência antiga e mais benéfica a um fato pendente de julgamento. A nova manifestação judicial apenas deverá incidir sobre fatos ocorridos após o seu conhecimento.” (ARAÚJO, Valter Schuenquener. O Princípio da Proteção da Confiança. Niterói: Impetus, 2009. p. 175)

No caso em tela, o ato administrativo impugnado, qual seja, a Portaria nº 16 de 11/01/1991, foi formalizado entre outubro de 1988 e janeiro de 1993, já na vigência da Constituição Federal de 1988, mas anteriormente às decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal. Destarte, a confiança legítima da servidora em questão decorre não apenas do fato de a situação jurídica ter se protraído por expressivo lapso temporal, período em que exerceu suas atribuições funcionais conforme o interesse público, mas também de os atos administrativos terem sido editados enquanto pairava incerteza jurisprudencial sobre o alcance do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Há, portanto, clara distinção entre o tratamento que deve ser dado aos atos administrativos que permitiram a ascensão funcional antes de 1993 e os que a

permitiram após essa data. Adotando o entendimento de manutenção da situação pretérita em nome da boa-fé e da segurança jurídica, tendo em vista que os atos de provimento derivado foram concretizados antes de a jurisprudência se sedimentar pela sua inconstitucionalidade, citam-se os seguintes e recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal no julgamento de casos análogos:

“Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1992. ADI nº 837-MC. Efeitos ex nunc. RE nº 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. 2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 837, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/2/93, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões 'acesso e ascensão' do art. 13, parágrafo 4º, 'ou ascensão' e 'ou ascender' do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 8.112, de 1990. 3. Posteriormente, com fundamento na referida ADI, cujo mérito foi julgado em 27/8/98 (DJ de 25/6/99), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o recurso extraordinário nº 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17/02/93 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar). 4. No caso, cuida-se de processo seletivo interno de ascensão funcional, cujo resultado foi homologado em 8/1/92. Destarte, é de se aplicar à hipótese o entendimento firmado no referido recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (AI 859.766 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 14/3/2017)

“Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1990. ADI nº 837-MC. Efeitos ex nunc. RE nº 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. 2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 837, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/2/93, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões 'acesso e ascensão', do art. 13, parágrafo 4º, 'ou ascensão' e 'ou ascender', do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 8.112, de 1990. 3. Posteriormente, com fundamento na referida ADI, cujo mérito foi julgado em 27/8/98 (DJ de 25/6/99), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o RE nº 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17/02/93 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar). 4. Agravo regimental não provido.” (RE 605.762- AgR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 09/06/2016)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DERIVADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONCRETIZADO EM 1991. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC. ADI 837/DF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.4.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 442.683/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24.3.2003, no sentido da subsistência dos atos de provimento derivados de cargos públicos efetuados antes da pacificação da matéria nesta Corte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, razão pela qual não se divisa alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 706.698- AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 10/03/2015)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARGO. ASCENSÃO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSÃO ANTERIOR AO ANO DE 1992. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 660.812, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/12/2011)

Finalmente, destaco que em situações análogas a matéria já foi tratada por este Tribunal, conforme Acórdãos nº 5081/13, processo nº 845817/12, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e nº 5861/15, processo nº 1154152/14, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão ambos da Primeira Câmara, e nº 5397/15, processo nº 254070/15 Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Segunda Câmara.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 601/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos autos de n.º 765943/17, que determinou o registro da aposentadoria voluntária concedida à servidora MARIA LUCIA RUPPEL.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 601/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos autos de n.º 765943/17, que determinou o registro da aposentadoria voluntária concedida à servidora MARIA LUCIA RUPPEL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 721702/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA MILDENBERGER**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 901/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recursos de Revista. Provimento. Admissão de Pessoal. Registrar a admissão do Sr. João Henrique Mildenberg. Cargo de Contador. Câmara dos Vereadores do Município de Laranjal.

**I – RELATÓRIO**

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL (peça n.º24) e por JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER (peça n.º45), face ao decidido no Acórdão n.º1971/18 (peça n.º19), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Auditor Cláudio Augusto Kania, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 30640/12.

O Acórdão recorrido negou registro à admissão do segundo Recorrente, no cargo efetivo de contador da Câmara dos Vereadores Município de Laranjal (concurso público realizado pelo edital nº001/2011), em razão de acúmulo ilegal de cargos[1], em desacordo com o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Os Recorrentes buscam a reforma do acórdão para que seja concedido registro à admissão do servidor no cargo de contador da Câmara dos Vereadores do Município de Laranjal, alegando, em suma, que:

**a)** O servidor acumulou cargos públicos, pois entendeu não haver irregularidades, porquanto os horários eram compatíveis, deixando de observar o dispositivo contido no artigo 37, XVI da Constituição Federal;

**b)** Ao assinar a declaração de não acúmulo de cargos e empregos públicos, o servidor, não se atentou ao teor do documento fornecido pela municipalidade;

**c)** Após o recebimento do memorando de cientificação municipal quanto ao acúmulo ilegal de cargo público, o servidor, requereu a exoneração no cargo de contador comissionado do Município de Palmital e assessor contábil da Câmara de Santa Maria do Oeste, optando por permanecer na função de Contador da Câmara Municipal de Laranjal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 4/19 (peça n.º 68), opina pelo PROVIMENTO dos Recursos de Revista, para o fim de desconstituir o v. Acórdão nº1971/18, declarando legais as admissões do concurso público realizado pelo edital nº001/2011, incluindo o registro da admissão do Sr. João Henrique Mildenberg no cargo de contador da Câmara dos Vereadores do Município de Laranjal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 63/19 (peça n.º69), corrobora com o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo PROVIMENTO dos recursos, a fim de que seja concedido registro à admissão do servidor no cargo de contador na Câmara dos Vereadores do Município de Laranjal.

É o relatório.

**II – VOTO**

Preliminarmente, verifico que os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentados em tais pressupostos, conheço dos presentes.

No mérito, restringem-se os recursos a impugnar o contido no item II, do Acórdão nº1971/18, cuja temática é a negativa da admissão do Sr. João Henrique Mildenberg, no cargo de contador da Câmara dos Vereadores do Município de Laranjal (concurso público realizado pelo edital nº001/2011).

Conforme infere-se, a decisão recorrida negou registro à admissão do servidor, levando em conta a cumulação perfectibilizada entre novembro de 2011 e dezembro de 2012, no cargo comissionado de contador no Município de Palmital, assessor contábil na Câmara de Santa Maria do Oeste e contador na Câmara de vereadores do Município de Laranjal, em desacordo com o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal[2].

Apreciadas as manifestações recursais, juntamente com documentos trazidos à lume, se observa, que ao tomar ciência da ilegalidade em sua situação funcional, o Servidor, requereu, a exoneração dos dois outros vínculos, optando pela permanência no cargo de Contador da Câmara dos Vereadores do Município de Laranjal.

O art. 133, § 5º, da Lei nº 8.112/90, dispõe:

“Art. 133 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:  
[...]

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

Ou seja, ainda que o segundo Recorrente tenha acumulado cargos de forma ilegal, a irregularidade foi sanada, quando, ao tomar conhecimento da sua situação funcional e, instado a fazer a sua opção, optou pelo cargo de contador na Câmara Municipal de Laranjal.

Dessa forma, e a despeito da decisão recorrida, cuja não determinou a adoção de qualquer providência sancionatória quanto ao acúmulo ilegal de cargos, se verifica, atualmente, que a situação não mais persiste, logo, não há motivo, para manter a

negativa de registro à admissão do servidor Sr. João Henrique Mildenberg no cargo de contador da Câmara dos Vereadores do Município de Laranjal.

Nesse sentido, destaco, a jurisprudência desta Corte de Contas, elucidativo, no Acórdão nº1160/18- Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Ementa: Recursos de Revista. Admissão de pessoal. Recurso 1: Negativa de registro da admissão em virtude de incompatibilidade de horário. Abertura de processo administrativo no Município para apuração de responsabilidade em razão dos constantes atrasos. Não provimento do recurso. Recurso 2: Negativa de registro em decorrência de irregular acumulação de cargos. Cargos públicos acumuláveis. Incompatibilidade temporária de horários. Situação regularizada. Provimento ao recurso.

Portanto, acompanhando a Coordenadoria Técnica e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo pelo PROVIMENTO ao recurso manejado, para registrar a admissão do Sr. João Henrique Mildenberg, no cargo de contador, da Câmara dos Vereadores do Município de Laranjal.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, tão somente para reformar o item II, do Acórdão nº1971/18 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, determinando o REGISTRO da admissão do servidor João Henrique Mildenberg, no cargo de Contador, da Câmara dos Vereadores do Município de Laranjal, mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu provimento, tão somente para reformar o item II, do Acórdão nº1971/18 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, determinando o REGISTRO da admissão do servidor João Henrique Mildenberg, no cargo de Contador, da Câmara dos Vereadores do Município de Laranjal, mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Contador comissionado do Município de Palmital e assessor contábil da Câmara de Santa Maria do Oeste.*

*2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

**PROCESSO Nº: 854010/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 902/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Atraso na entrega da prestação de Contas e nos dados do SEI-CED. Responsabilidade de envio do gestor da entidade. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por CARLOS ALEXANDRE LORGA, Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, em face do Acórdão n.º 3346/18 – Tribunal Pleno, que assim decidiu:

“I – Com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas apresentadas pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Alexandre Lorga, com ressalvas em relação a a) ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno e do Relatório da Controladoria-Geral do Estado e b) inconsistências no Resultado Líquido do Exercício;

II – Determinar a expedição de recomendação à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS para que, nos próximos exercícios, observe a correta utilização do “Tipo de Movimento Contábil” nos registros da movimentação contábil mensal enviada ao SEI-CED;

III – Determinar a aplicação ao Senhor Carlos Alexandre Lorga da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, em razão do atraso na entrega da prestação de contas;

IV – Determinar a aplicação ao Senhor Carlos Alexandre Lorga da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200517, em virtude do atraso no envio dos dados ao SEI-CED;

(...)

O Recorrente então insurgiu-se contra as multas a ele cominadas, aduzindo que a responsabilidade pelos atrasos deveria recair sobre o Diretor Financeiro da FUNEAS, nos termos do disposto no inciso IX, do artigo 20, do Decreto Estadual n.º 12.093/14, o qual estabeleceu a competência deste em “elaborar a prestação e consolidação das contas dos recursos da FUNEAS, nos prazos e forma estabelecidos neste Estatuto”.

**II – INSTRUÇÃO**

O presente expediente foi recebido como Recurso de Revista (Despacho n.º 1811/18 – GCILB), com amparo no princípio da fungibilidade recursal, já que protocolado pelo interessado como Recurso de Revisão, e determinada a instrução processual (Despacho n.º 1814/18 – GCAML).

Por meio da Instrução n.º 21/19 (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso, destacando que o artigo 18 do Estatuto da FUNEAS indica o seu Diretor Presidente como o representante da entidade, não havendo como se furtar de sua responsabilidade. Acostou aos autos também decisões desta Corte em situações semelhantes, nas quais o Diretor Presidente das entidades foi sancionado tanto pelo atraso na entrega da prestação de contas quanto pelo envio de dados do SEI-CED.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CORROBOROU o opinativo técnico (Parecer n.º 37/19 – peça 58).

**III – FUNDAMENTO E VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso por tempestivo. Quanto ao mérito, perfilho-me ao entendimento exarado pela unidade técnica, ratificado pelo parecer ministerial.

Isto porque, de acordo com o art. 18 do Anexo do Decreto Estadual n.º 12.093/14, a responsabilidade pela entidade recai sobre o Diretor Presidente, malgrado exista no estatuto a previsão de segregação de funções e responsabilidades.

Em que pese a alegação do recorrente de que o dever de envio da prestação de contas seria do Diretor Financeiro, deve ser ressaltado que a responsabilidade em elaborar a prestação de contas não se confunde com a do gestor em enviar a esta Corte de Contas a documentação e os dados necessários, nos prazos enunciados em atos normativos próprios, posição que é amplamente adotada pela jurisprudência desta Corte.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por CARLOS ALEXANDRE LORGA, mantendo incólume o Acórdão n.º 3346/18 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto por Carlos Alexandre Logra, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 3346/18 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 110570/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELLI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEOMOR, RICARDO SILVA PARREIRA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 903/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Pelo desprovimento. Manutenção da medida cautelar.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, em face da decisão monocrática deste Relator, no Acórdão n.º 138/19 (peça n.º 39), que acatou o pedido de expedição de medida cautelar, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, para que a UEL se abstivesse de efetuar o pagamento de gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo; realizar novas contratações com empresas prestadoras de serviços que se utilizem de médicos com vínculo com a Universidade para o cumprimento das obrigações avençadas com a UEL e de realizar novas contratações com as mesmas empresas mencionadas na Comunicação de Irregularidade, caso estas se utilizem de outros servidores da UEL para a prestação dos serviços ajustados.

O Agravante (peça n.º 18) busca a reforma da decisão, para que seja suspensa a limiar concedida, alegando, em suma, que:

a) Foram tomadas as seguintes medidas administrativas: desencadeamento de Auditoria Interna; instauração de Sindicância Administrativa; implantação do Serviço de Controle de Prestadores de Serviços; substituição dos servidores da Diretoria Clínica, revisão dos processos relativos aos procedimentos de licitação para contratação de empresas terceirizadas e reformulação dos editais.

b) É necessário resguardar a supremacia do interesse público, cujo atendimento, no caso em tela, depende do completo funcionamento do Hospital Universitário, com a manutenção das condições que propiciam o funcionamento do Hospital, para o que

é exatamente imprescindível contar com os plantonistas terceirizados de que se dispõe no momento, ainda que eventualmente parte deles também integre o quadro funcional desta Universidade.

c) As empresas Jamile Santos do Vale e Prime Serviços Médicos, tiveram seus contratos/atas rescindidos (em razão das irregularidades outras apuradas na gestão e execução dos contratos), tendo sido substituídas por contratações das empresas Hygea Gestão e saúde (Ata 45/18) e Marcela Pinha Cardeal Volpi Clínica (Contrato 896/18), sendo os plantonistas prestadores dos serviços eventualmente os mesmos que integram o quadro funcional da Universidade.

d) Importante ressaltar, novamente remetendo ao exposto no nosso OF R n.º 48/19 (itens 12 a 19), quanto à programação das escalas, que estas não pode ser refeitas desde já, uma vez que relativamente a certas especialidades, como a anestesiologia entre outras, encontra-se dificuldade em contratar profissionais fora dos quadros da Universidade, seja pela notória escassez, seja pelo desinteresse nas condições (inclusive valores) ofertadas. Há, contudo, perspectiva de em curto prazo haver ingresso de novos profissionais no mercado aptos à contratação em lugar dos que se entende impedidos de realizar plantões de forma terceirizada.

e) Relativamente à cautelar que impõe a suspensão do pagamento pelo regime TIDE ao servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo, visa-se, igualmente, a sua reforma, uma vez que foi apurado, em sede de Auditoria Interna, que o servidor não realizou trabalhos terceirizados no período apontado e não recebeu quaisquer valores, tendo sido forjada documentação no bojo da fraude perpetuada como noticiado em nossa manifestação anterior.

f) O servidor se encontra em licença remuneratória prevista na Lei n.º 14.502, de 22 de setembro de 2004, desde o mês de fevereiro de 2018, aguardando o deferimento de seu pedido de aposentadoria. Verificou-se que o seu caso, assim como o de outros profissionais dentre os 23 (vinte e três) listados na Comunicação de Irregularidade, enquadra-se dentre aqueles que foram objeto de manipulação fraudulenta, tendo sido faturados e pagos serviços inexistentes, com completo desconhecimento por parte do servidor.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

**II – VOTO**

Inicialmente, certifico o recebimento dos documentos apresentados (peças n.º 28 a 348) e determino, ainda, que sejam desentranhados e anexados à Tomada de Contas Extraordinária n.º 849504/18, por terem como conteúdo o exercício do contraditório referente ao processo de origem.

Cinge-se a controvérsia à manutenção ou não da medida cautelar concedida no bojo do Acórdão n.º 138/19 (peça n.º 39).

É necessário destacar que a medida cautelar concedida não se prestou a obstar a prestação do serviço público, pois as determinações visavam apenas proibir novas contratações com empresas que tivessem em seus quadros médicos ou outros servidores já vinculados à Universidade.

Frise-se que não foram desconsideradas as medidas administrativas tomadas, mas a liminar impugnada, nos exatos termos em que foi concedida, em nenhum momento propôs a rescisão dos contratos dos médicos na situação objurada. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de “irreparáveis prejuízos na consecução dos serviços”, como afirmado pela UEL.

Quanto à suspensão do pagamento de TIDE ao servidor ELBENS MARCOS MINORELLI DE AZEVEDO, o fato de o mesmo se encontrar em licença remuneratória não impede a suspensão do pagamento do valor da referida gratificação, e a documentação apresentada não permite concluir que ele não recebeu verbas a título de prestação de serviço terceirizado, fato este que só será devidamente apurado após a instrução.

Do exposto, considerando que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a alteração da situação fático-jurídica que amparou a concessão da liminar, mantém-se integralmente a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, para que seja mantida integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 138/19, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, julgar pelo não provimento, para que seja mantida integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 138/19, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 865941/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBSON CANTU**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 904/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. Deferimento de medida cautelar. Despacho n.º 306/19 – GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 306/19 – GCAML (Peça 32), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pelo d. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em razão de possíveis irregularidades identificadas no Pregão n.º 66/2017.

“I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em razão de irregularidades identificadas no Pregão n.º 66/2017, que teve como objeto a implantação de registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos, atendendo às necessidades da Secretaria de Saúde. Foram também representados o Vice-Prefeito do Município, ROBSON CANTU, por ter homologado o certame, o gestor AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Pregoeira GIZELI CRISTINA MATTEI.

Especificamente, aponta o órgão ministerial que:

- Os lances não foram suficientes para estabelecer um ambiente de verdadeira disputa entre os licitantes, em violação do princípio da competitividade;
- Os preços máximos previstos no edital demonstraram estar acima do valor de mercado;
- Houve sobrepreço no montante de R\$ 422.820,37 (quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), tendo como base o Banco de Preços em Saúde – BPS, em violação ao disposto nos arts. 3º e 15, V, da Lei n.º 8.666/93;
- Se verifica a inadequação do orçamento prévio realizado e ausência de correta pesquisa de mercado;
- O Código BR, que faz parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet, é ferramenta oficial e segura para a realização de pesquisas de preços, que também se presta a identificar os medicamentos;
- Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 18/17 da Comissão Intergestores Tripartite, é obrigatório o envio de informações visando a alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS.

Por fim, requer, liminarmente, que seja determinado ao Município o emprego, nas próximas aquisições de medicamentos, do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, tanto na pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos produtos que se pretende licitar, impedindo a realização de compras desvantajosas, e possibilitando o controle social e deste Tribunal de Contas das contratações.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, 401, V, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Pato Branco para o fim de determinar que o ente adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e promova pesquisa no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos valores referenciais, evitando que se tenha sobrepreço, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º do Regimento Interno.

Considerando que a reiteração da irregularidade indicada pode ocasionar práticas lesivas ao erário, de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida.

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pela Representante.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por meio de seu representante legal, bem como do Vice-Prefeito do Município, ROBSON CANTU, do gestor AUGUSTINHO ZUCCHI, e da Pregoeira GIZELI CRISTINA MATTEI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, manifestação quanto aos fatos narrados pelo Representante.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho nº 306/19 - GCAML;

II - determinar o encaminhamento dos autos, após decorrido o prazo para manifestação das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 82016/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CONSTRUTORA EXITO LTDA - EPP, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HATSUO FUKUDA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS VINICIUS PIERINI, ROSELI SERVELO MORETTI

ADVOGADO / PROCURADOR ANNA CLARA BRITTO MAZIERO BORGES, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, JEFERSON ALMAR BORGES, LETICIA KOSSOSKI SOUZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MATHEUS DE SOUZA RIBEIRO, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, WALDEMAR ALEXANDRE JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 911/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Educação – SEED. Contrato emergencial mediante dispensa de licitação. Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993. Prestação de serviços adicionais sem cobertura contratual. Atendimento do interesse público tutelado. Pagamento de indenização à empresa contratada. Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 6306/15-STP, que julgou as contas da Secretaria de Estado da Educação – SEED do exercício de 2013 (Processo nº 286904/14), com vistas a “apuração de impropriedades evidenciadas pela 1ª Inspeção na execução das obras do C. E. Ambrósio Bini (Município de Almirante Tamandaré) na SEED; e, apuração do pagamento por indenização (R\$ 160.390,02) a uma construtora que prestou serviços sem cobertura contratual, operacionalizada nos protocolos 12.096.488-7 e 11.342.290-4”.

Após a manifestação preliminar da antiga Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE (Instrução nº 247/16[1]) e da 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ICE (Informação nº 40/16[2]), o então relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, considerando que as questões relativas às obras do Colégio Estadual Ambrósio Bini já estavam sendo apuradas na Comunicação de Irregularidade nº 387732/16, determinou, por meio do Despacho nº 1530/16[3], o prosseguimento desta Tomada de Contas Extraordinária apenas no que diz respeito ao “pagamento por indenização (R\$ 160.390,02) a uma construtora que prestou serviços sem cobertura contratual, operacionalizados nos protocolos 12.096.488-7 e 11.342.290-4”. Tal irregularidade havia assim sido descrita pela 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ICE, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, na Informação nº 28/15, constante da peça 100 do Processo nº 286904/14:

“Item 7.4.1 - Nos protocolos 12.096.488-7 e 11.342.290-4, a SEED realizou o pagamento por indenização (R\$ 160.390,02) a uma construtora que prestou serviços sem cobertura contratual. A construtora foi contratada por dispensa para a realização de reparos emergenciais, mas prestou outros serviços além dos contratados. Como a PGE opinou pela impossibilidade de aditivo, tendo em vista que não caracterizada a urgência destes serviços adicionais, foi realizado pagamento por indenização para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

A SEED limita-se a apontar que a obra foi concluída – com a assinatura dos termos de recebimento provisório e definitivo – mas não apresenta justificativas adequadas a sanar a impropriedade, relativa à prestação de serviços diversos dos reparos emergenciais.

Conclusão: Comprovado o pagamento de serviço realizado sem licitação e sem cobertura contratual. Impropriedade mantida. Em dispensas caracterizadas pela urgência, o objeto da contratação deve ser restrito à situação emergencial.”

Oportunizado o contraditório, a Secretaria de Estado da Educação – SEED, por sua representante legal à época, Senhora Ana Seres Trento Comin, o gestor das contas, Senhor Flávio José Arns, o engenheiro civil fiscal da obra, Senhor Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, e o subscritor do parecer jurídico favorável ao pagamento da indenização, Senhor Marcos Vinícius Pierini, apresentaram defesa, respectivamente, às peças 29-30, 33, 56 e 58. Já o Procurador do Estado Chefe do Núcleo Jurídico da Administração – NJA/SEED, Senhor Hatsuo Fukuda, e o Diretor-Geral da SEED e ordenador da despesa, Senhor Jorge Eduardo Wekerlin, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[4].

Pela Instrução nº 87/17-COFIE[5], a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, atribuindo a responsabilidade aos Senhores Marcos Vinícius Pierini, Hatsuo Fukuda, Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes e Jorge Eduardo Wekerlin, com aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993. Por sua vez, a 1ICE emitiu a Informação nº 25/17[6], sugerindo a intimação da SEED para juntada aos autos de cópia integral dos protocolados nº 12.096.488-7 e nº 11.342.290-4, o que foi deferido por intermédio do Despacho nº 962/17-GCILB[7].

À peça 80, a SEED noticiou que os referidos protocolos não foram encontrados e que procedeu à abertura de Sindicância para apurar os fatos.

Diante disso, a 1ICE, pela Informação nº 40/17[8], manteve integralmente o apontamento de irregularidade, afastando, contudo, a responsabilidade dos Senhores Hatsuo Fukuda e Marcos Vinícius Pierini, apontada pela COFIE.

Em nova manifestação[9], a SEED informou o arquivamento da sindicância e solicitou a concessão de prazo para a consecução de possível restauração dos protocolos extraviados.

Na Instrução nº 397/17[10], a COFIE reviu seu posicionamento para limitar a responsabilidade pela irregularidade ao Senhor Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7775/17[11], requereu o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ICE para informar “1) a existência de eventuais irregularidades envolvendo as obras realizadas no Colégio Estadual Santos Dumont pela empresa Construtora Êxito Ltda; 2) eventual envolvimento da Construtora Êxito Ltda e do Colégio Estadual Santos Dumont no esquema de corrupção intitulado ‘quadro negro’, apreciado em diversos expedientes nesta Corte”.

Após a apresentação da reconstituição dos protocolados nº 12.096.488-7 e nº 11.342.290-4 pela Secretaria de Estado da Educação (peças 94-96), a 7ICE, em sua Informação nº 70/17[12], esclareceu que desconhece qualquer relação da Construtora Êxito Ltda. e do Colégio Estadual Santos Dumont com o esquema de

corrupção intitulado “quadro negro”.

Já a 1ICE, por meio da Informação nº 72/17[13], manifestou-se pela irregularidade da execução de serviços sem a necessária cobertura contratual, sob a responsabilidade do gestor do Contrato nº 0302/2011-GAS/SEED e, por conseguinte, do titular da pasta no período em tela, por permitirem a execução de obras não contratadas, gerando o dever indenizatório por parte da Secretária.

O órgão ministerial, pelo Parecer nº 9266/17[14], pronunciou-se no sentido da irregularidade das contas, com aplicação de multa e ressarcimento do montante de R\$ 160.390,02, solidariamente, pelos Senhores Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes e Jorge Eduardo Wekerlin.

Mediante o Despacho nº 116/18-GCILB[15], restou determinada a renovação das citações dos Senhores Hatsuo Fukuda e Jorge Eduardo Wekerlin, bem como a citação da Construtora Êxito Ltda.

Em sede de contraditório, a Construtora Êxito Ltda. e os Senhores Hatsuo Fukuda e Jorge Eduardo Wekerlin apresentaram os documentos e as justificativas acostados, respectivamente, às peças 121-123, 125-126 e 134-135.

Pela Informação nº 58/18[16], a 7ª Inspeção de Controle Externo absteve-se de qualquer manifestação.

A 1ICE, na Informação nº 41/18[17], reiterou seu opinativo anterior.

A seu turno, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, amparada no art. 175-J, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno[18], considerou, por intermédio da Instrução nº 116/18[19], que a situação posta excluiu a sua manifestação.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 366/18-4PC, entendeu pela regularidade das contas, sem aplicação de qualquer sanção. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se extrai dos documentos acostados às peças 94-96, no dia 10/11/2011, o Colégio Estadual Alberto Santos Dumont, situado no município de Ramilândia, foi atingido por um incêndio, que destruiu completamente o bloco onde estavam instalados o setor administrativo (secretaria, direção, pedagogia, supervisão, salas dos professores e sanitários dos funcionários), o laboratório de informática, o pátio coberto (refeitório), a cozinha, o depósito de merendas, a lavanderia e o sanitário dos alunos.

À vista disso, o Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu informou a necessidade de reconstrução total do bloco, porquanto restaram apenas as paredes de alvenaria, as quais aparentavam comprometimento estrutural[20].

Sendo assim, o Governo do Estado autorizou a realização dos serviços de reconstrução parcial do colégio mediante dispensa de licitação por emergência, com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993[21], e, após cotação de preços[22], restou contratada a empresa Construtora Êxito Ltda., que apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 527.673,24.

Segundo o contrato[23], datado de 30/12/2011 e firmado, por delegação, pelo então Diretor-Geral da SEED, Senhor Jorge Eduardo Wekerlin, o prazo para execução dos serviços seria de 120 dias corridos, contados a partir do aceite da Ordem de Serviço, dado em 05/01/2012[24].

Contudo, em 27/04/2012, a contratada solicitou à SEED o aditamento do contrato[25], aduzindo a necessidade de realização de outros serviços, no montante de R\$ 263.845,80, e de mais 90 dias de prazo para execução, tendo o engenheiro civil fiscal da obra, Senhor Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, atestado, em 07/05/2012, a necessidade desses serviços em complementação aos até então realizados[26] e declarou, em 05/06/2012, que, durante a fiscalização, observou que alguns serviços inicialmente previstos não mais seriam necessários, mas que, em contrapartida, outras intervenções não previstas mostraram-se necessárias durante a execução da obra[27].

Diante dessa solicitação, o Núcleo Jurídico da Administração – NJA/SEED, em 10/09/2012, entendeu que o pedido de aditivo em relação a serviços adicionais e prorrogação de prazo de execução não poderia ser atendido[28], pois, consoante o art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações[29], a execução do contrato não pode superar 180 dias, supondo-se que, nesse período, a Administração promova licitação para solucionar de modo mais amplo o problema existente.

Não obstante, considerando a efetiva execução de serviços adicionais e para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, o NJA/SEED, em parecer datado de 19/02/2013 e assinado pelos Senhores Marcos Vinícius Pierini e Hatsuo Fukuda, manifestou-se favoravelmente ao pagamento de indenização à Construtora Êxito Ltda.[30], que foi efetuado, então, em data de 07/11/2013, no valor de R\$ 160.390,82[31].

Daí decorreu o apontamento de irregularidade, objeto da presente tomada de contas extraordinária, que, de acordo com a Informação nº 28/15 da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ICE[32], diz respeito ao pagamento por serviço realizado sem licitação e sem cobertura contratual.

Após a manifestação dos interessados e apresentação de documentos, a 1ICE, responsável pela fiscalização da SEED na época dos fatos, concluiu pela “irregularidade da execução de serviços sem a necessária cobertura contratual, responsabilizando-se, por tal impropriedade, o gestor do contrato nº 0302/2011 – GAS/SEED e, por conseguinte, o titular da SEED no período em tela, os quais permitiram a execução de obras não contratadas”. Acrescentou, ademais, que a responsabilidade dos Senhores Hatsuo Fukuda e Marcos Vinícius Pierini, signatários do parecer jurídico favorável ao pagamento da indenização, deve ser afastada, pois “a impropriedade apontada não reside no pagamento por indenização, o qual demonstrou-se devido em vista da impossibilidade de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pronunciou-se pela regularidade das contas, sem aplicação de qualquer sanção. Isso porque, no entendimento do órgão ministerial, “os únicos jurisdicionados passíveis de responsabilização nestes autos seriam o servidor e Procurador do Estado lotados no Núcleo Jurídico da Administração/SEED subordinados da Informação nº 2155/2012-NJA/SEED” – Senhores Carlos Alberto de Carvalho e Hatsuo Fukuda[33] –, que recomendaram o indeferimento do pedido de aditivo contratual, mas “o teor do opinativo técnico por eles emitido não se enquadra no conceito de dolo ou erro grosseiro previsto no art. 28 da recente Lei nº 13.665/2018”.

Pois bem.

Do exame dos documentos acostados aos autos, infere-se que, de fato, a dispensa da licitação estava bem alicerçada em situação emergencial, porquanto, além de as ruínas do bloco atingido pelo incêndio apresentarem risco iminente à segurança dos alunos e funcionários do colégio, havia a urgência para o retorno da rotina normal de

atividades da instituição.

O primeiro apontamento de irregularidade lançado nos autos reside na execução de serviços adicionais àqueles que haviam sido contratados emergencialmente, sem que tenha sido autorizada a assinatura de aditivo contratual.

Nesse aspecto, importa consignar o que preceitua o art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Como se vê, o dispositivo, em sua literalidade, autoriza a dispensa apenas para atendimento da situação emergencial ou calamitosa e somente para os bens necessários ao atendimento dessa situação e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas em, no máximo, 180 dias, vedada a prorrogação do contrato.

Entendo, porém, que a regra legal deve ser aplicada com parcimônia, na justa medida exigida para atendimento do interesse público envolvido.

Na espécie, embora o parecer do Núcleo Jurídico da Administração – NJA/SEED tenha sido contrário ao pedido de aditivo contratual, os serviços adicionais solicitados pela empresa, no entendimento técnico do engenheiro civil fiscal da obra, Senhor Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, eram efetivamente necessários à conclusão dos serviços emergenciais contratados. Confira-se:

“Conforme vistoria e acompanhamento da obra de reconstrução dessa escola, verifiquei a necessidade dos serviços solicitados que complementarão os serviços executados.” (Despacho datado de 07/05/2012[34])

“Durante a fiscalização observou-se que alguns dos serviços previstos na planilha não serão mais necessários, podendo estes serem suprimidos do contrato dentro da margem legal permitida.

Em contrapartida, outras intervenções não previstas inicialmente, mostraram-se necessárias durante a execução da obra.

Assim, solicitamos a possibilidade de aditamento contratual para adequação dos serviços.” (Despacho datado de 05/06/2012[35])

Assim, tomando-se por tecnicamente adequada a análise do profissional habilitado que acompanhava a obra de perto e, mais, diante da falta de qualquer elemento comprobatório em sentido oposto, alternativa não resta senão considerar emergenciais também os serviços adicionais realizados pela contratada.

Nessa toada, não vislumbro a irregularidade apontada pela Inspeção, visto que, não obstante a ausência de termo aditivo, os serviços adicionais mostraram-se essenciais à conclusão das obras emergenciais e, por conseguinte, à manutenção da própria segurança dos alunos e funcionários do colégio e à celeridade retomada de suas atividades normais.

Acerca da prorrogação de contratos emergenciais, vale destacar o entendimento já firmado no âmbito do Tribunal de Contas da União de que:

“É possível a prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.”[36]

No caso em exame, é razoável supor que a necessidade superveniente da realização de outros serviços decorreu da inicial imprevisibilidade de todos os reparos que seriam imprescindíveis à adequada finalização da obra.

Ademais, deve-se prestigiar a atuação célere e eficaz do Estado frente à situação crítica pela qual passou a comunidade escolar afetada pelo incêndio.

Visto sob outro ângulo, além da ausência de qualquer indicativo da ocorrência de superfaturamento ou de lesão ao erário, inexistem indícios de que o engenheiro civil fiscal da obra e a empresa contratada tenham agido de má-fé. Ao contrário, os elementos dos autos conduzem à ilação de que a execução dos serviços adicionais visou exclusivamente à satisfação do interesse público tutelado, consubstanciado, na hipótese, na segurança dos usuários do estabelecimento e no funcionamento adequado das instalações da instituição de ensino.

O segundo ponto levantado no decorrer da instrução diz respeito ao pagamento da indenização.

Quanto a essa questão, reputo indubitável o direito da empresa, que, às suas expensas, executou os serviços que se apresentaram imperativos para a entrega adequada da obra.

Isso porque, conforme explanado acima, a execução dos serviços adicionais figurou-se legítima. Ademais, consoante salientado pelo próprio NJA/SEED, a contratada agiu de boa-fé na consecução desses reparos, não havendo justo motivo para que a Administração Pública aproprie-se dos recursos investidos pelo particular sem a reparação correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 59 da Lei Federal nº 8.666/1993[37].

Em conclusão, tenho que os atos assinalados como irregulares restaram devidamente justificados, inexistindo qualquer sanção a ser imposta, motivo pelo qual se mostra imperiosa a improcedência da tomada de contas extraordinária.

Em face do exposto, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[38], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua improcedência;

II – determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 7.
2. Peça 8.
3. Peça 9.
4. Peça 60.
5. Peça 62.
6. Peça 69.
7. Peça 70.
8. Peça 81.
9. Peças 84-85.
10. Peça 88.
11. Peça 89.
12. Peça 99.
13. Peça 100.
14. Peça 102.
15. Peça 103.
16. Peça 139.
17. Peça 140.
18. "Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas, de sua competência originária, nos termos do Regimento;

(...)

Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo."

19. Peça 141.

20. P. 7 da peça 94.

21. P. 14 da peça 94.

22. P. 15-78 da peça 94.

23. Contrato nº 0302/2011-GAS/SEED (p. 22-24 da peça 95).

24. P. 17 da peça 96.

25. P. 2 da peça 96.

26. P. 11 da peça 96.

27. P. 18 da peça 96.

28. P. 42-46 da peça 96.

29. "Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

30. P. 56 da peça 96.

31. P. 75 da peça 96.

32. Peça 100 do Processo nº 286904/14.

33. P. 42-46 da peça 96.

34. P. 11 da peça 96.

35. P. 18 da peça 96.

36 Acórdão 1801/2014-Plenário – Relator Ministro Raimundo Carreiro – j. 09/07/2014.

37. "Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."

38. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

**PROCESSO Nº: 265231/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO: SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO**

**LOURENÇO**

**ADVOGADO / PROCURADOR KATYANI OGURA DA SILVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 912/19 - TRIBUNAL PLENO**

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Mata de Santa Genebra Transmissão S/A. Contratação de assistente de diretoria sem prévio concurso público. Tema sobre o qual o Tribunal já se debruçou quando da prolação do Acórdão 2119/17-STP. Contrato de trabalho vigente no período de implantação do empreendimento. Procedência parcial. Regularidade com recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, superintendida pelo Conselheiro Artágio de Mattos Leão, em razão da contratação, pela Mata de Santa Genebra Transmissão S/A – MSG, sociedade de propósito específico (SPE) controlada pela Copel Geração e Transmissão S/A, do Assistente de Diretoria Senhor André Ricotta Vilela Pinto, em 07/03/2016, pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público, em descumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Salienta a Inspetoria que a contratação irregular de assistentes de diretoria já fora relatada na Comunicação de Irregularidade nº 139070/16, mas que, até aquele momento, a contratação do Senhor André Ricotta Vilela Pinto não havia sido informada pela MSG.

Aduz que a exigência do concurso público alcança, além das empresas públicas e sociedades de economia mista, as sociedades controladas direta e indiretamente pela Administração Pública, consoante inclusive entendimento adotado por esta

Corte no Acórdão nº 1735/15-STP, proferido na Consulta nº 550113/14, e que, na hipótese, a inexistência de empregados de carreira demonstra tentativa de burla à regra do concurso público.

Conclui a unidade de fiscalização, destarte, que houve a admissão de pessoal sem observância das normas legais aplicáveis, apontando como responsáveis os subscritores da Carteira de Trabalho e Previdência Social do referido assistente de diretoria, Senhores Sergio Cardinali, Diretor-Presidente da Mata de Santa Genebra Transmissão S/A, e Wellington Fernandino Lourenço, Diretor Administrativo da empresa.

Diante disso, a Inspetoria propõe a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e a expedição de determinação à entidade para que "componha quadro próprio de pessoal por empregados admitidos por concurso público ou cedidos pelas suas acionistas".

Por meio do Despacho nº 740/17-GCILB[2], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, sendo determinada, na sequência (Despacho nº 946/17-GCILB[3]), a citação dos interessados.

A Mata de Santa Genebra Transmissão S/A – MSG, por seus Diretores Presidente e de Administração, Senhores Sergio Cardinali e José Maria de Paula Correia, apresentou defesa às peças 35-36. Já o Senhor Wellington Fernandino Lourenço deixou transcorrer o prazo sem manifestação[4].

Em análise conclusiva, a Inspetoria emitiu a Informação nº 83/17-2ICE[5], na qual reiterou sua proposta de encaminhamento, mantendo a irregularidade apontada.

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, pela Instrução nº 425/17[6], manifestou-se pela procedência da presente tomada.

Já o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8193/17[7], pronunciou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A irregularidade comunicada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE diz respeito à contratação, pela Mata de Santa Genebra Transmissão S/A – MSG, sociedade de propósito específico (SPE) controlada pela Copel Geração e Transmissão S/A, do Assistente de Diretoria Senhor André Ricotta Vilela Pinto, em 07/03/2016, pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público, em descumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal[8].

A matéria não demanda maiores digressões, visto que o Tribunal já teve a oportunidade de manifestar seu entendimento no caso específico das contratações de assistentes de diretoria realizadas pela Mata de Santa Genebra S/A.

Com efeito, conforme salientado pela própria Inspetoria na peça inaugural, o fato apontado como irregular já fora relatado na Comunicação de Irregularidade nº 139070/16, mas a contratação do Senhor André Ricotta Vilela Pinto não fez parte daquele feito visto que, segundo a unidade técnica, não havia até então sido informada pela empresa, disso decorrendo a posterior instauração do presente processo.

Na ocasião do julgamento do Processo nº 139070/16, de Relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Tribunal Pleno prolatou o Acórdão nº 2119/17, mediante o qual, por maioria de votos[9], julgou improcedente a referida tomada de contas extraordinária.

No que concerne à questão em exame, extrai-se da fundamentação do voto do relator o seguinte excerto:

"Quanto às contratações dos assistentes de diretoria, entendo possível a aplicação, por analogia, da norma do aludido art. 32[10] para incluí-las no rol dos serviços fornecidos por terceiros, muito embora não se tratasse de empresa, eis que careceria de razoabilidade exigir a realização de concurso público para a contratação desse pessoal necessário à implantação do empreendimento licitado, quando a norma legal permite a contratação, por dispensa de licitação, dos demais serviços e, ressalte-se, sem impor quaisquer limites aos valores contratados.

De fato, seria inviável a celebração do contrato de concessão, cujos termos estabelecem data para a entrada em operação comercial do empreendimento, sob pena de pesadas sanções pecuniárias em caso de descumprimento do cronograma, se ainda tivesse a concessionária de iniciar um longo procedimento de admissão de pessoal via concurso público, sujeito às vicissitudes comuns à espécie.

A propósito do contexto peculiar em que se insere a Mata de Santa Genebra, é de se ressaltar que o Operador Nacional do Sistema - ONS solicitou à transmissora a antecipação da data da interligação das linhas de transmissão, cuja data de operação comercial estabelecida no contrato de concessão é 14 de novembro de 2017, de maneira a possibilitar a compatibilização com o cronograma para a plena motorização das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, contribuindo para evitar graves dificuldades para a operação eletro-energética do Sistema Interligado Nacional (peça 17, fls. 71/72).

Sob o ponto de vista das normas constitucionais, trata-se de uma situação em trânsito para a inconstitucionalidade, isto é, somente haverá inconstitucionalidade nas contratações dos assistentes se, encerrada a fase de implantação do empreendimento e, extinta a situação fática que as ensejou, foram perpetuadas tais contratações." (grifo no original)

Verifica-se, destarte, que esta Corte não vislumbrou ilegalidade na contratação de profissionais na fase de implantação do empreendimento sem a prévia realização de concurso público, tendo em vista (I) a aplicação analógica do permissivo legal que admite, nessa etapa, a contratação de serviços de terceiros com dispensa de licitação (art. 32, caput, da Lei Federal nº 9.074/1995[11]), (II) o tempo necessário para a realização de contratação de pessoal mediante concurso público e (III) as severas sanções pecuniárias que adviriam do descumprimento do cronograma, especialmente em relação à data estabelecida para que o empreendimento entrasse em operação comercial (14/11/2017).

Ressaltou-se, no entanto, que a situação transmutaria para inconstitucional caso perpetuadas essas contratações após encerrada a fase de implantação do empreendimento.

Na hipótese vertente, a contratação do Senhor André Ricotta Vilela Pinto, tal qual as demais já apreciadas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 139070/16, efetivou-se no período de implantação do empreendimento, mais especificamente em 07/03/2016.

Além disso, conforme bem observado pelo órgão ministerial, o contrato de trabalho objeto da presente comunicação de irregularidade restou rescindido em 08/11/2016[12], não vindo a se consumir, portanto, a situação de inconstitucionalidade advinda que havia sido aventada no Acórdão nº 2119/17-STP. Diante desse cenário e em congruência com o posicionamento já adotado pelo

Tribunal no Processo nº 139070/16, entendo que as contas aqui tomadas devem ser julgadas regulares.

Por fim, convém noticiar que, nos termos informados no contraditório, o processo para contratação de pessoal por meio de concurso público estaria em fase de análise do edital para as devidas adequações das[13] inconformidades apontadas por esta Corte.

De fato, o Concurso Público nº 01/2017 acabou sendo cancelado após, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 408423/17, terem sido detectadas diversas inconsistências – como a ausência de ato de criação dos empregos, a existência de indícios de exigência ilegal de experiência profissional, avaliação curricular de caráter eliminatório, carga horária em desacordo com a CLT, desrespeito à reserva de vagas para candidatos com necessidades especiais e impropriedades nos critérios para contratação –, não havendo notícia acerca de sua retificação e reabertura.

Quando do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 139070/16[14], durante a fase de discussão da matéria, destaquei que essa tolerância em relação às SPEs no decorrer de sua implantação ou de construção de sua estrutura deve ser limitada no tempo, porquanto a entidade deve obedecer com rigor o cronograma inicialmente projeto, sob pena de, além do notório e já automático prejuízo para a Administração, estar-se utilizando desse prazo indefinido para promover exculpação em determinados atos de gestão.

Sendo assim, na linha do que já defendi naquela ocasião e considerando a ausência de informações a respeito da reabertura do certame encetado em 2017, tenho que se mostra adequada a expedição de recomendação à entidade para que, uma vez vencida a etapa de implantação do empreendimento, componha quadro próprio de pessoal por empregados admitidos mediante concurso público, observadas as devidas adequações das inconformidades assinaladas na Tomada de Contas Extraordinária nº 408423/17.

Em face do exposto, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente:

- 1) pela regularidade do seu objeto, de responsabilidade dos Senhores Sergio Cardinali e Wellington Fernando Lourenço;
- 2) pela expedição de recomendação à empresa Mata de Santa Genebra Transmissão S/A – MSG para que, uma vez vencida a etapa de implantação do empreendimento, componha quadro próprio de pessoal por empregados admitidos mediante concurso público, observadas as devidas adequações das inconformidades assinaladas na Tomada de Contas Extraordinária nº 408423/17;
- 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para as devidas anotações, ficando, na seqüência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, pela regularidade do seu objeto, de responsabilidade dos Senhores Sergio Cardinali e Wellington Fernando Lourenço;

II – determinar a expedição de recomendação à empresa Mata de Santa Genebra Transmissão S/A - MSG para que, uma vez vencida a etapa de implantação do empreendimento, componha quadro próprio de pessoal por empregados admitidos mediante concurso público, observadas as devidas adequações das inconformidades assinaladas na Tomada de Contas Extraordinária nº 408423/17;

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações, ficando, na seqüência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu do relator, votando pela procedência da tomada com aplicação de multas (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 3.
2. Peça 11.
3. Peça 21.
4. Peça 37.
5. Peça 38.
6. Peça 39.
7. Peça 41.

8. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

9. Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão votou pela procedência da tomada, sendo acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista.

10. Da Lei Federal nº 9.074/1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências":

"Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação."

11. Da Lei Federal nº 9.074/1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências":

"Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação."

12. P. 42, 44 e 49 da peça 35.

13. De relatório do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Pendente de julgamento.

14. Sessão Ordinária nº 15 do Tribunal Pleno, realizada em 11/05/2017.

15. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

16. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

**PROCESSO Nº: 467415/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 913/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Multa. Recursos conhecidos e não providos.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC, através de seu presidente Sr. Alcineu Gruber, e, pelo ex-presidente Alisson Ramos da Luz, em face do Acórdão 1533/18-S2C[1], proferido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, que julgou regulares com ressalva as contas, em razão do atraso do envio de dados do SIM-AM.

Na decisão também consta a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b"[2], da Lei Complementar 113/05 ao Sr. Alisson Ramos da Luz[3], em razão da entrega em atraso dos relatórios do SIM-AM.

Em suas razões recursais, os Recorrentes impugnaram a responsabilização atribuída, bem como, alegaram que o atraso decorreu de dificuldades técnicas enfrentadas em virtude da substituição do sistema utilizado pelo Município, além do treinamento de pessoal para uso da nova ferramenta utilizada para cumprimento da obrigação.

Ainda, alegaram que a intempestividade não acarretou dano ao erário ou entraves à fiscalização desta Corte.

Ao final, foi requerido o provimento dos presentes Recursos para exclusão da multa aplicada.

Os recursos foram recebidos à peça 41 (Despacho 1102/18-GCAML).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4881/18[4], e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 907/18-6PC[5], opinaram pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos recursos.

Quanto ao mérito, os recursos não comportam provimento.

A aplicação de multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 ocorreu devido ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme retirado da Instrução 4881/18-GCM[6]:

| Mês       | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura  | 2016 | 29/04/2016           | 22/07/2016    | 64             |
| Janeiro   | 2016 | 31/05/2016           | 23/07/2016    | 53             |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016           | 23/07/2016    | 23             |
| Março     | 2016 | 30/06/2016           | 27/07/2016    | 27             |
| Abril     | 2016 | 29/07/2016           | 15/09/2016    | 48             |
| Mai       | 2016 | 29/07/2016           | 18/10/2016    | 81             |
| Junho     | 2016 | 31/08/2016           | 19/10/2016    | 49             |
| Julho     | 2016 | 31/08/2016           | 19/10/2016    | 49             |
| Agosto    | 2016 | 30/09/2016           | 19/10/2016    | 19             |
| Setembro  | 2016 | 31/10/2016           | 28/12/2016    | 58             |
| Outubro   | 2016 | 30/11/2016           | 28/12/2016    | 28             |
| Novembro  | 2016 | 18/01/2017           | 10/03/2017    | 53             |
| Dezembro  | 2016 | 28/02/2017           | 29/03/2017    | 29             |

Conforme relatado, os Recorrentes alegaram que os atrasos decorreram de dificuldades técnicas enfrentadas em virtude da substituição do sistema utilizado pelo Município, além do treinamento de pessoal para uso da nova ferramenta utilizada para cumprimento da obrigação.

Contudo, entendo que estas alegações se referem apenas a razões de dificuldade operacional, passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Final, o prazo para a entrega de dados já era conhecido, e o Instituto deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-lo. O Instituto teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência.

Aliás, o vencimento deve ser observado por todos os jurisdicionados, como forma de tratamento isonômico entre eles.

Por fim, quanto ao argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, que bem expôs:

Também cabe destacar que o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Ressalta-se ainda que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento dos Recursos de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 1533/18-S2C (peça 30). Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se integralmente o Acórdão 1533/18-S2C (peça 30);

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivens Zschoerper Linhares e Auditor: Thiago Barbosa Cordeiro.

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. Responsável pela gestão no período de 04/04/2013 a 31/12/2016.

4. Peça 48.

5. Peça 49.

6. Peça 48.

PROCESSO Nº: 39521/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, RENATO MAÇANEIRO, SAMUEL IEGER SUSS

ADVOGADO / PROCURADOR MAYARA PUCHALSKI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 914/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão e contradição não ocorridas. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Para fins de modificação e pré-questionamento, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno[1], SAMUEL IEGER SUSS opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 3807/18 do Tribunal Pleno que, por maioria absoluta de votos, conheceu o Recurso de Revista e lhe deu provimento parcial para afastar uma irregularidade (referente à "ausência de identidade entre o prestador do serviço KPMG CORPORATE FINANCE LTDA e a empresa contratada KPMG AUDITORES INDEPENDENTES"), mantendo-se inalterados os demais termos pela irregularidade das contas e aplicação de sanções.

Em suas razões, o Embargante alegou que a decisão colegiada foi omissa[2] ao replicar a aplicação de multa, de maneira indiscriminada, aos gestores Juraci Barbosa Sobrinho, Heraldo Alves das Neves, Samuel Ieger Suss e Renato Maçaneiro. Argumentou que as condutas devem ser individualizadas para a aplicação de eventual penalidade. Fundamentou-se no artigo 86, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

Também, sugeriu que houve contradição entendendo que os gestores foram penalizados duplamente pelo mesmo fato originário, qual seja, contratação sem a instauração de processo licitatório.

Ao final, requereu sejam os presentes embargos conhecidos e providos para aclarar e sanar a dúvida apontada, visando a modificação do julgado face aos efeitos infringentes, para individualização das condutas, bem como a aplicação de uma única penalidade ao gestor efetivamente competente para responder ao fato.

Por meio do Despacho 101/19[4], recebi os presentes embargos.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A decisão recorrida bem tratou todas as razões recursais que compuseram o Recurso de Revista, não tendo sido omissa ou contraditória em nenhum aspecto. Por meio dos presentes Embargos de Declaração o Embargante procura que este plenário se manifeste a respeito de novos questionamentos, a fim de alterar sua decisão.

É certo que os Embargos de Declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes apenas em situações excepcionais.

Deste modo, inicialmente, entendo válido contextualizar o processado.

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em decorrência da Comunicação de Irregularidade formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo[5], em 2015, em razão de impropriedades constatadas no Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria n.º 25/14, celebrado entre a Agência de Fomento do Paraná S.A. e a empresa KPMG Auditorias Independentes, especificamente no que se refere à realização do termo aditivo para acrescentar ao contrato (de prestação de serviços de auditoria) serviços de revisão do estudo do valor econômico da Carteira de Crédito a ser adquirida do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE), elaborado pela Agência de Fomento.

A equipe de fiscalização identificou inconformidades[6] acerca do aditivo contratual e as imputou aos seguintes agentes da entidade: Renato Maçaneiro (na qualidade de Gerente de Administração e de Pessoas); Heraldo Alves das Neves (na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro); Samuel Ieger Suss (na qualidade de Diretor Jurídico) e Juraci Barbosa Sobrinho (na qualidade de Diretor-Presidente).

Atendido o devido processo legal, o processo de Tomada de Contas Extraordinária foi julgado em primeira e segunda instâncias (recurso de revista). Duas irregularidades fundamentaram a imputação de multas administrativas em face dos agentes nominados.

Em razão da realização de aditivo contratual, ampliando o objeto originalmente contratado, caracterizando assim, burla ao processo licitatório foi-lhes imposta, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, IV, d, da Lei Complementar 113/2005, a qual é aplicada em razão do agente contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

Por sua vez, em razão da incompatibilidade entre o serviço contratado e as normas de auditoria independente foi-lhes imposta, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, a qual é aplicada em razão do agente praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Assim, desde logo pode-se afastar a contradição levantada pelo Embargante, ao argumento de que existiu apenas uma única infração.

A primeira ilegalidade diz respeito à contratação de serviços diversos dos inicialmente compactuados, através de termo aditivo, de modo a burlar a exigência de licitação, enquanto a segunda refere-se à incompatibilidade entre o serviço contratado pelo aditivo e as normas de auditoria independente, conforme artigo 23[7] da Instrução n.º 308 da Comissão de Valores Mobiliários, que veda que a empresa responsável pela auditoria realize outros serviços à entidade auditada, de modo a influenciar suas decisões.

O Acórdão 3807/18 tratou-as separadamente (itens 2.2 e 2.3), de maneira clara e precisa, não merecendo qualquer reparo.

Ademais, desde o ato inaugural deste processado, na Comunicação de Irregularidade, restou exposta a atuação dos agentes responsabilizados, em relação à realização do aditivo contratual, do qual emana as inconformidades apuradas (página 03 da peça 03):

4. Em 09 de dezembro de 2014, o Sr. RENATO MAÇANEIRO, titular da Gerência de Administração e de Pessoas da Agência de Fomento do Paraná, propôs a formalização de termo de aditamento ao referido contrato (fls. 3 a 5, volume 01, protocolo 13.434.082-7), providência acatada, na mesma data, pelo Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES, Diretor Administrativo e Financeiro da instituição em comento (fl. 5, volume 01, protocolo 13.434.082-7).

7. O referido termo aditivo foi firmado pelo Diretor-Presidente da Fomento Paraná, Sr. JURACI BARBOSA SOBRINHO e pelo Sr. SAMUEL IEGER SUSS, Diretor Jurídico da instituição.

Em sequência, a decisão colegiada, mantida em sede de recurso de revista, impôs individualmente as multas administrativas pelas ilegalidades constatadas. Nesse passo, vê-se que restou devidamente atendido o Parágrafo único do artigo 86, da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo as multas sido aplicadas, de forma individual, às pessoas físicas que deram causa e concorreram para às irregularidades.

De todo o exposto, não merecendo o julgado em exame qualquer esclarecimento ou modificação, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3807/18 do Tribunal Pleno.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3807/18 do Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. RI. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. No que se refere aos itens 2.2 (da divergência entre o objeto do contrato originário e o constante do 1º termo aditivo) e 2.3 (da incompatibilidade entre o serviço contratado e as normas de auditoria independente)

3. LC 113/2005. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

4. Peça 96.

5. Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista.

6. a) divergência entre o objeto do contrato originário e o constante do termo aditivo; b) possível ausência de identidade entre a KPMG Auditores Independentes (empresa contratada) e a KPMG Corporate Finance Ltda. (empresa que de fato prestou o serviço), uma vez que há indícios de se tratar de sociedades distintas; c) indícios de incompatibilidade entre o serviço contratado e as normas de auditoria independente; d) a revisão do estudo de avaliação do valor dos créditos, efetuado pela empresa KPMG Corporate Finance Ltda., ter sido apresentada após a lavratura da escritura pública de cessão de direitos pelo qual o FDE cedeu à Fomento Paraná créditos no valor de R\$15.732.775,20 (quinze milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

7. Instrução n.º 308 da CVM. Art. 23. É vedado ao Auditor Independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo:

(...)

II - prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda da sua objetividade e independência. Parágrafo único. São exemplos de serviços de consultoria previstos no caput deste artigo

(...)

VII - qualquer outro produto ou serviço que influencie ou que possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da instituição auditada.

8. LC 113/2005. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 115806/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

HOSPITALARES EIRELI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 915/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Denúncia. Juízo de admissibilidade negativo. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI[1], buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 130/19-GCILB, por meio da qual neguei o recebimento da Denúncia nº 55780/19.

O referido protocolado veiculou, em síntese, que servidora pública da Secretaria de Saúde do Município de Pato Branco se negou a fornecer atestado de capacidade técnica em benefício da agravante.

Argumentou, em apertada síntese, que a referida servidora está cometendo crime de prevaricação, solicitando a esta Corte que “se digne em avaliar esta denúncia para que a referida servidora seja punida na forma da Lei, bem como, seja determinada a emissão do atestado de capacidade técnica, conforme solicitado”.

Ao realizar o juízo de admissibilidade do protocolado, verifiquei que a análise do caso concreto não faz parte do rol de competências constitucionais desta Corte, por tratar-se interesse unicamente particular.

Irresignada com o não recebimento da Denúncia, a empresa interessada recorreu da decisão reiterando que há crime de prevaricação por parte de servidora municipal que deixou de fornecer atestado de capacidade técnica em nome da agravante. É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[2].

Depreende-se das razões recursais que a agravante insurgiu-se contra o arquivamento da Denúncia por entender que “está bem claro que não houve conduta ética e profissional da servidora pública, deixando ela de cumprir seus deveres de ofício, caracterizando então crime de prevaricação”.

Na sequência, a parte agravante explicou o que é crime de prevaricação, citando o artigo 319 do Código Penal e, por fim, pugnou seja anulada a decisão de arquivamento da Denúncia, com determinação para que o Município emita atestado de capacidade técnica em favor da agravante.

Data maxima venia, não há guarida para o recurso.

Conforme já explicado na decisão de arquivamento, o caso em análise consiste na situação de uma empresa particular que discorda de providências adotadas no âmbito do Poder Executivo, o qual supostamente se nega a fornecer atestado de capacidade técnica por entender que houve atraso e falhas do fornecedor.

Deste modo, não há como intervir na esfera discricionária da municipalidade, que justificadamente deixou de fornecer o atestado solicitado.

Mais do que isso, observa-se claramente que a interferência/avaliação sobre a retidão do ato da servidora que negou a emissão do documento, com apuração de possível crime de prevaricação, não é competência constitucional deste Tribunal.

Por fim, considerando que a parte agravante não está sendo representada por advogado, entendo prudente esclarecer que os Tribunais de Contas Estaduais são órgãos da instância administrativa, a qual não se confunde com as esferas penal e civil.

No caso dos autos, onde a parte agravante reiteradamente alega a ocorrência de prevaricação, um ilícito penal, não há qualquer providência a ser adotada no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento de Recurso de Agravo interposto por Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 130/19-GCILB, mediante a qual neguei recebimento à Denúncia nº 55780/19.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo, interposto por Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 130/19-GCILB, mediante a qual negou-se recebimento à Denúncia nº 55780/19.

II – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo-SP, representada por seu Diretor.  
2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 385762/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADILSON MARINO DE OLIVEIRA, ALEX LUIZ POZZEBON, AURESTIDES ROQUE WIEDEHOFT, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, ÊNIO GONZAGA NEVES, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, HENDRICK RENATO GARANHANI GIMENEZ, JAIR GASPARINI, LAURISE MARIA PASSARINI KAJIYAMA, LEONIR RITTER, MARCOS AUGUSTO LOTTI, MARISA WEHRMANN, NATAL NUNES MACIEL, R. F. DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA, RENATO BRAVO, ROSANGELA FAGUNDES DE OLIVEIRA, VALCIR FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR EDUARDO MAFFEI, MALCON MICHAEL CECCHIN, SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES, VENILDES ARALDI RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 916/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Contrato de prestação de serviços de transporte escolar. Pareceres uniformes. Ausência de fiscalização do contrato. Procedência, sem aplicação de multa e expedição de recomendação.

2 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelos Srs. Adilson Marino de Oliveira, Ênio Gonzaga Neves, Leonir Ritter, Jair Gasparini e Renato Bravo, na qualidade de vereadores, em virtude de supostas irregularidades na execução de contratos de prestação de serviços de transporte escolar firmados pelo Município de São Pedro do Iguaçu, decorrentes dos Pregões Presenciais n.º 002/2011 e 12/2011.

A vencedora do certame foi a empresa R. F. de Oliveira Transportes Ltda., que firmou com o município dois ajustes para a execução dos serviços durante o ano de 2011: Contrato n.º 007/2011 e Ata de Registro de Preços n.º 009/2011.

Segundo os representantes, os veículos efetivamente utilizados pela contratada para a execução dos serviços não são aqueles que foram indicados quando participou da licitação. Apontam que os veículos disponibilizados têm mais de treze anos de uso, IPVA atrasado desde 2006 e que estão registrados em nome de outra empresa.

Após manifestação preliminar (peça 06), o expediente foi recebido por meio do Despacho n.º 727/13-GCG (peça 08), sendo determinada a citação do Município de São Pedro do Iguaçu e do Sr. Natal Nunes Maciel (ex-prefeito, gestões 2009/2012 e 2013/2016).

Em resposta (peça 15), o então gestor alegou que não se pode imputar à municipalidade culpa por descumprimento do contrato, já que, se ocorreu, foi apenas por parte da contratada.

Afirmou que não houve denúncia à época de eventuais trocas de ônibus por outros que não atendiam as exigências do edital, inexistindo notícia de que a empresa tenha deixado de cumprir o objeto.

Por outro lado, apontou que alguns veículos podem ter sido substituídos para manutenção preventiva, sendo que a substituição ocorreu para que não fossem suspensos os serviços.

Assim, requereu a improcedência da demanda, diante da ausência de provas.

Por meio da Informação n.º 1651/13 (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal[1] sugeriu a realização das seguintes diligências:

17. Ante o exposto, esta Unidade sugere as seguintes medidas preliminares e saneadoras, uma vez que o presente processo ainda não possui condições de ser adequadamente instruído:

17.1. Considerando que este Tribunal não está jungido especificamente à análise dos fatos relatados nesta representação, opina-se no sentido de se determinar ao Município, na pessoa do seu atual gestor, a remessa de cópia integral do Pregão Presencial números 002/2011 e 012/2011, a fim de sejam verificados a sua correta condução e legalidade.

17.2. Da mesma forma, o Município não informou quais são os veículos atinentes ao serviço público de transporte escolar. Nesse sentido, e considerando que se tratam de cinco veículos – o que facilita o levantamento de informações – opina-se pela intimação do Município, na pessoa do seu atual gestor, bem como do controlador interno municipal, a fim de que proceda levantamento pormenorizado, inclusive com fotos dos veículos (e suas respectivas placas), relatando ao Exmo. Corregedor Geral quais são os veículos fornecidos pela empresa R. F. DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA para a prestação dos serviços de transporte escolar.

17.3. Por fim, em detida análise dos autos não visualizamos o nome do Fiscal de contrato, sendo necessário determinar ao Município de São Pedro do Iguaçu que informe o nome dos(as) servidores(as) responsáveis pela fiscalização dos contratos números 07/2011 e 92011/2011, bem como as Portarias de nomeação e o endereço dos mesmos para envio da citação. Cabe aqui, a observação de que os fiscais dos supramencionados contratos deverão encaminhar ao Tribunal as anotações a que se refere o § 1º, do Art. 67, da Lei 8.666/93.

18. Na sequência, se restarem materializados os fatos narrados na inicial, a partir das providências preliminares solicitadas, poderá ser oportunizado o contraditório da empresa R. F. DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA, bem como dos possíveis responsáveis pela fiscalização do contrário.

O opinativo foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mediante o Parecer Ministerial n.º 16853/13 (peça 18), sendo acolhido pelo Despacho n.º 1518/13-GCG (peça 19), com a determinação de intimação do município e de citação da Sra. Laurise Maria Passarini (controladora interna).

Os documentos foram apresentados às peças 25 e 26 pela municipalidade, esclarecendo-se que a Administração realiza vistorias nos veículos do transporte escolar no início de cada semestre.

A Sra. Laurise Maria Passarini, por sua vez, sustentou que é controladora interna dos poderes Legislativo e Executivo, razão pela qual faz a verificação das licitações por

amostragem. Aduziu que não teve conhecimento dos fatos narrados na inicial e que não foi repassado qualquer questionamento formal à controladoria interna (peça 30). Em manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos reputou necessárias novas diligências, nos seguintes termos (Instrução n.º 2673/16, peça 37):

Assim, antes de manifestar-se pelo mérito propriamente dito, esta Coordenadoria pugna pela realização de diligência às partes interessadas, a fim de que se manifestem novamente nestes autos, para esclarecimento dos seguintes pontos:

a) O MUNICÍPIO (e seu respectivo Gestor), para que traga aos autos:  
 a.1) Documentação que comprove a realização das vistorias realizadas nos veículos de transporte escolar NO ANO DE 2011 e INÍCIO DE 2012.

a.2) Cópia ou informação a respeito do procedimento levado ao Ministério Público da Comarca de Toledo acerca desta mesma licitação de transporte escolar;

b) A citação da empresa contratada – R. F. DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA – para que se manifeste – se quiser – sobre a não utilização dos veículos declinados na licitação 002/2011 e 021/2011 na execução dos respectivos contratos, conforme anexo desta instrução.

Pelo Despacho n.º 501/17 (peça 41), acolhi o opinativo técnico, determinando (a) a intimação do Município de São Pedro do Iguaçu e do prefeito à época dos fatos, para apresentar a documentação comprobatória da realização das vistorias nos veículos de transporte escolar; (b) a expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, para informar acerca da existência de procedimento tendo por objeto a execução do transporte escolar por meio dos contratos administrativos 007/2011 e 009/2011; e (c) a citação da pessoa jurídica R. F. de Oliveira Transportes Ltda., dos membros da Comissão de Inspeção para Veículos do Transporte Escolar Rural – Marisa Wermann Zorzi, Alex Pozzebom, Marcos Lotti, Aurestides Roque Wiedehoft e Valcir Fernandes – e do Sr. Hendrick Renato Garanhani Gimenez, gestor do contrato. O Ministério Público Estadual respondeu à peça 54, informando a inexistência de procedimento similar instaurado naquela promotoria.

A contratada, em defesa, sustentou que não descumpriu qualquer obrigação, haja vista que o edital não vedou a substituição dos veículos indicados no certame quando houvesse necessidade (peças 62/64).

Aduziu, ainda, que eventual substituição temporária dos veículos ocorreu por real necessidade, “a fim de preservar a segurança dos transportados, eis que o edital é claro quanto à obrigação da contratada de manter os veículos em perfeito estado de conservação e manutenção”.

O Sr. Aurestides Roque Wiedehoft pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que as vistorias que realizou não indicaram irregularidade (peças 67/69).

No mérito, ressaltou que os veículos apresentados para a vistoria eram os mesmos apontados na licitação, concluindo que qualquer substituição ocorreu para revisão e reparo.

Na sequência, o Sr. Alex Luiz Pozzebom afirmou que foi apenas formalmente nomeado para compor a Comissão de Inspeção dos veículos, não tendo realizado qualquer vistoria dos ônibus apontados na inicial (peça 79).

Após tomar conhecimento da Representação, acabou participando de algumas vistorias em anos posteriores, tendo solicitado sua retirada da comissão em seguida. Por fim, a Sra. Mariza Wermann Zorzi e os Srs. Marcos Lotti, Valcir Fernandes, Natal Nunes Maciel e Hendrick Renato Garanhani Gimenez apresentaram defesa conjunta, juntada à peça 82.

Esclareceram que na manifestação preliminar o gestor apresentou equivocadamente a vistoria do ano de 2013, o que pode ter causado as divergências levantadas. Apontaram que o documento correto foi anexado à peça 70, sanando qualquer dúvida acerca dos veículos questionados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução n.º 1101/17 (peça 90), opinou pela procedência da Representação, com aplicação de uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Hendrick Renato Garanhani Gimenez (gestor de contrato), Alex Luiz Pozzebom, Aurestides Roque Wiedehoft, Mariza Wermann Zorzi, Marcos Lotti e Valcir Fernandes (membros da Comissão de Inspeção para Veículos do Transporte Escolar Rural à época dos fatos), “em razão de não terem acompanhado e fiscalizado plenamente a execução dos serviços, nem anotado em registro próprio as ocorrências de substituição de veículos contratados, guardando-se as exigências estipuladas em edital.”.

Ainda, sugeriram a expedição de recomendação ao Município de São Pedro do Iguaçu, nos seguintes termos:

a) Gestores e fiscais de contrato devem acompanhar e fiscalizar a execução contratual, observando o cumprimento das obrigações, por parte da contratada. O fiscal deve anotar, em registro próprio, as ocorrências relacionadas ao contrato, propondo correções, sugerindo glosas e outras penalidades, quando for o caso. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a instrução técnica, “tendo em vista que os elementos do feito fazem prova de que houve falhas na fiscalização do contrato”. Assim, concluiu:

Pelo exposto, concluímos que houve o pagamento por um serviço que foi prestado de maneira deficiente pela empresa. Diante da carência de documentação, não é possível aferir se os ônibus citados na licitação foram realmente utilizados, e por quanto tempo. No entanto, pode-se afirmar que houve dano ao erário, na medida em que o pagamento foi feito de forma integral, e houve utilização de veículos diversos, ainda que temporariamente.

A fim de evitar a repetição desta situação, aconselhamos a emissão de recomendação ao Município, a fim de que nos próximos editais voltados à contratação de transporte escolar, expresse que os veículos relacionados no certame deve ser os mesmos utilizados na execução do contrato; e que eventuais substituições devem ser por veículos similares, a fim de manter a qualidade e segurança do serviço.  
 É o relatório.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, afastou a ilegitimidade passiva suscitada pelo interessado Aurestides Roque Wiedehoft, uma vez que fazia parte da Comissão designada para inspeção de veículos para o transporte escolar rural em São Pedro do Iguaçu, conforme Portaria n.º 071/09 (peça nº 79).

Assim, ainda que o interessado argumente que os veículos estavam regulares nas vistorias que realizou, não há como excluí-lo do rol de representados, já que fazia parte do conjunto de servidores designado pela municipalidade para acompanhar os trabalhos de inspeção.

Passo à análise do mérito.

O presente expediente foi instaurado para verificar possíveis irregularidades na execução dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais n.º 002/2011 e n.º 12/2011, do Município de São Pedro do Iguaçu, diante da notícia de que foram utilizados veículos diversos dos indicados na licitação.

No despacho de recebimento (Despacho n.º 727/13-GCG, peça 08), restou constatado que, em princípio, as contratações foram regulares, porém, não houve a devida fiscalização da municipalidade para garantir a adequada prestação dos serviços de transporte escolar.

E, compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, merecendo procedência a demanda.

O Pregão Presencial n.º 002/2011, realizado em fevereiro de 2011, teve por objeto a “contratação de empresa/pessoa jurídica do ramo para prestação de serviços de transporte escolar municipal” (peça 26, fl. 09).

Sagrou-se vencedora a empresa R. F. de Oliveira Transportes Ltda., sendo celebrado com o Município de São Pedro do Iguaçu o Contrato n.º 07/2011 (em 10/03/2011), no valor de R\$ 227.505,60 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinco reais e sessenta centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Por sua vez, o Pregão Presencial n.º 012/2011, de abril de 2011, objetivou a “contratação de empresa/pessoa jurídica do ramo para prestação de serviços de transporte escolar municipal, para acréscimo de 01 (uma) linha, visando atendimento integral aos alunos que utilizam o transporte escolar” (peça 26, fl. 126).

Também foi vencedora a empresa R. F. de Oliveira Transportes Ltda., firmando-se com o município a Ata de Registro de Preços n.º 009/2011, pelo valor de R\$ 2,96 (dois reais e noventa e seis centavos) o quilômetro rodado por dia, totalizando R\$ 44.542,08 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois mil reais e oito centavos) por 09 (nove) meses.

Para a execução do objeto, a empresa relacionou os seguintes veículos (peça 26, fl. 60):

#### Relação Simplificada dos Veículos:

| PLACA    | MARCA | MODELO            | ANO       |
|----------|-------|-------------------|-----------|
| JMX 2952 | VW    | Neobus Mega 16210 | 2000/2000 |
| JMX 2991 | VW    | Neobus Mega 16210 | 2000/2000 |
| JMX 3062 | VW    | Neobus Mega 16210 | 2000/2000 |
| JMX 3101 | VW    | Neobus Mega 16210 | 2000/2000 |
| JMX 3162 | VW    | Neobus Mega 16210 | 2000/2000 |

No entanto, os elementos dos autos demonstram que não houve a devida fiscalização durante a execução contratual, a fim de assegurar a correta prestação dos serviços e a regular aplicação dos recursos, consoante a prerrogativa prevista no artigo 58, inciso III, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:  
 (...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

Sobre o mencionado artigo, dispõe Marçal Justen Filho[2]:

A Administração tem o poder-dever de acompanhar atentamente a atuação do particular. O dever de promover os direitos fundamentais não se coaduna com uma atuação passiva da Administração. Se o particular não executar corretamente a prestação contratada, a Administração deverá atentar para isso de imediato. A atividade permanente de fiscalização permite à Administração detectar, de antemão, práticas irregulares ou defeituosas. Poderá verificar, antecipadamente, que o cronograma previsto não será cumprido. Enfim, a Administração poderá adotar com maior presteza as providências necessárias para resguardar os interesses fundamentais.

Ainda, a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 67, prevê que será designado um representante da Administração para a fiscalização da execução do contrato, in verbis:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

No caso concreto, não houve comprovação de que o fiscal do contrato, Sr. Hendrick Renato Garanhani Gimenez, realizou o correto acompanhamento do ajuste, haja vista que não trouxe qualquer elemento ou registro demonstrando que efetuou o devido controle da execução contratual.

Em sua manifestação, o representado apenas reiterou a realização das vistorias e apontou a ausência de má-fé.

Contudo, ainda que tenham sido realizadas vistorias semestrais assinadas por dois integrantes da Comissão de Inspeção para Veículos do Transporte Escolar Rural[3] – em 14/03/11 e em 27/07/11 (peça 70) –, cujos registros relacionam os veículos indicados na licitação, com licenciamento regular, a verificação efetuada pelos vereadores aponta veículos diversos, mais antigos e com débitos de taxa de licenciamento (peça 02, fls. 04/08), situação que poderia ter sido constatada caso houvesse o devido acompanhamento do fiscal.

Veja-se que as próprias defesas afirmam que os veículos “podem” ter sido provisoriamente substituídos para manutenção, mas não relacionam a qualidade, as datas ou outros elementos para evidenciar o correto controle pela Administração.

Ademais, um dos membros da Comissão de Inspeção, Sr. Alex Luiz Pozzebom, informou que nunca atuou na função fiscalizatória, apesar de ter sido formalmente designado para tanto.

Assim, julgo procedente a presente Representação, para o fim de responsabilizar o

Sr. Hendrick Renato Garanhani Gimenez (gestor do contrato) pela falha na fiscalização da execução dos contratos, nos termos expostos.

Do mesmo modo, reputo necessário responsabilizar os demais membros da Comissão de Inspeção para Veículos do Transporte Escolar Rural, quais sejam: Marisa Wermann Zorzi, Alex Pozzebom, Marcos Lotti, Aurestides Roque Wiedehoft e Valcir Fernandes.

Deixo, contudo, de aplicar sanção, eis que não restou comprovado eventual prejuízo à prestação dos serviços, os quais, ao que tudo indica, foram prestados pela contratada.

Por outro lado, oportuna a expedição de recomendação ao Município de São Pedro do Iguçu para que, em futuras contratações, proceda à correta fiscalização da execução contratual, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em face dos Srs. Hendrick Renato Garanhani Gimenez, Marisa Wermann Zorzi, Alex Pozzebom, Marcos Lotti, Aurestides Roque Wiedehoft e Valcir Fernandes, diante da falha na fiscalização dos contratos objeto dos Pregões Presenciais n.º 002/2011 e 12/2011 do Município de São Pedro do Iguçu, sem aplicação de sanção, porquanto não restou demonstrado eventual prejuízo à prestação dos serviços.

Ainda, recomendo ao Município de São Pedro do Iguçu que, em futuras contratações, proceda à correta fiscalização da execução contratual, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em face dos Srs. Hendrick Renato Garanhani Gimenez, Marisa Wermann Zorzi, Alex Pozzebom, Marcos Lotti, Aurestides Roque Wiedehoft e Valcir Fernandes, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, diante da falha na fiscalização dos contratos objeto dos Pregões Presenciais n.º 002/2011 e 12/2011 do Município de São Pedro do Iguçu, sem aplicação de sanção, porquanto não restou demonstrado eventual prejuízo à prestação dos serviços;

II – determinar a expedição de recomendação ao Município de São Pedro do Iguçu para que, em futuras contratações, proceda à correta fiscalização da execução contratual, nos termos da Lei n.º 8.666/93;

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV – determinar o encerramento do presente processo junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 299393/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI**

**CLIVATTI, JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS**

**ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO**

**SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 918/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Manifestações uniformes. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Cezar Monteiro Pirajá Junior (até 10/07/2017), Júlio Cesar de Castro Martins (até 01/08/2017) e Rossoni Clivatti (até 31/12/2017).

O resultado operacional bruto da entidade no exercício foi de prejuízo de R\$9.734.812,36 (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e doze reais e trinta e seis centavos).

A prestação de contas do exercício anterior (2016), foi julgada regular com ressalvas e determinações (Acórdão 894/2018 – Processo 308445/17).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, apresentou Relatório de Fiscalização na peça processual 21, o qual apontou (i) divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado e (ii) ausência de atos concernentes ao procedimento administrativo que devem preceder a alteração contratual realizada.

Em seu primeiro exame[1], a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) concluiu pela regularidade dos itens que compõem sua análise técnico-contábil e sugeriu a abertura de contraditório em relação aos achados da fiscalização.

Pelo Despacho n. 1053/18[2], o Conselheiro Fábio Camargo determinou a inclusão de interessado no processo e a citação dos responsáveis, para manifestação – no que foi atendido pela Diretoria de Protocolo (DP)[3]. Por oportuno, convalido o referido despacho exarado pelo Conselheiro Fábio Camargo no processo de minha relatoria, pois decorrente de simples equívoco na tramitação dos autos, não tendo acarretado qualquer prejuízo aos interessados e à boa condução processual.

Manifestaram-se no processo a Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A[4], trazendo esclarecimentos a respeito das questões levantadas pela Inspeção, e o

Senhor Júlio Cesar de Castro Martins[5], concordando com as razões de contraditório apresentadas pela entidade e reforçando que foi Diretor Presidente apenas no período de 10 a 31 de julho de 2017.

Sobre o que foi apresentado, a Segunda Inspeção emitiu o Parecer n. 26/18 relatando que as ações realizadas por parte da Direção da entidade indicam o empenho no sentido de corrigir as falhas/omissões existentes visando à regularização dos achados apontados, não havendo repetição das situações verificadas no exercício objeto de prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) exarou então instrução conclusiva[6] concluindo que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas exarou parecer[7] acompanhando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Segunda Inspeção fez dois apontamentos relativos à entidade no relatório do exercício de 2017.

A respeito da divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório que gerou o Contrato n.º 4600012466/17 e o valor efetivamente contratado, a entidade explicou que se tratou apenas de um erro formal, corrigido mediante a emissão de termo aditivo.

Já em relação à ausência de atos concernentes ao procedimento administrativo que devem preceder a alteração contratual realizada no Contrato n.º 031/2015, a entidade informou que estava tomando as providências para atender a recomendação recebida da inspeção, tendo sido uma situação pontual que não resultou nenhum dano ao erário ou decorreu de má-fé do gestor.

De fato, como concluiu a Inspeção em sua manifestação final nestes autos, a entidade atuou no sentido de corrigir os achados apontados, não existindo repetição deles no exercício objeto de prestação de contas.

A Coordenadoria apurou a regularidade dos itens que compõem a sua análise técnico-contábil.

Deste modo, acompanhando as manifestações uniformes que instruem o presente processo, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas apresentadas Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Cezar Monteiro Pirajá Junior, Júlio Cesar de Castro Martins e Rossoni Clivatti.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas apresentadas Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Cezar Monteiro Pirajá Junior, Júlio Cesar de Castro Martins e Rossoni Clivatti;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução n.º 177/2018 – CGE à peça 22.

2. Peça 23.

3. Peças 25-30.

4. peças 31-35

5. peças 36-37

6. Instrução 14/19 – CGE à peça 43.

7. Parecer 49/19 – 3PC à peça 44.

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

9. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**PROCESSO Nº: 219861/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E**

**ANTONINA, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ANTONIO DO CARMO**

**TRAMUJAS NETO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, EDUARDO**

**REQUIÃO DE MELLO E SILVA, IRENO ROBERTO LISBOA DE MIRANDA, LUIZ**

**TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO EDUARDO WANKE, RODRIGO CIPRIANO**

**DOS SANTOS RISOLIA, TATIANY GRAZIEL NEGRO BARBEIRO CALHEIROS**

**ALMEIDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI,**

**MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, RENATA**

**PACHECO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 940/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Administração dos Portos de

Paranaguá e Antonina. Licitação. Flexibilização dos critérios constantes no edital.

Illegalidade. Responsabilidade do superior hierárquico e subscritor do contrato. Dever

de supervisão dos atos e de verificação da legalidade do processo licitatório.

Aplicação de multa administrativa. Conhecimento e desprovimento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Eduardo Requião de Mello e Silva em face do Acórdão nº 2.596/16 – Pleno, complementado pelo Acórdão nº 412/18 – Pleno, que julgou procedente (sic) tomada de contas extraordinária, em razão de irregularidades detectadas na Concorrência nº 001/2007, realizada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) para a construção de um Terminal Público de Importação de Granéis Sólidos, e aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a diversos agentes públicos, entre eles o ora recorrente, que ocupava o cargo de Superintendente da APPA.

Em suas razões recursais (peça processual nº 171), o recorrente requer o afastamento da multa que lhe foi imputada, aduzindo que competia exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a homologação do certame – ato efetivamente realizado pelo Governador do Estado em 10/09/2007 –, nos termos do art. 90, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07, não podendo recair qualquer responsabilidade sobre o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

Ademais, afirma que não pode ser responsabilizado por eventual inaptidão técnica de advogados e engenheiros que eram seus subordinados, salvo na hipótese de convivência, nos termos do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67 e do art. 39 do Decreto Federal nº 93.872/86.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 035/18 – peça processual nº 178) afirmou que a responsabilização do recorrente não decorreu da homologação do processo licitatório, mas sim da assinatura do contrato e das posteriores autorizações de pagamento, atos administrativos decisórios que praticou em razão da competência legalmente atribuída ao cargo que ocupava à época, conforme disposições constantes no Regulamento da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.447/90.

Quanto à impossibilidade de responsabilização do ordenador de despesas por atos de subordinados, aduziu que o gestor participou dos atos da licitação sob análise, tendo por competência, nos termos do art. 16, inciso I, do Regulamento da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, a supervisão de todas as atividades da APPA, bem como o dever de orientação de seus subordinados.

A unidade fiscalizadora asseverou, ainda, que o então superintendente teve ciência da flexibilização dos critérios técnicos previstos no instrumento convocatório da licitação, tanto que solicitou ao Diretor Técnico a manifestação sobre o tema, tendo este indicado a necessidade da verificação dos aspectos legais.

Não obstante, teria o recorrente decidido dar prosseguimento ao processo licitatório, ao invés de regularizar a situação e determinar a elaboração de nova minuta de edital, de modo a, posteriormente, proceder à assinatura do contrato e autorizar pagamentos decorrentes da sua execução, mesmo ciente da referida flexibilização ilegal de critérios durante o processo de licitação.

Assim, concluiu a 3ª Inspeção de Controle Externo que o gestor tinha o conhecimento de que o procedimento era falho, e era responsável pela adoção de medidas para regularizá-lo, não merecendo reforma o Acórdão nº 2.596/16 – Pleno. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 118/19 – peça processual nº 179), na mesma esteira de argumentação da 3ª Inspeção de Controle Externo, asseverou, em síntese, que a responsabilização do recorrente decorreu de ato próprio, e não de subordinados, sendo derivada da violação ao art. 16, inciso IX, do Regulamento da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, considerando que realizou contratação e autorizou pagamentos sem observar as irregularidades que permearam o processo licitatório, notadamente a flexibilização de critérios técnicos constantes no edital, em infração ao art. 37 da Constituição Federal, e arts. 3º, 41 e 43, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 142/19 – peça processual nº 180), por sua vez, entendeu não existir conduta praticada pelo recorrente passível de ser enquadrada no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Segundo o representante ministerial, a falha na condução do processo licitatório impugnado foi atribuída, pela decisão recorrida, exclusivamente à Comissão Especial de Licitação, sendo que o recorrente assinou o contrato resultante da Concorrência nº 001/2007 respaldado nas manifestações técnicas da referida comissão e no ato homologatório do Governador do Estado.

Assim, seria descabida a imposição da multa sem a efetiva demonstração da existência denexo de causalidade entre as falhas na licitação e a conduta praticada pelo recorrente, liame que em nenhum momento teria sido descortinado na fundamentação do acórdão recorrido.

Diante disso, o representante do Parquet opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar o acórdão recorrido e excluir a multa aplicada ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, o recorrente insurge-se contra multa administrativa que lhe foi aplicada por ter concorrido, na condição de Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), para a prática de irregularidade na Concorrência nº 001/2007, concernente na flexibilização ilegal dos critérios técnicos constantes no edital de licitação.

Alega, em síntese, que não pode ser responsabilizado pela homologação do certame licitatório, atribuição do Governador do Estado, e que não deve ser responsabilizado pelos atos de subordinados que causem prejuízo ao erário, salvo se comprovada sua convivência, hipótese que não admite no presente caso.

Inicialmente, é importante frisar que é incontroversa a existência de irregularidade na Concorrência nº 001/2007, posto que o recorrente, em nenhum momento, contesta a efetiva ocorrência da flexibilização dos critérios constantes no edital, limitando-se a pretender afastar sua responsabilidade pelos fatos narrados nos autos.

Relevante, nesse sentido, a transcrição do acórdão recorrido, na parte em que detalha os critérios desobedecidos:

“De fato, enquanto o Edital exigia que o proponente comprovasse a execução de obras com o equivalente de 1.000 m³ de concreto pré-moldado e de pretendido, a Catedral Engenharia comprovou apenas a execução de, respectivamente, 387 m³ e 282 m³. Embora se exigisse a demonstração de conter em seu acervo técnico a realização equivalente a 100.000 kg de Aço CA 50 em obras e serviços, a licitante vencedora comprovou apenas a execução de 71.350 kg. Da mesma forma, entre outras exigências técnicas, nenhum licitante comprovou possuir em seu acervo a instalação eletromecânica de equipamentos transportadores de correias com capacidade constante para 1.500.000 t/ano.

Em síntese, em relação à capacidade técnica mínima exigida para participar da licitação, a Catedral Construções Civis Ltda. não comprovou 11 (onze) exigências; a RAC Engenharia e Comércio Ltda. 10 (dez) e a CTO – Construtora Técnica de Obras Civis Ltda. 7 (sete).”

Restaram evidentes, diante disso, as infrações aos arts. 21, § 4º, 41 e 43, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93[2], bem como aos princípios da competitividade, publicidade e isonomia entre os licitantes (art. 3º da mesma lei[3]), que culminaram na imposição da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], a diversos agentes públicos, em razão da inobservância do devido processo administrativo para a contratação de empresa para a construção de um Terminal Público de Importação de Granéis Sólidos, conforme voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

A responsabilidade do ora recorrente, então Superintendente da APPA, ao contrário do que alegou, não decorre da homologação do certame – realizada pelo Governador do Estado –, mas diretamente do art. 16, incisos I e IX, do Regulamento da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina vigente à época, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.447/90[5], considerando que, mesmo ciente da flexibilização ilegal de critérios promovida pela comissão de licitação[6], deixou de promover a regularização do processo, procedendo, posteriormente, à assinatura do contrato, relegando da sua atuação a verificação da legalidade do processo licitatório, conduta que evidentemente se enquadra no disposto no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas União:

“(…)”

“23. No que diz respeito à inexistência da justificativa do preço da contratação, em afronta ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, alega que condicionou a assinatura do contrato à juntada da necessária pesquisa de preços de mercado, não podendo ser responsabilizado por atos praticados por agente subordinado contrário à sua determinação, que não juntou os respectivos documentos aos autos. (...)”

Análise

24. O argumento novamente não merece acolhida. É da responsabilidade do superior hierárquico a supervisão de seus subordinados e da autoridade que assina contratos verificar se foram cumpridas todas as exigências legais antes de firmá-los, de modo que o argumento de descumprimento da ordem por seus subordinados não lhe isenta da responsabilidade, já que ao final o contrato foi por ele assinado sem que fosse juntado ao processo administrativo os documentos necessários. (...)”

Voto:

(...)

48. Considero igualmente apropriadas as responsabilidades indicadas nos autos. De fato, ao Sr. Evandro Ferreira Vasconcelos, signatário do contrato, compete, na condição de Subsecretário de Assuntos Administrativos, a supervisão, acompanhamento e correção dos atos praticados. (...)”

50. (...) manifesto-me favoravelmente à conclusão dos pareceres, no sentido de se negar provimento ao recurso.” (Sem grifos no original).

(TCU, Plenário, Acórdão nº 370/2009, autos de tomada de contas nº 008.623/2003-9, Relator Ministro José Jorge de Vasconcelos Lima, julgado em 11/03/2009).

É necessário rechaçar, ainda, o frágil argumento do recorrente de que a sua responsabilização em virtude de atos de subordinados somente poderia ser estabelecida nos termos do art. 80, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67[7] e do art. 39, parágrafo único, do Decreto Federal nº 93.872/86[8].

Em primeiro lugar, porque os dispositivos normativos invocados tratam especificamente acerca da imputação de restituição de dano ao erário a ordenadores de despesas, e não da imposição de multas administrativas a agentes públicos signatários de contratos, sendo inaplicável ao caso concreto. Segundo, porque tais dispositivos somente são aplicáveis na esfera federal. Aos demais entes da federação aplicam-se os dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64, que não caracteriza como competência exclusiva de ordenador de despesa a celebração de contratos.

Noutro viés, o então superintendente, embora negue, mostrou-se extremamente conivente com as ilegalidades perpetradas pela comissão de licitação, na medida em que, mesmo ciente da flexibilização ilegal do edital, remeteu o processo à Casa Civil e posteriormente subscreveu o respectivo contrato (fls. 153 a 162 da peça processual nº 002), sem ao menos procurar restabelecer a legalidade do processo de licitação.

Destarte, evidentemente assentadas as premissas que permitem a inafastável conclusão de que o ora recorrente concorreu para a prática da ilegalidade narrada nos autos, nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], não merecem prosperar as razões recursais, permanecendo hígida a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, não obstante o respeitável parecer ministerial, convirjo com a 3ª Inspeção de Controle Externo e com a Coordenadoria de Gestão Estadual, e voto para que este Colegiado conheça do presente recurso de revista e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2.596/16 – Pleno, complementado pelo Acórdão nº 412/18 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2.596/16 – Pleno, complementado pelo Acórdão nº 412/18 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo provimento com afastamento da multa (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

5. Art. 16 – Ao Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA compete:

I – supervisionar todas as atividades da APPA, orientando-as com a participação das unidades que lhe são diretamente subordinadas;

(...)

IX – homologar e autorizar as despesas relativas às licitações, assinar contratos e convênios para fornecimento de material, equipamentos e execução de obras e serviços, observadas as disposições legais vigentes. (Sem grifo no original).

6. Conforme Análise de Habilitação emitida pela Comissão Especial de Licitação (fls. 072 a 074 da peça processual nº 002), e informação prestada pelo Diretor Técnico da APPA, Sr. Leopoldo de Castro Campos (fls. 86 e 87 da peça processual nº 002), a pedido do próprio Superintendente (fl. 084 da mesma peça processual).

7. Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 2º O ordenador de despesa, salvo convicção, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

8. Art. 39. Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos (Decreto-lei nº 200/67, art. 90).

Parágrafo único. O ordenador de despesa, salvo convicção, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

9. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 602169/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, KELLY CRISTINA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO ARANTES MEDEIROS, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA, RAQUEL HERNANDES TRINDADE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1013/19 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade. MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA. Indeferimento de medida cautelar. Despacho nº 423/19 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 423/19 – GCAML (Peça 57), abaixo reproduzido, indeferindo a medida cautelar pleiteada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, oriunda de Comunicação de Irregularidade, que noticia supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nº 18/2017 e nº 11/2017, deflagrados pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA.

“I – Trata-se de Comunicação de Irregularidade, instaurada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em face do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, do Sr. JOÃO BATISTA PACHECO (Prefeito Municipal Gestão 2017/2020), Sra. KELLY CRISTINA PACHECO (Secretária Geral), Sra. RAQUEL HERNANDES TRINDADE (Controladora Interna), Sr. PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI (Secretário Municipal de Finanças), Sr. PAULO ARANTES MEDEIROS (Procurador Municipal), Sr. JOSÉ BENITO ALMODOVAS (Pregoeiro), e da empresa POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA.

A Unidade Técnica noticia possíveis irregularidades referente aos Pregões Presenciais nº 18/2017 e nº 11/2017, que se originaram nos apontamentos realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com os códigos identificadores APA nº 3197 e nº 4348, gerados no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujos objetos são “aquisição de máquinas industriais seminovas” e “fornecimento parcelado de combustíveis, lubrificantes, filtros e serviços de lavagem e lubrificação para utilização na frota de veículos e máquinas dos diversos setores administrativos da Prefeitura”, elencando os seguintes achados:

- Indicação injustificável de marca específica na licitação;
- Contratação de empresa cujos sócios são parentes de servidor público;
- Pagamentos antecipados de modo injustificado;
- Ausência de nomeação de fiscal e da insuficiência de procedimento de fiscalização contratual;
- Pesquisa de preços inadequada na licitação e no aditivo.

Em sede de pedido cautelar, requer a anulação do contrato administrativo 24/17 e do Pregão Presencial n.º 11/17, encaminhamento de ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, para que esta promova a sustação deles, bem como remessa de cópia do feito para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, destacando na fundamentação que “do cotejo da situação fática com os requisitos acima delineados tem-se que existem fortes indícios aptos a formar, liminarmente, uma ‘opinião de credibilidade’ a respeito da medida pretendida”.

Admitido o feito (peça n.º 21), foi oportunizada a manifestação dos Interessados, sobrevivendo a Petição Intermediária 79213/19 (peça n.º 51), apresentada pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, bem como por JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito Municipal Gestão, RAQUEL HERNANDES TRINDADE, Controladora Interna, JOSÉ BENITO ALMODOVAS, Pregoeiro, e PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, em que informam que:

- Ao Pregão Presencial 11/17 foi dada ampla publicidade, não tendo outros postos de combustível manifestado interesse;
- Não foi mencionado na inicial o direcionamento do certame ou superfaturamento;
- A vinculação entre o proprietário da empresa vencedora do certame e o Chefe do Departamento de Tesouraria não resulta em improbidade;
- O rol do art. 9 da Lei n.º 8.666/93 é taxativo, não contendo a relação de parentes;
- A antecipação do pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) é legal, justificando-se na instabilidade dos preços de combustíveis e consequente possibilidade de prejuízos à Administração;
- O AUTO POSTO NOVA OLÍMPIA atua como fornecedor da Municipalidade há anos, não guardando correlação com grupos político;
- Não há nada que desabone a conduta do servidor PAULO VINICIUS BORTOLANI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 485/19 (peça n.º 55), opina pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e responsabilização dos Interessados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 185/19 (peça n.º 56), opina no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando a necessidade de concessão do pleito cautelar “eis que presente o fumus boni iuris em prol do interesse público e fundado o perigo de agravamento do dano ao patrimônio público com o transcurso de tempo necessário à finalização dos trâmites deste expediente”.

II – Diante dos pareceres convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, o processamento como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 265, § 2º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas é medida que se impõe.

Quanto ao pleito cautelar de anulação do contrato administrativo n.º 24/17 e do Pregão Presencial n.º 11/17 pela Municipalidade, bem como de encaminhamento de ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, para que esta promova a sustação deles, bem como remessa de cópia do feito para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, entendo que não comporta concessão.

Inicialmente, cumpre destacar que a inicial, neste ponto, tratou superficialmente o tema, sem enquadrar o caso concreto especificamente aos critérios do art. 400 do Regimento Interno, limitando a trazer a definição destes últimos e destacar que “do cotejo da situação fática com os requisitos acima delineados tem-se que existem fortes indícios aptos a formar, liminarmente, uma ‘opinião de credibilidade’ a respeito da medida pretendida”.

Outrossim, considerando que os certames fiscalizados datam de 2017, possuindo já contratos em andamento, bem como diante dos respectivos objetos, quais sejam, “aquisição de sete máquinas de costura industrial para o fomento da atividade do ramo de confecções em escala industrial no município” (Pregão Presencial n.º 18/17) e “fornecimento de combustíveis, lubrificantes filtros e serviços de lavagem e lubrificação para utilização na frota de veículos e máquinas dos diversos setores administrativos da Prefeitura” (Pregão Presencial n.º 11/17), vislumbra-se o periculum in mora inverso da liminar medida de anulação dos certames e contratos ou de sua suspensão.

Já no que tange a remessa de cópia do feito ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, entendo que consista em medida a ser tratada quando do exame de mérito.

Neste contexto, deve prevalecer o INDEFERIMENTO do pleito cautelar, ante a inobservância dos requisitos legais.

III – Diante do exposto, determino a CONVERSÃO do feito em Tomada de Contas Extraordinária e INDEFIRO o pleito cautelar formulado, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Após a comunicação a que faz menção o art. 262, §7º, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova:

- A conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária;
- Citação dos Interessados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório, juntem cópia integral dos certames em questão, formulem esclarecimentos sobre toda a matéria tratada, inclusive comentários complementares sobre o destino específico das máquinas de costura objeto do Pregão n.º 18/17, sob pena de acolhimento das sugestões apresentadas, bem como aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V – Vencido o prazo, nova vistas à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do art. 262, §7º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 423/19 (peça 57);

II – determinar, após decorrido o prazo para manifestação das partes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 180446/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1018/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 360/19 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 360/19 – GCAML (Peça 07), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, que noticia supostas irregularidades nos Pregões n.º 19/17 e 18/18, do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.

“I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, em razão de irregularidades identificadas nos Pregões n.º 19/17 e 18/18, que tiveram como objeto a aquisição de medicamentos. Foram também representados o atual gestor, LINO MARTINS, representante legal do Município que homologou os certames, e o Pregoeiro JOSÉ CARLOS SITTA. Especificamente, aponta o órgão ministerial que:

g) Os preços máximos previstos nos editais demonstraram estar acima dos valores de mercado;

h) Os pregões resultaram em um sobrepreço no montante de R\$ 25.486,50 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), tendo como base o Banco de Preços em Saúde – BPS, em violação ao disposto nos arts. 3º e 15, V, da Lei n.º 8.666/93;

i) Se verifica a inadequação do orçamento prévio realizado e ausência de correta pesquisa de mercado;

j) O Código BR, que faz parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet, é ferramenta oficial e segura para a realização de pesquisas de preços, que também se presta a identificar cada medicamento adquirido;

k) Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 18/17 da Comissão Intergestores Tripartite, é obrigatório o envio de informações visando a alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS.

Por fim, requer, liminarmente, que seja determinado ao Município o emprego, nas próximas aquisições de medicamentos, do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, tanto na pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos produtos que se pretende licitar, impedindo a realização de compras desvantajosas, e possibilitando o controle social e deste Tribunal de Contas das contratações.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, 401, V, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Bandeirantes, para o fim de determinar que o ente adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e promova pesquisa no âmbito do Banco de Preços em Saúde – BPS, para subsidiar a formação dos valores referenciais, evitando que se tenha sobrepreço, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º do Regimento Interno.

Considerando que a reiteração da irregularidade indicada pode ocasionar práticas lesivas ao erário, de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a concessão da medida cautelar deferida.

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora, a justificar a medida cautelar requerida pela Representante.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, por meio de seu representante legal, bem como do gestor LINO MARTINS, e do Pregoeiro JOSÉ CARLOS SITTA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, manifestação quanto aos fatos narrados pela Representante.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 360/19 (peça 7);

II – determinar, após decorrido o prazo para manifestação das partes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 505961/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**RELATOR: FLAVIO ROBERTO BALBINO, GUSTAVO FELIZARDO SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1022/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação. Pregão Eletrônico. Estudos técnico e financeiro demonstram a inviabilidade de fracionamento do objeto. Lote único justificado. Improcedência.

1.DO RELATÓRIO

Versa o expediente acerca de Representação da Lei 8.666/1993, c/c pedido cautelar de suspensão do certame, apresentada pela empresa 'Labinbraz Comercial Ltda.', pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob n. 73.008.682/0001-52, em face do Município de São José dos Pinhais, em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da licitação por Pregão Eletrônico n.º 137/2018, que objetivou a aquisição de reagentes para realização de exames de Imunoquímica (com aparelhos analisadores cedidos em sistema de concessão de uso – comodato) necessários à Secretaria Municipal de Saúde – Laboratório Municipal, devendo a empresa vencedora do certame fornecer equipamentos automatizados para a execução dos exames com integração entre os equipamentos.

A Representante apontou, em síntese, o seguinte:

I. Ilegalidade da junção equivocada em lote único de itens de bioquímica e imunologia, com respectiva cessão de seus equipamentos, por serem passíveis de fracionamento nos termos do artigo 15, inciso IV e artigo 23 § 1º, ambos da Lei Geral de Licitações, devendo-se adotar as medidas necessárias à anulação ou retificação do Edital em questão, bem como todos os atos dele decorrente.

Por meio do Despacho n.º 780/18 (Peça 14), determinei a citação do Município de São José dos Pinhais para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos e, consequentemente, subsidiar a análise do pedido cautelar, bem como o recebimento da presente Representação.

A Municipalidade compareceu aos autos esclarecendo que o certame ora questionado se encontra suspenso. No que toca os questionamentos realizados, esclareceu, em síntese:

“(…) no que pertine às questões de mérito indicadas pela Empresa Representante, releva anotar que as exigências já haviam sido enfrentadas por mais de uma ocasião, tendo a Procuradoria Geral do Município se pronunciado pela necessidade de revisão do instrumento convocatório.

Ocorre que, no decorrer do certame licitatório foram constatadas falhas na tramitação do processo, razão pela qual opinou-se pela suspensão da data de abertura da sessão pública, para saneamento das inconsistências verificadas, o que, como já dito alhures, foi levado a efeito no dia 23/07/2018”.

Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 826/18 (Peça 21), encaminhei os autos para conhecimento e manifestação do Ministério Público de Contas.

Por meio do Parecer n.º 211/2018 (Peça 22), o Parquet entende “não ser possível afirmar, no presente momento, que a cláusula questionada neste expediente será corrigida, razão pela qual entende necessário o acompanhamento da alteração do edital indicada pela Municipalidade a fim de resguardar a competitividade do certame e, via de consequência, o interesse público”.

O Município de São José dos Pinhais (Peças 24/37) apontou que tendo em vista os diversos questionamentos recebidos, semelhantes aos trazidos pela Representante, entendeu que o certame necessitava ser revisado, pois “foram constatadas falhas na tramitação do processo, em sua fase interna, razão pela qual opinou-se pela suspensão da data de abertura da sessão pública, para saneamento das inconsistências verificadas”, visando assegurar a inexistência de restrição à competitividade. Na oportunidade, anexou documentos do processo administrativo n.º 411/2018 – SERMALI, relativos ao Pregão Eletrônico em comento, destacando as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde a respeito da forma de contratação prevista em Edital.

Ato contínuo, concluindo que o certame se encontrava apenas suspenso temporariamente, recebi a Representação por meio do Despacho n.º 905/18 (Peça 38), determinando ao Município que antes de dar prosseguimento ao certame, comprovasse as medidas que foram ou estão sendo efetivamente adotadas, e eventuais alterações que possam ter sido promovidas para a retomada do certame, sob pena de suspensão da licitação.

A Administração Municipal informou que a abertura da sessão foi marcada para 08.10.2018 (Peças 41/44).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em Instrução 413/19[1] (Peça 46), considerando o conjunto probatório apresentado em sede de contraditório, entende estar justificado “o não fracionamento do objeto licitado na economia obtida pelo erário, sem comprometimento da competitividade ou do interesse público em sentido amplo” não havendo que se falar a respeito de ilegalidade pelo não cumprimento do

artigo 23, § 1º da Lei n.º 8.666/93, vez que o Município apresentou os estudos prévios necessários.

O entendimento pela improcedência da Representação em tela, exarado pela CGM, foi acompanhado na íntegra pelo Ministério Público de Contas, em manifestação por meio do Parecer n.º 129/19 – 6PC (Peça 47).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão às análises técnicas apresentadas pelos órgãos instrutivos desta Corte.

Trata-se de insurgência da Representante em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 137/2018, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, que previu o agrupamento de reagentes para exames bioquímicos com reagentes para imunologia, em lote único. A empresa aduz, em apertada síntese, que tal medida se mostra ilegal, vez que restringe o caráter competitivo do certame.

Acerca do tema, dispõe o artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Há que se considerar, entretanto, que a regra de divisão disposta na lei deve ser considerada com o requisito que a mesma lei definiu. Ou seja, fala-se em divisão de objeto quando existe viabilidade técnica para tanto. Neste diapasão, para além da divisibilidade, a viabilidade também deve efetivamente nortear a decisão da Administração.

Neste sentido, referindo-se ao dispositivo supramencionado, o Professor Jorge Ulisses Jacoby ensina:[3]

Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.

(...)

Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido\*.

No caso em tela, além do aspecto técnico, o econômico também se mostra favorável à definição do lote único, conforme veremos adiante.

Ressalta-se que a viabilidade técnica e econômica aventada pela Administração para justificar a escolha pelo lote único no âmbito das licitações deve ser demonstrada de modo contundente pelos setores técnicos da licitante.

In casu, observo que a Municipalidade acostou documentos atinentes à fase interna da licitação em comento, dentre os quais, documento emitido pela Secretaria Municipal de Saúde[4] atestando a necessidade da integração dos itens para o certame com base nos seguintes fatos: (i) permite respostas mais rápidas; (ii) otimização do tempo do profissional; (iii) economia de pelo menos um terço do quantitativo dos tubos utilizados para a realização dos exames. Esclarecendo tais previsões, discorre:

Para tanto, é necessário que os dois equipamentos: de imunologia e bioquímica sejam compatíveis.

Sendo os dois equipamentos compatíveis um tubo contendo material é inserido em um equipamento e automaticamente passa para o outro, sem interferência manual, realizando toda a bateria de exames necessária.

Se os equipamentos não forem compatíveis, terá que ser inseridos um tubo com o material em um equipamento e outro tubo em outro equipamento, pois equipamentos que não possuem interface não realizam tarefas integradas.

Assim para uma bateria de exames é necessário a intervenção manual duas vezes, bem como também serão necessários dois tubos, enquanto que no sistema integrado haverá somente a inserção de um tubo de uma só vez. Há economia de material e de mão de obra, sem contar que o tempo necessário para o sistema fornecer o resultado é menor, quando integrado.

Para que tenhamos a segurança que o licitante vencedor forneça equipamentos compatíveis entre si, é necessário que façamos o edital com lote único, uma vez que não podemos exigir dos licitantes que nos forneça equipamento que tenha interface com equipamento de outro licitante.

Diante do exposto somos favoráveis a elaboração do edital para a presente contratação, na forma de lote único, salvo melhor juízo.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar ao DECOL que deixe explícito no edital que os equipamentos devem ser compatíveis entre si e que propiciem a integração do processo.

Em sede de resposta à impugnação oferecida pela empresa Labinbraz Comercial Ltda., ora Representante, a Administração abordou com riqueza de detalhes, de forma bastante esclarecedora e fundamentada, conforme bem observou a CGM[5], o montante economizado com a diminuição de profissionais e insumos necessários advindo da integração do sistema, adotado desde 2017 pelo Município:

Igualmente bastante esclarecedora e fundamentada a resposta oferecida à impugnação ao edital oferecida pela empresa ora representante, da qual se ressaltam os valores economizados com a diminuição de profissionais necessários e insumos (peça 25):

O salário inicial de um farmacêutico na Prefeitura de São José dos Pinhais é de R\$ 4.630,77, mais R\$ 594,00 de vale refeição, décimo terceiro, férias e demais encargos. Teríamos então um gasto de (4.630,77 + 594) x 2 profissionais x 12 meses = R\$ 125.394,48, sem contar com os encargos.

Ao licitar os insumos da imunologia em itens dissociando o setor seria necessário o dobro de tubo de amostras utilizado, visto que em cada equipamento deve-se colocar um tubo. O gasto mensal é de 12.000 tubos mês a um custo de R\$ 0,49 cada um. A Administração teria que desembolsar mais R\$ 70.000,00 por ano.

O Município também acostou aos autos manifestação do Secretário de Saúde do

Município de São José dos Pinhais (Peça 43), Sr. Giovani de Souza, que informou que até o ano de 2016 a independência das análises bioquímica e imunológica exigia dois farmacêuticos a mais do que atualmente e gastava-se o dobro da quantidade dos tubos necessários para o procedimento. Além de maior tempo para a emissão dos laudos, quando comparado ao período de integração dos processos em um único equipamento, ocorreu a partir de 2017.

Ressaltou ainda:

Em 2016 esta Secretaria teve um gasto de R\$ 1.647.321,16 para realizar 855.642 exames de Bioquímica e Imunologia, a um custo médio de R\$ 1,93 por exame. Em 2017 foram gastos R\$ 669.076,05 para realizar 715.942 exames de Bioquímica e Imunologia a um custo médio de R\$ 0,93 e neste ano até o momento foram realizados 422.439 exames a um custo de R\$ 272.782,45, custando em média R\$ 0,65 cada exame.

Em termos percentuais isto significa uma economia de 66% só na aquisição de reagentes para realizar os exames. Ainda a equipe do laboratório foi reduzida e hoje a quantidade de tubos de ensaio utilizada é a metade da quantidade equivalente a utilizada em 2016, quando o processo de análise exames de Bioquímica e Imunologia era independente.

Visando a segurança do paciente e a economicidade que a integração dos processos de análises dos exames de Bioquímica e Imunologia representa é que a Secretaria da Saúde de São José dos Pinhais não pode retroceder na automação, não sendo possível realizar licitações por item, visto que os insumos tem que ser compatíveis com o equipamento de análise. Na aquisição por item, fatalmente haverá pelo menos dois licitantes vencedores que entregarão dois equipamentos que impossibilitarão a integração dos processos.

Neste sentido, tendo a Administração apresentado estudos técnico e financeiro que demonstram a inviabilidade de fracionamento do objeto licitado, acompanho os opinativos dos órgãos instrutivos desta Corte pela improcedência da presente Representação.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Em cumprimento ao Despacho n.º 1040/19 - GCFAMG (Peça 46).

2. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

3. No âmbito do Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000, do Tribunal de Contas do Distrito Federal. 1 Peça 30, p. 11 destes autos processuais.

4. Nos autos da Instrução n.º 413/19. Peça 46, p. 05 destes autos processuais.

**PROCESSO Nº: 225016/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, DIERSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1028/19 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de despacho cautelar. Representação da Lei nº 8.666/93.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, mediante a qual notícia supostas irregularidades na Concorrência nº 18/2018[1], realizada pelo Município de Cascavel com vistas à "contratação de três (3) agências de propaganda para prestação dos serviços publicitários previstos no item 1.1", compreendendo "a) estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, bem como a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação; b) planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidos os materiais e

ações publicitárias, ou sobre os resultados das campanhas realizadas; c) a produção e execução técnica das peças e projetos publicitários criados; d) a criação e o desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando a expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias, incluindo a acessibilidade comunicacional".

A parte representante sintetizou as supostas irregularidades perpetradas pela Comissão Permanente de Licitações nos seguintes termos (peça nº 2): "a) Fazer uso de esclarecimentos em Comunicados e de notas explicativas para, na prática, alterar regras do edital, abstendo-se da obrigatória retificação do instrumento convocatório e sua republicação, com nova contagem de prazos; b) Fazer uso de errata, inserida em Comunicado, para alterar o valor/vigência da licitação, o que evidentemente impacta na formulação da proposta, sem retificar e republicar o edital; c) Responder intempestivamente os pedidos de esclarecimentos, fazendo-o inclusive às vésperas da sessão de abertura do certame e deixando de responder formalmente pedido de suspensão formulado por licitante".

Quanto à Subcomissão Técnica designada para julgar as propostas técnicas, conforme §1º do artigo 10 da Lei nº 12.232/10, a parte representante sintetizou as possíveis irregularidades nos seguintes termos: "a) Apresentar justificativas idênticas para notas de diferentes julgadores; b) Desclassificar a licitante Dopps + Lucom Comunicação Integrada, alegando motivo não previsto no edital; c) Violar o princípio da isonomia competitiva ao decidir de forma distinta em casos análogos, em desacordo com o edital".

Diante do pedido cautelar formulado pela parte representante, determinei a intimação do Município representado para que se manifestasse preliminarmente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (peça nº 6).

Em atendimento ao solicitado (peça nº 9), a municipalidade, por seu representante legal, manifestou-se sobre os atos irregulares imputados à Comissão de Licitação. Contudo, deixou de se manifestar sobre os atos supostamente irregulares atribuídos à Subcomissão técnica de julgamento de propostas, por entender que o prazo para manifestação prévia concedido por este relator é exiguo.

Ao fim, aduziu que "seria necessário um prazo maior para manifestação nesse aspecto, sob pena de, com o devido respeito, cerceamento de defesa". Ainda, afirmou que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar pretendida, haja vista a ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris.

É o relatório.  
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

No que diz respeito aos atos praticados pela Comissão de Licitação, reputo satisfatórios os esclarecimentos prestados pela municipalidade, bem como entendo que não houve irregularidade.

Quanto ao possível uso de esclarecimentos e comunicados para alteração de regras do edital, entendo que as correções foram exaradas para prestar maior detalhamento acerca de dúvidas dos licitantes e corrigir erros de redação, os quais não alteraram substancialmente o edital, desmerecendo, portanto, republicação e abertura de novos prazos.

Em relação ao prazo para resposta dos pedidos de esclarecimento, entendo, igualmente, que não houve falha da municipalidade. A lei não dispõe sobre prazo para resposta, devendo-se adotar, portanto, o critério da razoabilidade.

Considerando o vulto do certame, o grau de detalhamento do objeto e quantidade de licitantes, observa-se que o transcurso ocorreu dentro da razoabilidade.

Ainda, é de se notar o apontamento suscitado pela municipalidade no que diz respeito ao pedido de suspensão do edital. Protocolado extemporaneamente por interessada no certame, foi apreciado como petição administrativa pela Comissão, não se regulando o prazo, portanto, pela Lei de Licitações.

Por outro lado, no que diz respeito aos atos da Subcomissão Técnica de Julgamento de Propostas, observo que a Representação merece ser recebida.

Consoante fundamentos deduzidos na peça exordial, há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações, bem como há contendentes indícios de violação à Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

As possíveis falhas noticiadas na exordial acerca de atos da Subcomissão não foram desconstituídas ou afastadas pela municipalidade, que nada esclareceu em sede de oitiva prévia, ou tampouco apresentou cópia do processo licitatório para análise deste relator.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, entendo que a Representação deve ser recebida, uma vez que as licitações na área de publicidade são regidas pela Lei nº 12.232/2010, que efetivamente dispõe que o julgamento das licitações não pode ser feito em caráter genérico.

Dispõe a aludida lei específica que o julgamento deve ser detalhado, por escrito e, ao que tudo indica, a Subcomissão de julgamento foi pouco detalhista, usando expressões genéricas.

Ainda, forçoso o recebimento do feito para apurar a legalidade/regularidade da licitante Dopps + Lucom Comunicação Integrada, bem como para aferir se houve violação ao princípio da isonomia no certame.

Ressalto, contudo, que a presente fase processual comporta apenas análise superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela completa subsistência ou insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar da Concorrência 18/2018, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, parcialmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cujo contrato está próximo de ser assinado, pode vir a chancelar contratação dissonante dos ditames legais.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa

representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Concorrência nº 18/2018 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber parcialmente o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, a Concorrência nº 08/2018 do Município de Cascavel, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica, telefonema e email, do Município de Cascavel (na pessoa de seu representante legal) e do Sr. Fernando Marcos Gea, Presidente da Comissão de Licitação;

b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, bem como dos membros da Subcomissão, Srs. Dielson Kleber Pickler, Mozart Carvalho Piccoli, Rosane Aparecida Richetti Bonatto, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 470/19 (peça 11);

II – determinar a remessa dos autos, decorrido o prazo para apresentação de contraditório, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O edital previu 10 de dezembro de 2018 como data para abertura da licitação e recebimento de envelopes e as despesas previstas com o contrato são de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

2. Art. 275. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

1 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 731514/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMINI, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 91/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Publicação extemporânea de relatórios contábeis. Afronta à transparência da gestão fiscal. Violação do inciso I, do artigo 5º, da Lei nº 10.028/2000. Regularidade com ressalva e imputação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária autuada por força do Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15 – STP[1], prolatado na Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual referente ao exercício financeiro de 2014, conforme constou do título “Encaminhamentos”, em seu item 3:

3. Determinar à Diretoria de Protocolo desta Casa a extração de cópias deste Voto, no Capítulo V (Gestão Fiscal), no item relativo à Publicação dos Relatórios da LRF (item “h”) para a instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade e eventual punição do gestor responsável pelas serôidas publicações da LRF, por violação ao disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, sujeito à penalidade prevista no § 1º, do mesmo Diploma Legal.

Através de tal Acórdão, em seu Capítulo V - Gestão Fiscal, item “h”, referente à publicação dos relatórios da LRF, foram apontadas as seguintes inconformidades: Outra questão refere-se aos prazos impostos pela LRF para a divulgação dos relatórios da execução orçamentária, financeira e fiscal do Estado, conforme seus arts. 52 e 55, § 2º, para fins de dar cumprimento aos princípios da publicidade e transparência preconizados em seu art. 48 e insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A análise técnica detectou que o Poder Executivo apresentou em quatro oportunidades distintas as informações referidas, a seguir descritas:

- Na data de 30/01/2015, em Diário Oficial nº 9382, foram divulgados os informes da LRF relativos ao fechamento do exercício (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2014, com a observação de que os dados eram preliminares, aguardando encerramento final do balanço, portanto sujeitos à alteração;

- Posteriormente, na edição do Diário Oficial nº 9401 de 02/03/2015, foram republicados o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, relativos ao exercício de 2014, sem observações adicionais;

- Após, em 25/09/2015, na edição nº 9543 do Diário Oficial, o Estado republicou os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, além dos Demonstrativos Simplificados do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, no momento da publicação de informações do primeiro quadrimestre do exercício de 2015;

- Mais recentemente, em 13/10/2015 e 14/10/2015 (edições nº 9554 e 9555 do DO), o Executivo efetuou novamente alterações e a republicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Essas condutas afrontam o princípio da transparência, corolário da gestão fiscal responsável insculpido na LRF, pois não permite ao cidadão conhecer a real situação da gestão estadual ante as várias modificações efetuadas ao longo do ano, sujeitando o gestor responsável à penalidade prevista no § 1º, do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, pela violação ao disposto no inciso I, do mesmo Diploma Legal, devendo ser extraída cópia desta decisão para instruir processo específico para a apuração da falta e eventual penalização.

Por meio do Despacho nº 1662/16-GCDA[2], exarado no Processo nº 26830-6/15, foram inicialmente indicados como responsáveis pelas situações descritas a Secretaria de Estado da Fazenda e o seu respectivo titular à época.

Em cumprimento ao Despacho nº 2105/16-GCDA (peça 7), a 5ª Inspeção de Controle Externo, na qualidade de coordenadora das contas do Poder Executivo Estadual do exercício de 2014, identificou como responsáveis todos os agentes signatários[3] das publicações extemporâneas (Informação nº 3/17, peça 9).

Mediante a Informação nº 442/17 (peça 13), a então Coordenadoria de Fiscalização Estadual concordou com a manifestação da 5ª ICE.

Após a citação dos interessados para que apresentassem resposta à presente tomada de contas, em sede de contraditório foram juntadas aos autos as petições de peças processuais 30, 32, 43, 45, 51 e 53[4].

Por intermédio da Instrução nº 4/18 (peça 59), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, imputando uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a cada um dos responsáveis indicados.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 501/18, peça 60).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise das peças processuais, constatei que, de fato, houve afronta ao princípio da transparência quanto às divulgações dos relatórios de gestão fiscal.

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Art. 165, § 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) disciplina:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

Art. 55, § 2º. O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Já a Lei nº 10.028/2000 dispõe, em seu artigo 5º:

Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Passo, desde logo, ao exame de cada uma das defesas apresentadas.

O Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani alegou, em suma, que não deve figurar no polo passivo, pois sua gestão à frente da Secretaria de Estado da Fazenda se encerrou em 31/12/2014, inexistindo responsabilidade de sua parte por publicações que deveriam ter sido efetuadas tempestivamente apenas no exercício de 2015; requereu, assim, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar neste processo.

Acompanhando as manifestações uniformes, entendo que lhe assiste razão. Considerando que atuou como gestor da Secretaria de Fazenda até dezembro de 2014, e as situações apontadas como objeto dos autos são as publicações contábeis realizadas extemporaneamente durante 2015 (quando já não respondia pela pasta), acolho a sua pretensão de reconhecimento da ilegitimidade passiva.

O então Secretário de Controle Interno, Sr. Carlos Eduardo de Moura, alegou, em síntese, que a Controladoria encontrou dificuldades em obter dados e documentos que deveriam ser disponibilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda; que, constatando as dificuldades que as divulgações extemporâneas dos números vinha trazendo às análises da CGE, foram encaminhados ao Secretário da Fazenda dois ofícios, os quais trataram da solicitação de providências no sentido de alterar o procedimento de envio de documentação para assinatura, haja vista a ausência de prazo razoável para sua prévia apreciação.

Efetivamente, não há provas nos autos de que as condutas tidas por irregulares foram ocasionadas por falhas ou por omissão de medidas que deveriam ter sido adotadas no âmbito do Sistema de Controle Interno. A aposição de sua assinatura nos relatórios extemporaneamente publicados não possui o condão de, por si só, responsabilizá-lo. Da leitura do Ofício nº 385/16, de 22/06/2016 (peça 30), direcionado à SEFA pela CGE, depreende-se que a Controladoria desconhecia os motivos que levavam aquela Secretaria a publicar os demonstrativos em desacordo com a legislação. Acolho, portanto, a sua defesa, afastando a sua responsabilidade pelos apontamentos.

Os Srs. João Otávio Faria Borges de Sá e Maurílio Guerreiro Campos sustentaram, em preliminar, que no Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15-STP, não se verifica uma imputação clara e objetiva dos fatos aos cargos de gestão da SEFA, requerendo, desse modo, o reconhecimento do cerceamento de defesa.

Não procede tal alegação. As impropriedades relativas ao descumprimento de prazos previstos em lei para a divulgação dos relatórios de execução orçamentária, financeira e fiscal foram devidamente discriminadas, inclusive com menção aos dispositivos legais aplicáveis. Os interessados tiveram a oportunidade de se manifestar nos autos, não tendo sido criado óbice ao acesso aos meios e recursos inerentes à defesa, de modo que não existiu o alegado cerceamento, muito menos violação do contraditório, sendo que o nexo causal para a imputação de eventual responsabilidade restou configurado com a presença de suas assinaturas naqueles relatórios.

No mérito, aduziram que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária foi publicado na data de 30/01/2015, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2014, com a observação de que as informações eram preliminares, pois naquele momento aguardava-se o encerramento do balanço e, em razão disso, os dados estavam sujeitos a alterações. Assim, preferiu-se fazer a publicação tempestiva, mesmo com demonstrativos que eventualmente poderiam ser alterados, razão pela qual foram denominados como “dados preliminares”. Mencionaram também que o equívoco foi o uso da expressão “dados preliminares” no cabeçalho dos relatórios, ao invés de apresentar tal expressão como nota de rodapé; os dados foram tratados como preliminares, considerando que se tratavam de informações disponíveis e contabilizadas até o momento da publicação, motivo pelo qual optou-se por republicar os relatórios com os demonstrativos definitivos.

Esclareceram que foi efetuada a republicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal no Diário Oficial nº 9401/2015, sem que houvessem observações adicionais, porque os dados contábeis sofreram alterações, retificando-se a publicação em que havia sido empregado o termo “dados preliminares”, atualizando-se assim as informações disponíveis à realidade existente no momento da nova divulgação.

A respeito das republicações dos Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, dos Demonstrativos Simplificados do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, veiculados no Diário Oficial nº 9543/2015, ponderaram que foram efetuadas em virtude do ajuste da Meta do Resultado Primário e do Resultado Nominal, conforme artigo 42 da Lei Estadual nº 18.468/2015.

No que concerne à republicação dos relatórios na data de 13/10/2015 (Diário Oficial nº 9554/2015), explanaram que decorreu de ajustes necessários, relacionados à Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos no quadro “Despesas”, solicitados por esta Corte no Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15-STP, por meio do qual determinou-se a comprovação da aplicação dos recursos, a qual se deu com tal divulgação.

No que diz respeito à publicação dos relatórios em 14/10/2015 (Diário Oficial nº 9555), aduziram que foi realizada com o fim de dar cumprimento ao Acórdão nº 3896/15-STP, prolatado no Processo de Alerta nº 412920/15, para adequação dos índices apurados com os levantados por esta Corte.

Requereram, por fim, o reconhecimento da inexistência de prática ilegal e o afastamento de qualquer penalidade.

O Sr. George Hermann Rodolfo Tormini, por seu turno, informou (peça 53) que foi nomeado ao cargo de Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda a partir de 01/01/2015 e que, como a apresentação da prestação de contas se deu em março de 2015, três meses após sua posse, houve dificuldade na execução dos procedimentos de emissão dos dados.

Os seus argumentos de defesa seguiram, na sequência, a linha de raciocínio já apresentada anteriormente pelos Srs. João Otávio Faria Borges de Sá e Maurílio Guerreiro Campos (peças 43 e 45), os quais tentaram justificar os motivos de terem ocorrido tardiamente as divulgações, alegando que foram gratuitas e não ocasionaram prejuízos ao erário; que houve boa-fé, com a observância dos princípios

da legalidade e da transparência.

Pois bem. Em que pese inexistir nos autos comprovação da ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, o dano à coletividade, como bem apontado pela unidade técnica, é presumido, constataciado na impossibilidade de os cidadãos conhecerem a real situação da gestão orçamentária, face às várias modificações efetuadas durante o exercício.

Do exame das justificativas apresentadas, conclui-se que, na republicação inicial, houve apenas um cumprimento formal, mas não material do prazo, subsumindo-se a conduta ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000; quanto às demais republicações, decorreram do ajuste de desconformidades.

Em que pese todos os demonstrativos fiscais contenham as assinaturas dos Srs. George Hermann Rodolfo Tormin (Diretor Geral da SEFA), João Otávio Faria Borges de Sá (Coordenador da Coordenação da Administração Financeira - CAFE) e Maurílio Guerreiro Campos (Chefe da Divisão de Contabilidade Geral - DICON), pondero que, efetivamente, conseguiram demonstrar que encontraram obstáculos ao cumprimento de suas funções. Ocorreram fatos alheios às suas vontades, de maneira que, após refletir acerca do elemento subjetivo de suas condutas, considero plausível, lançando mão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastar a responsabilidade e a imposição de qualquer penalidade a tais profissionais pelas impropriedades relatadas.

O Sr. Mauro Ricardo Machado Costa ponderou, em síntese, que tomou posse como Secretário de Estado da Fazenda em 01/01/2015; que o ofício de encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2014, firmado pelo Sr. Governador do Estado, foi assinado em março de 2015, apenas três meses após assumir a titularidade da pasta, o que já poderia ser considerado um fator de dificuldade para execução dos relatórios e emissão de dados.

Teceu considerações a respeito da realidade da situação financeira do Estado à época, ressaltando que enfrentou obstáculos ante a necessidade de alterações do obsoleto sistema SIAF; que, em que pese as falhas na emissão dos dados e relatórios, as publicações não deixaram de ser efetuadas, tendo sido atendido o princípio da transparência; que os dados, mesmo preliminares, necessitavam ser tornar públicos; que a análise dos fatos deve ser feita com base na razoabilidade, pois não havia para o Estado sistema integrado de administração financeira eficiente, que lograsse disponibilizar informação adequada; que inexistiu má-fé, omissão ou violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e à população, nem prejuízo aos cofres públicos; que encontrou dificuldades quanto à adaptação ao Novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP; que, no período em que foi gestor, firmou tratativas para a implantação de um novo sistema capaz de atender à demanda por agilidade, segurança e precisão dos dados financeiros.

Pois bem. A simples alegação de ter enfrentado dificuldades para execução dos relatórios logo após tomar posse como Secretário não é suficiente para justificar os atrasos. Ao assumir a pasta, passou a ser responsável por administrar e gerenciar eventuais contratemplos que porventura surgissem, independentemente de terem tido origem na sua gestão, como, por exemplo, aqueles que se relacionassem à ineficiência do sistema SIAF, à necessidade de adaptações ao Novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público ou à desfavorável situação financeira do Estado.

Nas suas próprias palavras, houve publicação reiterada, corretiva e necessária, de modo que concluo que o princípio da transparência, que no caso em apreço consistia em tornar tempestivamente públicos e inteligíveis os atos de gestão fiscal, não foi atendido em sua plenitude.

Na vigência de norma legal (artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000) impondo o dever de cumprimento de prazos previamente estabelecidos, em caso de não observância resta configurada também a afronta a princípios como os da publicidade e da eficiência.

Diante desse contexto, converto os apontamentos de irregularidade em ressalva, haja vista que constituem impropriedades derivadas de ofensa à norma indicada, que não acarretaram prejuízos ao erário.

Mantenho a imputação de responsabilidade ao então Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, acompanhando, assim, o entendimento do Conselheiro Relator da Prestação de Contas do Governador do exercício de 2014[5] que, por meio do Despacho nº 1662/16-GCDA[6], indicou como responsáveis pelas situações descritas apenas a Secretaria de Estado da Fazenda e o seu titular à época. Quanto a tal aspecto, cito enunciado do TCU:

O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando[7].

Conforme precedentes[8] desta Corte, considero que a multa prevista no § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 representa um apenamento expressivo e desproporcional, de modo que, fundado num critério de razoabilidade, deixo de aplicá-la. Acompanhando as manifestações uniformes, proponho, em substituição, a penalidade disposta no artigo 87, inciso IV, "g"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, acompanhando em parte os opinativos técnico e Ministerial, VOTO:

- 1) pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa;
- 2) pela ilegitimidade passiva do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani;
- 3) pela exclusão da responsabilidade dos Srs. Carlos Eduardo de Moura, João Otávio Faria Borges de Sá, Maurílio Guerreiro Campos e George Hermann Rodolfo Tormin;
- 4) pela regularidade com ressalva do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Secretário de Estado da Fazenda à época dos fatos;
- 5) pela aplicação, ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência das inconformidades constatadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I – Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa;
- II – julgar pela ilegitimidade passiva do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani;

III – determinar a exclusão da responsabilidade dos Srs. Carlos Eduardo de Moura, João Otávio Faria Borges de Sá, Maurílio Guerreiro Campos e George Hermann Rodolfo Tormin;

IV – julgar regular com ressalva o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Secretário de Estado da Fazenda à época dos fatos;

V – aplicar ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência das inconformidades constatadas;

VI – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ref. Processo nº 26830-6/15. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, determinações e recomendações, propondo, ainda, encaminhamentos. Votação por maioria absoluta. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator e votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Julg.: 26/11/2015.

2. Peça 158 do Processo nº 26830-6/15, ref. Prestação de Contas do Governador do Estado, relativa ao exercício de 2014.

3. Maurílio Guerreiro Campos, Contador, Chefe da DICON; João Otávio Faria Borges de Sá, Coordenador da CAFE; Carlos Eduardo de Moura, Secretário de Controle Interno; George Hermann Rodolfo Tormin, Diretor Geral e Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda.

4. Por parte dos Srs. Carlos Eduardo de Moura, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, João Otávio Faria Borges de Sá, Maurílio Guerreiro Campos, Mauro Ricardo Machado Costa e George Hermann Rodolfo Tormin, respectivamente.

5. Processo nº 26830-6/15.

6. Peça 158 do Processo nº 26830-6/15, ref. Prestação de Contas do Governador do Estado do exercício de 2014.

7. Acórdão nº 2818/2015 – Plenário. Relator: Augusto Nardes. Sessão de 04/11/2015.

8. - Acórdão nº 2628/15-S2C, de 17/06/2015, ref. Processo nº 7706-5/12. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram o Conselheiro Nestor Baptista e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

- Acórdão nº 4565/17-S2C, de 1/11/2017, ref. Processo nº 22392-6/16. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Acórdão nº 4101/17-S2C, de 20/09/2017, ref. Processo nº 24863-5/16. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR; g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 327210/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, PROVOPAR ESTADUAL ACO SOCIAL,

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1041/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Irregularidades sanadas. Encerramento do feito sem julgamento do mérito.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, em face do ProvoPar Estadual Ação Social diante de possíveis irregularidades na utilização dos recursos públicos repassados no âmbito do Convênio nº 85/2012, SIT nº 9.895, referentes aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, no valor de R\$ 801.482,85 (oitocentos e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de ações voltadas a garantir os direitos da criança e do adolescente.

A Coordenadoria de Gestão Estadual esclareceu que não identificou outras irregularidades além daquelas já apontadas pelo controle interno e pela Comissão Especial e o fato de que o prejuízo causado ao erário foi devidamente restituído aos cofres estaduais, entendeu que o regular prosseguimento do feito resta prejudicado, concluindo pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da Unidade Técnica pelo encerramento do processo. Entretanto, ressaltou que a entidade Concedente não se atentou ao prazo estipulado na Resolução nº 46/2014 para a instauração de Tomada de Contas Especial, sugerindo a expedição de recomendação à entidade para que adote medidas para que tal descumprimento não venha a ocorrer novamente (Parecer n.º 153/19 – peça 58).

É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifica-se que o Concedente encaminhou documentação esclarecedora que os valores exigidos após a Tomada de Contas Especial, foi fragmentada em duas, cujo primeiro pagamento se deu em 10/03/2017 (peça 55) e o segundo em 27/04/2017 (peça 54), os quais somados completam R\$ 92.266,19 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), correspondente à atualização do montante de R\$ 77.279,34 (setenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Ademais, informa o Tomador que todos os valores foram pagos, não restando pendência relativas ao Convênio nº 085/2012.

Considerando que o órgão concedente adotou as medidas necessárias ao ressarcimento dos recursos públicos, entendo que o prosseguimento do feito não se justificaria frente aos princípios da eficiência, da economia e da celeridade processual.

Deixo de acatar a recomendação do Ministério Público de Contas para que a entidade observe o prazo da Resolução nº 46/2014 para instauração de Tomada de Contas Especial, diante do encerramento e arquivamento destes autos.

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem julgamento do mérito, com seu consequente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do presente processo, sem julgamento do mérito, e o seu consequente arquivamento;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 174040/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO**  
**INTERESSADO: DILMAR DALEFFE, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, NELSON JOSE TURECK**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1042/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2008. Diferença entre ingressos e transferências de recursos próprios representa 0,05% do montante repassado. Lapso temporal entre o contraditório (2011) e a análise da unidade técnica (2019). Ausência de contraditório ao responsável pela entidade. Valor está aquém do montante estabelecido pela Resolução 60/2017 deste Tribunal. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e celeridade processual. Regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº. 002/2005, celebrado entre o Município de Campo Mourão e a Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, no valor de R\$ 1.805.000,00 (um milhão, oitocentos e cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação de serviços de saúde às famílias de Campo Mourão, por meio do desenvolvimento e a execução do Programa Saúde da Família.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, (Instrução nº. 618/19, peça 43) manifestou-se

pela irregularidade das contas, tendo-se em vista que os ingressos de recursos próprios totalizaram R\$ 21.712,87 (vinte e um mil, setecentos e doze reais e oitenta e sete centavos), quando a transferência para outras contas (débitos) alcançaram a monta de R\$ 32.450,58 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), gerando uma diferença de R\$ 10.737,71 (dez mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), conforme tabela a seguir:

|   |               |
|---|---------------|
| Ingresso de recursos próprios               | R\$ 21.712,87 |
| Transferências para outras contas (débitos) | R\$ 32.450,58 |
| Diferença                                   | R\$ 10.737,71 |

Adicionalmente, propôs a devolução parcial dos recursos no valor de R\$ 10.737,71 (dez mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2008, solidariamente, pela Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão e pelo senhor Dilmar Daleffe.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº. 232/19, peça 44), manifestou-se pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial de valores devidamente atualizados, nos termos indicados pela Unidade Técnica.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão alegou que realizou ingressos e devoluções de recursos próprios na conta do convênio (peça 36, fl. 3).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal limitou-se a concluir pela devolução dos valores (peça 40):

Entretanto, as inconsistências apontadas sobre a execução das despesas, especialmente no que diz respeito às “devoluções” ou “empréstimos” creditadas na conta do convênio, como “ingresso de recursos próprios”, não há consonância entre os créditos e débitos, considerando que o “ingresso de recursos próprios” totalizaram o valor de R\$ 21.712,87 (vinte e um mil, setecentos e doze reais e oitenta e sete centavos), ao mesmo tem em que as “transferências para outras contas (débitos)”, alcançaram a monta de R\$ 32.450,58 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), o que gerou uma diferença de R\$ 10.737,71 (dez mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), a qual deverá ser devolvida ao Concedente em razão da ausência de comprovação.

|   |                 |
|---|-----------------|
| Ingresso de recursos próprios               | R\$ 21.712,87   |
| Transferências para outras contas (débitos) | R\$ 32.450,58   |
| Diferença                                   | - R\$ 10.737,71 |

No entanto, comparando a planilha apresentada pela entidade (peça 36, fl. 3) com os extratos bancários (peça 27), observo que assiste razão ao interessado, pois tais valores estão em consonância com os extratos bancários, totalizando o ingresso de recursos próprios no montante de R\$ 31.528,83 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos):

| DATA       | VALOR         | FOLHA |
|------------|---------------|-------|
| 12/03/2008 | R\$ 1.105,47  | 31    |
| 18/03/2008 | R\$ 5.726,70  | 31    |
| 18/03/2008 | R\$ 536,16    | 31    |
| 09/04/2008 | R\$ 508,66    | 42    |
| 10/04/2008 | R\$ 45,55     | 42    |
| 13/08/2008 | R\$ 501,02    | 74    |
| 15/08/2008 | R\$ 0,01      | 74    |
| 15/08/2008 | R\$ 6.000,00  | 74    |
| 11/09/2008 | R\$ 4.500,00  | 83    |
| 15/09/2008 | R\$ 2.100,00  | 83    |
| 22/09/2008 | R\$ 11,72     | 85    |
| 16/10/2008 | R\$ 468,40    | 92    |
| 16/10/2008 | R\$ 28,45     | 92    |
| 16/10/2008 | R\$ 109,90    | 92    |
| 18/11/2008 | R\$ 4,04      | 99    |
| 20/11/2008 | R\$ 17,75     | 99    |
| 24/11/2008 | R\$ 796,00    | 99    |
| 24/11/2008 | R\$ 8.700,00  | 99    |
| 08/12/2008 | R\$ 300,00    | 106   |
| 29/12/2008 | R\$ 69,00     | 108   |
| TOTAL      | R\$ 31.528,83 |       |

Assim, as transferências de recursos para outras contas superaram os ingressos de recursos próprios no montante de R\$ 921,75 (novecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), cujo valor representa 0,05% do montante repassado, sendo informado pela entidade que “esta diferença foi devolvida posteriormente, assim como o saldo que continuou a ser utilizado para manutenção dos objetivos firmados no Convênio em questão, como pode ser observado na movimentação de 2009”.

Portanto, considerando i) que a prestação de contas do exercício subsequente não foi solicitada por este Tribunal; ii) que a diferença entre ingressos e transferências de recursos próprios representa 0,05% do montante repassado; iii) o lapso temporal entre o contraditório (2011) e a análise da Unidade Técnica (2019); iv) que não foi concedido o contraditório ao senhor Richard Leonard Dickerson, responsável pela entidade de 19/12/07 a 15/04/09, conforme Instrução nº 376/11 (peça 30); v) que o valor está aquém do montante estabelecido pela Resolução 60/2017, deste Tribunal; e vi) os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e celeridade processual, afasto a presente irregularidade e deixo de determinar o ressarcimento dos valores.

**III. VOTO**

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Convênio celebrado entre o Município de Campo Mourão e a Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão (Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão), referente ao exercício financeiro de 2008.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Convênio celebrado entre o Município de Campo Mourão e a Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão (Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão), referente ao exercício financeiro de 2008;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 734938/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ELZA APARECIDA DA SILVA, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**  
**PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1043/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista a contrapartida financeira não ter sido movimentada na conta corrente específica do convênio. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 1650, relativo ao termo de convênio nº 11/2010, em cuja vigência (29/06/2010 a 31/07/2013) o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE repassou R\$ 63.861,49 ao MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, para execução do seguinte objeto: pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 136/19 – peça 52) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da inexistência de extratos bancários que comprovem a devida compensação na conta específica do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais destacadas na Instrução 6097/14, peça 07, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 170/19 – 1PC, peça 53), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica no sentido de entender que as contas estão regulares, cabendo a ressalva apontada e a emissão de recomendação.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, a contrapartida financeira não ter sido movimentada na conta corrente específica do convênio, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Em relação ao apontamento supra, por meio da peça 22, fls. 03, 12 a 15, o Interessado juntou os extratos bancários, bem como os comprovantes de pagamento às empresas credoras.

Analisando as justificativas e documentos apresentados, resta claro que o Interessado não alcançou o intento de esclarecer a divergência, ficando demonstrada as ocorrências eminentemente formais, pois, foi possível constatar que os pagamentos relativos às contrapartidas não passaram pela conta específica do convênio, ferindo o disposto no art. 13 da Resolução 28/2011. Ademais, conforme se pode verificar nos extratos trazidos à baila (fls. 12 a 15, peça 22), os pagamentos ocorreram diretamente via conta corrente da Prefeitura de Altamira do Paraná, no montante de R\$ 98.749,37, sendo R\$ 63.861,49 com recursos do Estado e R\$ 34.887,88 com recursos próprios.

Contudo, como já é sabido, esta Corte assentou o entendimento de que, nas situações em que houver falhas formais, na execução da parceria não restando demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, caso aplicável ao feito em análise.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da contrapartida financeira não ter sido movimentada na conta corrente específica do convênio, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, acompanhando o posicionamento da Casa, entendo que deve ser expedida recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando a adoção de providências no sentido de evitar falhas futuras como as apontadas por meio da Instrução 6097/14, peça 07, impropriedades essas registradas nas siglas AAS, ACT e EPI.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da contrapartida financeira não ter sido movimentada na conta corrente específica do convênio, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da contrapartida financeira não ter sido movimentada na conta corrente específica do convênio, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

**PROCESSO Nº: 163519/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO GAIO DE CASTRO JUNIOR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1044/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista pagamentos de despesas mediante recibo simples. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 14.755, relativo ao termo de convênio nº 03/2013, em cuja vigência (02/01/2013 a 31/12/2013) o Município de Foz do Iguaçu repassou R\$ 963.900,00 (novecentos e sessenta e três mil, novecentos reais) à Aldeias Infantis SOS Brasil, para execução de objeto consistente em "execução de serviços de Proteção Social Especial, como acolhimento de crianças e adolescentes, privadas de cuidado parental".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 511/19 – peça 23) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas realizadas com pagamento por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais destacadas na Instrução 8980/14, peça 08, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 167/19 – 4PC, peça 24), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica no sentido de entender que as contas estão regulares, cabendo a ressalva apontada e a emissão de recomendação.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas com pagamento por meio de recibo simples, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Em relação ao apontamento de que houve despesas realizadas fora da vigência do convênio, por meio da peça 18, fls. 04 a 07, o Interessado comprovou a autenticidade dos recibos, apontou que houve lançamentos equivocados de valores pagos pertinentes a despesas com pessoal, demonstrou que existiram despesas relativas a aquisição de uniformes escolares e aquisição de vales transportes. Analisando as justificativas apresentadas, resta claro que o Interessado alcançou o intento de esclarecer a divergência, ficando demonstrada as ocorrências eminentemente formais. Portanto, como já é sabido, esta Corte assentou-se o entendimento de que, nas situações em que, na execução da parceria não resta demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, caso aplicável ao feito em análise. Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Foz de Iguaçu à Aldeias Infantis SOS Brasil, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas com pagamento por meio de recibo simples, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Por fim, acompanhando o posicionamento da Casa, entendo que deve ser expedida recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando a adoção de providências no sentido de evitar falhas futuras como as apontadas por meio da Instrução 8980/14, peça 08, impropriedades essas registradas nas siglas AAS, ACT e EPI.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Foz de Iguaçu à Aldeias Infantis SOS Brasil, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas com pagamento por meio de recibo simples, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Foz de Iguaçu à Aldeias Infantis SOS Brasil, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas com pagamento por meio de recibo simples, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 659686/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA LUCI DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1045/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Emenda. Aposentadoria municipal. Transposição de cargos com exigência distinta de ingresso, sem prévia aprovação em novo concurso público. Estabilização da situação

durante quase metade da vida funcional da servidora inativada. Sopesamento entre os princípios envolvidos. Prevalência do princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora. Registro do ato.

### 1.RELATÓRIO

Tratam os autos análise da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria integral, por tempo de contribuição a servidora MARIA LUCI DE SOUZA, ocupante do cargo de professor de educação infantil, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba com fundamento no artigo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, publicada no Diário Oficial Municipal em 10/06/2016 (Peça 11).

Os documentos que fundamentam o pedido foram acostados aos autos (Peça 03-14).

Em análise preliminar, contida na Instrução nº 497/17 – COFAP (Peça 15), verificando que a aposentadoria da servidora foi requerida em cargo para o qual não prestou concurso público, e a ocorrência de transposição de cargos com possível ofensa ao artigo 37, II, da CF/88 e à Súmula Vinculante nº 43 do STF, a unidade técnica sugeriu a instauração de incidente de inconstitucionalidade para a fixação de precedente acerca dos enquadramentos realizados pelas Leis Municipais de Curitiba de nºs 10.390/2002, 14.580/2014 e 14.581/2014. Alternativamente, opinou pela negativa de registro da inativação.

O órgão ministerial, no Parecer nº 726/17 (Peça 19), manifestou-se pelo registro do ato de inativação, tendo em vista os precedentes deste Tribunal, e a necessidade de atentar ao princípio da segurança jurídica. Alternativa e sucessivamente, pugnou pela instauração do incidente de inconstitucionalidade.

Determinada no Despacho nº 930/17-GCFAMG (Peça 20) a abertura de contraditório ao instituto emissor do ato de inativação, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC manifestou-se, defendendo a regularidade do ato de inativação, e pugnando pelo registro do ato.

No Parecer nº 331/19 (Peça 27), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato de inativação, tendo em vista a identificação de indevida ascensão funcional da servidora inativada. Subsidiariamente, e tendo em vista os precedentes deste Tribunal, opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma diversa, opinou pelo registro do ato de inativação tendo em vista o decurso de tempo, ausência de má fé dos servidores e a aplicação do princípio da segurança jurídica, bem como os precedentes desta Corte de Contas. Manteve, alternativamente, a manifestação pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do Parecer nº 179/19 – 3PC (Peça 28).

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Merece registro o ato de inativação em exame.

A inativação atendeu os requisitos exigidos para a aposentadoria, conforme aferido pela unidade técnica na Instrução nº 497/17 – COFAP (Peça 15, p. 04-05). Foi identificada a regularidade quanto ao implemento da idade mínima exigida, vez que na data da publicação do ato a servidora contava com 64 anos, e com 30 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de serviço público. Também se apresenta adequado o regramento de inativação escolhido, a Emenda Constitucional nº 41/2003, eis que o ingresso no serviço público se deu em 19/10/1991. A inclusão de verbas permanentes e verbas transitórias no cálculo do benefício apurado encontra-se regular, inexistindo duplicidade de processos ou acúmulo indevido de cargos públicos. As exigências de publicidade e transparência quanto à concessão do benefício, e ainda a correção do cálculo dos proventos foram atendidas.

O único apontamento de restrição ao registro do ato decorre do fato de que o cargo no qual a servidora está sendo aposentada não é o mesmo no qual ingressou através de concurso público. Consoante confirmado pelo próprio órgão previdenciário, o provimento no cargo ocupado pela servidora quando da inativação decorreu do enquadramento funcional realizado com base em leis municipais.

Tal enquadramento é questionado em razão de o novo cargo ocupado ter requisito de ingresso distinto do requisito de ingresso para o cargo original, qual seja, o nível médio ao invés de nível fundamental.

De fato, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 1985, nomeada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cujo requisito de ingresso era o nível fundamental. Em 1993, por força da Lei municipal nº 8.328/1993, deu-se a transposição para o cargo de Auxiliar de Serviços de Creche. Já em 2002, nos termos da Lei nº 10.390/2002, deu-se o enquadramento da servidora no cargo de Educador – nível médio. Ainda, em 2006 deu-se nova reestruturação do cargo para Educador, também nível médio, na modalidade magistério, através da Lei nº 12.083/2006. E, por fim, em 2014, deu-se a transformação do cargo de Educador para o cargo de Professor de Educação Infantil, por meio das Leis nº 14.580/2014 e nº 14.581/2014. Assim, a evolução funcional da servidora, fundamentada na legislação municipal referida, aparenta ter violado o artigo 37, II, da Constituição Federal, vez que o enquadramento ocorreu em cargo cujo requisito de ingresso, nível médio (cargo de Educador), é superior ao requisito de ingresso do cargo no qual a servidora foi inicialmente nomeada, nível fundamental (auxiliar de serviços gerais).

Observo, contudo, que o enquadramento, determinado no art. 14 da Lei Municipal 10.390/2002, não deixou margem de escolha aos servidores envolvidos:

“Art. 14 - Ficam reenquadrados a partir da data da publicação desta lei, anexos II, III, IV, V e VI, no cargo de Educador, na parte especial da carreira de Atendimento à Infância e Adolescência:

I - na área de atividade de Serviços de Creche, os servidores titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços de Creche da carreira de Desenvolvimento Social; (...)”

Assim como todos os demais servidores lotados nos cargos de “auxiliar de serviços de creche”, a servidora cuja inativação encontra-se em exame foi reenquadrada na função de “educador”, sem a possibilidade de permanecer ou retornar ao cargo de origem, o qual foi extinto, nos termos do art. 20 da mesma lei:

“Art. 20 - Ficam extintas da carreira de Desenvolvimento Social da Administração Direta do plano de carreiras instituído pela Lei nº 7.670/91 e Decretos nºs 452/91, 140/92, 180/95, 196/95 e 726/97:

I - a classe I, composta pelo cargo de Auxiliar de Serviços de Creche; (...)”

Assim, independentemente da regularidade do reenquadramento, desde o ano de 2002, a servidora passou a exercer efetivamente as funções atinentes ao cargo de educador, com o recebimento dos respectivos vencimentos, sobre os quais incidiram os devidos descontos previdenciários.

Ante a situação fática examinada, entendo que devem ser aplicados ao caso os princípios da boa fé e do direito adquirido. Isso porque a Lei Municipal nº 10.390, de

11/04/2002, que modificou o requisito de ingresso no cargo, foi editada há mais de dezessete anos e vem gerando desde então os seus efeitos, sem haver notícia de afastamento de sua validade e aplicabilidade por ordem administrativa ou judicial. O largo lapso temporal decorrido desde a reestruturação questionado não permite agora o desfazimento de atos sobre os quais os servidores não tiveram ingerência, e que produziram inúmeras consequências funcionais, jurídicas e financeiras para todas partes envolvidas.

Ademais, inobstante se encontre em discussão a aplicabilidade de um princípio constitucional muito caro – o princípio do acesso aos cargos públicos mediante concurso – veiculado pelo reiteradamente citado artigo 37, II, da Carta da República[2], também tem aplicabilidade à situação o princípio da contributividade, que estabelece a necessidade de ser levada em consideração a participação do beneficiário na construção do bolo previdenciário, considerando o período e o valor das contribuições vertidas ao sistema durante sua vida funcional, nos precisos termos do art. 40, caput, da Constituição Federal[3].

Portanto, apresenta-se circunstância de conflito aparente de normas constitucionais, o qual deve ser resolvido mediante o sopesamento dos princípios constitucionais envolvidos.

Seguindo a doutrina do reconhecido jusfilósofo Robert Alexy[4], uma das características dos princípios constitucionais é a sua otimização[5], e a inexistência de prioridades entre eles. Quando eventualmente ocorre uma situação de colisão entre princípios, essa inexistência de prioridades determina que um dos princípios deve ceder frente ao outro, sendo que a solução deve se dar de acordo com a valoração atribuída a cada princípio envolvido de acordo com as circunstâncias peculiares do caso concreto.

Esse juízo de valor deve ter em consideração o fato de intensidade da interferência de cada princípio na resolução do caso concreto, de modo a garantir a máxima efetividade ao conjunto do texto constitucional. Tendo em vista o princípio da unidade constitucional, de acordo com o qual as normas constitucionais não guardam hierarquia entre si, o fato de ser dada prevalência, em determinado caso concreto, a uma das normas aplicáveis, não importa em diminuição de valor da outra ou de uma hierarquização das normas.

No presente caso, verificado o acima apontado conflito aparente de normas, entre a exigência de concurso público para o ingresso em cargos públicos – art. 37, II, da CF/88, e o necessário respeito ao princípio contributivo na fixação dos benefícios previdenciários – art. 40, da CF/88, necessário passar ao estabelecimento de juízo de valor e à proporcionalização desses dois princípios, de modo que, sopesados os valores envolvidos, seja afastado o conflito pela evidencição da prevalência de um deles, a ser aplicado ao caso.

A adequada valoração dos princípios envolvidos deve ter por pressuposto o fato de que este processo trata do exame de legalidade de ato de inativação de servidor, destinado à verificação do atendimento da legalidade e do preenchimento dos requisitos específicos da concessão de benefícios previdenciários – atingimento da idade, do tempo de serviço, do tempo de carreira, aposentadoria no cargo no qual encerrou-se o vínculo funcional, regularidade dos cálculos do benefício previdenciário, inexistência de acúmulo indevido de benefícios, e outras questões afins.

E, nos processos de registro de atos de concessão de benefícios previdenciários, notadamente dos benefícios de aposentadoria/inativação, é premente a aplicabilidade do princípio da contributividade, incluído no texto constitucional a partir da Emenda 20/1998. Tal tônica evidencia-se em diversas decisões desta Corte, dentre as quais destaco o Prejulgado nº 07, revisado pelo Acórdão 3155/2014 – STP. Por outro lado, a prevalência do princípio do acesso aos cargos públicos mediante concurso, insculpido no art. 37, II, da CF/88, vem sendo dada na apreciação da regularidade de ingresso do servidor nos quadros públicos, na apreciação dos atos de admissão, nos termos do art. 71 da Constituição Federal[6], assim como no exame de regularidade das folhas de pagamento, nas quais deve ser acompanhada a ocorrência de alterações nos quadros e carreiras dos entes públicos.

É fato que, no presente caso, ainda que tenha havido o registro do ato de ingresso da servidora, não houve o registro da alteração de sua situação funcional, por erro e/ou omissão dos gestores que promoveram a alteração, e em detrimento dos direitos da servidora, à qual não restou alternativa senão o acatamento de sua alteração funcional, nos termos das aprovadas, e até então válidas e eficazes, Leis Municipais nº 8.328/1993, 10.390/2002, 12.083/2006, 14.580/2014 e 14.581/2014[7].

Nesse sentido, é preciso que se reconheça a ocorrência de falha no exercício dos controles interno e externo, quanto à oportuna exigência de encaminhamento dos atos que modificaram a situação funcional da servidora para apreciação e o devido registro por este Tribunal, situação essa cujos contínuos esforços desta Corte visam modificar, merecendo destaque a melhoria nos sistemas de acompanhamento concomitante das contratações de servidores, bem como do acompanhamento da regularidade da vida funcional dos servidores, com o acompanhamento da legislação dos entes jurisdicionados, das folhas de pagamento, dos atos de nomeação e exoneração, e afins.

Assim, para fins de decisão do caso em exame, em que o acompanhamento não ocorreu nos termos esperados, o questionamento da validade do ato de ingresso/ascensão para fins de verificação do atendimento ao que prescreve o art. 37, II, da CF/88, deve ceder espaço a aplicação do princípio da contributividade, haja vista o longo transcurso de tempo entre a data da alteração da situação funcional da servidora com nomeação em cargo com distinto requisito de ingresso do até então ocupado, com a prestação de serviços, recebimento de remuneração e incidência das contribuições previdenciárias respectivas durante todo esse período.

De fato, mantendo-se a servidora exercendo as atividades para as quais foi designada, ainda que com base em lei de validade questionável, e contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado, a participação da beneficiária na construção do bolo previdenciário, aliada ao decurso do tempo, deve ser admitida como fator de cristalização dessa relação jurídica.

Caso adotada como base de cálculo do benefício previdenciário o valor do cargo originalmente ocupado pela servidora, seriam desconsideradas as contribuições incidentes sobre o real vencimento da servidora durante todo o período em que prestou serviços ao ente municipal após o enquadramento promovido pelas leis inquinadas de inconstitucionais.

No caso em exame, não mais existindo a carreira originária ocupada pela servidora

inativada, sequer seria possível identificar os vencimentos da servidora em período anterior a 2002.

Assim, as questões atinentes ao respeito estrito ao fixado pelo art. 37, II, da Carta da República, especialmente em razão de possível ascensão funcional da servidora cedem, no presente caso, espaço ao necessário respeito ao princípio da contributividade, fixado no art. 40 do Texto Constitucional, em razão da valoração que deve ser dada ao esforço contributivo realizado pela servidora durante sua vida funcional.

Por tais razões, também não merece acolhimento o pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade, formulado pelo órgão ministerial.

Por outro lado, considero relevante destacar que a apreciação do caso deve ter em conta também o atendimento ao princípio da eficiência administrativa, consoante já feito em procedimentos anteriores tratando do mesmo tema.

Nesse sentido, considero relevante considerar que, em casos como este, em que uma nova lei passou a exigir uma qualificação técnica superior, para atender a uma evolução a que as carreiras estão tendo, inclusive para atender à demanda por qualidade no serviço público, embora possa haver infração ao princípio do concurso público, na medida em que o cargo seguinte não guarda a mesma pertinência com a exigência do cargo do concurso originário, a falha pode ser relevada em razão da aplicação do princípio da eficiência.

Isso porque, se não forem esses servidores readequados à nova carreira ficariam sem utilidade na administração municipal. Assim, embora admitidos como auxiliares de creche, após a reformulação geral da carreira, parece natural que, desde que detendo a qualificação necessária, seja admitido o progresso funcional dos servidores atingidos pela norma, atendendo-se assim ao princípio da isonomia e principalmente da eficiência do serviço público.

Essa é uma ótica que deve ser analisada em situações como essa, nas quais a legislação municipal efetivamente, por demanda de qualificação profissional mais adequada, precisa fazer alterações legislativas.

Conclusivamente, destaco os precedentes já emitidos por esta Corte de Contas no mesmo sentido, referindo, exemplificativamente, as decisões proferidas nos autos nº 791746/16 (Acórdão 1169/2017 – S1C), nº 47337-3/17 (Acórdão 682/2018 - STP), nº 73716-4/16 (Acórdão nº 547/18 – S2C), nº 29998-5/17 (Acórdão 488/2018 – STP), nº 62281-2/16 (Acórdão 33/2018 – S1C), nº 816935/16 (Acórdão nº 2743/17 – S1C).

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. pela legalidade e registro ao ato de inativação da senhora MARIA LUCI DE SOUZA, no cargo de professor de educação infantil, consubstanciada na Portaria nº 669/2016 emitida em 09 de junho de 2016, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba;

3.2. pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. pela legalidade e registro ao ato de inativação da senhora MARIA LUCI DE SOUZA, no cargo de professor de educação infantil, consubstanciada na Portaria nº 669/2016 emitida em 09 de junho de 2016, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba;

II. pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

4. Exposta em: ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. 669 p.

5. Segundo o renomado autor, cuja teoria está embasada exatamente na diferenciação entre regras e princípios, enquanto as primeiras devem ser cumpridas de maneira exata e de forma integral, estes últimos seriam mandamentos normativos que determinam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Nesse sentido, defende o Município: "O servidor se submete às normas locais e se não participa dos procedimentos criados pela legislação municipal – que na realidade não lhe dão outra alternativa, – fica desamparado, sem enquadramento oficial e sem receber os novos valores salariais que as tabelas salariais implementadas pelas novas leis expressam." (Peça 24, p. 03)

**PROCESSO Nº: 745918/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI**

**INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1046/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de Contas Ordinária. Extinção superveniente do CIDREVAT. Perda do objeto. Pelo encerramento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi - CIDREVAT, tendo-se em vista que, consoante relatado na Cópia do Ofício n.º 293/17-COFIM (peça n.º 02), foi constatada a ausência de prestação de contas dentro do prazo estabelecido no art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno.

Em sede de contraditório, em suma, restou certificada a ausência de movimentações financeiras desde a criação do Consórcio, ocorrida com a edição da Lei Municipal n.º 237/2013, bem como que, em 21 de dezembro de 2017, foi acordada a sua respectiva extinção (peças n.os 34/35).

Outrossim, os municípios integrantes do Consórcio em destaque trouxeram ao conhecimento desta C. Corte cópias das leis locais que revogaram a Lei Municipal n.º 1204/13; do Ofício n.º 052/2018, encaminhado pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual atesta que o encerramento da conta se deu em 30/04/2014 e que não houve movimentação financeira no período; de carta do Banco do Brasil responsável por certificar a inexistência de conta ativa em nome do Consórcio; e, por, fim, da Ata de Reunião para extinção do CIDREVAT (peças n.os 54/62).

Ato contínuo, foi devidamente comprovada a baixa de inscrição do CNPJ e sua pertinente anotação no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (peças n.os 64/66).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 87/19 (peça n.º 72), reconheceu a perda incidental do objeto e opinou pelo encerramento do expediente, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 56/19-2PC, peça n.º 74).

**II. VOTO**

Uma vez comprovada a extinção do Consórcio em epígrafe, resta devidamente caracterizada a perda superveniente do objeto da presente Tomada de Contas, razão pela qual, nos moldes do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, reconheço a viabilidade de se proceder ao encerramento do feito, sem análise das questões de mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte, VOTO pelo encerramento da Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas por parte do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi, visto que, de modo incidental, foi comprovada a sua superveniente extinção.

**É o voto.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento da Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas por parte do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi, visto que, de modo incidental, foi comprovada a sua superveniente extinção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 636340/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE EDMIR MIRO GASPAR FALKEMBACK, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TOMAS ANTONIO BAJO POLO**

**PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1047/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Itaúna do Sul, no valor de R\$ 182.684,07, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3983/14, peça 05) opinou pela concessão de contraditório aos convenientes em face da constatação das seguintes irregularidades: a) atraso na apresentação da Prestação de Contas; b) atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais; c) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; d) ausência de certidões durante a execução da transferência; e) ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS referente à obra pactuada no termo de transferência; f) disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas e g)

ausência do termo de cumprimento dos objetivos ou termos de recebimento definitivo de obras.

Regularmente cientificados (peças 08 e 14), foram apresentadas defesas às peças 16, 29/31, 34, 37/43, 46/51 e 53/54.

Após análise dos contraditórios e dos documentos anexados pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução 131/19 (peça 63) entendeu mantidas as impropriedades descritas nos itens a, b, c, e d. Contudo, considerando a baixa relevância das restrições e que delas não decorreram danos ao erário, à execução do objeto do convênio ou ao exame de mérito da prestação de contas, assim como o lapso temporal decorrido, opinou pela inaplicabilidade de sanções, sem prejuízo da emissão de recomendação.

No que tange aos itens “e” e “g”, reputou regularizados.

Quanto ao item f, qual seja, disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas, a unidade técnica observou que os valores constam debitados em extrato bancário de conta do tomador, não vislumbrando dano ao erário. Assim, reputou ser a irregularidade passível de ressalva tendo em vista que os recursos não foram movimentados na conta corrente específica do convênio, conforme determina o art. 13 da Resolução n.º 28/2001.

Assim, concluiu pela regularidade com ressalva das contas e emissão de recomendação aos jurisdicionados.

O parquet de Contas (Parecer 156/19, peça 64) corroborou o opinativo técnico, sugerindo a regularidade com ressalva das contas com recomendação.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as impropriedades que remanesceram na presente prestação de contas relativas aos atrasos e ausência de certidões, possuem caráter meramente formal, não tendo sido observado, na análise do processo quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, nem causado danos ao erário, podendo assim, serem objeto de recomendação.

No tocante à disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas, consoante ponderou a unidade técnica, não foram vislumbrados danos ao erário uma vez que os valores constam debitados em extrato bancário de conta do tomador. No entanto, tal prática contraria a determinação contida no art. 13 da Resolução n.º 28/2001, de modo que é passível de conversão em ressalva.

Assim, diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e nos opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Itaúna do Sul, no valor de R\$ 182.684,07, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com ressalva, tendo em conta que os recursos não foram movimentados na conta corrente específica do convênio.

II – expedição de recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Itaúna do Sul, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Itaúna do Sul, no valor de R\$ 182.684,07, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com ressalva, tendo em conta que os recursos não foram movimentados na conta corrente específica do convênio.

II. Recomendar ao Serviço Social Autônomo Paranacidade e ao Município de Itaúna do Sul, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 31358/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**INTERESSADO: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, MARCOS COGA DA SILVA, NILTON CORDONI JUNIOR, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1048/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PARTE DAS IMPROPRIEDADES SANADAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO OU QUE NÃO GERAM DANO AO ERÁRIO, À EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO OU À ANÁLISE DO MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COMPENSADAS EM OUTRAS RUBRICAS DO PLANO DE TRABALHO QUE ENSEJAM A RESSALVA DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA e o INSTITUTO

CURITIBA ARTE E CULTURA, no valor de R\$ 748.000,00, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 09/2012 e registrada no SIT sob n.º 11901, tendo por objeto a realização do projeto "Bibliopraias", em pontos na areia das praias do litoral do Estado do Paraná.

A então Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 6225/14 (peça 7), procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso de na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões na formalização da transferência; (v) ausência de certidões durante a execução da transferência; (vi) divergência entre dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho; (vii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (viii) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (ix) despesas duplicadas; (x) não houve aplicação financeira dos recursos recebidos; (xi) disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas; (xiii) ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 11) e o contraditório foi exercido mediante a apresentação das peças 21 e 23.

Os autos foram redistribuídos por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual ponderou que embora não sanadas as restrições descritas nos itens i a vi, considerando a baixa relevância e o fato de que delas não decorreram danos ao erário, à execução do objeto ou ao exame das presentes contas, assim como o lapso temporal decorrido, são passíveis de recomendação e ressalva.

No que tange à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a unidade técnica reputou regularizadas, mas passível de ressalva.

Quanto aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, despesas duplicadas, não aplicação dos recursos recebidos, disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas, ausência do termo de cumprimento dos objetivos, a unidade os reputou regularizados, mas passíveis de recomendação.

Ao final, a CGE opinou pela regularidade com ressalvas das contas e expedição de recomendações aos jurisdicionados (Instrução 70/19, peça 25).

O Ministério Público de Contas não se opôs à regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendação, conforme instrução supra. (Parecer 162/19, peça 26). É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das impropriedades que remanesceram, verifica-se a ocorrência de falhas formais consignadas nos itens i a iv do relatório, as quais se apresentam de baixa relevância, não implicam em dano ao erário, à execução do convênio ou à análise das presentes contas, devendo ser relevadas, sem prejuízo de expedição de recomendação aos jurisdicionados e sem a oposição de ressalva, diversamente do que restou sugerido no item 2.1 da Instrução 70/19 (peça 25).

No que tange à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a unidade técnica reputou que os esclarecimentos trazidos em sede de contraditório regularizaram a impropriedade, mas opinou pela ressalva do item porquanto as despesas foram compensadas em outras rubricas do plano de trabalho. Assim, acolho o opinativo técnico e ressalvo o apontamento.

Consoante relatado, das restrições apontadas inicialmente pela unidade técnica foram sanadas ao longo da instrução as relativas aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, às despesas duplicadas, a não aplicação dos recursos recebidos, à disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas e à ausência do termo de cumprimento dos objetivos, para as quais, com fulcro na instrução da CGE, determino a expedição de recomendação.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA e o INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 09/2012 e registrada no SIT sob n.º 11901, em razão de que as despesas foram compensadas em outras rubricas do plano de trabalho.

II - por expedição de recomendação aos responsáveis para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas e adotem as providências requeridas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA e o INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 09/2012 e registrada no SIT sob n.º 11901, com ressalva em razão de que as despesas foram compensadas em outras rubricas do plano de trabalho.

II. Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas e adotem as providências requeridas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 809338/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO

CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE LUIZ RAMUSKI,

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, SERVIÇO SOCIAL

AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE

MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA,

PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI, RODRIGO PUPPI BASTOS,

THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1049/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Dois Vizinhos, no valor de R\$ 388.450,87, tendo por objeto a execução dos serviços de recapeamento de asfalto.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7574/14, peça 05) opinou pela concessão de contraditório aos convenientes em face da constatação das seguintes irregularidades: a) atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais; b) atrasos do Concedente no envio de informações bimestrais; c) ausência de certidões durante a execução da transferência; d) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho; e) ausência de publicações; f) despesas duplicadas e g) despesa glosada;

Regularmente cientificados (peças 08 e 09), foram apresentadas defesas às peças 14, 21/30, 32/41, 43, 44/53, 56 e 59/62.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos.

Após análise dos contraditórios e dos documentos anexados pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução 143/19 (peça 78) entendeu mantidas as impropriedades descritas nos itens a, b, e c. Contudo, considerando a baixa relevância das restrições e que delas não decorreram danos ao erário, à execução do objeto do convênio ou ao exame de mérito da prestação de contas, assim como o lapso temporal decorrido, opinou pela inaplicabilidade de sanções, sem prejuízo da emissão de recomendação.

No que tange às divergências entre o objeto da transferência e o plano de trabalho e despesas duplicadas, entendeu que os itens foram regularizados, mas sugeriu a expedição de recomendação.

Quanto às ausências de publicações, manifestou-se pela regularização do apontamento. Por fim, no que tange ao item denominado despesa glosada, a unidade entendeu que embora os recursos da contrapartida, utilizados para pagamento da despesa não tenham sido depositados na conta específica do convênio, conforme preceitua o art. 131 da Resolução n.º 28/2011-TC, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, esta CGE entende que cabe a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na instrução processual anterior.

Assim, concluiu pela regularidade com ressalva das contas em face da despesa glosada e emissão de recomendação aos jurisdicionados.

O parquet de Contas (Parecer 182/19, peça 79) corroborou o opinativo técnico, sugerindo a regularidade com ressalva das contas com recomendação.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as impropriedades que remanesceram na presente prestação de contas relativas aos atrasos e ausência de certidões, possuem caráter meramente formal, não tendo sido observado, na análise do processo quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, nem causado danos ao erário, podendo assim, serem objeto de recomendação.

Cabível também recomendação em face das seguintes impropriedades regularizadas ao longo da instrução: divergências entre o objeto da transferência e o plano de trabalho e despesas duplicadas.

No tocante à despesa glosada, consoante ponderou a unidade técnica, não foram vislumbrados danos ao erário ou à execução do objeto conveniado. No entanto, a prática relativa ao apontamento contraria a determinação contida no art. 131 da Resolução n.º 28/2001, de modo que é passível de conversão em ressalva.

Assim, diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e nos opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Dois Vizinhos, no valor de R\$ 388.450,87, tendo por objeto a execução dos serviços de recapeamento de asfalto, em razão da despesa glosada.

II - expedição de recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Dois Vizinhos, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Dois Vizinhos, no valor de R\$ 388.450,87, tendo por objeto a execução dos serviços de recapeamento de asfalto, com ressalva em razão da despesa glosada.

II. Recomendar ao Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Dois Vizinhos, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 157150/19**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1050/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendência quanto ao cumprimento de determinação contida no Acórdão 2228/2016 (S2C). Omissão na execução de certidão de débito. Indeferimento.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Uraí, para fins de recebimento de recursos do Governo do Estado do Paraná, no valor estimado de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) que trarão benefícios a comunidade Uraíense. Ao final, solicitou a concessão de liminar ante a urgência da obtenção da certidão deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n.º 143/19, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou que há pendências do Município no cumprimento da Agenda de Obrigações e no Sistema Integrado de Transferência (SIT).

Igualmente opinou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 1207/19, peça 06) apontando pendências em relação a ausência da juntada de documentos referente à execução de certidão de débitos e no cumprimento das determinações constantes no Acórdão 2228/2016 da Segunda Câmara (Processo 516804/10).

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 131/19, peça 07) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as pendências relatadas pelas Coordenadorias no âmbito de suas atuações.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que, embora o Município de Uraí tenha cumprido, na presente data, a agenda de obrigações desta Corte, permanece com pendências junto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em razão à falta de cumprimento da determinação contida no Acórdão 2228/2016 (S2C), Processo 516804/10, e da omissão na execução de certidão de débito 70/2016.

Assim, diante das informações constantes nos presentes autos, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo indeferimento do pedido;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Indeferir o pedido de expedição de certidão liberatória

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 190751/19**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**  
**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1051/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências na Análise de Gestão Fiscal. Comprovação da adoção de medidas visando ao saneamento das irregularidades. Deferimento em caráter excepcional.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguapitá, para fins de dar continuidade aos serviços prestados aos municípios.

Alega, em suma, que embora o Poder Executivo esteja acima do limite de despesas com pessoal (54,76%), a administração vem tomando medidas drástica a fim de reduzi-lo, tendo exonerado 41 servidores e diminuído as despesas em relação as despesas com médicos.

Aduz ainda, que a classificação do Município junto ao IBGE está incorreta gerando assim, menores repasses do Fundo de Participação dos Municípios à Jaguapitá. Requereu, ao final, a concessão da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Informação n.º 178/19, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da pendência na análise de gestão fiscal referente a extrapolação do índice de despesas com pessoal (54,72%).

Por meio da Informação 1593/19 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX informou que o Município de Jaguapitá está apto ao recebimento da certidão liberatória, uma vez que não possui pendência junto àquela

Coordenadoria.

Na sequência, por meio do Parecer 189/19 (peça 07), o Ministério Público de Contas, com base na pendência mencionada pela CGM (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme os pareceres que instruem o feito, o Município de Jaguapitá possui pendência na análise de gestão fiscal, estando com o limite de despesas com pessoal extrapolada em 0,76%, totalizando em 31/12/2018 o montante de 54,76%.

No que tange à não observância do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, nos termos dos art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observo que o Município de Jaguapitá vem adotando medidas visando à redução do percentual de gastos e o incremento da receita referente ao Fundo de Participação dos Municípios, as quais estão se mostrando eficazes, pois se observado o demonstrativo constante à fl. 2, da Informação 178/18-CGM, o índice reduziu consideravelmente no exercício de 2018, de 56,26% em 31/08/2018 para 54,72% em 31/12/2018.

Assim, diante da adoção de medidas efetivas pelo Município para redução do índice de despesa com pessoal, pautado no princípio da razoabilidade, para fins de evitar prejuízos indevidos à municipalidade, deixo de considerar, excepcionalmente, tal fato, como óbice à obtenção da certidão.

Entretanto, importante esclarecer que a liberação em caráter excepcional, da pleiteada certidão liberatória, não exime o gestor municipal de adotar as medidas para redução dos percentuais aos patamares legais.

Assim, diante das informações constantes nos presentes autos, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jaguapitá, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jaguapitá, com validade de 60 dias;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 233647/19**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1052/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências na Análise de Gestão Fiscal. Comprovação da adoção de medidas visando o saneamento. Deferimento em caráter excepcional.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Três Barras do Paraná, para fins de dar continuidade aos serviços prestados aos municípios.

Alega, em suma, que no fechamento do 1º Bimestre de 2019 a municipalidade reduziu o índice de pessoal, atingindo o percentual de 53,83, estando assim, o Município, apto a obtenção da certidão liberatória. Anexou o demonstrativo e relatório de despesas com pessoal às peças 04/05 e requereu, ao final, o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Informação nº 206/19, peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da pendência na análise de gestão fiscal referente a extrapolação do índice de despesas com pessoal no montante de 54,53%. Esclareceu ainda, que o fechamento do 1º bimestre de 2019 e a emissão da análise de gestão fiscal deste período só ocorrerá na data base de 30/04/2019, não podendo assim, considerar as alegações trazidas pelo gestor municipal.

Por meio da Informação 1913/19 (peça 08), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX informou que o Município de Três Barras do Paraná está apto ao recebimento da certidão liberatória, uma vez que não possui pendência junto àquela Coordenadoria.

Na sequência, por meio do Parecer 236/19 (peça 09), o Ministério Público de Contas, com base na pendência mencionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme os pareceres que instruem o feito, o Município de Três Barras do Paraná possui pendência na análise de gestão fiscal, estando com o limite de despesas com pessoal extrapolada em 0,53%, totalizando em 31/12/2018 o montante de 54,53%.

No que tange à não observância do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, nos termos dos art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observo que o Município de Três Barras do Paraná vem adotando medidas visando à redução do percentual de gastos e o incremento da sua receita corrente líquida, as quais estão se mostrando eficazes, pois se observado o demonstrativo constante à fl. 2, da Informação 206/19-CGM, o índice reduziu consideravelmente no exercício de 2018, de 56,21% em 31/04/2018 para 54,53% em 31/12/2018, tanto é que a certidão foi liberada por esta Corte de Contas por meio do processo 867855/18 da Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ademais, observo que embora não tenham sido validadas pela CGM as despesas de pessoal relativas ao primeiro bimestre de 2019 (data base 30/04/2019), o Município demonstra por meio dos documentos anexados às peças 04/05, que a despesa com pessoal em relação a receita corrente líquida foi reduzida ao percentual de 53,83% (cinquenta e três vírgula oitenta e três porcentos), cumprindo, então, os art. 23 e 66 da LRF.

Assim, diante da adoção de medidas efetivas pelo Município para redução do índice de despesa com pessoal, pautado no princípio da razoabilidade, para fins de evitar prejuízos indevidos à municipalidade, deixo de considerar, excepcionalmente, tal fato, como óbice à obtenção da certidão.

Entretanto, importante esclarecer que a liberação em caráter excepcional, da pleiteada certidão liberatória, não exige o gestor municipal de adotar as medidas para redução dos percentuais aos patamares legais.

Assim, diante das informações constantes nos presentes autos, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Três Barras do Paraná, em caráter excepcional, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Três Barras do Paraná, em caráter excepcional, com validade de 60 dias;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 285686/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, OSCAR PEREIRA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1053/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. ART. 16, II, LC N.º 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA ANTE OS ATRASOS NA ENTREGA DE DADOS NO SIM-AM. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Oscar Pereira da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00 [...].

Após sua análise, constatou que os atrasos na entrega dos dados no SIM-AM enseja a ressalva das contas, com aplicação de multa ao gestor (Instrução 1208/18, peça 10).

Oportunizado o contraditório, a entidade municipal apresentou suas razões às peças 16 e requereu a aprovação com ressalva das contas, sem a aplicação de multa.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu mantida a ressalva das contas em face dos atrasos na entrega de dados no SIM-AM, com a necessidade de aplicação de multa ao gestor (Instrução 3148/18, peça 17).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou, em preliminar, pela intimação da municipalidade a fim de que demonstre que o controlador interno possui formação técnica em área de conhecimento pertinente à função exercida (Parecer 324/18 – 1SubPG).

O então relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, acolheu a manifestação ministerial (Despacho 2401/18).

Os autos foram redistribuídos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno. Em resposta, a Câmara Municipal encaminhou o Diploma de bacharel em Administração do servidor Edí Carlos Torres dos Santos, controlador interno (peças 25/28).

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a documentação anexada pela Câmara Municipal permite a conclusão de que o controlador interno possui conhecimento necessário para a o exercício das atribuições (Instrução 504/19, peça 29).

Ao final, a 5ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação da multa ao responsável.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos e nos termos consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, denota-se que apesar dos argumentos da Câmara Municipal, no sentido de que os atrasos não prejudicaram o exame das contas e de que no exercício 2018 todos os prazos foram cumpridos, não têm eles o condão de elidir os apontamentos da unidade técnica no sentido de que houve os atrasos no envio dos dados no SIM-AM, conforme a descrição contida na tabela.

| Mês       | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Diária de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|------------------|
| Abril     | 2017 | 02/05/2017           | 16/02/2018    | 290              |
| Janaro    | 2017 | 02/05/2017           | 22/02/2018    | 296              |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 23/02/2018    | 268              |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 23/02/2018    | 268              |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 23/02/2018    | 238              |

**6.2 - ENTREGA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ATRASO**

Verifica-se na autuação do processo de Prestação de Contas que a Entidade atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput, do Regimento Interno do TCE-PR, estendido para 30/04/2018.

**PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE**

**7 - RESULTADO DA ANÁLISE**

A análise das contas está circunscrita aos assuntos conflitivos no acórdão

Conforme se observa, em todos os meses do exercício houve atraso no encaminhamento dos dados e apenas no mês de dezembro a desídia foi inferior a 30 dias.

Acerca desses apontamentos, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade.

Nos autos, depreende-se que os atrasos superiores a 30 dias foram substanciais e contumazes e além de determinarem a ressalva das contas, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, ensejam a aplicação de multa ao gestor responsável.

Destarte, acato as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público e julgo pela regularidade com ressalva das contas, diante dos atrasos no envio dos dados no SIM-AM.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Quinta do Sol, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Oscar Pereira da Silva, diante dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM em todos os meses do exercício.

Aplico, ademais, ao Sr. Oscar Pereira da Silva a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão dos atrasos de superiores a 30 dias na entrega dos dados no SIM-AM no exercício de 2017.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quinta do Sol, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Oscar Pereira da Silva, com ressalva diante dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM em todos os meses do exercício.

II. Aplicar ao Sr. Oscar Pereira da Silva, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão dos atrasos de superiores a 30 dias na entrega dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) no exercício de 2017.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 256232/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPERE**

**INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES**

**PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 102/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva e multa.**

**I. RELATÓRIO**

Trata os presentes autos de prestação de contas do Município de Ampere, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Hélio Manoel Alves.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 2752/17 (peça 27), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: (i) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado; e, (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O gestor das contas, Sr. Hélio Manoel Alves e o atual gestor do Município, Sr. Disnei Luquini, foram devidamente intimados às peças 29 e 31, tendo o primeiro apresentado contraditório às peças 55-58 e o segundo à peça 61.

Após a competente análise, a unidade técnica (Instrução 368/19-CGM, peça 65) manteve seu posicionamento inicial pela irregularidade das contas, pois constatou

uma diferença negativa entre as disponibilidades e os restos a pagar, no montante de R\$ 680.339,67 (seiscentos e oitenta mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Argumento que muito embora o responsável justifique que as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres tenham origem nas fontes livres de despesas e decorram dos gastos para manutenção dos serviços públicos de saúde e educação, entendeu que permanece a restrição, uma vez que são despesas, a princípio calculáveis e, para tanto, necessitam de respaldo financeiro, integrando, portanto, o cálculo do artigo 42 da LRF, nos termos do Prejudicado 15.

Em relação à entrega dos dados do SIM-AM, sugeriu a coordenadoria técnica a conversão em ressalva do apontamento com aplicação de multa aos gestores.

Conclusivamente, o Ministério Público de Contas (Parecer 116/19, peça 66) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Verifico que remanescem na presente prestação de contas, as seguintes restrições:

(i) Obrigações financeiras frente às disponibilidades deficitárias no valor de R\$ 680.339,67 (seiscentos e oitenta mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos); e (ii) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referente aos meses de maio (6 dias), julho (37 dias), agosto (19 dias), setembro (9 dias), outubro (22 dias) e dezembro (13 dias).

No que tange às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado – art. 42 LRF, no montante de R\$ 680.339,67, divirjo do opinativo da unidade técnica, pois analisando a Instrução 2752/17 (fls. 21/22, peça 27) verifico que embora o resultado no final do mandato tenha sido negativo, o Município encetou medidas para diminuição do resultado deficitário.

Constata-se que em 30/04/2016 o Município possuía déficit de recursos livres no montante de R\$ 766.549,12, sendo que em 31/12/2016 este valor reduziu para R\$ 673.406,84. No que tange a outra fonte deficitária, operações de crédito, em 30/04/2016 constava com resultado deficitário de R\$ 248.115,93, a qual restou zerada em 31/12/2016.

Ainda, vislumbro que, além de não haver especificação na Instrução Técnica (peça 65) de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, nos termos do art. 42 da LRF, o déficit verificado refere-se a recursos livres, cujo montante se mostra inferior ao tido como razoável por este Tribunal (5%), uma vez que a receita do Município, no exercício de 2016, totalizou R\$ 47.377.101,25, podendo assim, o apontamento ser convertido em ressalva.

Em relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM comungo com o entendimento da unidade técnica de que podem ser convertidos em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com a aplicação da multa ao Sr. Hélio Manoel Alves (CPF 300.493.189-34) prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que uma das remessas (julho/2016) superou 30 dias, extrapolando o limite tido como razoável por este Relator.

Ante o exposto, divirjo dos opinativos da CGM (peça 65) e do Ministério Público de Contas (peça 66), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2016, do Sr. HELIO MANOEL ALVES (CPF 300.493.189-34) prefeito do MUNICÍPIO DE AMPERE, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, ressalvando a existência de obrigações financeiras sem a devida disponibilidade financeira no final do mandato;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma única só vez, ao Sr. HELIO MANOEL ALVES (CPF 300.493.189-34) em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de AMPERE, Sr. HELIO MANOEL ALVES (CPF 300.493.189-34), relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em face da existência de obrigações financeiras sem a devida disponibilidade financeira no final do mandato;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma única só vez, ao Sr. HELIO MANOEL ALVES (CPF 300.493.189-34), em face dos atrasos no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 292569/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 103/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. ART. 16, II, LC Nº 113/2005. PARECER PRÉVIO DE REGULARIDADE COM RESSALVA ANTE**

**OS ATRASOS NA ENTREGA DE DADOS NO SIM-AM. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Califórnia, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Paulo Wilson Mendes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00 [...].

Após sua análise, constatou divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e dos dados enviados pelo SIM/AM e atrasos na entrega dos dados no SIM-AM, restrições que ensejam a irregularidade e ressalva às contas, respectivamente, além de aplicação de multa ao gestor (Instrução 1306/18, peça 21).

Oportunizado o contraditório, a entidade municipal apresentou suas razões às peças 33.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu regularizada a impropriedade referente à divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e dos dados enviados pelo SIM/AM e mantida a ressalva das contas em face dos atrasos na entrega de dados no SIM-AM, com a necessidade de aplicação de multa ao gestor (Instrução 3854/18, peça 34).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou, em preliminar, pela intimação da municipalidade a fim de que demonstre que o controlador interno possui formação técnica em área de conhecimento pertinente à função exercida (Parecer 427/18 – 1SubPG).

O então relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, acolheu a manifestação ministerial (Despacho 2407/18).

Os autos foram redistribuídos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno. Em resposta, a Câmara Municipal encaminhou Certificado de que o servidor Ataíde Viana Barbosa possui bacharelado em ciências contábeis (peças 42).

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a documentação anexada pela Câmara Municipal permite a conclusão de que o controlador interno possui conhecimento necessário para o exercício das atribuições (Instrução 505/19, peça 43).

Ao final, a 3ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas, com aplicação da multa ao responsável (Parecer 152/19).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos e nos termos consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, denota-se que apesar dos argumentos da Câmara Municipal, no sentido de que se trata de município pequeno e de que possui déficit de pessoal, não têm eles o condão de elidir os apontamentos da unidade técnica no sentido de que houve os atrasos no envio dos dados no SIM-AM, conforme a descrição contida na tabela.

**Demonstrativo do Item:**

| Mês      | Ano  | Restos a Pagar p/ Exercício | Saldo do Exercício | Saldo do Atraso |
|----------|------|-----------------------------|--------------------|-----------------|
| Agosto   | 2017 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Setembro | 2017 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Outubro  | 2017 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Novembro | 2017 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Dezembro | 2017 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Jan      | 2018 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Fev      | 2018 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Mar      | 2018 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Abr      | 2018 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Mai      | 2018 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Jun      | 2018 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Jul      | 2018 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Ago      | 2018 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Set      | 2018 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Out      | 2018 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Nov      | 2018 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Dez      | 2018 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Jan      | 2019 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Fev      | 2019 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Mar      | 2019 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Abr      | 2019 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Mai      | 2019 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Jun      | 2019 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Jul      | 2019 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Ago      | 2019 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Set      | 2019 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Out      | 2019 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Nov      | 2019 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |
| Dez      | 2019 | 30.000.000,00               | 30.000.000,00      | 0               |

Conforme se observa, nos meses de abril, maio, setembro e dezembro os atrasos foram superiores a 30 dias.

Acerca desses apontamentos, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade.

Nos autos, depreende-se que os atrasos superiores a 30 dias foram substanciais e contumazes e além de determinarem a ressalva das contas, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, ensejam a aplicação de multa ao gestor responsável.

Destarte, acato as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público e voto pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas, diante dos atrasos no envio dos dados no SIM-AM.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas do Município de Califórnia, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Paulo Wilson Mendes, diante dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM durante o exercício de 2017.

Aplico, ademais, ao Sr. Paulo Wilson Mendes a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão dos atrasos de superiores a 30 dias na entrega dos dados no SIM-AM no exercício de 2017.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CALIFÓRNIA, Sr. Paulo Wilson Mendes, relativa ao exercício financeiro 2017, com ressalva diante dos atrasos na entrega dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) .

II. Aplicar ao Sr. Paulo Wilson Mendes, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão dos atrasos de superiores a 30 dias na entrega dos dados no SIM-AM no exercício de 2017.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;  
b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 130510/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE IBEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 976/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Transporte escolar. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ibema, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120156/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 61.030,83 (sessenta e um mil, trinta reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2407/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de sanção.

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em nova análise, a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3076/15 (peça 21), opinou pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez (Parecer Ministerial nº 12536/15), solicitou preliminarmente a intimação do gestor para esclarecimentos quanto ao acompanhamento da execução do programa, considerados os veículos utilizados para concepção do objeto do convênio.

A SEED apresentou manifestação acostada à peça 28.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 40/19 (peça nº 30) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados pelos alunos, recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 204/19 - peça 34) opinou pela irregularidade pela ausência de laudo de inspeção semestral. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominantemente consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à ausência de laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar, a defesa apresentou, no curso da instrução processual, que os documentos utilizados pela SEED foram os relatórios bimestrais dos diretores do Município. Entendo que os recorrentes precedentes são no sentido de regularizar o item, não sendo visualizado o dano ao erário, cabendo contanto a ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 134744/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 977/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Transporte escolar. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São João do Caiú, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120358/2012, com vigência de 14/04/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 44.130,19 (quarenta e quatro mil, cento e trinta reais e dezenove centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2528/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em nova análise, a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1565/15 (peça 19), opinou pela regularidade com recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez (Parecer Ministerial nº 9056/15), solicitou preliminarmente a intimação do gestor para esclarecimentos quanto ao acompanhamento da execução do programa, considerados os veículos utilizados para concepção do objeto do convênio.

A Prefeitura apresentou manifestação acostada às peças 24 a 30.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 64/19 (peça nº 32) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 87/19 - peça 33) opinou pela irregularidade pela ausência de laudo de inspeção semestral. Caso superada a irregularidade em razão de precedentes, pugnou a recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED para que a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a “Condução de Escolares”, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”. Além disso, propugnou pela “notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus

agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respeitativa fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.”  
É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à ausência de laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar, a defesa apresentou, no curso da instrução processual, que os documentos utilizados pela SEED foram os relatórios bimestrais dos diretores do Município (peças 26 a 30). Entendo que conforme o próprio Parecer Ministerial, os recorrentes precedentes são no sentido de regularizar o item, não sendo visualizado o dano ao erário, cabendo contando a ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 135708/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, EROS DANILO ARAUJO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 978/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Transporte escolar. Regular com ressalva. Recomendação.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Telêmaco Borba, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120389/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 67.118,84 (sessenta e sete mil, cento e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3879/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de sanção.

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação

no exercício do contraditório.

Em nova análise, a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 781/16 (peça 32), opinou pela regularidade com recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez (Parecer Ministerial nº 3347/16), solicitou preliminarmente a intimação do gestor para esclarecimentos quanto ao acompanhamento da execução do programa, considerados os veículos utilizados para concepção do objeto do convênio.

A SEED apresentou manifestação acostada às peças 38/39.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 556/18 (peça nº 41) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 185/19 - peça 43) opinou pela irregularidade pela ausência de laudo de inspeção semestral. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à ausência de laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar, a defesa apresentou, no curso da instrução processual, que os documentos utilizados pela SEED foram os relatórios bimestrais dos diretores do Município. Entendo que os recorrentes precedentes são no sentido de regularizar o item, não sendo visualizado o dano ao erário, cabendo contando a ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 147668/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILMAR REICHEMBACH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 979/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Francisco Beltrão (nº SIT 5.740), em decorrência do Termo de Convênio nº 2920110470/2011, com repasses no valor de R\$ 203.614,88 (duzentos e três mil, seiscentos e quatorze reais e cinco centavos) e vigência entre 16/11/2011 e 16/05/2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para construção de quatro salas de aula no Colégio Estadual Vicente de Carli.

A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 8932/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

Devidamente citados os interessados, a Secretaria de Estado da Educação (peça 10)

e Flávio José Arns (peça 12) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 75/19 (peça nº 16) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisões dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes[2]. O Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 92/19 - peça 17) opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais remanescentes.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em relação as falhas referentes aos atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, ausência de certidões na transferência e inadequação da dotação orçamentária, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pela regularidade das contas, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atualmente Coordenadoria de Gestão Estadual.

2.

| TABELA DE OCORRÊNCIAS |   |
|-----------------------|---|
| SIGLA                 | DESCRIÇÃO   |
| AAS                   | Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências |
| ACT                   | Ausência de Certidões na Transferência                        |
| EPI                   | Inadequação da Dotação Orçamentária                           |

3. De que são exemplos os Acórdãos da Primeira Câmara, nºs 4568/16 e 4233/17; os Acórdãos da Segunda Câmara, nºs 2781/16 e 390/17; e os Acórdãos do Colegiado Pleno nºs 3331/16, 4229/16, 1505/17 e 394/18.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 166166/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 980/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Transporte escolar. Regular com ressalva. Recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ibaiti, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120155/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 76.679,58 (setenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6313/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de sanção.

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em nova análise, a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2588/15 (peça 23), opinou pela regularidade com recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez (Parecer Ministerial nº 10852/15), solicitou preliminarmente a intimação do gestor para esclarecimentos quanto ao acompanhamento da execução do programa, considerados os veículos utilizados para concepção do objeto do convênio.

A SEED apresentou manifestação acostada à peça 29.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 74/19 (peça nº 31) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados pelos alunos, recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 210/19 - peça 32) opinou pela irregularidade pela ausência de laudo de inspeção semestral. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à ausência de laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar, a defesa apresentou, no curso da instrução processual, que os documentos utilizados pela SEED foram os relatórios bimestrais dos diretores do Município. Entendo que os recorrentes precedentes são no sentido de regularizar o item, não sendo visualizado o dano ao erário, cabendo contando a ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 1 Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 174436/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 981/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação

financeira. Falhas formais. Regular com ressalva. Recomendação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Iguaraçu, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120159/2012, com vigência de 26/06/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 36.137,44 (trinta e seis mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2481/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

A unidade técnica se manifestou novamente por meio da Instrução nº 4015/15, mantendo o opinativo pela irregularidade das contas em razão da ausência de aplicação financeira e ausência de extratos bancários, além dos itens formais como motivo de recomendação.

No mesmo sentido foi o Parecer Ministerial (nº 15428/15 – peça nº 30).

Houve nova juntada de documentos acostados às peças nº 38 a 41.

Em análise conclusiva, a CGE emitiu a Instrução nº 9/19 (peça nº 46) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira e envio tardio de extratos bancários, e recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O feito foi encaminhado à CMEX conforme recomendado pelo Parecer Ministerial nº 20/19, que por sua vez atestou o recolhimento acima do devido por ausência de aplicação financeira (Informação nº 341/19), por parte da Prefeitura Municipal de Iguaraçu.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 82/19 - peça 53) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Estadual, acrescentando-se a condenação do Sr. Sebastião Aurélio da Silva à devolução do valor da GPPR acostada à peça nº 41, tendo em vista que o prejuízo foi arcado pela Prefeitura quando deveria ter sido restituído pelo gestor da entidade Tomadora dos recursos.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a atrasos na apresentação da Prestação de Contas, ausência de certidões na formalização e execução da transferência[1] tratam-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à aplicação financeira dos recursos, tem-se que houve recolhimento por parte da Prefeitura Municipal de valor inclusive superior ao cálculo feito pela CMEX, possibilitando a conversão do item em ressalva, sem prejuízo de eventual ação de regresso por parte do ente em face dos gestores.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de aplicação financeira, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de aplicação financeira, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

- Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas;
- Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
- Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;
- Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência;
- Cód. 741 - Não houve aplicação financeira dos recursos recebidos;
- Cód. 742 - Ausência de extratos bancários.

1.

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 201077/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA, OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 982/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Transporte escolar. Regular com ressalva. Recomendação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ventania, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120407/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 107.583,04 (cento e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2821/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de sanção.

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em nova análise, a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 900/16 (peça 32), opinou pela regularidade com ressalvas e recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez (Parecer Ministerial nº 7203/16), solicitou preliminarmente a intimação do gestor para esclarecimentos quanto ao acompanhamento da execução do programa, considerados os veículos utilizados para concepção do objeto do convênio.

A SEED apresentou manifestação acostada à peça 38.

A análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 29/19 (peça nº 40) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados pelos alunos, recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 211/19 - peça 32) opinou pela irregularidade pela ausência de laudo de inspeção semestral. É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à ausência de laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar, a defesa apresentou, no curso da instrução processual, que os documentos utilizados pela SEED foram os relatórios bimestrais dos diretores do Município. Entendo que os recorrentes precedentes são no sentido de regularizar o item, não sendo visualizado o dano ao erário, cabendo contando a ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de

natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;  
 3. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
 l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"  
 .1 "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
 l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 471171/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, ELZA APARECIDA DA SILVA, EULISMARA FRANCISCA DA SILVA ALVES, JOAO PAULO DE CASTRO KLIFE, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, RENATO DE PAULA VITOR**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 983/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

**1 RELATÓRIO**  
 Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Altamira do Paraná e o Município de Campina da Lagoa (nº SIT 9158), em decorrência do Termo de Convênio nº 001/2010, com repasses no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e vigência entre 31/12/2010 a 31/07/2013, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção do Projeto Casa Lar do Município de Campina da Lagoa.

A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 1165/2014 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções. Devidamente citados os interessados, o Município de Altamira do Paraná (peça 14) e o Município de Campina da Lagoa (peça 27) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 93/19 (peça nº 36) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes[2].

O Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 39/19 - peça 38) opinou pela regularidade das contas prestadas, com ressalva das inconformidades apontadas na Instrução 93/19 e recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais remanescentes.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**  
 Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para integralmente as inconformidades apontadas.

No entanto, por se tratar de impropriedades formais das quais não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, bem ainda o lapso temporal transcorrido, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção em razão das ocorrências classificadas como: (a) Atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências; (b) Ausência de Certidões na Transferência; (c) Ausência de assinatura no termo aditivo; (d) Empenho de repasses não registrados no SIM-AM; (e) Registros de processos de compra do Tomador no SIT que não constam nos dados enviados ao SIM-AM; (f) Despesas duplicadas; (g) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, entendendo cabível, contudo, a emissão de recomendação afastando a aplicação de multas com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às inconformidades.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], **VOTO** pela regularidade das contas, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

**IVAN LELIS BONILHA**  
 Conselheiro Relator  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

1. Atualmente Coordenadoria de Gestão Municipal.

| TABELA DE OCORRÊNCIAS |   |            |
|-----------------------|---|------------|
| SIGLA                 | DESCRIÇÃO   | OCORRÊNCIA |
| AAF                   | Atraso na Alimentação em Publicações                                  | ( )        |
| AAO                   | Atraso na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT    | (x)        |
| ACT                   | Ausência de Certidões na Transferência                                | (x)        |
| AFP                   | Ausência de Procedimentos Formais (Ocup. Formada de Contas avariadas) | ( )        |
| APF                   | Ausência de Pensores de Peças Incompletas/insuficientes               | (x)        |
| DCR                   | Despesas Concorrentes em outras Rubricas do plano de trabalho         | ( )        |
| DEV                   | Despesas Fora da Vigência   | ( )        |
| EFI                   | Fim do Processamento de Intervenções no SIT                           | (x)        |
| MFI                   | Monitoramento Financeiro em Banco não atualiz                         | ( )        |
| OPF                   | Outros Impropriedades Formais   | (x)        |
| PRF                   | Pagamento por Bônus Simples   | ( )        |
| SBC                   | Saldo Bancário/Contábil não lançamento injustificado                  | (x)        |
| TCA                   | Termo de Convênio ou Aditivo Incompleto/insuficiente                  | (x)        |
| TCO                   | Termo de Compromisso de Objeto Incompleto/insuficiente                | ( )        |

2. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
 4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"  
 5. Art. 16. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
 6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 595393/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO ANDRE SAROLLI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 984/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

**1 RELATÓRIO**  
 Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Nova Prata do Iguaçu (nº SIT 5969), em decorrência do Termo de Convênio/parceria nº 121/2011, com repasses no valor de R\$ 180.635,00 (cento e oitenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais) e vigência entre 23/08/2011 e 31/12/2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para execução de 9.948,30 m² de recapeamento asfáltico em vias urbanas, sobre pedras irregulares com serviços de limpeza e lavagem da pista, pintura de ligação, reperfilamento com CBUQ, revestimento com CBUQ, sinalização horizontal e placa de obra.

A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 3482/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

Devidamente citados os interessados, o Serviço Social Autônomo Paracacidade (peças 19/23 e 25), Carlos Roberto Massa Júnior (peça 40/45) e o Município de Nova Prata do Iguaçu (peça 49) apresentaram manifestação no exercício do contraditório. Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 49/19 (peça nº 64) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes[2]. O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 86/19 - peça 65) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Estadual.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**  
 Em relação as falhas referentes aos atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT, ausência de certidões na transferência e a disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], **VOTO** pela regularidade das contas, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pela regularidade das contas, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 1 Atualmente Coordenadoria de Gestão Estadual.  
1

| TABELA DE OCORRÊNCIAS |   |
|-----------------------|---|
| SIGLA                 | DESCRIÇÃO   |
| AAS                   | Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT |
| ACT                   | Ausência de Certidões na Transferência                              |
| OIF                   | Outras Impropriedades Formais                                       |

1 De que são exemplos os Acórdãos da Primeira Câmara, nºs 4568/16 e 4233/17; os Acórdãos da Segunda Câmara, nºs 2781/16 e 390/17; e os Acórdãos do Colegiado Pleno nºs 3331/16, 4229/16, 1505/17 e 394/18.

1 "Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

1 "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

1 "Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

1 "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 764624/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLEUNICE ALVES CARDOSO, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, RICARDO MULLER, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 985/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular.

**Recomendação.**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Ouro Verde do Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 25/2012, com vigência de 02/05/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 174.284,11 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5797/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 439/18 (peça nº 50) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 145/19 - peça 51) opinou pela regularidade com ressalvas, em razão dos itens formais remanescentes após o contraditório.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Quanto às impropriedades de caráter formal[1], em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

| TABELA DE OCORRÊNCIAS |   |
|-----------------------|---|
| SIGLA                 | DESCRIÇÃO   |
| AAS                   | Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT |
| ACT                   | Ausência de Certidões na Transferência                              |
| TCA                   | Termo de Convênio e/ou Aditivo incompleto/insuficiente              |

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 773712/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE FAROL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 986/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho. Falhas formais. Regular com ressalva. Recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Farol, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 2920110503/2011, com vigência de 30/12/2011 a 01/09/2013, com repasses no valor de R\$ 240.507,71 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e sete reais e setenta e um centavos), tendo por objeto implementação do programa de atendimento e ampliação escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5012/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a CGE emitiu a Instrução nº 450/18 (peça nº 45) e opinou[1] pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, e recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 142/19 - peça 53) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Estadual, acrescentando-se os itens considerados formais também como ressalvas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Quanto a atrasos na alimentação do SIT e ausência de certidões na transferência[2] tratam-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes, e[3]intendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito às despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, tem-se que não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, então converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela

Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.  
 Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pela regularidade das contas, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atualmente Coordenadoria de Gestão Municipal.

| TABELA DE OCORRÊNCIAS |  |            |
|-----------------------|--|------------|
| SIGLA                 | DESCRIÇÃO  | OCORRÊNCIA |
| AAS                   | Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT        | 00         |
| ACT                   | Ausência de Certidões na Transferência                                     | 00         |
| DCR                   | Despesas Compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho               | 00         |
| APP                   | Ausência de Procedimentos Formais (Ord.ç, Tomada de Contas, extratos, ...) | 00         |
| APP                   | Ausência de Procedimentos Formais (Ord.ç, Tomada de Contas, extratos, ...) | 00         |
| APP                   | Ausência de Procedimentos Formais (Ord.ç, Tomada de Contas, extratos, ...) | 00         |
| DCR                   | Despesas Compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho               | 00         |
| DFV                   | Despesas Fora da Vigência  | 00         |
| EPF                   | Erro no Processamento de Informações no SIT                                | 00         |
| MFB                   | Movimentação Financeira em Banco não oficial                               | 00         |
| OP                    | Obras Improváveis Formais  | 00         |
| PRD                   | Pagamento por Recibo Simples   | 00         |
| SBC                   | Saldo Bancário/Contábil em lançamento injustificado                        | 00         |
| TCA                   | Termo de Compêndio e/ou Aditivo incompleto/insuficiente                    | 00         |
| TCO                   | Termo de Compêndio de Objetivos incompleto/insuficiente                    | 00         |

2. De que são exemplos os Acórdãos da Primeira Câmara, nºs 4568/16 e 4233/17; os Acórdãos da Segunda Câmara, nºs 2781/16 e 390/17; e os Acórdãos do Colegiado Pleno nºs 3331/16, 4229/16, 1505/17 e 394/18.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 378205/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 988/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Regularidade com Ressalvas e Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (SIT sob nº 5.753/11) entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Inajá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio/parceria nº. 2920010479/2011, com vigência de 18/11/2011 a 18/03/2014, com repasses no valor de R\$ 190.702,64 (cento e noventa mil, setecentos e dois reais e sessenta quatro centavos), tendo por objeto a

| TABELA DE OCORRÊNCIAS |   |
|-----------------------|---|
| SIGLA                 | DESCRIÇÃO   |
| AAS                   | Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT |
| ACT                   | Ausência de Certidões na Transferência                              |
| DCR                   | Despesas Compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho        |

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 214148/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ANA CIDIÊNIA SENETRO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL INFANTIL SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, SIDINEY HEIDEMANN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 987/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Pitanga e a Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal Infantil Santa Rosa (nº SIT 14748), em decorrência do Termo de Convênio nº 20/2013, com repasses no valor de R\$ 12.002,00 (doze mil e dois reais) e vigência entre 01/04/2013 e 30/12/2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas para manutenção do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Rosa.

A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 8747/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

Devidamente citados os interessados, o Município de Pitanga (peça 23) e Altair Jose Zampier (peça 17/19) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 102/19 (peça nº 40) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes[2]. O Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 40/19 - peça 42) opinou pela regularidade das contas prestadas, com ressalva das inconformidades apontadas na Instrução 102/19 e recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais remanescentes.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação as falhas referentes aos atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT, ausência de certidões na transferência e irregularidades apontadas no Termo de Objetivos, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo

construção de salas de aula na Escola Estadual Padre Anchieta. A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 7875/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 479/18 (peça nº 35) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com aplicação das multas indicadas, e recomendação quanto às falhas formais remanescentes.[2]

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 1071/18 - peça 36) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Estadual.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para integralmente as inconformidades apontadas.

No entanto, por se tratarem de impropriedades formais das quais não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, bem ainda o lapso temporal transcorrido, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção em razão das ocorrências classificadas como atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências e ausência de Certidões na Transferência, entendendo cabível, contudo, a emissão de recomendação afastando a aplicação de multas com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às inconformidades.

No que diz respeito às divergências encontradas, a dotação utilizada pelo concedente na efetivação dos repasses é incompatível com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº 61/2011, pois a rubrica da despesa informada não contempla os elementos necessários assim como a previsão do plano de trabalho está em desconformidade com o elemento de despesa encontrado na dotação orçamentária dos repasses, contudo não ficou demonstrado prejuízo a execução do convênio ou indícios de dano ao erário, converto os itens em ressalvas ao responsável Flavio José Ams.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da incompatibilidade com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº 61/2011, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da incompatibilidade com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº 61/2011, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### 1. Atualmente Coordenadoria de Gestão Estadual.

| TABELA DE OCORRÊNCIAS |   |
|-----------------------|---|
| SGLA                  | DESCRIÇÃO                                   |
| EPI                   | Erro no Preenchimento de Informações no SIT |

2.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 605673/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS, AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA, AMARILDO BUENO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO CESTÁRIO, MARIZA DE LOURDES NOVI VIEIRA, MOISES DE GODOY, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, PABLO AKIYAMA SCAPELLATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 989/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Atuação do controle interno. Inconsistências

existentes na contabilidade. Inconsistências nos demonstrativos da Lei 4320/64. Despesa com pessoal contabilizada a maior. Contabilização de receita arrecadada a menor. Irregularidades dos processos de licitação. Quadro de pessoal comissionado. Inconsistências entre o SIM-AP e os dados da contabilidade. Contratação de estagiários. Utilização indevida do FUNDEB. Programa Vale Social remunerado. Atraso no envio de dados ao SIM-AM e SIM-AP. Atraso no envio de informações referentes a licitações. Aprovação parcial com aplicação de multas e ressarcimento. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizado pela antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM no Município de Santa Cecília do Pavão, no período de 1 de janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011, durante a gestão do Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2011.

Consoante o Relatório de Inspeção 4/12-DCM (peça 10), foram constatados os seguintes achados:

Achado nº 01: Atuação do Controle Interno;

Achado nº 02: Inconsistências existentes na contabilidade;

Achado nº 03: Inconsistências nos demonstrativos da Lei nº 4320/64;

Achado nº 04: Inscricões e baixas do realizável (responsáveis por diferenças em conta corrente bancária a apurar) sem as devidas apurações de responsabilidades e utilização de conta contábil para efetuar ajustes financeiros entre contas sem que tais ajustes tenham respaldo nos extratos bancários;

Achado nº 05: Despesa com pessoal – obrigações patronais – contabilização a maior;

Achado nº 06: Arrecadação – Contabilização da receita a menor;

Achado nº 07: Processos de licitação: irregularidades na formalização dos procedimentos – empenhos emitidos em data anterior à adjudicação e homologação do certame – registro de despesa com vinculação incorreta ao processo licitatório – empenhos sem licitação;

Achado nº 08: Quadro de pessoal comissionado;

Achado nº 09: Inconsistência entre os dados do SIM-AP e dos documentos apresentados pela contabilidade e ausência de dados em relação a despesa empenhada relativamente aos estagiários;

Achado nº 10: Contratação de estagiários;

Achado nº 11: FUNDEB 60% - utilização de fonte de recursos em desacordo com a lei;

Achado nº 12: Programa Vale Social remunerado;

Achado nº 13: Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 53/2011 deste TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIMAM e do SIM-AP;

Achado nº 14: Consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias – deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 53/2011 deste TCE/PR, as informações referentes às datas das publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e do Adolescente (ECA) e Declaração de Realização de Audiência Pública/Metas fiscais e de saúde;

Achado nº 15: Deixar de declarar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 37/2009 deste TCE/PR, as informações e encerramento mensal do mural de licitações.

Os interessados apresentaram defesa nas peças 59 a 114, exceto o Sr. Moises de Godoy, que, citado por edital (peça 122), não apresentou defesa.

Reavaliando a questão, a então Diretoria de Contas Municipal – DCM, emitiu a Instrução 939/13 (peça 127), opinando pela manutenção dos Achados 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 14, e assim, pela irregularidade do presente Relatório de Inspeção, com sugestão de aplicação de multas, além de ressarcimentos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 5232/13 (peça 128), corroborou o opinativo técnico.

O jurisdicionado apresentou petição intermediária nas peças 131 e 134-142, com novos esclarecimentos e documentos.

Instada a se manifestar novamente, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, na Instrução 783/17 (peça 145), reiterou seu entendimento pela irregularidade das contas com aplicação de multa e ressarcimentos.

Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer 2720/17 (peça 146). O Órgão Ministerial solicitou, ainda, que os fatos sejam comunicados ao Ministério Público Estadual para conhecimento.

Posteriormente, os interessados juntaram petição intermediária nas peças 151 e 152. Acrescenta-se que o Ministério Público do Estado do Paraná – Vara Única da Comarca de São Jerônimo da Serra comunicou a este Tribunal de Contas a instauração de Inquérito Civil para apurar alguns dos achados deste Relatório de Inspeção, conforme consta nas peças processuais 40 e 43-47.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo a analisar a juntada de petição intermediária 170076/19, realizada após a instrução do feito.

Os interessados requerem a regularidade de todos os achados tendo em vista a aprovação das contas do Município, exercício de 2011, uma vez que o Acórdão de Parecer Prévio 32/13 [1] recomendou a regularidade com ressalva. Juntaram cópia do referido acórdão e do decreto legislativo aprovando as contas.

Diante da ausência da juntada de novos documentos que pudessem alterar o entendimento do voto, na forma do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, entendo que não há necessidade de nova instrução, e que o feito se encontra saneado e pronto para decisão.

Aliás, diga-se que a presente análise não se confunde com a prestação de contas anual. As duas tem escopos diversos, sendo que o parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas anuais não implica a regularidade do presente Relatório de Inspeção. Não há nenhuma relação de dependência entre os processos.

Eventual identidade entre os achados do relatório de inspeção e dos tópicos da prestação de contas é considerada na sua apreciação.

Quanto ao mérito, inexistindo razões que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais quanto ao achado 09[2], reputo-o regularizado.

Em relação aos demais, passo a examiná-los individualmente.

2.1 ACHADO Nº 01 – ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO Conforme Relatório de Inspeção 4/12-DCM, durante o período da inspeção (dias 17 a 21 de outubro) os responsáveis pelo controle interno não foram encontrados nas dependências da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão.

A composição da Unidade de Controle Interno estava assim constituída:

Composição da Unidade de Controle Interno encontrada na Entidade:

| CARGO                          | NOME                    | NOMEAÇÃO                           | FORMA DE CONTRATAÇÃO                             |
|--------------------------------|-------------------------|------------------------------------|--|
| Controle Interno               | José Aparecido Cestário | Portaria nº 009/2011 de 01/02/2011 | Servidor efetivo concursado no cargo de contador |
| Controlador Geral da Município | Moisés de Godoy         | Portaria nº 039/2010 de 01/07/2010 | Cargo em comissão                                |

O responsável pela área de recursos humanos informou que não existe controle de frequência destes servidores.

Especificamente em relação ao Senhor José Aparecido Cestário, a equipe de inspeção foi informada por servidores da entidade que ele se encontrava em tratamento médico. Contudo, em nova solicitação no setor de recursos humanos, não foi encontrado nenhum documento junto à sua ficha funcional que comprovasse o afastamento.

Já o Senhor Moisés de Godoy sequer é conhecido dos servidores que prestam serviços no prédio da administração.

Durante o período abarcado pela Inspeção, os servidores receberam os seguintes montantes:

Servidor: JOSÉ APARECIDO CESTÁRIO – Controle Interno

| MÊS          | REMUNERAÇÃO BRUTA R\$ | DESCONTOS R\$   | REMUNERAÇÃO LÍQUIDA R\$ |
|--------------|-----------------------|-----------------|-------------------------|
| Janeiro      | 2.268,82              | 805,24          | 1.463,58                |
| Fevereiro    | 2.268,82              | 805,24          | 1.463,58                |
| Março        | 2.268,82              | 805,24          | 1.463,58                |
| Abril        | 2.268,82              | 805,24          | 1.463,58                |
| Maior        | 2.268,82              | 805,24          | 1.463,58                |
| Junho        | 2.268,82              | 805,24          | 1.463,58                |
| <b>Total</b> | <b>13.612,92</b>      | <b>4.831,44</b> | <b>8.781,48</b>         |

Servidor: MOISÉS DE GODOY – Controlador Geral

| MÊS          | REMUNERAÇÃO BRUTA R\$ | DESCONTOS R\$   | REMUNERAÇÃO LÍQUIDA R\$ |
|--------------|-----------------------|-----------------|-------------------------|
| Janeiro      | 3.250,34              | 510,51          | 2.739,83                |
| Fevereiro    | 3.250,34              | 510,51          | 2.739,83                |
| Março        | 6.500,68              | 1.271,57        | 5.229,11                |
| Abril        | 6.500,68              | 1.271,57        | 5.229,11                |
| Maior        | 6.500,68              | 1.357,98        | 5.142,70                |
| Junho        | 3.250,34              | 497,87          | 2.752,47                |
| <b>Total</b> | <b>29.253,06</b>      | <b>6.420,01</b> | <b>23.833,05</b>        |

No tocante aos valores auferidos pelo Sr. Moisés de Godoy, observa-se que recebeu indevidamente nos meses de março, abril e maio pagamentos de "adicional em cargo de comissão de 100% da remuneração".

No contraditório, os responsáveis alegaram que os dois servidores foram exonerados, conforme as Portarias 52/2011 e 53/2011, a partir de 31 de outubro de 2011, e foram nomeados outros servidores do quadro efetivo para responder pelo controle interno.

Em nova manifestação de defesa, defenderam que o item foi considerado sanado pelo Acórdão de Parecer Prévio 32/13 – Primeira Câmara[3]. Pois bem.

Não merece prosperar a alegação de que o item foi considerado regularizado, pois o processo citado pela defesa trata do envio do Relatório do Controle Interno nos moldes da Instrução Normativa 65/11 deste Tribunal de Contas. Denota-se, portanto, o escopo diverso do presente achado, o qual analisa a atuação do controle interno, com a constatação de várias deficiências.

A ausência dos servidores responsáveis pelo controle interno – com a falta de comprovação de frequência – causou uma série de deficiências, como a falta de procedimentos sistematizados e de auditoria interna.

Diante dos fatos narrados pela equipe de inspeção, conclui-se pela total inoperância da atuação do controle interno.

Embora tenham sido tomadas as medidas cabíveis, com a posterior exoneração dos servidores, a ausência da prestação de serviços à época, impõe a necessidade de ressarcimento ao erário dos valores pagos, bem como de pagamento irregular de adicional a servidor ocupante de cargo em comissão.

O entendimento consolidado desta Corte é de que "não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço", conforme Acórdão 671/18-STP, com força normativa[4], em resposta à Consulta 577361/16, de minha relatoria.

Desta forma, permanece a indicação de irregularidade e corroboro com a unidade técnica quanto a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar 113/05 ao Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, por autorizar pagamento irregular de adicional a servidor ocupante de cargo em comissão.

Além disso, conforme exposto, responsabilizo solidariamente os senhores José Aparecido Cestário e Edimar Aparecido Pereira dos Santos pelo ressarcimento de R\$8.781,48, corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos, acrescidos dos encargos legais. E responsabilizo solidariamente os senhores Moisés de Godoy e Edimar Aparecido Pereira dos Santos pela devolução de R\$23.883,05, também corrigido e com acréscimos legais.

2.2 ACHADO Nº 02 – INCONSISTÊNCIAS EXISTENTES NA CONTABILIDADE

2.2.1 Empenhos

A equipe de inspeção constatou que os empenhos são realizados a posteriori e apresentam inconsistências nos valores.

Em defesa, os responsáveis alegaram que o fato ocorreu em virtude de falha na comunicação dos servidores municipais, mas que não afetaram a confiabilidade no sistema de contabilidade e não geraram prejuízo ao erário.

O art. 60 da Lei 4320/64 proíbe a realização de despesa sem prévio empenho.

Como os responsáveis assumiram que ocorreram empenhos após a realização da despesa, sem a apresentação de nenhuma justificativa adequada para sanar o apontamento, considero mantida a irregularidade e aplico a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" e § 2º da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores

Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor), Adenil Siqueira dos Santos (contador), Moisés de Godoy (controlador geral) e Amarildo Bueno (tesoureiro).

2.2.2 Sistema de Contabilidade com data atrasada

Quanto a este tópico, constatou-se que a folha de pagamento dos servidores foi empenhada no mês anterior, embora tenha sido paga no mês de competência. Durante a inspeção, esclarecimentos foram prestados indicando que a ação ocorreu em virtude de a contabilidade estar registrando os fatos com atraso de 20 dias.

Em defesa, a empresa Agili Softwares para área Pública Ltda defendeu que o objeto do contrato de prestação de serviços define a atuação da empresa, a qual não inclui atribuições como a alimentação dos dados. Alegou que o lançamento de dados é de responsabilidade da entidade.

Os outros interessados justificaram, em síntese, que o fato ocorreu esporadicamente e que não faz parte da rotina da entidade. Defenderam que as falhas são de responsabilidade da empresa Agili.

Fato é que os registros devem ser realizados no momento em que ocorrem os atos e fatos contábeis, pelo que, considero mantida a irregularidade deste item.

Com relação à responsabilidade da empresa Agili, corroboro com o entendimento técnico, tendo em vista que a equipe de inspeção confirmou que o sistema de contabilidade apresentava falha que possibilitava o registro de fatos com alteração da data.

Ademais, são também responsáveis pelo achado, conforme admissão no contraditório, os senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor), Adenil Siqueira dos Santos (contador), Moisés de Godoy (controlador geral) e Amarildo Bueno (tesoureiro).

Desta forma, aplico a todos os responsáveis, individualmente, à multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" e § 2º da Lei Complementar 113/05.

2.2.3 Saldos bancários e conciliações

Em consulta aos documentos da contabilidade, a equipe de inspeção constatou a existência de saldos bancários e pendências de conciliações. Também foram constatadas contas bancárias com saldo contábil negativo, contas sem comprovação da sua existência na instituição financeira, contas que não foram localizadas na contabilidade e contas com duas numerações diferentes.

No contraditório, especificamente na peça processual 86, os responsáveis alegaram o que se segue:

Devido ao fato das notas fiscais chegarem à contabilidade após as compras serem realizadas, o tesoureiro não possuía lançamentos para realizar as devidas conciliações bancárias, porém eram realizados controles manuais das contas bancárias, onde demonstravam os valores corretos das movimentações ocorridas, após a recomendação as conciliações das contas bancárias foram regularizadas.

Não obstante os responsáveis afirmem que as deficiências foram sanadas, concordo com a unidade técnica no sentido de que "os defendentes não apresentam prova concreta da regularização do item"[5].

Inclusive, na Instrução 939/13-DCM, a unidade técnica, ao analisar novamente os dados através do SIM-AM, percebeu que não foram tomadas as medidas necessárias, e que ainda persistiam situações verificadas na Inspeção.

Logo, concluo que o item é irregular, e aplico a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor), Adenil Siqueira dos Santos (contador), Moisés de Godoy (controlador geral) e Amarildo Bueno (tesoureiro).

2.2.4 Consistência, fidedignidade e legalidade dos controles e gastos de combustíveis

A equipe de Inspeção constatou que o controle de gastos de combustíveis da entidade não é totalmente confiável, uma vez que a quilometragem rodada não é medida de forma eficaz.

Os responsáveis informaram, em contraditório, que foi determinada a implantação e o conserto dos equipamentos que estavam avariados – hodômetros e horímetros.

Tomando em conta as medidas adotadas para correta apuração da quilometragem, corroboro o entendimento da unidade técnica de que o item pode ser ressalvado.

2.2.5 Despesas aguardado o devido empenho

Consta também no Relatório de Inspeção, a existência de despesas efetuadas sem o devido empenho, as quais estavam no aguardo para serem contabilizadas.

Trata-se de situação já descrita no item "2.2.1 Sistema de Contabilidade com Data Atrasada", em que a contabilidade registra os fatos com atraso de aproximadamente 20 dias.

Não obstante a irregularidade do achado, entendo que a questão já foi abordada no tópico supramencionado. Para evitar a duplicidade de penalidade com o mesmo objeto, tenho que a imputação de multa no foi atribuída pelo item 2.2.1.

2.3 ACHADO Nº 03 – INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DA LEI Nº 4320/64

Da análise dos demonstrativos contábeis emitidos pela contabilidade do Município de Santa Cecília do Pavão, verificou-se inconsistência em relação aos saldos do exercício anterior.

Estas inconsistências foram observadas no Balanço Patrimonial, entre as receitas e despesas de junho de 2011, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, e nos demais demonstrativos da Lei 4.320/64, conforme detalhado no Relatório de Inspeção 4/12 (peça 10).

A Equipe de Inspeção ressaltou a fragilidade do sistema contábil, posto que, durante a inspeção, foi solicitada a emissão de novos demonstrativos, os quais, a cada nova emissão, continuavam apresentando valores diferentes.

No contraditório, os responsáveis pela entidade informaram que as inconsistências ocorreram em virtude de saldos dos exercícios anteriores, que não haviam sido implantados no sistema contábil para o exercício de 2011.

A empresa Agili Software para área Pública Ltda esclareceu que o seu contrato de prestação de serviços não inclui a confecção de lançamentos para a formação dos balancetes.

Considerando que houve posterior regularização da situação, com o encerramento de 2011 contendo demonstrativos que não demonstraram divergências, afasto a irregularidade do item. Contudo, entendo adequada a imposição de ressalva, pois no decorrer dos trabalhos de inspeção, verificou-se que o sistema contábil referente ao primeiro semestre de 2011 ainda se encontrava em "aberto", permitindo a realização de registros com datas retroativas.

Por este fato, aplico a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, à empresa Agili Software para área Pública Ltda, em razão da fragilidade quanto à segurança das informações, por fornecer sistema contábil "aberto", que permite a realização de registros em datas retroativas.

Aplico a mesma multa, individualmente, aos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor), Adenil Siqueira dos Santos (contador) e Moisés de Godoy (controlador geral), por utilizarem sistema "aberto" permitindo a realização de registros em datas retroativas.

**2.4 ACHADO N° 04 – INSCRIÇÕES E BAIXAS DO REALIZÁVEL (RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA A APURAR) SEM AS DEVIDAS APURAÇÕES DE RESPONSABILIDADES E UTILIZAÇÃO DE CONTA CONTÁBIL PARA EFETUAR AJUSTES FINANCEIROS ENTRE CONTAS SEM QUE TAIS AJUSTES TENHAM RESPALDO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS**

Quanto a este item, a equipe de Inspeção constatou duas condutas inadequadas. A primeira diz respeito a inscrição de R\$967.120,94 na conta contábil "Responsáveis por diferenças em contas bancárias a apurar (Realizável)" e baixa de R\$129.551,94, sem respaldo financeiro nas contas bancárias de contrapartida. Além disso, há inconsistência no Balanço Patrimonial emitido em 20/10/2011, uma vez que consta como saldo da conta "Responsáveis por diferenças em contas correntes bancárias a apurar" o saldo negativo de R\$64.545,59, sendo que o correto seria o valor de R\$902.112,59.

A segunda conduta irregular refere-se à conta contábil 3.01.02.03.00.00.00 utilizada para efetuar ajustes financeiros entre contas, sem respaldo nos extratos bancários. Os responsáveis justificaram que as irregularidades decorrem da existência de receitas inventadas referentes aos exercícios de 2005 a 2009, e que, para correção desta prática, foi concretizada a inscrição desses valores em contas do realizável. Posteriormente, com o envio dos dados das prestações mensais ao SIM-AM, verificaram que certas fontes não permitiam que o saldo permanecesse nas contas do realizável, motivo pelo que foram transferidos para contas bancárias contábeis e desfeitos no período seguinte.

A unidade técnica informou que, em consulta ao Balancete Contábil de 2012 (janeiro a agosto) verificou, de fato, a ausência de saldos nas contas do realizável. Embora tenha havido a baixa de tais valores, não foi localizado no contraditório qualquer informação que justifique a causa desta baixa. Não foi possível constatar que a Administração tomou as medidas necessárias exigidas para regularização da situação.

Ademais, frente aos indícios de que houve invenção de receitas em exercícios anteriores, conforme admitido no contraditório dos responsáveis, o gestor não comprovou a adoção de providências para apurar os fatos e impor as responsabilizações cabíveis.

Do achado em comento, portanto, infere-se que há dúvida quanto a fidedignidade das informações contábeis da entidade.

Desta forma, concluo pela manutenção da irregularidade do achado, e aplico a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05 individualmente aos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor), Adenil Siqueira dos Santos (contador), Amarildo Bueno (tesoureiro) e Moisés de Godoy (controlador geral).

**2.5 ACHADO N° 05 – DESPESA COM PESSOAL – OBRIGAÇÕES PATRONAIS – CONTABILIZAÇÃO A MAIOR**

Consoante Relatório de Inspeção 4/12, verificou-se a existência de despesas com contribuições previdenciárias ao INSS relativas às obrigações patronais nos meses de janeiro a maio de 2011 em valores superiores à informação gerada pela folha de pagamento.

Trata-se de uma diferença de R\$150.729,87 contabilizada a maior, conforme tabela retirada do Relatório de Inspeção (pág. 58):

| Mês          | Folha - R\$       | Despesa - R\$     | Diferença - R\$    |
|--------------|-------------------|-------------------|--------------------|
| Janeiro      | 60.989,98         | 115.550,34        | -54.560,36         |
| Fevereiro    | 55.267,46         | 86.842,20         | -31.574,74         |
| Março        | 58.561,34         | 79.829,52         | -21.267,18         |
| Abril        | 56.640,38         | 78.570,76         | -21.930,38         |
| Maior        | 54.650,91         | 76.048,12         | -21.397,21         |
| <b>Total</b> | <b>286.110,07</b> | <b>436.839,94</b> | <b>-150.729,87</b> |

No contraditório, os responsáveis alegaram, em síntese, que durante o período inspecionado ocorreu a contabilização dos débitos relativos ao INSS de forma indevida. Todo valor era empenhado como obrigações patronais, mesmo a parte dos servidores.

Afirmaram que no final do exercício foram realizadas as correções na movimentação contábil, anulando empenhos indevidos.

Ocorre que, o montante contabilizado a maior impacta o cálculo da despesa com pessoal, podendo comprometer os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante a entidade alegue ter realizado a correção da irregularidade, não foram enviados quaisquer documentos ou detalhes sobre as operações, de forma que, em concordância com a unidade técnica, opino pela manutenção da irregularidade.

Desta forma, aplico a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor), Adenil Siqueira dos Santos (contador) e Moisés de Godoy (controlador geral).

**2.6 ACHADO N° 06 – ARRECADADO – CONTABILIZAÇÃO DA RECEITA A MENOR**

No tocante a este achado, foi constatada uma diferença entre uma receita informada no SIM-AP e a contabilizada, durante o período de janeiro a junho de 2011.

Trata-se de receita própria com a arrecadação do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte. O total informado nos dados SIM-AM foi de R\$44.846,11, sendo que a receita contabilizada totaliza R\$33.667,77, gerando uma divergência no valor de R\$11.178,34.

No contraditório, os responsáveis defenderam que a folha de pagamento foi empenhada pelo valor descontado do IRRF devido durante algum período, porém tal prática não influenciava no resultado financeiro da administração.

Evidente, portanto, que a contabilização incorreta ocorreu, conforme admissão no contraditório, sem que houvesse nenhuma justificativa plausível.

Ademais, a unidade técnica informou, na Instrução 939/13 (peça 127) que "ainda se observa a ocorrência de divergência de valores, na ordem de R\$23.282,33".

Ressalta-se que a receita de IRRF integra a base de cálculo para apuração dos índices constitucionais de aplicação em educação e saúde, limite de despesas da Câmara Municipal e receita corrente líquida.

Diante da contabilização de receitas próprias a menor, impõe-se a irregularidade do achado, e a sanção aos responsáveis. Aplico a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor), Adenil Siqueira dos Santos (contador), Moisés de Godoy

(controlador geral) e Amarildo Bueno (tesoureiro).

**2.7 ACHADO N° 07 – PROCESSOS DE LICITAÇÃO: IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS – EMPENHOS EMITIDOS EM DATA ANTERIOR À ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – REGISTRO DE DESPESA COM VINCULAÇÃO INCORRETA AO PROCESSO LICITATÓRIO – EMPENHOS SEM LICITAÇÃO**

A equipe de inspeção constatou diversas falhas na formalização das licitações realizadas no período inspecionado, das quais cito como exemplo: empenhos emitidos antes da adjudicação e homologação dos processos licitatórios, ausência de informação do processo de licitação no empenho correspondente, aviso de licitação sem assinatura do Prefeito Municipal, convites realizados sem três propostas válidas.

Mencione-se também que foi empenhada despesa no valor de R\$25.112,58 sem a indicação de processo licitatório para a prestação de serviço por LABCENTER – Laboratórios de Análises Clínicas S/C Ltda. Tal contratação também resultou em ordens de pagamento não assinadas pelo credor e notas fiscais genéricas.

Ademais, outras falhas de formalização estão detalhadas no Relatório de Inspeção 4/12, na peça 10.

Tais irregularidades foram detectadas por amostragem nos seguintes processos de licitação: Convite 001/2011, Convite 003/2011, Convite 006/2011, Pregão Presencial 003/2011, Pregão Presencial 011/2011, Pregão Presencial 015/2011, Pregão Presencial 19/2011, Pregão Presencial 021/2011, Pregão presencial 024/2011.

No contraditório, os responsáveis admitiram as falhas, mas defenderam que as práticas não causaram prejuízo ao erário público, uma vez que os objetivos foram cumpridos. Veja-se trecho da defesa:

As falhas apontadas recaem sobre as formalidades, que reconhecidamente não foram seguidas pelos integrantes da Comissão de Licitação, erros formais, corrigidos na integralidade, que felizmente não comprometeram a administração. [6]

Por fim, justificou que os processos licitatórios foram realizados respeitando os princípios da legalidade, probidade e publicidade.

Pois bem.

Os interessados não se pronunciaram com relação a contratação da empresa LABCENTER – Laboratórios de Análises Clínicas S/C Ltda.

A ausência de licitação para a contratação da referida empresa ofende os arts. 23 e 24 da Lei 8.666/93 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Assim, considero que a conduta não foi justificada e permanece irregular.

Quanto às demais impropriedades, ressalto que não são apenas erros formais, são falhas graves. Não é possível aceitar, conforme alegam os defendentes, que são erros apenas formais e não interferem o objetivo do certame.

Tal aspecto fica evidente com relação à realização de Convites sem três propostas válidas, pois nestes casos o processo licitatório deveria ter sido repetido, privilegiando-se a competitividade, em respeito às normas constitucionais e da Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

Ademais, a defesa não se eximiu de justificar todos os apontamentos, e inclusive admitiu que eles ocorreram.

Desta forma, mantêm-se a irregularidade do achado, e devem os responsáveis ser sancionados. Aplico, portanto, a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor), Adenil Siqueira dos Santos (contador), Moisés de Godoy (controlador geral).

**2.8 ACHADO N° 08 – QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO**

2.8.1 Cargo em comissão (chefias) para funções de natureza técnica e administrativa de caráter permanente

A equipe de inspeção verificou a existência de servidores com cargos de chefia executando atividades de cunho técnico e administrativo, sem possuírem subordinados. São servidores com cargo de chefe de divisão de fiscalização, chefe de divisão de patrimônio e urbanismo e chefe de divisão de obras e edificações.

No contraditório os responsáveis alegaram, em síntese, que os servidores em questão desenvolvem atividades de cunho técnico e administrativo somente de forma temporária, tendo em vista o déficit de profissionais qualificados. Defendeu que, dentre outros critérios, os servidores são escolhidos pela confiança depositada pelo chefe do Executivo Municipal.

Vejamos.

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, II e V, a forma de contratação de pessoal pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

O dispositivo permite a admissão para cargos de comissão desde que se destinem à direção, chefia e assessoramento.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as atividades de natureza técnica devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público.

No caso em concreto, vários servidores comissionados desenvolviam atividades de caráter técnico, sem sequer possuírem subordinados, embora ocupantes de cargos nominados de chefia.

Corroboro o entendimento esposado pela unidade técnica no sentido de que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente afirmar que determinado cargo de provimento em comissão é destinado à direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades.[7]

Além disso, a equipe de inspeção verificou que a chefe de divisão de patrimônio e urbanismo desempenhava funções de contabilidade, cujos encargos consistiam em

alimentação do módulo de licitação e contratos do SIM-AM. Tais funções também devem ser desempenhadas por servidor provido por meio de concurso público, conforme estabelece o Prejulgado 6 desta Corte. Em que pesem as alegações de defesa, não foram juntados documentos que comprovem as atividades de direção, chefia ou assessoramento, nem a realização de concurso público.

Portanto, respaldado nos opinativos técnico e ministerial, mantenho a irregularidade do item e aplico individualmente a multa do art. 87, II, 'c'[8], da Lei Complementar 113/05 aos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor) e Moisés de Godoy (controlador geral).

**2.8.2 Cargo em comissão para função de procurador jurídico**  
 Constatou-se que o cargo de procurador jurídico do Município é ocupado por servidor nomeado em cargo em comissão, contrariando o Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados no contraditório, reputo regularizado o achado, tendo em vista que houve a exoneração da procuradora em questão.

**2.8.3 Pagamento indevido de gratificação para cargo em comissão**  
 Quanto a este item, verificou-se que alguns dos detentores dos cargos comissionados recebem gratificação de diversos percentuais (adicional em cargo de comissão), conforme segue:

| NOME                                | DESCRIÇÃO DO CARGO             | DESCRIÇÃO DO CARGO                                   | VALOR    |
|-------------------------------------|--------------------------------|--|----------|
| ALEXANDRE DE SAUTAMA                | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO DE CULTURA                     | 1.275,00 |
| ANDRÉZIO CLAUDE DE NELLO SOBRINHO   | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO                | 1.230,00 |
| ANDRÉZIO CLAUDE DE NELLO SOBRINHO   | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO                | 1.230,00 |
| APARECIDO GUARDES                   | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO DE EMPREGO PÚBLICO             | 1.591,23 |
| ARIANE WALTER DE LAMARCA SOUZA      | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO             | 334,82   |
| CARLOS SALES DA FONSECA             | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO   | 1.295,60 |
| DANIEL CARDOSO DOS SANTOS           | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA          | 2.236,25 |
| DIANA ALVES DE SOUZA                | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO DE EMPREENDEDORISMO            | 170,00   |
| ELISE BERNARDINI DE OLIVEIRA        | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS     | 3.288,75 |
| EDENAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO DE CONTABILIDADE               | 3.672,50 |
| FLAVIANA CRISTINA                   | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA AO BOM GOVERNO  | 518,00   |
| JEFFERSON DOS SANTOS                | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 DIRETOR DO CENTRO DE POLÍTICA INTERNA           | 1.032,40 |
| JAY FALCÃO                          | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO        | 2.734,40 |
| JOSE APARECIDO DA SILVA             | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO DE VÍDEO E AUDIOVISUAL         | 257,00   |
| JOSE ERIVALDO BETHA                 | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA   | 4.232,25 |
| LEILA DE OLIVEIRA SOARES            | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO           | 3.908,51 |
| LEONARDO FERREIRA DA COSTA          | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO        | 3.072,50 |
| LEONARDO SANTOS DE ALMEIDA          | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E REGULARIZAÇÃO | 1.989,00 |
| LEILA SOARES DE ALMEIDA             | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO DE EDUCAÇÃO                    | 298,00   |
| MARINA DA CONCEIÇÃO VICENTE         | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 ACESSOR DE GABINETE                             | 2.648,00 |
| MORRIS DE SOUZA                     | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO                | 3.151,00 |
| NEILSON APARECIDO DA SILVA          | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO DE TRANSPORTES                 | 1.232,25 |
| OLÍCIO SANTANA                      | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE               | 1.960,00 |
| RAULS COSTA SOARES                  | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS       | 284,52   |
| TALLI OLBERS GIOVANNES              | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE GABINETE                               | 4.151,43 |
| TALLI LINO DA SILVA                 | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO DE OBRAS E REPARAÇÕES          | 818,00   |
| TARCÍSIO DE PATRÍCIA MONTEIRO       | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS                    | 1.162,00 |
| VALERIA ROSSA DE SOUZA VIANEIS      | ADICIONAL EM CARGO DE COMISSÃO | 2011 CHEFE DE DIVISÃO DE CACA                        | 1.418,00 |

No contraditório, os interessados defenderam que a prática é permitida pelas Leis Municipais 496/2007 e 595/2010. Alegou que se o legislador não observou a técnica necessária ao elaborar a lei, a situação deve ser reconhecida através da ação judicial cabível, pois as leis se presumem constitucionais. Acrescentou ainda que encaminhou Projeto de Lei para a Câmara Municipal para que as leis sejam alteradas. O entendimento consolidado desta Corte é de que "não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço", conforme Acórdão 671/18-STP, com força normativa[9], em resposta à Consulta 577361/16, de minha relatoria.

Neste sentido, a manifestação da COFIM: (...) o pagamento das gratificações a ocupantes de cargos comissionados infringiram decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1.072/06-Pleno.[10] Relevante mencionar que, oportunizando segundo contraditório, os interessados não apresentaram o projeto de lei com as alterações necessárias, nem comprovaram outras providências necessárias à regularização do item.

Assim, impõe-se a irregularidade do achado, com a consequente responsabilização. Vale dizer ainda, que a existência da lei autorizando o pagamento da gratificação, pressupõe que não houve má-fé no pagamento das gratificações, pelo que concluo que não é necessária a devolução dos valores dispendidos.

Por todo o exposto, aplico individualmente a multa do art. 87, III, 'f'[11], da Lei Complementar 113/05 aos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor) e Moisés de Godoy (controlador geral).

**2.8.4 Pagamento indevido de gratificação para secretários**  
 A equipe de fiscalização verificou que os secretários municipais receberam adicional em cargo de comissão. Contudo, aos secretários cabe apenas o recebimento do subsídio fixado em parcela única para a legislatura 2009-2012, correspondente a R\$1.400,00, conforme a Lei 003/2008.

No contraditório os responsáveis alegaram que a conduta decorreu exclusivamente da Lei Municipal 595/2010, a qual, teria revogado tacitamente a Lei 003/2008. Reiterou os argumentos do tópico anterior, afirmando que a Administração somente concedeu o adicional tendo em vista haver lei neste sentido. Acrescentou que já encaminhou projeto de lei para alteração.

Ocorre que a Lei Municipal 595/2010 prevê a criação do cargo em comissão de Secretário de Agricultura, Emprego e Turismo, sem mencionar a revogação da Lei que fixa os subsídios dos secretários.

E ainda, mesmo considerando o cargo de secretário como "provimento em comissão", o que não seria correto, não caberia o recebimento de adicional, conforme fundamentos já expostos no item anterior.

Desta forma, impõe-se a irregularidade do apontamento, com a consequente responsabilização.

Quanto a este achado também vale dizer que a existência da lei autorizando o pagamento da gratificação, pressupõe que não houve má-fé no pagamento das gratificações, pelo que concluo que não é necessária a devolução dos valores dispendidos.

Assim, aplico individualmente a multa do art. 87, III, 'f'[12], da Lei Complementar 113/05 aos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor) e Moisés de Godoy (controlador geral).

**2.8.4 Cargo de chefe de divisão de planejamento exercido por dois servidores no mesmo período**

Foi observado que no período de janeiro a março de 2011 o cargo de chefe de divisão de planejamento, código 00031/CC/05, foi ocupado por dois servidores.

No contraditório os responsáveis comprovaram que o fato ocorreu apenas por um equívoco no cadastro da natureza dos cargos. Desta forma corroboro o entendimento da unidade técnica de que o item é regular.

**2.9 ACHADO Nº 10 – CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS**  
 Este achado trata da existência de estagiários com contratos celebrados diretamente entre a Prefeitura e os estudantes, sem constar a instituição de ensino. A contratação encontra respaldo na Lei Municipal 487/2007, a qual criou o Programa de Incentivo à Profissionalização do Estudante – PIPE.

A contratação nestes moldes fere a Lei Federal 11788/08 e a Deliberação nº 02/2009 do Conselho Estadual de Educação, tendo sido revogadas as Leis nº 6494/77 e nº 8859/94 e a Deliberação nº 10/2005.

A defesa dos interessados foi no sentido de que existia previsão legal no Município para a contratação direta.

Contudo, a previsão legal municipal que permita referida prática é incompatível com a legislação federal.

Corroboro com o entendimento da unidade técnica no seguinte sentido:

Em nosso sistema jurídico, as leis possuem hierarquia, o que garante uma harmonização de todo o sistema em âmbito nacional, assim entende-se que todas as leis devem estar subordinadas a Constituição Federal, depois a leis federais, leis estaduais e, finalmente, leis municipais.

É inviável a alegação de que pela existência de uma lei municipal o achado encontra-se regular, sendo que existem outras disposições com maior força vinculante que relatem o oposto.

Assim, concluo pela irregularidade do achado com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor) e Moisés de Godoy (controlador geral).

**2.10 ACHADO Nº 11 – FUNDEB 60% - UTILIZAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS EM DESACORDO COM A LEI**

Foi constatada a ocorrência de pagamento utilizando os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para profissionais não enquadráveis nas condições legais.

Conforme estabelece a Lei 11494/07, pelo menos 60% dos recursos anuais devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

O Município de Santa Cecília do Pavão usava a fonte 101 com pagamento de profissionais como "auxiliar de escritório", "auxiliar de secretaria escolar", entre outros, além de constar despesas bancárias na mesma fonte.

No contraditório os responsáveis alegaram que sanaram a impropriedade, e apresentaram documentos para comprovação.

A unidade técnica observou que, de fato, alguns profissionais foram posteriormente enquadrados corretamente, com exceção de duas servidoras. Além disso, somente uma despesa bancária não foi estornada, sendo que as demais foram devidamente sanadas.

Com estas correções, o Município atingiu o percentual mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Assim, entendo cabível apenas a ressalva do item para que o registro contábil das despesas e a atuação do Controle Interno ocorra com mais rigor.

**2.11 ACHADO Nº 12 – PROGRAMA VALE SOCIAL REMUNERADO**

O Poder Executivo Municipal de Santa Cecília do Pavão, através da Lei Municipal 511/2007, de 17 de dezembro de 2007, instituiu o programa "Vale Social Remunerado", com o objetivo de inclusão social através de trabalho temporário remunerado. O trabalho é oferecido a pessoas que se encontram desempregadas e sem meios de subsistência.

Contudo, foram constatadas situações inadequadas como pagamento a pessoa jurídica, pagamento em nome da Secretária Municipal de Ações Públicas e Desenvolvimento Social, pagamento a pessoas que não foram cadastradas no programa, pagamento para pessoas sem CPF regular, empenho com data anterior ao cadastro, pagamento de diárias acima do permitido pela Lei que instituiu o programa e empenhos sem documentos comprovando a prestação dos serviços.

Além disso, a Lei Municipal 511/2007 está em desacordo com os preceitos constitucionais. Nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, a contratação temporária será possível para atender necessidade excepcional de interesse público. De outra forma, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

No contraditório os responsáveis alegaram que o programa proporciona qualificação profissional e renda para cidadãos em situação de alta vulnerabilidade social, através de atividades como limpeza, conservação e manutenção de órgãos públicos. Explicou que os participantes do programa recebem auxílio de R\$14,00 a R\$30,00 por dia trabalhado, sendo que cada pessoa pode trabalhar até 10 dias no mês.

Informou que fez alteração na legislação municipal para adequá-la aos preceitos constitucionais.

Diante de tais esclarecimentos, não vejo motivos para divergir da conclusão da unidade técnica quanto ao fato de que o gestor está tomando as medidas para adequar a situação apontada. Ademais, face ao caráter social do programa, converto o achado em ressalva, porém com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" e § 2º da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor) e Moisés de Godoy (controlador geral) diante das falhas encontradas no programa.

**2.12 ACHADO Nº 13 – DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53/2011 DESTA TCE/PR, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIMAM E DO SIM-AP**

Neste ponto, a equipe de inspeção constatou que o Município não observou os prazos estabelecidos na Instrução Normativa 53/2011, com relação às remessas eletrônicas do SIM-AM dos três primeiros bimestres de 2011 e do SIM-AP nos 2º e 3º bimestres.

Consta da Instrução 939/13-DCM (peça 127) as seguintes tabelas demonstrando os atrasos:

| Resumo da entrega dos dados do SIM/AM: |                             |                 |
|--|-----------------------------|-----------------|
| Período                                | Data Agendada de Obrigações | Data de entrega |
| 1º bimestre                            | 30/04/2011                  | 17/11/2011      |
| 2º bimestre                            | 31/05/2011                  | 22/11/2011      |
| 3º bimestre                            | 31/08/2011                  | 26/11/2011      |

| Resumo da entrega dos dados do SIM/AP: |                           |                 |
|--|---------------------------|-----------------|
| Período                                | Data Agenda de Obrigações | Data de entrega |
| 1º bimestre                            | 30/04/2011                | 28/04/2011      |
| 2º bimestre                            | 26/05/2011                | 27/05/2011      |
| 3º bimestre                            | 26/07/2011                | 27/09/2011      |

No contraditório os interessados alegaram o seguinte:  
 As informações disponibilizadas por meio do sistema de informação municipal – SIM/AM e o SIM/AP, não foram enviadas conforme determina a agenda de obrigações em virtude de o sistema de contabilidade estava sendo atualizado para que as informações pudessem ser importadas para o sistema SIM/AM e posteriormente enviados ao Tribunal de Contas.

Contudo, entendo que o atraso é injustificado. As alegações de defesa se referem apenas a razões de dificuldade administrativa ou operacional, passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de nenhum evento extraordinário que justifique o afastamento da multa aos responsáveis.

Desta forma divirjo do entendimento da unidade técnica, que sugeriu a regularidade do item, ainda que com a aplicação de sanção, pois o atraso enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[13] e conforme precedentes desta Corte, dos quais cito como exemplo o Acórdão 456/17-S2C[14] e o Acórdão 5865/16[15].

Quanto a aplicação de sanção, concordo com a proposta da unidade técnica pela aplicação da multa do artigo 87, III, "b"[16], da Lei Complementar 113/05, individualmente, em desfavor dos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor), Adenil Siqueira dos Santos (contador) e Moisés de Godoy (controlador geral).

**2.13 ACHADO Nº 14 – CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DAS PUBLICAÇÕES OBRIGATORIAS – DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53/2011 DESTES TCE/PR, AS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS DATAS DAS PUBLICAÇÕES DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO), RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), RELATÓRIO DE GESTÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E DECLARAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA/METAS FISCAIS E DE SAÚDE**

**2.13.1 Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF**

A equipe de inspeção constatou a ausência das publicações dos RREO referentes aos 1º e 2º bimestres de 2011. Além disso, verificou que no tocante às publicações do RREO e do RGF, ambos do 3º bimestre de 2011, não houve a declaração na página do Tribunal de Contas na internet das datas e do nome do jornal em que tais publicações foram realizadas. E ainda, não foram encontradas algumas publicações nos jornais indicados pela entidade.

No contraditório o jurisdicionado trouxe os documentos faltantes, regularizando o achado.

**2.13.2 Publicação dos Relatórios de Gestão dos Direitos da Criança e do Adolescente (ECA)**

Quanto a este tópico, constatou-se a ausência de publicação dos Relatórios de Gestão dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece a Agenda de Obrigações para 2011 – Instrução Normativa 53/2011.

No contraditório, o responsável apresentou cópia das publicações.

A unidade técnica verificou que foram realizadas as publicações referentes aos 3 primeiros bimestres de 2011. Contudo, não encontrou a publicação referente ao 6º bimestre de 2010.

Desta forma, corroboro o entendimento técnico para converter o item em ressalva. Aplico a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" e § 2º da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor) e Moisés de Godoy (controlador geral) diante da ausência da publicação dos relatórios de gestão do ECA referente ao 6º bimestre de 2010.

**2.13.3 Declaração da realização de Audiência Pública – Metas Fiscais e Plano Municipal de Saúde**

Durante a inspeção, a equipe responsável relatou que não foi localizado o livro com o registro das atas das Audiências Públicas de Metas Fiscais realizadas no 1º e 2º quadrimestres de 2011. Também se verificou que a convocação é efetuada apenas para os membros do Executivo e da Câmara.

E ainda, em relação à realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde, relativamente aos 1º e 2º quadrimestres de 2011, verificou-se que as audiências não foram realizadas, mas somente reuniões ordinárias do referido Conselho em conjunto com o contador da prefeitura, onde foram analisados e aprovados os demonstrativos das despesas do 1º e 2º trimestres de 2011.

No contraditório os responsáveis alegaram que iriam pensar a publicação da declaração e das atas de audiência, porém, tais documentos não constam no processo.

Dessa forma, entendo que não houve a realização de audiências para aprovação do relatório emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, pelo que, mantenho a irregularidade do achado.

Neste sentido, impõe-se a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" e § 2º da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor) e Moisés de Godoy (controlador geral), responsáveis pelo fato.

**2.14 ACHADO Nº 15 – DEIXAR DE DECLARAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37/2009 DESTES TCE/PR, AS INFORMAÇÕES E ENCERRAMENTO MENSAL DO MURAL DE LICITAÇÕES**

Não foram cumpridos os prazos para declaração das licitações realizadas e de encerramento mensal do mural das licitações, conforme estabelece a Instrução Normativa 37/2009.

Constam na Instrução 939/13-DCM (peça 127) as seguintes tabelas demonstrando os atrasos:

| Fechamento do Mural de Licitações |           |            |                    |
|-----------------------------------|-----------|------------|--------------------|
| Mês de Fechamento                 | Protocolo | Data       | Prazo - IN 37/2009 |
| Janeiro                           | 56121/11  | 03/02/2011 | 07/02/2011         |
| Fevereiro                         | 131850/11 | 21/03/2011 | 10/03/2011         |
| Março                             | 201858/11 | 08/04/2011 | 07/04/2011         |
| Abril                             | 262440/11 | 05/05/2011 | 06/05/2011         |
| Maior                             | 366547/11 | 17/06/2011 | 07/06/2011         |
| Junho                             | 425896/11 | 13/07/2011 | 07/07/2011         |

Obs.: 1) Considerados dias úteis na contagem de prazo.  
 2) No mês de março considerado o período de carnaval

| Nº Processo | Nº Edital | Nº Licitação | Modalidade | Ano da Licitação | Data de Abertura | Data de Lançamento | Valor     | Data de Cancelamento | Data de Registro no Mural | Data de Alteração no Mural | Prazo - IN 37/2009 |
|-------------|-----------|--------------|------------|------------------|------------------|--------------------|-----------|----------------------|---------------------------|----------------------------|--------------------|
| 12496       | 7/2011    | 7            | Convite    | 2011             | 09/05/11         | 28/04/11           | 35.510,16 | 09/05/11             | 02/05/11                  | 17/05/11                   | 28/04/2011         |
| 12496       | 1/2011    | 1            | Convite    | 2011             | 12/01/11         | 04/01/11           | 20.000,00 |                      | 18/01/11                  | 03/02/11                   | 03/01/2011         |
| 12496       | 2/2011    | 2            | Convite    | 2011             | 21/01/11         | 11/01/11           | 17.500,00 |                      | 13/01/11                  | 03/02/11                   | 12/01/2011         |
| 12496       | 3/2011    | 3            | Convite    | 2011             | 21/01/11         | 11/01/11           | 79.900,00 |                      | 13/01/11                  | 03/02/11                   | 12/01/2011         |
| 12496       | 6/2011    | 6            | Convite    | 2011             | 08/04/11         | 21/03/11           | 24.000,00 |                      | 31/03/11                  | 05/05/11                   | 30/03/2011         |
| 12496       | 16/2011   | 16           | Pregão     | 2011             | 10/05/11         | 26/04/11           | 21.500,00 |                      | 02/05/11                  | 17/05/11                   | 25/04/2011         |

Os responsáveis alegaram que os atrasos decorreram de um período em que a Prefeitura ficou sem sinal de internet.

Contudo, entendo que o atraso é injustificado. As alegações de defesa se referem apenas a razões de dificuldade administrativa ou operacional, passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de nenhum evento extraordinário que justifique o afastamento da multa aos responsáveis.

Desta forma divirjo do entendimento da unidade técnica, que sugeriu a regularidade do item, ainda que com a aplicação de sanção, pois o atraso enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[17].

Quanto a aplicação de sanção, concordo com a proposta da unidade técnica pela aplicação da multa do artigo 87, III, "b"[18], da Lei Complementar 113/05, individualmente, em desfavor dos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor), Adenil Siqueira dos Santos (contador) e Moisés de Godoy (controlador geral).  
**3 VOTO**

Em face do exposto, apresentei VOTO pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

- 1) pela ressalva dos achados 3, 11, 12, 13 e 15;
  - 2) pela irregularidade dos Achados 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 14;
  - 3) pela responsabilização solidária dos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos e José Aparecido Cestário para ressarcir o erário no valor de R\$8.781,48, corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos, acrescidos dos encargos legais (achado 01);
  - 4) pela responsabilização solidária dos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos e Moisés de Godoy para ressarcir o erário no valor de R\$23.883,05, corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos, acrescidos dos encargos legais (achado 01);
  - 5) Pela aplicação ao Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos das seguintes sanções pecuniárias:
    - a. duas vezes a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achados 13 e 15);
    - b. treze vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 12 e 14);
    - c. três vezes a multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achados 01 e 08);
    - d. uma vez a multa do art. 87, II, 'c', da Lei Complementar 113/05 (achado 08);
  - 6) Pela aplicação ao Senhor Adenil Siqueira dos Santos das seguintes sanções pecuniárias:
    - a. duas vezes a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achados 13 e 15);
    - b. oito vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 03, 04, 05, 06, 07);
    - c. três vezes a multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achados 01 e 08);
  - 7) Pela aplicação ao Senhor Moisés de Godoy das seguintes sanções pecuniárias:
    - a. duas vezes a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achados 13 e 15);
    - b. treze vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 03, 04, 05, 06, 07);
    - c. duas vezes a multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achado 08);
    - d. uma vez a multa do art. 87, II, 'c', da Lei Complementar 113/05 (achado 08);
  - 8) Pela aplicação ao Senhor Amarildo Bueno das seguintes sanções pecuniárias:
    - a. cinco vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 04, 06);
  - 9) Pela aplicação à empresa Agili Software para Área Pública Ltda das seguintes sanções pecuniárias:
    - a. duas vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 02 e 03);
  - 10) pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno[19];
  - 11) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEJ para os devidos fins.
- Quanto ao achado 15, o Conselheiro Ivens Zscherper Linhares apresentou divergência, no sentido de afastar a multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
- VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM
- Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

maioria absoluta, em:

Julgar pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

1. pela ressalva dos achados 3, 11, 12, 13 e 15;
2. pela irregularidade dos Achados 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 14;
3. pela responsabilização solidária dos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos e José Aparecido Cestário para ressarcir o erário no valor de R\$8.781,48, corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos, acrescidos dos encargos legais (achado 01);
4. pela responsabilização solidária dos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos e Moisés de Godoy para ressarcir o erário no valor de R\$23.883,05, corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos, acrescidos dos encargos legais (achado 01);
5. Pela aplicação ao Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos das seguintes sanções pecuniárias:
  - a. uma vez a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achado 13);
  - b. treze vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 12 e 14);
  - c. três vezes a multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achados 01 e 08);
  - d. uma vez a multa do art. 87, II, 'c', da Lei Complementar 113/05 (achado 08);
6. Pela aplicação ao Senhor Adenil Siqueira dos Santos das seguintes sanções pecuniárias:
  - e. uma vez a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achado 13);
  - f. oito vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 03, 04, 05, 06, 07);
  - g. três vezes a multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achados 01 e 08);
7. Pela aplicação ao Senhor Moises de Godoy das seguintes sanções pecuniárias:
  - a. uma vez a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achado 13);
  - b. treze vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 03, 04, 05, 06, 07);
  - c. duas vezes a multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achado 08);
  - d. uma vez a multa do art. 87, II, 'c', da Lei Complementar 113/05 (achado 08);
8. Pela aplicação ao Senhor Amarildo Bueno das seguintes sanções pecuniárias:
  - a. cinco vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 04, 06);
9. Pela aplicação à empresa Agil Software para Área Pública Ltda das seguintes sanções pecuniárias:
  - a. duas vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 02 e 03);
10. pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno[20];
11. pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05, em virtude do "achado 15" (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 212016/12. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Hermas Eurides Brandão e Durval Amaral (relator).
2. Achado nº 09: Inconsistência entre os dados do SIM-AP e dos documentos apresentados pela contabilidade e ausência de dados em relação a despesa empenhada relativamente aos estagiários
3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 212016/12. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e multa. Unanimidade: Fernando Augusto Mello Guimarães, Hermas Eurides Brandão e Durval Amaral (relator). Julgado em 26 de fevereiro de 2013.
4. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
5. Instrução 783/17 – peça 145, página
6. Peça 142, página 5.
7. Peça 127, página 96.
8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)  
 II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)  
 c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.
9. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
10. Peça 127, página 103.
11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)  
 f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)  
 f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
13. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”.

14. Tomada de Contas Extraordinária 23422/13. Unanimidade. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

15. Tomada de Contas Extraordinária 207540/12. Unanimidade. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Fabio de Souza Camargo (relator) e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”.

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

19. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

20. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

**PROCESSO Nº: 152771/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: EDMAR LIMA, VALENTIN FONTANA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 990/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Valentin Fontana[1].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 772.908,00 (setecentos e setenta e dois mil, novecentos e oito reais) nos termos da Lei Municipal 321/2015, de 18/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO   | EXERCÍCIO | RELATOR                      | ATO DA DECISÃO | DATA DA SESSÃO | RESULTADO                               |
|------------|-----------|------------------------------|----------------|----------------|---|
| 1088486/14 | 2012      | IVENS ZSCHOERPER LINHARES    | ACO 2729/2016  | 16/06/2016     | Conhecimento e provimento               |
| 176412/13  | 2012      | NESTOR BAPTISTA              | ACO 6923/2014  | 12/11/2014     | Irregular                               |
| 269724/14  | 2013      | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO       | ACO 2346/2016  | 24/05/2016     | Regular com ressalvas com recomendações |
| 144917/15  | 2014      | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | ACO 1105/2016  | 15/03/2016     | Regular                                 |
| 172370/16  | 2015      | NESTOR BAPTISTA              | ACO 5860/2016  | 30/11/2016     | Regular                                 |

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 3405/17[2], apontou como restrições: a) Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos prescritos pelo tribunal e, b) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, os interessados, apresentaram defesa às peças 17-23, 30-36 e 40.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução nº 3844/18[3], opinando pela regularização do item atinente ao conteúdo do Relatório do Controle Interno. Com relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, opinou pela ressalva e aplicação de multa.

Após, o Ministério Público de Contas, no Parecer 699/18-4PC[4], solicitou a intimação da entidade e do gestor das contas, a fim de esclarecer se o servidor, Sr. Marcelo Luiz Rosa preenche os requisitos de qualificação fixados na Lei Municipal nº 273/2013.

Em sede de novo contraditório, o interessado[5] apresentou defesa às peças 53-64. Em análise conclusiva, a CGM por meio da Instrução nº 39/19[6], reiterou o entendimento anterior pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

O Parquet, através do Parecer nº 35/19-4PC[7], relata que, a documentação apresentada pelo interessado atesta o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 273/2013, restando atendida a diligência preliminar.

Assim, opinou pela regularidade com ressalva das contas, afastando a aplicação da multa, por entender que a mora no encaminhamento dos dados ao SIM-AM foi pontual e por prazo inferior a 30 dias.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Quando as irregularidades apontadas no conteúdo do Relatório de Controle Interno, as inconformidades[8] restaram sanadas com o encaminhamento do novo Relatório à peça 21.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[9], o saneamento do item antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

Quanto ao atraso na remessa dos dados ao SIM-AM[10], tenho que o item também deve ser ressalvado, vez que as alegações do interessado, de que a mora decorreu de férias do responsável pelo envio dos dados[11], não configuram elementos suficientes a justificar a remessa intempestiva.

Nesse aspecto, aplico ao Senhor Valentim Fontana, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

Vale ressaltar que a questão levantada pelo Ministério Público de Contas atinente a qualificação técnica do controlador interno, além de não compor o escopo de análise da prestação de contas do exercício[13], acabou ao final sendo superada pelo órgão ministerial.

Em face do exposto, apresentei VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Valentin Fontana, com ressalvas em relação: a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja, encaminhamento do novo Relatório de Controle Interno, e, b) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

2) pela aplicação, ao Senhor Valentin Fontana, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para os devidos fins.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta divergente, afastando a multa pelo atraso, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Valentin Fontana, com ressalvas em relação: a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja, encaminhamento do novo Relatório de Controle Interno, e, b) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

2) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[17] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Valentin Fontana, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Presidente pelo período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

2. Peça 15.

3. Peça 44.

4. Peça 45.

5. Sr. Valentin Fontana.

6. Peça 65.

7. Peça 35.

8. Foram observadas as seguintes irregularidades no Relatório apresentado: a) no item 4 não foram descritas as ações/pontos de controle avaliados pelo Controlador Interno; b) no item 5 faltam esclarecimentos sobre a adequação do pagamento das diárias, bem como de que forma foram realizados os pagamentos durante o exercício.

9. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

10.

| Mês   | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Julho | 2016 | 31/08/2016             | 13/09/2016    | 13             |

11. Peça 44, fls 3.

12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

13. Instrução Normativa 124/2017.

14. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

15. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

16. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

17. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

18. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

**PROCESSO Nº: 227429/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ELEANDRO DA SILVA, OSNY SOARES DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 991/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Regularização de apontamentos em sede de contraditório. Súmula 8. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalvas e multas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Osny Soares da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.220.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte mil reais) pela Lei Municipal nº 1113/2015 de 8/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| PROCESSO  | EXERCÍCIO | RELATOR                      | ATO DA DECISÃO | RESULTADO             |
|-----------|-----------|------------------------------|----------------|-----------------------|
| 157760/13 | 2012      | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO       | ACO 3299/2015  | Regular com ressalvas |
| 220725/14 | 2013      | JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | ACO 944/2016   | Regular com ressalvas |
| 204120/15 | 2014      | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO       | ACO 3641/2017  | Regular com ressalvas |
| 224523/16 | 2015      | IVENS ZSCHOERPER LINHARES    | ACO 5761/16    | Regular               |

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Instrução 3198/17 (peça 9), apontou as seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação da publicação do relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre do exercício de 2015; b) relatório de controle interno não contempla toda a gestão; c) déficit orçamentário de fontes não vinculadas; e d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Osny Soares da Silva e a Câmara Municipal, por seu atual gestor, Sr. Eleandro da Silva apresentaram os esclarecimentos e documentos constantes das peças 16 e 18.

Reavaliando a questão, a unidade técnica, mediante Instrução 4576/18 (peça 19), manteve o opinativo de irregularidade das contas em razão do déficit financeiro, sem prejuízo da aposição de ressalvas e multas em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer 930/18 (peça 20), manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva e multa. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a unidade técnica constatou déficit orçamentário de fontes financeira não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 521,43, o que corresponde a 0,024% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 310/16-S1C[1] e nº 222/15-S1C[2].

Ademais, sendo a impropriedade de baixa relevância, deixo de acolher a pena pecuniária sugerida pela unidade técnica quanto a este item.

No tocante ao controle interno, os interessados encaminharam novo relatório com o período de responsabilidade corrigido.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[3], entendo que o apontamento poderá ser convertido em ressalva.

Da mesma forma, em relação à ausência de publicação do relatório de Gestão Fiscal, o apontamento poderá ser convertido em ressalva, nos termos da mencionada Súmula nº 8, na medida em que o item foi regularizado em sede de contraditório, com o encaminhamento do comprovante da publicação, ocorrida em 28/01/2016 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2015, conforme art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4].

Por fim, os atrasos no envio de dados ao SIM-AM[5] também deverá ser objeto de ressalva, haja vista que as justificativas apresentadas, no sentido de que os atrasos decorreram contratempos e não causaram prejuízo ao controle externo, não são suficientes para justificar a remessa intempestiva.

Nesse aspecto, cabível a multa administrativa descrita no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, de 2016, de responsabilidade do senhor Osny Soares da Silva, com ressalvas em relação à entrega intempestiva dos dados do SIM-AM e à regularização posterior das irregularidades relativas ao controle interno e à publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, aplicando ao Sr. Osny Soares da Silva e ao Sr. Eleandro da Silva, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], em decorrência do mencionado atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente quanto à multa aplicada ao Sr. Eleandro da Silva, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, de 2016, de responsabilidade do senhor Osny Soares da Silva, com ressalvas em relação à entrega intempestiva dos dados do SIM-AM e à regularização posterior das irregularidades relativas ao controle interno e à publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, aplicando ao Sr. Osny Soares da Silva a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], em decorrência do mencionado atraso no envio de dados ao SIM/AM.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Sr. Eleandro da Silva, da multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso no envio de dados ao SIM/AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).

4. Art. 55. O relatório conterà:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

| Mês      | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abril    | 2016 | 29/04/2016             | 06/05/2016    | 7              |
| Junho    | 2016 | 31/05/2016             | 06/06/2016    | 6              |
| Julho    | 2016 | 29/07/2016             | 05/08/2016    | 7              |
| Agosto   | 2016 | 31/08/2016             | 03/10/2016    | 33             |
| Setembro | 2016 | 31/09/2016             | 27/10/2016    | 67             |
| Outubro  | 2016 | 30/10/2016             | 23/11/2016    | 54             |
| Novembro | 2016 | 30/11/2016             | 09/12/2016    | 39             |
| Dezembro | 2016 | 30/11/2016             | 30/12/2016    | 30             |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017             | 06/02/2017    | 23             |

5.

6.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

**PROCESSO Nº: 293529/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 992/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibaíti, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sidinei Robis de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 800/2015, de 23/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO  | EXERCÍCIO | RELATOR                      | ATO DA DECISÃO | RESULTADO                 |
|-----------|-----------|------------------------------|----------------|---------------------------|
| 138979/13 | 2012      | NESTOR BAPTISTA              | ACO 3488/13    | Regular                   |
| 269406/14 | 2013      | IVENS ZSCHOERPER LINHARES    | ACO 2076/15    | Regular com recomendações |
| 224378/15 | 2014      | JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | ACO 781/16     | Regular                   |
| 239628/16 | 2015      | IVENS ZSCHOERPER LINHARES    | ACO 2339/17    | Regular                   |

Em sua análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016. Esclareceu a unidade que, embora o responsável tenha encaminhado a comprovação da publicação do 1º e 2º Quadrimestres de 2016, como não houve extrapolação de despesa com pessoal, a periodicidade deveria ser semestral (Instrução nº 117/18, peça 15).

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu representante, Senhor Antonio Carlos da Silva e o gestor das contas apresentaram defesa à peça 22.

Alegam, em síntese, que a publicação quadrimestral do RGF não é irregular e, que, embora a publicação semestral do documento aos municípios com população inferior

a 50.000 habitantes seja facultativa, nos termos do artigo 63[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, a publicação semestral foi efetivada no Diário Oficial do Município de Ibaíti, em 26/07/2016.

Em análise conclusiva, contida na Instrução nº 1240/18 (peça 25), a unidade técnica considerou regularizado o apontamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, sugeriu diligência para que seja apresentada cópia da legislação que disciplina o controle interno e documentos que comprovem a formação técnica do responsável pelo controle interno (Parecer nº 182/18, peça 26).

Em razão do indeferimento da diligência, pelo Despacho nº 642/18, o órgão ministerial interpôs agravo de instrumento, que restou improvido pelo Acórdão nº 2797/18-S2C (processo nº 325394/18).[2]

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela regularidade das contas (Parecer nº 904/18, peça 40).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Quanto ao apontamento relativo à ausência de publicação semestral do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em vista dos esclarecimentos apresentados pela Câmara Municipal, amparados no art. 63 da Lei Complementar nº 101/01, a irregularidade deverá ser afastada.

Em face do exposto, não havendo outros apontamentos, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ibaíti, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sidinei Robis de Oliveira.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ibaíti, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sidinei Robis de Oliveira.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por: I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

2. Apenso.

**PROCESSO Nº: 293618/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: VIVALDO LESSA MOREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 993/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Divergências no balanço patrimonial. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Roncador, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor Honorato Pereira Machado.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.191.020,00 (dois milhões cento e noventa e um mil e vinte reais), nos termos da Lei Municipal 1148/2015 de 31/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO  | EXERCÍCIO | RELATOR                | ATO DA DECISÃO | DATA DA SESSÃO | RESULTADO             |
|-----------|-----------|------------------------|----------------|----------------|-----------------------|
| 281368/14 | 2013      | IVAN LELIS BONILHA     | ACO 3473/2017  | 02/08/2017     | Regular com ressalvas |
| 269035/15 | 2014      | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | ACO 1190/2017  | 22/03/2017     | Regular               |
| 265580/16 | 2015      | FABIO DE SOUZA CAMARGO | ACO 4543/2016  | 21/09/2016     | Regular               |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[[1], através da Instrução 3141/17 (peça 13), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM e divergências entre o Balanço Patrimonial e dos dados enviados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos às peças 24 a 26.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 977/18 (peça 27),

opinando pela irregularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 241/18 (peça 28), corroborou o opinativo pela irregularidade das contas. Sugeriu nova diligência à origem para apresentação de documentos complementares. Oportunizado novamente o contraditório, o interessado apresentou novas razões de contraditório e documentos nas peças 32 a 36. A CGM, na Instrução 2690/18 (peça 38), opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e multa.

No mesmo sentido foi o Parecer 666/18 (peça 39) do Ministério Público de Contas. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, quanto às divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM, observa-se que a restrição foi sanada com o encaminhamento de novo Balanço, devidamente publicado. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Com relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 2690/18-CGM:

| Mês       | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura  | 2016 | 29/04/2016             | 02/05/2016    | 3              |
| Janeiro   | 2016 | 31/05/2016             | 30/09/2016    | 122            |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016             | 30/09/2016    | 92             |
| Março     | 2016 | 30/06/2016             | 01/10/2016    | 93             |
| Abril     | 2016 | 29/07/2016             | 01/10/2016    | 64             |
| Mai       | 2016 | 29/07/2016             | 01/10/2016    | 64             |
| Junho     | 2016 | 31/08/2016             | 01/10/2016    | 31             |
| Julho     | 2016 | 31/08/2016             | 01/10/2016    | 31             |
| Agosto    | 2016 | 30/09/2016             | 10/10/2016    | 10             |
| Outubro   | 2016 | 30/11/2016             | 08/12/2016    | 8              |
| Dezembro  | 2016 | 28/02/2017             | 20/03/2017    | 20             |

No contraditório, o jurisdicionado alegou que o atraso decorreu da invasão de hackers. Contudo, não apresentou Boletim de Ocorrência ou outros documentos que pudessem comprovar o fato.

Ademais, os esclarecimentos não são suficientes para justificar atraso em 11 entregas mensais.

Acato as razões de decidir do órgão ministerial no Parecer 666/18 (peça 39), para concluir que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal,[2] além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Roncador, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM. Aplico ao Senhor Honorato Pereira Machado a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Roncador, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM. Aplicar ao Senhor Honorato Pereira Machado a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

**PROCESSO Nº: 308453/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 994/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Zirolde[1].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.546.050,50 (três milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, cinquenta reais e cinquenta centavos) nos termos do Ato de Consórcio nº 12/2016, de 02/01/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO  | EXERCÍCIO | ASSUNTO                   | ATO DA DECISÃO | DATA DA SESSÃO | RESULTADO |
|-----------|-----------|---------------------------|----------------|----------------|-----------|
| 353397/15 | 2014      | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | ACO 1675/2017  | 19/04/2017     | Regular   |
| 298950/16 | 2015      | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | ACO 2477/2017  | 31/05/2017     | Regular   |

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 2926/17[2], apontou como restrições: a) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio e do contrato de rateio, b) divergências entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados pelo consórcio; e, c) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o interessado[3] apresentou defesa às peças 22-32. Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução nº 3996/18[4], opinando pela não regularização do item atinente às divergências entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados pelo Consórcio.

Com relação ao atraso no envio de dados ao SIM/AM, concluiu pela ressalva do item, com aplicação de multa.

Por fim, opinou pela regularização do item atinente a divulgação em meio eletrônico do orçamento do Consórcio.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 674/18-3PC[5], acompanhou a unidade técnica.

O jurisdicionado apresentou petição intermediária nas peças 37-43.

Em análise conclusiva a CGM, por meio da Instrução nº 4755/18[6], concluiu pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

O Parquet, através do Parecer nº 520/18-1SubPG[7], opinou pela regularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

No que diz respeito às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, as inconformidades restaram sanadas com a documentação apresentada pelo interessado (peças 38 a 44).

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[8], o saneamento do item, antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

Ainda, com relação a não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento e do contrato de rateio do Consórcio, o interessado apresentou os documentos que permitem a regularização do item.

Portanto, igualmente neste ponto incide a Súmula nº 8 desta Corte.

Quanto ao atraso na remessa dos dados ao SIM-AM[9], tenho que o item também deve ser ressalvado, vez que as alegações do interessado[10] não configuram elementos suficientes a justificar as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplico, individualmente, aos Senhores Antônio Carlos Lopes[11] e Arquimedes Zirolde[12], responsáveis pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Zirolde, com ressalvas em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam: a) divergências entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados pelo consórcio; b) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio e do contrato de rateio,

2) pela aplicação, individualmente, aos Senhores Antônio Carlos Lopes e Arquimedes Zirolde, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[16] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Ziroldo, com ressalvas em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam: a) divergências entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados pelo consórcio; b) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio e do contrato de rateio;

2) Aplicar, individualmente, aos Senhores Antônio Carlos Lopes e Arquimedes Ziroldo, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENES ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Presidente pelo período de 03/06/2013 a 31/12/2016.

2. Peça 15.

3. Sr. Antônio Carlos Lopes (Presidente pelo período de 01/01/2017 a 31/12/2018).

4. Peça 34.

5. Peça 35.

6. Peça 46.

7. Peça 48.

8. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

| Mês       | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura  | 2016 | 20/04/2016             | 16/05/2016    | 17             |
| Janeiro   | 2016 | 31/05/2016             | 29/07/2016    | 59             |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016             | 29/07/2016    | 29             |
| Março     | 2016 | 30/06/2016             | 08/08/2016    | 39             |
| Abril     | 2016 | 29/07/2016             | 08/08/2016    | 10             |
| Maio      | 2016 | 29/07/2016             | 08/08/2016    | 10             |
| Junho     | 2016 | 31/08/2016             | 21/11/2016    | 82             |
| Agosto    | 2016 | 30/09/2016             | 12/12/2016    | 73             |
| Setembro  | 2016 | 31/10/2016             | 13/01/2017    | 74             |
| Outubro   | 2016 | 30/11/2016             | 22/02/2017    | 84             |
| Novembro  | 2016 | 16/01/2017             | 23/02/2017    | 38             |
| Dezembro  | 2016 | 26/02/2017             | 06/03/2017    | 6              |

9.

10. Foram apenas em relação ao atraso referente ao mês de dezembro, no entanto, sem justificativa, apenas alegou que os 6 (seis) dias de mora não resultaram prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

11. Responsável pelo envio de dados nos meses de novembro e dezembro.

12. Responsável pelo envio de dados nos meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro.

13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

14. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

15. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

16. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

17. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

18. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

19. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 309255/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, IVAN**

**CAMPOS, LUIZ LOPES DA SILVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 995/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova América da Colina, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Lopes da Silveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), nos termos da Lei Municipal 346/2015, de 1/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO                | EXERCÍCIO | RELATOR                                   | ATO DA DECISÃO             | RESULTADO                        |
|-------------------------|-----------|---|----------------------------|----------------------------------|
| 214292/13<br>1117516/14 | 2012      | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO<br>NESTOR BAPTISTA | ACO 6945/14<br>ACO 3625/15 | Irregular<br>Recurso não provido |
| 276860/14               | 2013      | JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL              | ACO 7844/14                | Regular                          |
| 267652/15               | 2014      | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO                    | ACO 760/2016               | Regular                          |
| 245857/16               | 2015      | NESTOR BAPTISTA                           | ACO 2972/2017              | Regular                          |

Em seu primeiro exame, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, apontou como restrições: a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e respectiva publicação[1] e, b) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso (Instrução nº 71/18, peça 11).

Oportunizado o contraditório, o interessado, apresentou defesa às peças 18-20.

Reavaliando a questão, a unidade técnica opinou pela regularização do item atinente à restrição contida no Balanço Patrimonial. Com relação ao atraso no envio de dados ao SIM/AM, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa (Parecer nº 1975/18, peça 22).

Mediante o Despacho nº 1387/18-GCILB (peça 24) foi oportunizado ao interessado manifestar-se sobre questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas referente ao descumprimento do artigo 13 da Lei Municipal nº 105/2007[2] (Parecer nº 403/18, peça 23).

Instada novamente a se manifestar em relação à manifestação apresentada à peça 30, a unidade técnica manteve o opinativo de regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa (Instrução nº 4368/18, peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de implantação de uma unidade sectional de Controle Interno atuante de forma autônoma e independente no âmbito do Poder Legislativo, com aplicação de multa (Parecer nº 872/18 – 4PC).

À peça 34, foram apresentados a esclarecimentos por parte do gestor atual da Câmara Municipal a respeito do controle interno.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, acolho a petição interposta à peça 34, mas deixo de submetê-la a nova instrução por não vislumbrar informações novas em seu conteúdo.

Quanto à ausência do Balanço Patrimonial, a inconformidade restou sanada com o encaminhamento do novo Balanço, devidamente publicado.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[3], o saneamento do item antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

Quanto ao atraso na remessa dos dados ao SIM-AM[4], tenho que o item também deve ser ressalvado, não tendo o interessado apresentado elementos suficientes para justificar as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplico ao responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Por fim, em relação à questão levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atinente à ausência de instituição de Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo, além de não compor o escopo de análise da prestação de contas do exercício[6], já foi superada quando da resposta à Consulta nº 694275/15, emitida por intermédio do Acórdão nº 4433/17-STP, que, à unanimidade[7], assim assentou:

"(...) é possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988. É possível (regular), também, que cada Poder tenha seu próprio controle interno, que deverão atuar de forma integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CRFB/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar nº 90/100;"

Em face do exposto, apresentei VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pelo, do exercício de 2016, de responsabilidade, com ressalvas em relação: a) à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e respectiva publicação e, b) à entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

2) pela aplicação, ao Sr. Luiz Lopes da Silveira, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta divergente, afastando a multa pelo atraso, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivenes Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas, do

exercício de 2016, com ressalvas em relação: a) à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e respectiva publicação e, b) à entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEIX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação, ao Sr. Luiz Lopes da Silveira, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O Balanço Patrimonial apresentado à peça 04, não apresenta os saldos do exercício de 2015, inviabilizando a análise do presente item.

2. Art. 13 - O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI, respeitado sempre o princípio constitucional da independência dos Poderes.

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).

| Mês      | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Maio     | 2016 | 29/07/2016             | 05/08/2016    | 7              |
| Julho    | 2016 | 31/08/2016             | 01/09/2016    | 1              |
| Agosto   | 2016 | 30/09/2016             | 18/10/2016    | 18             |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016             | 01/11/2016    | 1              |
| Outubro  | 2016 | 30/11/2016             | 01/12/2016    | 1              |

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Instrução Normativa nº 124/2017.

7. Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – relator.

8. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

10. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 310148/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, ROGERIO ANTONIO BENIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 996/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde[1], com sede no Município de Pato Branco, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Rogerio Antonio Benin.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 19.667.155,41 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), nos termos do Ato de Consórcio nº 640/2015, de 24/09/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO  | EXERCÍCIO | RELATOR                | ATO DA DECISÃO | RESULTADO |
|-----------|-----------|------------------------|----------------|-----------|
| 212480/13 | 2012      | CLAUDIO AUGUSTO KANIA  | ACO 3548/16    | Regular   |
| 392976/14 | 2013      | NESTOR BAPTISTA        | ACO 4396/16    | Regular   |
| 306950/15 | 2014      | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | ACO 690/17     | Regular   |
| 352840/16 | 2015      | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | ACO 4855/17    | Regular   |

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 2761/17 (peça 17), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) déficit financeiro; b) diferenças entre as transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcio e os registros de repasses de municípios aos consorciados e c) ausência

de informação a respeito da composição do Patrimônio Líquido do Consórcio no balanço patrimonial e na publicação.

Oportunizado o contraditório, o Consórcio, por seu atual representante legal, Senhor Altair José Gasparetto e o Senhor Rogério Antonio Benin apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 23-24.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4837/18-CGM (peça 26), opinando pela regularização dos apontamentos contidos na análise inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 1011/18 (peça 27), opinou, preliminarmente, pela intimação do gestor atual da entidade com a finalidade de demonstrar o cumprimento aos ditames estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005[2].

Subsidiariamente, caso superada a necessidade de diligência à origem, acompanhou a conclusão exarada no opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, deixo de acolher a diligência solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na medida em que a questão suscitada não integra o escopo definido para análise das contas do exercício na Instrução Normativa nº 124/2017.

Cumprir registrar que, ao editar normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados.

No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional. Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas contidos na normativa poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[3].

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, havia apontado inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com as informações extraídas do SIM/AM.

Em sede de contraditório o interessado apresentou documentos que permitiram afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior, não subsistindo o apontamento.

Da mesma forma, em relação ao déficit financeiro apurado no exercício, após atestar que a situação foi provocada pela inadimplência dos municípios consorciados em relação aos recursos repassados, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial apurado à presente prestação de contas, a unidade entendeu pelo afastamento da inconformidade apontada na instrução anterior.

Quanto ao Balanço Patrimonial e à sua publicação, a unidade técnica constatou que ambos não possuíam a composição do patrimônio líquido do consórcio, inviabilizando, assim, a sua aceitação.

Na defesa, o consórcio encaminhou novo balanço, acompanhado da respectiva publicação.

A unidade técnica examinou o documento e atestou a regularização da restrição.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[4], o saneamento do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[6], pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Rogerio Antonio Benin, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, qual seja, a ausência de informação no balanço patrimonial e na respectiva publicação acerca da composição do patrimônio líquido do consórcio.

Pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEIX[7] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[9], pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Rogerio Antonio Benin, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, qual seja, a ausência de informação no balanço patrimonial e na respectiva publicação acerca da composição do patrimônio líquido do consórcio.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEIX[10] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O CONIMS é formado por 20 municípios consorciados, sendo 13 do Estado do Paraná.  
 2. Que “dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”.

3. IN nº 124/2017. Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos de gestão do mesmo período.

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).

5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

6. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).

7. Regimento Interno: Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;  
 8. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 (...)  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;  
 9. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:  
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;  
 (...).  
 10. Regimento Interno: Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

**PROCESSO Nº: 310610/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO, WILLIAN ANTONIO DE PAIVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 997/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Contabilização incorreta de despesas com publicação de atos. Contas regulares com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Marluce Marcelino Peccin Coutinho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1711/2015, de 10/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO  | EXERCÍCIO | RELATOR                   | ATO DA DECISÃO | RESULTADO             |
|-----------|-----------|---------------------------|----------------|-----------------------|
| 180371/13 | 2012      | IVAN LELIS BONILHA        | ACO 205/2014   | Regular com ressalvas |
| 265257/14 | 2013      | NESTOR BAPTISTA           | ACO 6360/2016  | Regular com ressalvas |
| 262065/15 | 2014      | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | ACO 5492/2016  | Regular               |
| 251822/16 | 2015      | FÁBIO DE SOUZA CAMARGO    | ACO 2845/2017  | Regular               |

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 3262/17 (peça 30), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015 e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por sua representante, Senhora Marluce Marcelino Peccin Coutinho, apresentou defesa às peças 36-67.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1326/18-COFIM (peça 74), opinando pela regularização do item relativo à publicação do RGF e pela conversão em ressalva do item relacionado a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, considerando que se tratou de erro na contabilização de despesas com publicação de atos legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, sugeriu diligência para que sejam apresentados documentos que comprovem a formação técnica do responsável pelo controle interno (Parecer nº 211/18, peça 75).

Em razão do indeferimento da diligência, pelo Despacho nº 661/18, o órgão ministerial interpôs agravo de instrumento, que restou improvido pelo Acórdão nº 2447/18-S2C (processo nº 329845/18).

Em manifestação conclusiva, por meio do Parecer nº 150/19 (peça 87), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, em relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2015, diante da constatação de que a publicação, devidamente encaminhada com os documentos da prestação de contas, ocorreu no prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, resta afastada a irregularidade apontada no exame inicial.

No que se refere às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, diante da constatação de que os gastos foram realizados com a publicação de atos legais, afasta-se a irregularidade, ressalvando-se, no entanto, o erro na contabilização das despesas.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal, de responsabilidade da Senhora Marluce Marcelino Peccin Coutinho, do exercício de 2016, com ressalva em relação à contabilização incorreta de despesas com publicação de atos legais.

2) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

3) após, fica autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal, de responsabilidade da Senhora Marluce Marcelino Peccin Coutinho, do exercício de 2016, com ressalva em relação à contabilização incorreta de despesas com publicação de atos legais.

II – Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

III- Autorizar o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 223907/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

**INTERESSADO: MAURO BERTOLI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 998/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Apucarana, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Mauro Bertoli[1].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 9.277.500,00 (nove milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos reais) nos termos da Lei Municipal 86/2016, de 15/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO  | EXERCÍCIO | RELATOR                   | ATO DA DECISÃO | DATA DA SESSÃO | RESULTADO             |
|-----------|-----------|---------------------------|----------------|----------------|-----------------------|
| 252090/14 | 2013      | NESTOR BAPTISTA           | ACO 3118/2017  | 11/07/2017     | Regular com ressalvas |
| 257754/15 | 2014      | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | ACO 5344/2016  | 01/11/2016     | Regular               |
| 255518/16 | 2015      | NESTOR BAPTISTA           | ACO 4181/2016  | 24/08/2016     | Regular               |
| 298490/17 | 2016      | FABIO DE SOUZA CAMARGO    | ACO 927/2018   | 17/04/2018     | Regular com ressalvas |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 289/18[2], apontou como restrições: a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e respectiva publicação[3]; b) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre de 2016 e, c) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o interessado, apresentou defesa à peça 16.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução nº 3687/18[4], opinando pela ressalva com aplicação de multa, no que diz respeito ao atraso na publicação do RGF do terceiro quadrimestre de 2016.

Com relação ao atraso no envio de dados ao SIM/AM, concluiu pela ressalva do item com aplicação de multa.

No que diz respeito às restrições apontadas no Balanço Patrimonial, opinou pela regularidade do item, no entanto, efetuada a comparação dos dados do Balanço encaminhado com as informações contidas no SIM-AM, constatou uma divergência no saldo da conta "Total do Superávit/Déficit Financeiro de 2017".

Após, o Ministério Público de Contas, no Parecer 664/18-3PC[5], considerando a nova divergência apontada pela unidade técnica, informou que não se opõe à intimação do interessado para que apresente defesa.

Em sede de novo contraditório, o interessado apresentou defesa à peça 25.

Em análise conclusiva, a CGM por meio da Instrução nº 4886/18[6], concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa em razão do atraso na entrega de dados ao SIM/AM.

O Parquet, através do Parecer nº 542/18-1SubPG[7], opinou pela regularidade das contas, sem aplicação de multa referente ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, por entender que os atrasos ocorreram por pequeno lapso temporal.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Quanto as irregularidades apontadas no Balanço Patrimonial, as inconformidades restaram sanadas com o encaminhamento do novo Balanço, devidamente publicado[8].

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[9], o saneamento do item antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

No que diz respeito a nova divergência constatada, a inconformidade também foi sanada, com o encaminhamento do novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado[10].

Portanto, igualmente neste ponto incide a Súmula nº 8 desta Corte.

Quanto ao atraso na publicação do RGF, o item também foi regularizado, com o encaminhamento da cópia da publicação[11], em 28/01/2017, do Relatório do terceiro quadrimestre do exercício de 2016.

Novamente, verifico a incidência da Súmula nº 8 desta Corte.

Quanto ao atraso na remessa dos dados ao SIM-AM[12], tenho que o item também deve ser ressalvado, vez que as alegações do interessado[13] não configuram elementos suficientes a justificar as remessas intempestivas, visto que, da análise do Boletim de Ocorrência encaminhado na peça 09, consta que a data de invasão do sistema da entidade deu-se em 23/01/2018, data posterior à data de entrega dos

meses de setembro e outubro.

Nesse aspecto, aplico ao Senhor Mauro Bertoli, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14].

Em face do exposto, apresentei VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Apucarana, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Mauro Bertoli, com ressalvas em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam: a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e respectiva publicação; b) divergência dos dados contidos no Balanço Patrimonial com os dados apresentados no SIM-AM; c) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre de 2016. 2) pela aplicação, ao Senhor Mauro Bertoli, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[17] para os devidos fins.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta divergente, afastando a multa pelo atraso, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Apucarana, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Mauro Bertoli, com ressalvas em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam: a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e respectiva publicação; b) divergência dos dados contidos no Balanço Patrimonial com os dados apresentados no SIM-AM; c) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre de 2016. II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação, ao Senhor Mauro Bertoli, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Presidente pelo período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

2. Peça 11.

3. Restrições apontadas: a) o Balanço apresentado não contém os Quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e das Contas de Compensação (peça 05); e b) a publicação do referido Balanço Patrimonial está ilegível (peça 06).

4. Peça 17.

5. Peça 18.

6. Peça 27.

7. Peça 29.

8. Peça 16.

9. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

10. Peça 25, fls 13 a 15.

11. Peça 25, fls 07.

12.

| Mês      | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Setembro | 2017 | 31/10/2017             | 13/11/2017    | 13             |
| Outubro  | 2017 | 30/11/2017             | 04/12/2017    | 4              |

13. De que a mora decorreu devido a invasão ocorrida por hackers, tendo sido todos os arquivos deletados, não podendo ser recuperados conforme Boletim de Ocorrência juntado na peça 9.

14. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

15. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

16. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

17. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

18. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

19. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

20. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

**PROCESSO Nº: 265235/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 999/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas. Poder Legislativo municipal. Escopo de análise definido em Instrução Normativa. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva das contas e expedição de determinação quanto à ocupação do cargo de controlador interno.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Tiago Felipe Reis Feitosa Lima.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 864.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 290/18 (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou a defesa constante à peça processual 20.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 2811/18 (peça 21), ratificou seu posicionamento anterior.

Através do Parecer nº 383/18 (peça 22), o Ministério Público de Contas requereu a intimação da entidade para que demonstrasse que a ocupante do cargo de controlador interno possuía conhecimentos técnicos que a habilitassem para a função e para que apresentasse a cópia da legislação municipal que regulamentou aludida função.

Após o deferimento da proposta de diligência (Despacho nº 1352/18, peça 23), foram apresentados os esclarecimentos de peças 27 a 31 e, após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, concluiu pela regularidade com ressalva das contas e imposição de multa administrativa (Instrução nº 4356/18, peça 32).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, opinou pela irregularidade das contas, diante da falta de comprovação da qualificação técnica da servidora responsável pelo Controle Interno, sugerindo a expedição de determinação para que fosse corrigida a impropriedade verificada e deixando de opinar pela aplicação da multa sugerida pela unidade técnica (Parecer nº 674/18, peça 33).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, aplicando o conteúdo e a estruturação definidos pelas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, apreciou as contas referentes ao exercício de 2017 e constatou que, quanto à entrega dos dados mensais do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[2].

Em sede de contraditório, o gestor afirmou, em síntese, que os atrasos ocorreram em virtude de que era o início de uma nova gestão, que os computadores nem sempre estavam em plenas condições de funcionamento e que haviam poucos profissionais capazes de assessorar a Presidência.

Nesse contexto, entendo que não foram apresentadas justificativas aptas a afastar a informalidade, concluindo pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal detectou que a função de controlador interno foi exercida por servidora ocupante do cargo de Secretária, não sendo possível, assim, inferir se possuía a qualificação necessária para o exercício das respectivas atribuições.

Em contraditório, o gestor afirmou que a controladora possui formação superior em Serviço Social e que concluiu ao menos dois cursos promovidos por esta Corte de Contas[3], relacionados à sua área de atuação na Câmara.

O Órgão Ministerial, reputando insuficientes os cursos realizados (haja vista que sua formação não é na área de Direito, Economia, Ciências Contábeis ou Administração Pública), concluiu pela ausência de comprovação da qualificação técnica e opinou pela irregularidade das contas, com expedição de determinação à entidade para que seja corrigida a impropriedade.

Pois bem. Entendo que há somente a suspeita de que os trabalhos relacionados à fiscalização não foram executados corretamente.

Não houve apontamento pelo Ministério Público de fatos concretos, específicos, que possuísem o condão de resultar na irregularidade da prestação de contas e, pelo princípio da presunção de legitimidade, todo ato administrativo é presumidamente legal, legítimo e verdadeiro, até que se prove o contrário; ademais, as questões suscitadas não integram o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2017, disciplinado pela Instrução Normativa nº 138/2018.

Por outro viés, foram apreciadas por este Tribunal, em Sessão do Pleno de 19/10/2017, Consultas formuladas pelas Câmaras Municipais de Missal e de Telêmaco Borba[4], em que uma das respostas foi no sentido de que "é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto".

Como a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em seu artigo 41[5], dispõe que a decisão do Tribunal Pleno, em processo de Consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, uma vez ciente da avaliação pontual efetuada pelo Ministério

Público, considero pertinente a expedição de DETERMINAÇÃO à entidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre com outros documentos que a controladora interna[6] possui conhecimentos técnicos necessários para atuar na função, ou que proceda à designação de servidor qualificado para tanto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentei VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Pelos envios tardios, aplico ao gestor responsável, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, DETERMINO que, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual gestor demonstre, com outros documentos, que a ocupante do cargo de controlador interno possui conhecimentos técnicos para atuar na função, ou que proceda à designação de servidor comprovadamente qualificado para tanto.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta divergente, afastando a multa pelo atraso, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

II- DETERMINAR que, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual gestor demonstre, com outros documentos, que a ocupante do cargo de controlador interno possui conhecimentos técnicos para atuar na função, ou que proceda à designação de servidor comprovadamente qualificado para tanto.

III- Realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao gestor responsável, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| PROCESSO  | INTERESSADO                    | EXERCÍCIO | LOCALIZAÇÃO ATUAL | RELATOR                | DATA DA SESSÃO | RESULTADO                                    |
|-----------|--------------------------------|-----------|-------------------|------------------------|----------------|--|
| 278168/14 | TITO MARIA DOS SANTOS          | 2013      | DP                | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 07/06/2017     | Regular com ressalvas com determinações      |
| 252850/15 | CAIO CEZAR DOS SANTOS          | 2014      | DP                | IVAN LELIS BONILHA     | 16/06/2017     | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 195973/16 | CAIO CEZAR DOS SANTOS          | 2015      | DP                | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 28/02/2018     | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 209157/17 | TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA | 2016      | DP                | FABIO DE SOUZA CAMARGO | 26/11/2018     | Regular com ressalvas                        |

2. Demonstrativo do item:

| Mês     | Ano  | Data limite pr Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|---------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017           | 16/05/2017    | 14             |
| Março   | 2017 | 31/05/2017           | 05/06/2017    | 5              |
| Mai     | 2017 | 30/06/2017           | 04/07/2017    | 4              |

3. Eventos: Controle Interno na Visão do TCE/PR: de 7 a 8/12/2017 (com carga horária de 2 horas), e de 7 a 8/3/2018 (com carga horária de 14 horas).

4. Acórdão nº 4433/17-STP, de 19/10/2017, ref. Processo nº 694275/15. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Transitado em julgado em 14/11/2017.

5. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgado de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

6. Sra. Denise de Fátima dos Santos.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 299903/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DOMBROSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1000/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Descumprimento do prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da LRF. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barracão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcos Antonio Dombroski.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2105/2016, de 20/10/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO  | EXERCÍCIO | RELATOR                      | ATO DA DECISÃO | RESULTADO             |
|-----------|-----------|------------------------------|----------------|-----------------------|
| 229633/14 | 2013      | JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | ACO 5285/15    | Regular               |
| 263711/15 | 2014      | NESTOR BAPTISTA              | ACO 1993/16    | Regular               |
| 263685/16 | 2015      | IVENS ZSCHOERPER LINHARES    | ACO 5987/16    | Regular               |
| 311706/17 | 2016      | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO       | ACO 2576/18    | Regular com ressalvas |

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1856/18 (peça 15), efetuou os seguintes apontamentos: a) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso e c) ausência de cadastro do controlador interno.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu representante, Senhor Marcos Antonio Dombroski, apresentou defesa à peça 25.

Em análise conclusiva, contida na Instrução nº 4602/18 (peça 28), a unidade técnica considerou regularizado o apontamento referente à ausência de cadastro do controlador interno e opinou pela ressalva dos apontamentos referentes aos atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016 e na entrega dos dados do SIM-AM, sem prejuízo da aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o parecer nº 934/18 (peça 30), corroborando integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2016, nos termos expostos pela unidade técnica, entendo cabível a imposição de ressalva e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], considerando que a publicação foi realizada em 19/04/2018, fora do prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] (30/01/17), não tendo o gestor apresentado elementos que possam afastar a penalidade.

O atraso na entrega de dados ao SIM-AM[3] deve, da mesma forma, ser objeto de ressalva, haja vista que as alegações do interessado, no sentido de que o desatendimento do prazo teria decorrido da inconsistência e instabilidade do sistema de dados do Legislativo Municipal, não são suficientes para justificar a remessa intempestiva.

Nesse aspecto, deve ser imposta ao responsável a multa administrativa descrita no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[4]

Quanto à ausência de cadastro do controlador interno, o interessado apresentou, em sede de contraditório, a cópia do Decreto nº 168/2017 que nomeou o Sr. Flávio Antônio Chitolina para exercer as funções de Gerente de Controle Interno a partir de 04/04/2017 e esclareceu que procedeu à regularização do cadastro junto a este Tribunal.

Desse modo, acompanhando a unidade técnica, considero regularizado o apontamento.

Em face do exposto, apresentei VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Barracão, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcos Antonio Dombroski, com ressalvas em relação aos atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2016 e na entrega dos dados do SIM-AM;

2) pela aplicação ao Senhor Marcos Antonio Dombroski da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do descumprimento do prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) pela aplicação ao Senhor Pedro Cesar Derbli da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta divergente, afastando a multa pelo atraso, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Barracão, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcos Antonio Dombroski, com ressalvas em relação aos atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2016 e na entrega dos dados do SIM-AM;

2) Aplicar ao Senhor Marcos Antonio Dombroski a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do descumprimento do prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Pedro Cesar Derbli da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM (voto vencido).  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

- (...)
- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
- (...)
- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
- 2. Art. 55. O relatório conterá:
- (...)
- § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

| Mês      | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Março    | 2017 | 31/05/2017             | 08/06/2017    | 8              |
| Julho    | 2017 | 31/08/2017             | 27/09/2017    | 27             |
| Agosto   | 2017 | 02/10/2017             | 28/10/2017    | 24             |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017             | 29/11/2017    | 29             |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018             | 16/01/2018    | 1              |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018             | 07/03/2018    | 7              |

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

- (...)
- III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
- (...)
- b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 126989/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1001/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
 EMENTA: Transferência Voluntária. Transporte escolar. Exercício de 2012. Falhas formais. Resolução Estadual nº 2.206/2012 e Resolução Federal nº 12/11. Falhas na fiscalização da SEED em relação às normas do Código de Trânsito Brasileiro. Regularidade das contas com ressalva, recomendação e encaminhamento de cópia à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Florai, mediante Termo de Adesão nº 1220120130/2012, no valor total de R\$ 67.031,55 (sessenta e sete mil, trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 6.907, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

A Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 53/19 (peça nº 42) opinou conclusivamente pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação em relação as falhas formais (atraso no encaminhamento da prestação de contas, atraso do Tomador no fechamento de bimestres e ausência de certidões na celebração do convênio).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 81/19 (peça nº 43), opinou pela irregularidade das contas em razão da inobservância das regras fixadas no Código Brasileiro de Trânsito, conforme regulamentos do CONTRAN.

Em sendo superado o apontamento de irregularidade, opinou pela expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED para que a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a “Condução de Escolares”, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97. Ademais, pugnou pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes, CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, Postos de Serviços de Trânsito e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, a proceder a adequada e respectiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.  
 É o relatório.

2. Como acima relatado, trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Florai, relativo ao exercício financeiro de 2012, para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas divergem quanto à regularidade das contas, pugnano o Parquet de Contas pela irregularidade da presente prestação de contas em razão da falta de comprovação do cumprimento da legislação de trânsito.

2.1. Dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos:

Durante a instrução processual, em atenção ao Parecer Ministerial nº 8545/15 (peça nº 24), o Município de Florai apresentou defesa na peça nº 40, esclarecendo que

somente no ano de 2014 as exigências da Resolução Estadual nº 2206/2012 – GS/SEED passaram a ser exigidas, razão pela qual não é possível a reprovação da presente prestação de contas.

Com efeito, com base em diversos processos semelhantes já julgados por esta Corte de Contas, é possível constatar que a Diretoria Geral da SEED enviou aos Municípios o Ofício nº 12/2014[1] relacionando as exigências do CONTRAN sobre a obrigatoriedade de inspeção veicular, reforçando a necessidade de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, a partir de 01/07/2014.

Ademais, é possível constatar que a jurisprudência dominante[2] dessa Corte de Contas tem convertido em ressalva a ausência do laudo de inspeção semestral dos veículos destinados à condução de estudantes, citando como exemplo o Acórdão nº 5.395/2013, o qual, em situação semelhante, julgou regular com ressalva a prestação de contas do Município de São José da Boa Vista, no exercício de 2011, com a expedição de determinação ao órgão repassador, no sentido de que, nas próximas prestações de contas, “comprove que exigiu dos Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar, como condição de repasse, a apresentação de Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares, de acordo com previsão de ato normativo próprio (Resolução 1422/11 da SEED e artigo 136, inciso II, da Lei 9.503/97)”.

Outrossim, destaca-se que a prestação de contas se refere ao exercício financeiro de 2012, não havendo qualquer descumprimento da determinação contida na referida decisão, entendimento esse que se coaduna com o Acórdão nº 2.125/2015 deste Tribunal de Contas.

A despeito das justificativas apresentadas, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 81/19 (peça nº 43), pontuou que o ajuste ora em exame era disciplinado pelas disposições da Resolução Estadual nº 2.206/2012 de 16/04/2012, cujos artigos 8º, inciso IV, alínea “a” e 9º, alínea “a”, expressamente prescrevem à necessidade de os veículos estarem devidamente regularizados junto ao órgão competente e a observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/1997, artigos 136, II, 137 e 138) relativos ao transporte coletivo de escolares.

Assim, considerando que a omissão dos dirigentes da Secretaria de Estado da Educação em exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito, bem como do Tomador, pôs em risco a integridade física dos alunos transportados, trazendo risco potencial e que não é sanável, pugnou pela desaprovção das contas.

Entendo, contudo, que o presente caso merece solução diversa. Com efeito, como se observa no SIT, a SEED atestou por meio do Termo de Cumprimento dos Objetivos que o Município de Florai cumpriu os objetivos propostos, “relativo ao transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, em conformidade ao Relatório Bimestral realizado pelos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual”, possuindo o presente documento presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães:

[...] “a legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12-2ª Câmara” [...] [3]

Ademais, convém advertir que a Resolução Estadual nº 2.206/12 foi elaborada pelo próprio órgão repassador e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando, portanto, num primeiro momento, nos termos dos art. 11[4] da referida norma, no âmbito de sua própria atuação a fiscalização da adequação prestação dos serviços, sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Outrossim, como já mencionado no Despacho nº 1579/18 (peça nº 39), dos autos nº 149520/13, que trata de caso semelhante, a fim de “justificar um tratamento diferenciado no exame destas Contas, sem ofensa ao princípio da isonomia e da razoável duração dos processos, seria necessária uma indicação específica do Parquet, quanto à ineficiência ou ineficácia dos serviços prestados”, o que não ocorreu no caso em análise.

Ressalta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, a omissão de informações ora apontada pelo douto Procurador (laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança – art. 136, II do CTN), bem como a falha na fiscalização exercida pelo Concedente foi motivo de ressalva e/ou de recomendação à Secretaria de Estado da Educação.

Ademais, na perspectiva das pertinentes preocupações do Parquet de Contas com a boa qualidade e a segurança do transporte escolar, essa Corte de Contas, com o objetivo de que os Municípios paranaenses deem cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro, às Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, em dezembro de 2017, o então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Como se pode observar da notícia publicada no site do TCE-PR[5], tal medida foi tomada a partir de levantamento realizado por esta Corte de Contas em conjunto com o Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR) em 2017 em que se evidenciou que “dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada”, ou seja, apenas pouco mais de 6% dos veículos utilizados atualmente pelas prefeituras municipais estão devidamente regularizados.

Constou da mesma notícia que: As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frotas de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal,

cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário acima exposto, entendo oportuno mencionar a decisão contida no **Acórdão nº 1650/12 – S2C** (protocolo nº 55567/11), que determinou a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação a fim de que demonstre, em futuros convênios, a verificação das questões relacionadas à Resolução SEED nº 2.206/2012[6] que exige a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997, artigos 136, II, 137 e 138) relativas ao transporte coletivo de escolares, em especial a boa qualidade e a segurança do transporte escolar nas ulteriores prestações de contas encaminhadas a esta Corte de Contas.

Ocorre, contudo, que, em face do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste programa (PETE – Programa Estadual de Transporte Escolar), com base na interpretação do disposto no art. 227 do Regimento Interno, que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo à fiscalização à própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, tal como já proposto nos termos dos Acórdãos nº 3527/18 (processo nº 107780/13) e nº 3528/18 (processo nº 149520/13), ambos da Segunda Câmara, proponho, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras, que abranje a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, referida pela Unidade Técnica, o encaminhamento de cópia desta decisão a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida nos Pareceres nº 9519/15 e 938/18, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual nº 2.206/12.

Igualmente, deve ser remetida a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, a proposta formulada pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 81/19 – peça nº 43), que reprisa a proposta feita pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner e acolhida na sessão nº 43, de 20/11/2018, da Segunda Câmara desta Corte de Contas, no sentido de ser enviada notificação pessoal do Diretor do DETRAN, nos seguintes termos:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequação e respetiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.

Igualmente, acolho a proposta de expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED a fim de que a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a “Condução de Escolares”, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal - cível, administrativa e criminal -, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular, seja este transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

2.2. Das falhas formais:

No que se refere ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e do Tomador no fechamento de bimestres e ausência de certidões na celebração do convênio, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual pela conversão das irregularidades em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens serem relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas estaduais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Florá, mediante Termo de Adesão nº 1220120130/2012, no valor total de R\$ 67.031,55 (sessenta e sete mil, trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), relativo ao exercício financeiro de 2012, ressalvando a falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras, contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

3.2 - Expeça recomendação aos Convenientes para que:

a) observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

b) a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a “Condução de Escolares”, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal - cível, administrativa e criminal -, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular, seja este transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

3.3 – Encaminhe cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida no Parecer nº 920/18, 519/15 e 938/18, acrescida da recomendação de

notificação pessoal do Diretor do DETRAN/PR, transcrita nesta decisão, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Florá, mediante Termo de Adesão nº 1220120130/2012, no valor total de R\$ 67.031,55 (sessenta e sete mil, trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), relativo ao exercício financeiro de 2012, ressalvando a falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras, contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

II - Expedir recomendação aos Convenientes para que:

a) observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

b) a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a “Condução de Escolares”, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal - cível, administrativa e criminal -, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular, seja este transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

III – Encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida no Parecer nº 920/18, 519/15 e 938/18, acrescida da recomendação de notificação pessoal do Diretor do DETRAN/PR, transcrita nesta decisão, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

IV - Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Cópia do Ofício nº 12/2014 – GS/SEED pode ser visualizado na peça nº 22, fls. 03-05 dos autos nº 107453/13.

2. Prestações de contas relativas aos exercícios de 2010 a 2012: **Acórdão nº 43/19-S2C** (107453/13), **Acórdão nº 666/19 – S2C** (125338/13), **Acórdão nº 250/19 – S1C** (134752/13), **Acórdão nº 337/18 – S1C** (107950/13), **Acórdão nº 2375/16-S2C** (130153/13), **Acórdão nº 2376/16-S2C** (141880/13), **Acórdão nº 4990/16 – S2C** (134809/13), **Acórdão nº 1740/15 – TP** (processo nº 101297/14), **Acórdão nº 3293/12** (processo nº 185003/11), **Acórdão nº 4600/15-S1C** (processo nº 126067/13), **Acórdão nº 1417/17 – Primeira Câmara** (processo nº 322938/12), **Acórdão nº 136/13 – S1C** (processo nº 242538/11), **Acórdãos 2797/14 – S2C** (processo nº 323438/12), **Acórdão nº 1022/14 – S2C** (processo nº 101850/12), **Acórdão nº 5395/13 – S1C** (processo nº 273961/12)

3. **Acórdão nº 1557/13 – Tribunal Pleno** (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães).

4. Art. 11 – O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao PETE, é de competência da SEED, por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, dos diretores de estabelecimentos da REE e dos Núcleos Regionais de Educação – NRE, mediante Relatório Bimestral dos diretores e Relatório Síntese dos NREs.

§ 1.º Os Relatórios Bimestrais dos diretores consistem no controle bimestral relativo ao transporte diário dos alunos, contendo o número de alunos atendidos, razões para as faltas, problemas com o veículo de transporte escolar, e deverão ser encaminhados aos NREs (ANEXO II), com vistas do Comitê Municipal de Educação.

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizarem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.

6. Atualmente revogada pela Resolução SEED nº 777 - 18 de Fevereiro de 2013.

**PROCESSO Nº: 131427/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA IRMANDADE DE JESUS, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TEREZA CRISTINA NEPPEL, VALDEMIRA BIBIANO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1002/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Transferência voluntária. Falhas formais. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho. Juntada de documentação e justificativas. Uniformização de jurisprudência nº 08. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Espírita Irmandade de Jesus, por meio do Termo de Convênio nº 190/2011, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, registrado no SIT sob nº 2.645, no valor de R\$ 123.242,78[1] (cento e vinte e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros na forma de subvenção social, para o custeio de pessoal, gêneros alimentícios, de higiene e limpeza, e serviços de

terceiros.

Após a apresentação de defesa e documentos pelos interessados (peças nºs 21, 25, 37 e 43), a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 252/19 (peça nº 44) opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, bem como pela expedição de recomendações aos jurisdicionados em razão das falhas formais (atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do tomador no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 98/19 (peça nº 45), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas com a expedição de recomendação. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de transferência voluntária referente ao exercício de 2012 celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Espírita Irmandade de Jesus.

Os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e expedição de recomendação em relação às falhas formais, opinativos os quais acolho na integralidade.

2.1. Da extrapolação de valores do plano de trabalho:

Com efeito, durante a instrução processual a Municipalidade esclareceu a existência de três planos de trabalhos aprovados e pontuou que as despesas executadas pela Entidade foram devidamente autorizadas pelo Município e pelo Conselho Municipal de Assistência Social (peças nºs 21, fls. 4-5).

A Entidade corroborou os esclarecimentos prestados pelo Município e explica que a fim de não extrapolar os valores estabelecidos para algumas categorias inclusive aplicou recursos próprios no montante de R\$ 6.842,91 (seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) (peça nº 25 - fl. 01).

Ademais, a Associação Espírita Irmandade de Jesus, assevera que houve diversos equívocos no lançamento de despesas (peça nº 43, fls. 02-03).

Desse modo, considerando os esclarecimentos prestados, bem como tendo em conta que as despesas foram efetivadas dentro do valor global previsto e não excedem ao montante pactuado, a Concedente certificou o cumprimento dos objetivos do convênio e não há qualquer indício de dano ao erário ou prejuízo à execução do objeto conveniado, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08, acompanho o parecer da Unidade Técnica pela ressalva do item.

a. Falhas de natureza formal:

Em relação ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

3.2 – Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II- Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

III- Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Foram repassados pelo Concedente o montante de R\$ 116.400,00, houve o ingresso de contrapartida no montante de R\$ 6.842,78 e foram devolvidos ao Concedente R\$ 1.670,05.

PROCESSO Nº: 376160/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ADVOGADO / PROCURADOR: ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1003/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de agente comunitário de saúde. Contratações extintas. Aplicação do art. 7º da Instrução

Normativa nº 117/16, que autoriza considerar prejudicada a análise da legalidade dos atos. Registro dos atos de admissão. Expedição de determinação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário realizada pelo Município de Cerro Azul, via Teste Seletivo nº 03/2010, regulamentado pelo Edital nº 01/2010 para a contratação de agente comunitário de saúde, conforme relação de admitidos de peças nº 02 (fls. 02-41) e 47.

Durante a instrução processual o Município de Cerro Azul e o Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, ex-Prefeito Municipal, apresentaram defesa e documentos (peças nºs 22-23, 29-30, 39, 45-47 e 49-50).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 286/19 (peça nº 53), opinou conclusivamente pela legalidade e registro dos atos de admissão considerando o lapso temporal do presente processo, com fulcro no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 88/19 (peça nº 54) opinou pela negativa de registro dos atos de admissão ora em análise em razão das diversas irregularidades e ilegalidades constatadas, as quais não podem ser afastadas em razão do longo decurso do tempo.

Ademais, opinou pela expedição de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e a aplicação da multa disposta no artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica desta Corte, visto que, até o momento, os dados relativos ao Processo Seletivo em comento não foram incluídos no SIM-AP, atribuindo a responsabilidade pela omissão aos gestores que deixaram de cumprir a obrigação, quais sejam: Srs. Dalton Luiz de Moura e Costa (2009-2012), Claudinei Braz (2013-2016) e Patrik Magari (2017-2020). Por meio da petição juntada na peça nº 56 o ex-Prefeito Municipal, Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, apresentou manifestação.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de registro de ato de admissão temporária de pessoal via Teste Seletivo nº 03/2010, regulamentado pelo Edital nº 01/2010 para a contratação de agente comunitário de saúde.

Preliminarmente, quanto a manifestação do ex-Prefeito Municipal, Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa de peça nº 56, considerando que a mesma foi apresentada após a finalização da instrução processual, recebo-a como memoriais de julgamento.

Em relação a exclusão do ex-Gestor Municipal do polo passivo desses autos, observo que o Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa conduziu todo o processo de admissão de pessoal temporário regulamentado pelo Edital nº 01/2010, inexistindo qualquer motivo para a sua exclusão do polo passivo.

Ao analisar os contratos oriundos do Teste Seletivo ora em análise, demonstrado na peça nº 47, é possível constatar que os mesmos foram extintos entre 2011 e 2013[1], ou seja, há mais de 06 anos.

Desse modo, em que pese o parecer do Ministério Público de Contas, observa-se que a análise das admissões resta prejudicada em razão da perda do objeto, visto que os contratos de trabalho já se encontram expirados, devendo ser aplicado no presente caso o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Diante da aplicação direta dessa regra, bem como considerando a existência de julgados semelhantes[2], deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas para a negativa de registro dos atos de admissão em razão da ausência de justificativa para a abertura do concurso, da lei de autorização de contratação temporária e da declaração de não parentesco com os candidatos inscritos, possíveis falhas no edital e no certame.

Ademais, em relação ao opinativo do Ministério Público de Contas para aplicação de multa aos Srs. Dalton Luiz de Moura e Costa (2009-2012), Claudinei Braz (2013-2016) e Patrik Magari (2017-2020) em razão da ausência de inclusão dos dados do Teste Seletivo nº 03/2010 no SIM-AP, entendo possível a conversão da multa na expedição de determinação para que o Município de Cerro Azul, no prazo de 30 dias, realize o cadastro dos admitidos no SIM-AP, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do art. 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

Ressalta-se que a utilização do novo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, passou a ser obrigatória apenas a partir de janeiro de 2017 e as admissões de pessoal anteriores, como é o caso ora em análise, devem ser registradas no sistema SIAP-AP.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões temporárias de pessoal originária do Teste Seletivo nº 03/2010, regulamentado pelo Edital nº 01/2010 do Município de Cerro Azul, para a contratação de agente comunitário de saúde, conforme relação de admitidos de peças nº 02 (fls. 02-41) e 47.

3.2. Expeça determinação ao Município de Cerro Azul, na figura de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a inclusão das informações do Teste Seletivo nº 03/2010, regulamentado pelo Edital nº 01/2010 e das respectivas admissões temporárias no SIM-AP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo registro das admissões temporárias de pessoal originária do Teste Seletivo nº 03/2010, regulamentado pelo Edital nº 01/2010 do Município de Cerro Azul, para a contratação de agente comunitário de saúde, conforme relação de admitidos de peças nº 02 (fls. 02-41) e 47.

II- Expedir determinação ao Município de Cerro Azul, na figura de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a inclusão das informações do Teste Seletivo nº 03/2010, regulamentado pelo Edital nº 01/2010 e das respectivas admissões temporárias no SIM-AP.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. 01/05/2011, 18/08/2011, 01/11/2011, 12/01/2012, 04/04/2012, 01/08/2012, 14/01/2013, 02/01/2013, 14/01/2013, 22/02/2013.

2. Acórdão nº 515/19 – S2C (processo nº 686190/12), Acórdão nº 1778/18 – S2C (processo nº 478035/11), Acórdão nº 1779/18 – S2C (processo nº 476009/13).

**PROCESSO Nº: 268962/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB, PAULO CEZAR PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE ARI NUNES, JULIANA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1004/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Irregularidade. Não realização do Controle Interno durante o exercício. Ressalvas. Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Aplicação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSENEI RAAB, presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 340/19 – CGM – QUARTO CONTRADITÓRIO (peça 84), conclui que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

• “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 05/08).

Na mesma instrução, a Coordenadoria propõe oposição de ressalvas e aplicação das multas previstas no artigo 87, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. JOSENEI RAAB, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas (fls. 04/05), bem como do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal (fls. 02/03), respectivamente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 123/19 (peça 85), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de irregularidade, ressalvas e aplicação de multas.

**2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:**

O exame inicial das contas, realizado pela Unidade Técnica, detectou que o Relatório e Parecer do Controle Interno não foram juntados aos autos quando da entrega da Prestação de Contas. Tais documentos, que deveriam fazer parte do processo, nas peças 06 e 07, foram substituídos por um documento com o texto “Será encaminhado posterior”.

Posteriormente, na peça 32, referidos documentos foram acostados aos autos.

Entretanto, ao apreciar os documentos, a Coordenadoria observou que a Controladora Interna, Sra. Eliane de Fátima dos Santos, teve sua nomeação efetivada a partir do dia 08/12/2016, ou seja, em data posterior ao encerramento do exercício de 2015.

Neste aspecto, convém destacar que a defesa, na peça 29, a fls. 02, se justificou nos seguintes termos:

A Câmara Municipal não contava em 2015 com funcionários efetivo, não tendo inclusive funcionário que atendesse as exigências do TCE/PR para ocupar o cargo de Controlador Interno, tal situação foi regularizada com a realização do Concurso Público 01/2015 e nomeação dos aprovados em 2016. Somente com a nomeação dos servidores efetivos foi possível a regularização do Controle Interno nos termos exigidos por este Tribunal.

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que, no exercício de 2015, a Câmara Municipal não possuía controle interno constituído, conforme previsão contida no art. 74 da CF/88, impossibilitando o atendimento aos artigos contidos no Título I, Capítulo III – Do Controle Interno, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Josenei Raab, na pessoa de seu procurador, Dr. José Ari Nunes, OAB/PR 36.706, em suma, apresentou os seguintes esclarecimentos (peça 57):

• que de fato o documento foi produzido em exercício posterior ao de 2015, pois o Poder Legislativo não possuía servidores no quadro para preencher a função de Controlador Interno;

• que no exercício de 2015, o responsável, buscando sanar as dificuldades existentes, promoveu Concurso Público, porém, a nomeação acabou ocorrendo apenas no exercício seguinte;

• que o Relatório e Parecer juntados na peça 32, demonstram que o gestor cumpriu as exigências para ter suas contas aprovadas; e

• que apesar de reconhecer a ocorrência do fato apontado pela Unidade Técnica, a questão foi regularizada, muito embora em exercício posterior.

Em complementação, a defesa buscou demonstrar o esforço da Câmara e do responsável para a realização do Concurso Público e provimento dos cargos, fazendo um breve histórico dos acontecimentos, conforme abaixo descrito:

• em dezembro/2014, a Entidade abriu concurso público, que, no entanto, restou cancelado em obediência à recomendação administrativa nº 001/2015, do Ministério Público Estadual;

• em dezembro/2015, foi aberto novo edital de concurso público; e

• em dezembro/2016, tomou posse a servidora Eliane de Fátima dos Santos, sendo designada para responder pelo Controle Interno.

Além disso, o contraditório assevera que “[...] atualmente todo o quadro técnico da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL é de efetivos, conforme previsto no Edital de Concurso nº 01/2015, sanando em definitivo o problema apontado nesta prestação de contas.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 73), ao analisar a defesa, inicialmente, destaca que o Sr. Josenei Raab também foi gestor das contas da Câmara Municipal nos períodos de 2009/2010 e 2013/2014.

Informa também, a unidade, que no cadastro desta Corte consta como responsável pelo controle interno, o Sr. João Alceu Bassetti, servidor efetivo do Poder Executivo, para o período de 01/06/2008 à 31/12/2016.

Todavia, a Coordenadoria assevera que não foi esclarecido o motivo de o referido servidor não ter continuado a exercer as funções de controlador interno até a nomeação de servidor efetivo da Câmara, muito embora continuasse, de acordo com o cadastro, com esta função para o exercício em exame.

Adicionalmente, a Unidade Técnica informa que, nas contas de 2013, houve a juntada da documentação referente ao controle interno apenas em sede recurso de revista e com data de 2016, e, nas de 2014, não foram encontrados referidos documentos.

Já nas contas de 2016, de acordo com a Coordenadoria, a informação da Entidade é de que no período de 01/01 a 07/12/2016, quem exerceu o Controle Interno foi a servidora Lea Silva dos Santos, ocupante do cargo de advogada no município, que, inclusive, assinou o relatório deste período. Porém, segundo a unidade, para este período, a informação não confere com os dados existentes no cadastro.

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim ponderou:

Tais situações indicam que, pelo menos desde o exercício de 2013, a entidade não possuía sistema de controle interno efetivamente instituído, com controlador atuante, demonstrando que não foi dada a devida importância às atribuições afetas ao controle interno, pois, independente do quadro funcional da Câmara, poderia o servidor do executivo ter continuado a desempenhar as funções até a adequação do quadro na entidade.

Ainda, a unidade destaca que o documento juntado na peça 32, emitido em 22/02/2017 pela Controladora Interna nomeada em 08/12/2016, não traz qualquer informação sobre a situação ocorrida, assim como no item 4[1] não há descrição das ações desenvolvidas, tampouco indicado quais os trabalhos executados que possibilitaram a avaliação da gestão mais de um ano após o encerramento do exercício.

Ao final, a Coordenadoria mantém a condição de irregularidade, destacando que para ser acatado, o documento deve conter manifestação detalhada do Controlador Interno, indicando qual a metodologia adotada para subsidiar seu opinativo, encaminhando cópia dos documentos e papéis de trabalho utilizados na execução do serviço.

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois a instrução processual demonstra que, no exercício financeiro de 2015, efetivamente, não houve qualquer atuação do Controle Interno da Câmara Municipal de Cerro Azul.

Inicialmente, convém aqui destacar que o Sistema de Controle Interno remonta a Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, conforme bem observado pela Unidade Técnica.

Outrossim, a Lei Orgânica deste Tribunal, de 15 de dezembro de 2005, dedicou um capítulo inteiro ao Controle Interno, e, o Acórdão nº 921, de 12 de julho de 2007, do Tribunal Pleno, exarado em sede de Consulta, formulada pela Câmara Municipal de Porecatu, buscou elucidar alguns questionamentos que pairavam sobre o sistema de controle interno no Poder Legislativo Municipal.

Nesse diapasão, a cronologia dos normativos acima mencionados demonstra que, desde o ano de 2007, entende-se, regra geral, que o Controle Interno é centralizado no Poder Executivo, sendo facultado ao Poder Legislativo implementar o Controle Interno em separado.

De outra sorte, também não há impedimento que servidor do Poder Executivo Municipal exerça a função de Controlador Interno na Câmara Municipal, para os casos em que a centralização dessa função seja mais apropriada.

No entanto, o que se pode observar é que, efetivamente, no exercício financeiro de 2015, a Câmara Municipal de Cerro Azul não teve nenhum servidor, quer do Poder Executivo Municipal, quer do Legislativo, designado para exercer as funções de Controlador Interno.

Isto, por certo, impossibilitou que o Controle Interno atingisse as finalidades previstas no art. 4º e as atividades constantes do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, implicando na irregularidade das presentes contas.

Ademais, vale aqui observar os períodos em que o Sr. Josenei Raab esteve à frente do Poder Legislativo de Cerro Azul (2009/2010 e 2013/2014), bem como as contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2016, que também apresentaram impropriedades atinentes ao Controle Interno da Câmara, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Neste caso, ainda que a situação tenha sido regularizada em dezembro de 2016, não se pode impingir a regularidade das contas ora sob análise, pois as informações trazidas pela Unidade Técnica indicam que, desde o primeiro ano de sua gestão, em 2009, vale dizer, posterior aos normativos que tratavam do Controle Interno, havia conhecimento da situação funcional da Câmara Municipal, e, somente ao final de sua terceira passagem na presidência da Entidade, foi solucionada a questão.

Portanto, resta configurada a irregularidade e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendendo cabível a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

**2.2. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso:**

Neste item, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

O exame preliminar das contas constatou que, “conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 04/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações.”

Assim, em face deste atraso, de cinco dias, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “a”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa (peça 57), o Sr. Josenei Raab alega que o atraso pode ser “[...] tributado à organização da gestão, pois não havia servidores capacitados para o cumprimento dos prazos”, e que para os exercícios seguintes, os prazos foram

atendidos em razão da complementação do quadro de servidores. A Coordenadoria de Gestão Municipal manteve sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa, pois entende que os argumentos não foram suficientes para justificar o descumprimento do prazo estabelecido. Ressalte-se que, embora o prazo tenha vencido no exercício seguinte, de 2016, o atraso foi apontado dentro do escopo de análise das presentes contas, e, portanto, resta configurada a anomalia que implica na imposição da multa do art. 87, III, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor. Todavia, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas quatro dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Josenei Raab, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005. De outra sorte, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da entrega dos documentos no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

### 2.3. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 09/11/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)." Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório (peça 29), a Câmara Municipal de Cerro Azul esclarece que o atraso decorreu, em suma, frente a ausência de servidores em seu quadro de pessoal, e o Sr. Josenei Raab, a exemplo do item anterior, também atribuiu o atraso a ausência de servidores no Poder Legislativo Municipal. A Coordenadoria de Gestão Municipal entende que não houve a apresentação de elementos aptos a alterar a situação inicialmente detectada, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Ressalte-se que, neste caso, embora o prazo tenha vencido no exercício seguinte, de 2016, o atraso foi apontado dentro do escopo de análise das presentes contas, conforme se depreende da Instrução nº 287/17, da Coordenadoria de Gestão Municipal[2], juntada na peça nº 23, além do fato de que, anteriormente a ela, pela Instrução nº 4274/16 (peça nº 09), da mesma Coordenadoria, já havia sido constatado naquela oportunidade, a ausência do envio de informações de todos os meses de 2015, inclusive, com o alerta de que, caso persistisse a impropriedade, as contas poderiam ser julgadas irregulares com a devolução de valores e multas (fl. 6 da peça nº 09), haja vista que, diante dessa omissão, restaria inviabilizada a análise dessas mesmas contas.

Dentro desse contexto, ao qual se soma o fato de ter sido constatado 223 dias de atraso, impõe-se a aplicação da multa indicada, contra o gestor.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. JOSENEI RAAB, presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude da ausência de realização do Controle Interno durante todo o exercício sob análise;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face dos atrasos nas entregas dos documentos que compõem a Prestação de Contas e do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

3.3. Sejam aplicadas, contra o Sr. JOSENEI RAAB, as multas do art. 87, IV, "g", e III, "b", do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. JOSENEI RAAB, presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude da ausência de realização do Controle Interno durante todo o exercício sob análise;

II- Apor ressalva às contas, em face dos atrasos nas entregas dos documentos que compõem a Prestação de Contas e do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

III- Aplicar, contra o Sr. JOSENEI RAAB, as multas do art. 87, IV, "g", e III, "b", do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. 4. Ações desenvolvidas  
\* Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 2015, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

2. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à época.

PROCESSO Nº: 616339/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JOSE ALEIXO DOS SANTOS, JURACI RONALDO CAZELLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1009/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator, conforme opinião do representante do MPJTCEPR.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Jose Aleixo dos Santos, ocupante do cargo de servente de obras[1], com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 3.000/2015, publicado no jornal Correio do Povo do Paraná nº 2.157, de 09/06/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 06/08/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Instrução nº 4239/15 – peça processual nº 014) verificou que a verba "adicional por tempo de serviço" foi cadastrada como não incorporável no sistema SIAP, bem como, que consta, num mesmo mês, mais de um pagamento em favor do servidor inativado. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5141/15 (peça processual nº 018).

Por meio da petição intermediária nº 484894/16 (peças processuais nº 034 a 035), o Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniçu esclarece que as informações prestadas junto ao sistema SIAP foram retificadas nos termos propostos. Quanto aos pagamentos indicados pela unidade técnica, esclarece que não houve acúmulo de benefícios, tendo constado o Município de Guaraniçu e o respectivo fundo previdenciário como fontes pagadoras nos meses em que houve a percepção de auxílio doença pelo segurado.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP (Parecer nº 10681/16 – peça processual nº 036) registrou que a duplicidade de pagamentos apontada foi apenas aparente.

Não tendo constatado nenhuma outra irregularidade, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13938/16 – peça processual nº 037), verificou que o servidor foi inativado com proventos integrais, apesar da doença incapacitante não estar prevista na lei municipal correspondente como grave. Registrou ainda que o laudo pericial juntado foi emitido em folha com logomarca do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e não possui data. Ao final requer a realização de diligências para que fossem prestados esclarecimentos acerca do exposto, bem como para que fosse comprovado o vínculo jurídico dos três médicos que assinaram o laudo juntado com o Município de Guaraniçu.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2909/16 (peça processual nº 038).

Por meio da petição intermediária nº 995309/16 (peças processuais nº 040 e 041), o Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniçu informa que constou a logomarca do MPJTCEPR por ter sido adotado modelo fornecido por este Tribunal. Ainda, junta declaração do perito responsável informando a data do laudo médico que fundamentou a presente aposentadoria.

Quanto ao vínculo dos médicos subscritores do laudo supracitado, informou que o serviço de perícia é terceirizado e juntou o ato de nomeação do médico perito responsável, esclarecendo que cabe a este a formação da banca de peritos. Finalmente, informou que o servidor foi inativado em razão de alienação mental, estando essa prevista no rol de doenças graves do art. 30, § 6º, da Lei Municipal nº 225/2004[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 221/19 – peça processual nº 042) registrou que apenas não foi prestada informação acerca de eventual necessidade de curatela, fato que – conforme jurisprudência desta Corte – não impediria o registro do ato de inativação. Ao final, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 153/19 – peça processual nº 043), reiterou que a doença incapacitante não está prevista no art. 30, § 6º, da Lei Municipal nº 225/2004, ressaltando ser essa transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool – síndrome de dependência, conforme CID indicado no laudo presente nestes autos.

Considerando, entretanto, a modulação de efeitos da decisão proferida na Uniformização de Jurisprudência nº 023 (Acórdão nº 2.842/16 – Pleno), opinou pelo registro do ato objeto dos presentes autos, ressaltando o seu posicionamento pessoal quanto à impropriedade da fórmula adotada para a modulação dos efeitos da referida decisão.

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pela unidade técnica. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos anteriores e, obedecendo ao princípio da colegialidade, proponho por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Também registro a minha ressalva de opinião em conformidade com o representante do Parquet especializado.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.  
 CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. 1 Art. 40. A os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)  
 § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19/12/2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19/12/2003)

1 § 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
 II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 243591/15  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM  
 ADVOGADO / PROCURADOR:  
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 99/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Encargos causados pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao RPPS. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São José dos Pinhais, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Setim. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$986.958.815,34 (novecentos e oitenta e seis milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), nos termos da Lei Municipal nº 2280/2013, de 07/11/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO  | EXERCÍCIO | RELATOR                          | ATO DA DECISÃO | RESULTADO  |
|-----------|-----------|----------------------------------|----------------|--|
| 167498/11 | 2010      | HERMAS EURIDES BRANDÃO           | PPR 27/2012    | Aprovação com Ressalva                             |
| 197726/12 | 2011      | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | PPR 234/2013   | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas     |
| 182552/13 | 2012      | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | PPR 289/2014   | Parecer prévio pela regularidade com recomendações |
| 271230/14 | 2013      | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO           | PPR 30/19      | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas     |

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, através da Instrução 679/16 (peça 50), em primeira análise, assinalou a possibilidade emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, devido aos seguintes apontamentos:

- a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada;
- b) Conta bancária com saldos a descoberto;
- c) Falta de assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;
- d) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa nas peças 56 a 58, e o Prefeito Municipal apresentou defesa na peça 60.

Reavaliando a questão, a CGM - Instrução 5521/16, na peça 61 - entendeu que as impropriedades referentes à conta bancária com divergência de saldo e à falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB foram sanadas.

As restrições relativas às contas bancárias com saldos a descoberto e à falta de registro do passivo atuarial foram ressalvas.

Contudo, ao proceder ao exame da defesa, a unidade técnica evidenciou nova restrição, no que diz respeito a encargos causados pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao RPPS.

Oportunizado novamente o contraditório para esclarecimento da nova restrição, a entidade apresentou defesa nas peças 67 a 77.

A CGM (Instrução 1793/17 - peça 78) opinou pela irregularidade das contas, uma vez que entendeu que a restrição advinda do exame da defesa não foi sanada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 9352/17 (peça 80), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Diante do recebimento de nova petição protocolada pelo interessado (peça 83), os autos foram novamente instruídos.

A CGM (Instrução 580/19 - peça 87) e o Parquet (Parecer 199/19 - peça 88) reiteraram o entendimento pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, vê-se que as seguintes restrições foram integralmente sanadas: falta de assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

A regularização dos itens supracitados demandou o encaminhamento de novos documentos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em relação à conta bancária com saldo a descoberto, a COFIM apontou saldo negativo de R\$141.702,30 (cento e quarenta e um mil setecentos e dois reais e trinta centavos) na fonte 101. Em defesa, o gestor indicou que ocorreu um equívoco na classificação e que a fonte 101 não fechou o ano com saldo negativo, pois a Prefeitura conta com duas contas bancárias para a fonte. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, a unidade técnica converteu a restrição em ressalva.

Tendo em vista que, por equívoco, o saldo da conta corrente CEF FUNDEB CONTA 60-6 FONTE 101 ficou negativo no encerramento do exercício, mas que a conta corrente BCO BRASIL C/C 47523-8 - FUNDEB, também vinculada à fonte 101, naquela data possuía saldo suficiente para sua cobertura, acompanho o entendimento da COFIM pela ressalva do item.

Quanto à ausência de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil tem-se que a situação foi regularizada com o respectivo lançamento no ano de 2016. Desta forma, corroboro o entendimento da COFIM e do Parquet pela ressalva do item, diante da regularização tardia.

Acerca do apontamento relativo aos encargos advindos do atraso no recolhimento de contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, divirjo da posição adotada pela unidade técnica, que opinou pela irregularidade do item.

O Município de São José dos Pinhais realizou pagamento no montante de R\$ 129.753,21, relativo a juros ao RPPS (Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário), conforme tabela retirada da Instrução 1793/17-COFIM:

No contraditório, o gestor argumentou, em síntese, que houve suplementação na alíquota de contribuição patronal (que passou de 11% para 15%) e necessidade de

readequação do orçamento, além de defender que não ocasionou prejuízo ao erário, uma vez que o dinheiro foi destinado ao próprio Fundo Previdenciário dos servidores públicos do Município.

Quanto a este tópico, destaco que o valor recolhido, cobrado pelo RPPS em razão do atraso no repasse da contribuição, a princípio não se origina de ato de má-fé ou ocultamento do gestor. Frisa-se que referida verba foi destinada e recolhida ao Fundo Previdenciário e, portanto, mesmo que de maneira indireta, permaneceu no erário. Divirjo, assim, quanto à manutenção de irregularidade para o item e o converto em ressalva, conforme precedentes[3] e por entender que não possui o condão de macular as contas. Nesse sentido, não acolho a sugestão da unidade técnica de determinação de ressarcimento.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de São José dos Pinhais, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Setim, com ressalvas em razão de a) conta bancária com saldo a descoberto, b) encargos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao RPPS; c) ausência de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil; d) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, quais sejam, (i) falta de assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, e (ii) conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de São José dos Pinhais, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Setim, com ressalvas em razão de a) conta bancária com saldo a descoberto, b) encargos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao RPPS; c) ausência de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil; d) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, quais sejam, (i) falta de assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, e (ii) conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente denominada "Diretoria de Contas Municipais" ou "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

3. Processo 281171/14. Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 271230/14. Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Processo 266849/14. Acórdão 4489/15-S1C. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Maioria: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto que foi vencido.

Processo 27234-2/14. Acórdão de Parecer Prévio 208/17-S1C. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votação Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 359742/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ADELAR JOSÉ MARTINI, ANA ANGELINA VIZIOLLI FREITAS, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, GENILSO VISNIESKI, ROSELIA APARECIDA ALVES

PROCURADORES: SOLANGE MAZZUCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 438/19

I- Trata-se de Representação, formulada pelo ex-prefeito do Município de São João, Clovis Mateus Cucolotto, noticiando a criação indevida de créditos em relação à folha de pagamento dos servidores e autorizações de créditos consignados em benefício de não servidores, ocorridas no período de 2006 a 2012, com prejuízo ao erário de cerca de R\$ 459.175,20.

Consoante procedimento administrativo instaurado, o então servidor Adelar José Martini, ocupante do cargo de Agente Administrativo e com atribuição de função gratificada de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, alterou a folha de pagamento, beneficiando a si mesmo e aos servidores Ana Angelina Viziolli, Genilson Visnieski e Roselia Aparecida Alves, sendo exonerados na sequência.

Recebida a presente Representação (peça 39) foi determinada a citação do Município de São João e dos representados Adelar José Martini, Ana Angelina Viziolli, Genilson Visnieski e Roselia Aparecida Alves.

Não foi juntada aos autos nova manifestação do Município de São João, sendo que, dos demais interessados acima citados apenas Adelar José Martini foi regularmente citado por AR, deixando, contudo, de se manifestar, procedendo-se à citação por edital de Ana Angelina Viziolli, Roselia Aparecida Alves e Genilson Visnieski (peça 72).

Por meio do Despacho nº 1.307/17 (peça 81), determinou-se a renovação das citações pessoais, reiterando-se, na sequência, a citação por edital, novamente infrutífero (peças 110 e 118).

Através do Parecer nº 294/19, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL observa que todas as medidas realizadas no intuito de citar as partes, desde o recebimento dos autos em março de 2015 (decorridos mais de 4 anos) restaram frustradas, sugerindo a realização de diligências aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, bem como ao Município de São João.

No mesmo sentido manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

II- Da análise do feito, observa-se que as providências adotadas no sentido de citação das partes restaram frustradas, de modo que, no intuito de propiciar a adoção de medidas cabíveis no âmbito de competência deste Tribunal, DETERMINO à Diretoria de Protocolo:

1. Comunicação ao Município de São João, por sua atual gestão, para que informe sobre a ciência de eventuais medidas administrativas adotadas com o intuito de apurar possível dano que o erário em razão das condutas ilícitas praticadas por ADELAR JOSÉ MARTINI, ANA ANGELINA VIZIOLLI, GENILSO VISNIESKI e ROSELIA APARECIDA ALVES, no período de 2006 a 2012, bem como para que informe acerca da restituição ao erário e eventuais medidas na esfera judicial propostas.

II- Após, voltem.

Gabinete do Relator, 12 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cgl

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 809618/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 483/19

Em face do decurso do prazo para eventual contestação aos termos do Despacho nº 130/19 (peça 33), conforme Certidão nº 18/19 (peça 37), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 207379/19

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 486/19

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 65/19 – GATP (peça 37), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Relator, 11 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

**PROCESSO Nº: 275423/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 493/19**  
Em atenção ao requerimento inserido na peça 47 e em conformidade com o artigo 32, IV, do Regimento Interno, autoriza-se ao Sr. Valdelei Aparecido Nascimento, gestor das presentes contas, o acesso às peças processuais, conforme solicitado. Salienta-se que o requerente, por constar como interessado na autuação, já dispõe do acesso mediante o uso de certificado digital, por meio do Portal e-Contas Paraná, em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br).  
Gabinete do Relator, 12 de abril de 2019.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 601510/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**  
**INTERESSADO: EDNEI SGOBI**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 495/19**  
1. Tendo em vista a negativa de seguimento da Consulta, conforme Despacho nº 1.815/18 (peça 12), autoriza-se o ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2019.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 816118/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: JES CARLETE JUNIOR**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 497/19**  
1. Tendo em vista a negativa de seguimento da Consulta, conforme Despacho nº 1.739/18 (peça 18), autoriza-se o ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2019.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 444636/18**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 500/19**  
Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas nº 285887/17, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].  
Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 15 de abril de 2019.  
LUCIANO CROTTI[2]  
Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 681115/18**  
**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ROBERTO COSTA**  
**PROCURADORES: JOSE ARI NUNES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 501/19**  
Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Especial nº 267663/13, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].  
Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 15 de abril de 2019.  
LUCIANO CROTTI[2]  
Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 896528/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: HENRIQUE NAIGEBOREN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORES: JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TIAGO DA CUNHA MACEDO PEREIRA**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 504/19**  
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 225/19 – STP (peça 36), e mantido na íntegra o Acórdão nº 3894/17 – STP (peça 18), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento, conforme previsto no artigo 171, XIX, do mesmo Regimento.  
2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 15 de abril de 2019.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 9672/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 505/19**  
1. Em face do decurso do prazo para contestação aos termos do Despacho nº 54/19 – GCAML (peça 7), conforme Certidão nº 22/19 (peça 11), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 15 de abril de 2019.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 67568/19**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 506/19**  
1. Em face do Despacho nº 146/19 – GCAML (peça 5), em que não se conheceu da consulta, autoriza-se o ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 15 de abril de 2019.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 68068/19**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 507/19**  
1. Em face do Despacho nº 148/19 – GCAML (peça 5), em que não se conheceu da consulta, autoriza-se o ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
2. Publique-se.  
Gabinete do Relator, 15 de abril de 2019.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 71964/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**  
**INTERESSADO: NILSON ENGELS**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 508/19**  
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 23/19 – GCAML (peça 11), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 16 de abril de 2019.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 262517/14**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, AFONSO TADEU CAMARGO, AILTON ALVES DE OLIVEIRA, ALBERTO SETNARSKI, ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONIO GILBERTO DE MELLO, ASSIS MANOEL PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, EDISON LUIS CELLI, IDO ANTONINHO LUNELLI, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO, LUIZ PAULO DE LIMA, MARCELO**

**GUILHERME, MARGARIDA MARIA SINGER, MARI LUCIA STOCO ULSON, MARIA HELENA RIBEIRO DE ANDRADE HENDLER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NILSON LEANDRO DE SOUZA, ONILDO FRANCISCO DOS SANTOS, SYLVIO MONTEIRO NETO, UBIRATAN PEDROSO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 510/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente de forma atualizada as informações acerca da cobrança da Dívida Ativa relativa à CDA 994/2018, em face do Sr. Edison Luis Celli, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 470582/02**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI, JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 512/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, nova intimação do MUNICÍPIO DE VITORINO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas quanto ao trânsito em julgado da decisão referida no Ofício nº 108/2017 (peça 39), sob pena de eventual imposição de multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005;

II – ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 16 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 41599/08**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EGLACY PAULINO (FALECIDO(A) EM 2015), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 513/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. a inclusão na autuação, como interessado, do atual titular da Paranaprevidência, Sr. Felipe José Vidigal dos Santos;

II. após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, nova intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das providências judiciais e administrativas determinadas no Acórdão nº 1.197/16 – Primeira Câmara (peça 45), sob pena de aplicação de multa, conforme Parecer Ministerial nº 585/18 (peça 86);

III. ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 16 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 166489/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**  
**INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 515/19**

Tratam os presentes de processo relativo ao Concurso Público nº 001/2015, promovido pelo Município de Balsa Nova, autuado equivocadamente como Tomada de Contas Especial, conforme Parecer nº 87/19 – CGM (peça 22).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova a correção da autuação, com posterior envio do feito à manifestação da Coordenadoria de Gestão

Municipal.

Gabinete do Relator, 16 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 589642/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ**  
**INTERESSADO: ALDINO PANAZZOLO, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, MISAEL ALVES DA SILVA**  
**PROCURADORES: HEBER LEPRE FREGNE, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 517/19**

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual ao Pedido de Rescisão nº 944119/16 e posterior cumprimento do Acórdão nº 2070/18 – Tribunal Pleno (peça 35).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 602748/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 520/19**

I. Via petição intermediária nº 256612/19 (peças 40/41), Clarice Lourenço Theriba, por seu advogado, solicita a dilação do prazo para apresentação do contraditório à Instrução nº 321/19 – CGM (peça 31).

II. Da análise, verifica-se que o advogado não juntou o devido instrumento de delegação de poderes.

III. Em que pese o relatado, defere-se o pedido, prorrogando-se o prazo inicialmente fixado em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, condicionando-o, porém, à apresentação do devido instrumento de delegação de poderes no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 1º do artigo 348 do Regimento Interno[1], sob pena de serem consideradas intempestivas eventuais manifestações da Sra. Clarice Lourenço nesta fase processual.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 766730/18**  
**ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA**  
**INTERESSADO: CICERO NICODEMO AMARO, RODERJAN LUIZ INFORZATO**  
**PROCURADORES: LORIVAL DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 521/19**

1. Em face do decurso do prazo para contestação aos termos do Despacho nº 1.629/18 (peça 8), conforme Certidão nº 25/19 (peça 10), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 135627/13**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÁ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA ELIZANGELA DA SILVA CAPARROZ, REINALDO TRASSI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 522/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 397/19 – S2C (peça 54), e em atenção à Informação nº 2016/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 303285/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 523/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.478/18 – Segunda Câmara (peça 35), e em atenção à Informação nº 4.747/18 – CMEX (peça 36), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 215002/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: W. DE OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS**

**PROCURADORES: NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 524/19**

I - Trata-se de Representação formulada por W. DE OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 58/18, do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, que tem como objeto a aquisição de equipamentos rodoviários.

O Representante alega que:

- Foi desclassificada sob o argumento de não ter indicado quem realizaria a assistência do equipamento, embora tenha se utilizado do anexo do edital para apresentar a proposta;
- Houve excesso de rigor pela Administração, causando a esta prejuízo de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais);
- "(...), no envelope seguinte, conforme item 18 do Edital, encontrava-se o termo de assistência técnica (...)";
- O pregoeiro não efetuou diligência para solucionar a dúvida, nos moldes do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, a qual não consiste em discricionariedade quando verificado que os documentos ou suas informações são obscuros;
- Apenas a juntada de documento novo é vedada, sendo passível de complementação àquele que já foi apresentado;
- No presente caso, uma mera ligação ou mensagem eletrônica poderiam sanar a omissão.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelo termos da fundamentação de mérito, bem como do periculum in mora, fundado no suposto prejuízo que a Administração suportará, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), derivado da diferença da proposta da Representante com a da licitante vencedora.

É o breve relato.

II – Em que pese o alegado, depreende-se que o feito deve ser convertido em diligência.

Isso porque, embora a Representante afirma ter instruído os presentes autos com a integralidade do processo licitatório (fls. 04 na inicial), os documentos de peças n.º 06/08 se referem, respectivamente, às fls. 253/394, 395/522 e 523/647 do certame, não sendo possível extrair dele cópia do respectivo edital, bem como de seus anexos, nem tampouco do Termo de Assistência Técnica a que faz menção a inicial (fls. 04, in fine, peça n.º 03), ou ainda da decisão do recurso interposto, conforme ata de peça n.º 08, fls. 153/159.

Sem tais documentos é impossível apreciar a admissibilidade do feito e, por consequência, examinar o pleito cautelar, motivo pelo qual, deve a W. DE OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS emendar a exordial, colacionando os mencionados documentos e outros que entender necessários, sob pena de não conhecimento da Representação.

III - Diante do exposto, CONVERTO o julgamento do presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Representante, dando ciência deste despacho e a fim de que esta última, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do feito, promova a emenda à inicial, juntando aos autos a totalidade do processo licitatório impugnado e outros documentos que entender necessários, colacionando, em especial:

- A integralidade do Edital de Pregão Presencial n.º 58/18, do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, bem como seus anexos;
- Termo de Assistência Técnica a que faz menção o Representante (fls. 04, in fine, da inicial);
- Decisão do recurso interposto, conforme ata de peça n.º 08, fls. 153/159.

V – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 22 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 123661/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ESCOLA ESPECIALIZADA**

**PRIMAVERA DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GISELA PARY, JORGE**

**EDUARDO WEKERLIN, REGINA ESTER PIRES GOMES CRUZ, SECRETARIA DE**

**ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADORES: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ**

**BOTELHO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ**

**ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA**

**PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER**

**RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 528/19**

I. Pela petição intermediária nº 251874/19 (peças 46/50) a Secretaria de Estado

da Educação, na pessoa de seu representante legal, apresenta justificativas e documentos.

II. Acolhe-se a petição, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, por se observar a presença de documentos novos, ausentes quando da primeira manifestação.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 45 e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Gabinete, 22 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 258496/19**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAROLDO CARLOS**

**AHRENS FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO**

**ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,**

**ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,**

**JANAÍNA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO**

**BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,**

**WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO - 419/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados

À Diretoria de Protocolo para citação da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 685/19-S2C.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Gestão Estadual para elaboração de parecer.

GCFAMG em 24 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 905270/16**

**ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO - HILARIO ANDRASCHKO, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU,**

**MUNICÍPIO DE PALMAS**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 420/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Relatório de Auditoria, decorrente do PAF Saúde – 2016, realizado no Município de Palmas, onde foram apontados 05 (cinco) Achados de Auditoria e opinado pela celebração de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Município.

Através do Despacho nº 300/17[1], foi determinada a citação do Município de Palmas; do Sr. Hilário Andraschko, Prefeito de 01/09/2013 a 31/12/2016; e do Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito da gestão 2017-2020; para que apresentassem “a manifestação que entender cabível a título de defesa e/ou declaração de propósito de celebração de TAG acompanhada de minuta de plano de ação com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas”[2].

O referido Despacho também consignou que “não havendo interesse na propositura de TAG, o feito será processado como relatório de auditoria, com apreciação de contraditório, se apresentado”[3].

Após as devidas citações, os Interessados apresentaram[4] alguns esclarecimentos e documentos a respeito dos Achados de Auditoria, mas não se manifestaram a respeito do TAG.

Por meio da Instrução nº 875/17[5], a COFIT apresentou modelo de TAG a ser firmado, razão pela qual foi determinada a instauração de autos de Termo de Ajustamento de Gestão e citação ao Município, para que se manifestasse a respeito do “interesse em aderir ao modelo formulado pela COFIT, bem como minuta do respectivo plano de ação, conforme minuciosamente descrito na mencionada Instrução”, nos termos do Despacho nº 1609/17[6].

Com isso, foram instaurados os autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 833078/17, em apenso a estes autos, onde o Acórdão nº 228/19[7] encerrou tais autos em razão de desinteresse e desídia do Município de Palmas em firmar TAG, pois “o Município foi intimado por três vezes para manifestar seu interesse em aderir aos termos propostos e apresentar minuta do respectivo plano de ação, sendo que respondeu somente a última intimação, limitando-se a informar o seu interesse, sem apresentar qualquer plano de ação, apenas afirmando que apresentaria seu plano após a formalização do TAG”.

Além disso, o referido Acórdão determinou a retomada da instrução processual dos presentes autos de Relatório de Auditoria, razão pela qual retornam conclusos.

Após análise dos presentes autos, verifico a necessidade de intimação do Município de Palmas: do Sr. Hilário Andraschko, Prefeito de 01/09/2013 a 31/12/2016; e do Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito da gestão 2017-2020; para que apresentem defesa nos presentes autos a respeito dos apontamentos realizados no Relatório de

Auditoria, constante na peça nº 03 destes autos, tendo em vista a possibilidade aplicação de multas administrativas aos Prefeitos acima apontados, e outras pessoas eventualmente apontadas pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica.

I – Desse modo, remetem-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de Palmas; do Sr. Hilário Andraschko; e do Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou; para que apresentem defesa nos presentes autos a respeito dos apontamentos realizados no Relatório de Auditoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Após, com ou sem resposta, remetem-se os autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

III - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 24 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 07 destes autos.

2. Pg. 01 da peça 07 destes autos.

3. Pg. 02 da peça 07 destes autos.

4. Peças 16 a 23 destes autos.

5. Peça 26 destes autos.

6. Peça 27 destes autos.

7. Peça 31 destes autos.

**PROCESSO Nº - 250037/19**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO - LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME**  
**PROCURADOR - EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR, HENRIQUE JOSE DA SILVA**

**DESPACHO - 421/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Acolhendo o entendimento contido no Despacho 512/19 (Peça 11), da lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para redistribuição dos autos, e posterior apensamento aos do Processo nº 247656/19.

GCFAMG em 25 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro

**PROCESSO Nº - 87340/96**

**ASSUNTO - DENÚNCIA**

**ENTIDADE - ALCIR ANTONIO GANASSINI**

**INTERESSADO - ALCIR ANTONIO GANASSINI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 422/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 582/19-CMEX (Peça 241), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. PAULO ROBERTO MEIMBERG por meio da decisão materializada no item II da Resolução nº 10195/96 – Tribunal Pleno, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.

GCFAMG em 25 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 342367/03**

**ASSUNTO - DENÚNCIA**

**ENTIDADE - JOSE WIERZBA POLLI**

**INTERESSADO - JOSE WIERZBA POLLI, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 423/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Transitado em julgado o Acórdão nº 1678/07–TP (Peça 38), consoante certificado nos autos (Peça 39), e procedida a inversão dos autos (Peça 112), em atendimento ao que prescreve o art. 32, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, tendo em vista o decidido na Resolução nº 6200/05–TP (Peça 10), de prosseguimento ao acompanhamento do cumprimento da decisão, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

GCFAMG em 25 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 212103/06**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, GRACA MARIA SIMOES LUZ,**

**HAMIL ADUM FILHO, JOAO CARLOS GOMES, MÁRIO LUIS ORSI, NILSON GIRALDI, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, TANIA LOBO MUNIZ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 27/19**

Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de

Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (UEL), referente aos recursos repassados por meio do Termo de Convênio nº 26/2004, no valor de R\$ 516.212,99 (quinhentos e dezesseis mil, duzentos e doze reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a ativação do Centro de Controle de Qualidade e Estudos de Equivalência de Medicamentos da UEL, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 241869/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 499/19**

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal contida no Parecer nº 217/19 (peça nº 43).

À Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Protocolada documentação dentro do prazo, sigam os autos para a CGE e, após, ao MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 291131/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BRUNO HUMBERTO BASILE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE**

**ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

**OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE**

**BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,**

**LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,**

**MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL**

**AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA**

**GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA**

**FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ**

**TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 508/19**

Seguindo o entendimento adotado no processo nº 655888/14, determino o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 1746013-8.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 431553/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARMEN IVANETE D AGOSTINI SPANHOL, DINORAH BOTTO**

**PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE**

**ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

**OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE**

**BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,**

**LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,**

**MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL**

**AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA**

**GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA**

**FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ**

**TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 509/19**

Seguindo o entendimento adotado no processo nº 655888/14, determino o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 1746013-8.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações,

conforme dispõe o art. 12, inciso VII, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 292467/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSMARI PIROLO,**

**SUELY HASS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE**

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PREVENTOS**  
**DESPACHO: 510/19**

Diante do opinativo constante na Informação n.º 102/19 (peça 23) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Em atenção ao disposto no § 2º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de ato de inativação, protocolado sob o n.º 21026/14[3]. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[4], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.  
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.  
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
3. Processo de aposentadoria da servidora nominada Josmari Pirolo, ocupante o cargo de Professora Universitária, no estado do Paraná protocolado sob n.º 21026/14.  
4. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)  
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 174799/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 391/19**

I. Trata-se de denúncia formulada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERRA RICA em face do ex-prefeito do Município de Terra Rica, Devalmir Molina Gonçalves, do ex-diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Terra Rica (SAMAE), CARLOS ALBERTO PÉRIGO, e do controlador interno, JOSÉ ROBERTO PÉRICO, noticiando supostas irregularidades;

II. A denúncia aponta irregularidades ocorridas no Edital de Concurso Público n.º 02/2014 do SAMAE e no Edital de Concurso Público n.º 03/2018 para o preenchimento de diversos cargos, afirmando que JOSÉ ROBERTO PÉRICO foi nomeado para o cargo comissionado de Chefe da Controladoria do Município de Terra Rica em 27/07/2007 e durante o exercício dessa função participou do concurso público para o cargo efetivo de controlador interno, aberto pelo Edital n.º 03/2014, durante o qual se afastou interinamente, tendo o prefeito à época nomeado CLEUZIMAR DA MOTA, como chefe da controladoria, sem esse possuir formação em curso superior.

III. Ao que parece, duas irregularidades são submetidas ao crivo desta Corte: (i) participação do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão de chefe da controladoria em concurso público para o cargo efetivo de controlador interno, (ii) nomeação de servidor sem formação em curso superior para cargo de provimento em comissão de chefe da controladoria, de forma temporária, para acompanhamento de concurso do qual participaria o antigo chefe da controladoria.

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir na autuação o MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ex-prefeito de Terra Rica, CARLOS ALBERTO PÉRIGO, ex-diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Terra Rica, JOSÉ ROBERTO PÉRICO, controlador interno do município, e CLEUZIMAR DA MOTA como representados; (b) intimar, por meio de ofício, os interessados antes citados, para quem 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar aos autos documentos que entendam necessários;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 359272/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, ROBERTO DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 400/19**

I. Encerram os autos representação instaurada a partir de decisão emitida em reclamatória trabalhista que reconheceu o vínculo entre ALDEMIR DE CAMARGO e o MUNICÍPIO DE IPORÁ no período de 06/08/11 a 10/12/15, condenando a municipalidade ao pagamento de FGTS e contraprestação pelas horas excedentes

da 8ª diária.

II. Compulsando o feito, percebe-se que as duas intimações constantes dos autos (Ofícios de diligência n.º 1020/18 e n.º 4532/18, peças 7 e 15, respectivamente) foram dirigidas ao atual prefeito, ROBERTO DA SILVA, o qual ficou-se silente.

III. Os opinativos que instruem o feito (Pareceres n.º 1599/18, 846/18, 103/19 e 77/19, peças 12, 13, 20 e 21) são uníssomos em apregoar a procedência da presente representação, apenando o atual prefeito com multa em razão da admissão irregular.

IV. Ocorre que foi reconhecida a admissão do reclamante a partir de 06/08/11 (fls. 77 e 95, peça 2), época em que o mandatário municipal era outro, CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, portanto, o possível responsável pela irregularidade da admissão, como ressoa da própria inicial da reclamatória (fls. 151, peça 2).

V. Dito isso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a inclusão como interessado e citação de CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos fatos constantes dos autos.

VI. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, regressem os autos à unidade técnica e após ao Ministério Público.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 624169/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JÚNIOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 316/18**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 8.899/17 (peça 8), requereu a concessão de medida cautelar para que se determinasse a suspensão do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 25/2017 do Município de Bocaiúva do Sul, cujo objeto consiste na contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, tendo-se em vista que tal procedimento contraria o art. 16 da Lei n.º 11.350/2006.

Intimado a apresentar defesa, o Município de Bocaiúva do Sul, por intermédio de seu gestor, o senhor Floresmundo Alberti Júnior, alegou que, embora ilegal tal contratação via teste seletivo, essa foi a medida encontrada enquanto estão sendo adotadas providências para a realização de concurso público.

Diante dessas alegações, determinei nova intimação do gestor do Município para que apresentasse, as providências já adotadas para a realização do concurso público e cumprimento do art. 14 da Lei n.º 11.350/2006, sob pena de instauração de processo de tomada de contas extraordinária.

Em sua defesa (peça 23), o interessado informa que foi realizada a contenção e retenção do processo, não tendo sido realizado qualquer pagamento de financeira ou orçamentária que comprometesse o erário público.

Entretanto, deixou de indicar as providências efetivas adotadas para fins de realização de concurso público, resumindo-se a afirmar genericamente que está em processo de análise criteriosa sobre a forma mais adequada para a contratação dos novos agentes.

Tendo em vista a inércia do gestor para regularizar a contratação por meio de concurso público, ainda, face a possível ilegalidade do ato, por intermédio do Despacho n.º 2091/17 (peça 25), determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Oportunizado o contraditório, em face da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, o prazo transcorreu "in albis" conforme certidão de decurso de prazo à peça 30.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão, este manifestou-se no sentido de que este Relator apreciasse o pedido de medida cautelar formulada pela unidade técnica (peça 8 e peça 24), tendo em vista as insistentes recusas do Município de apresentar as informações requisitadas por este Tribunal (peça 32).

Considerando a informação do gestor em sede de contraditório (peça 23), que foi realizada a contenção e retenção do processo de contratação, preliminarmente, encaminhem os autos COFAP para informar se o Município de Bocaiúva do Sul paralisou, de fato, as contratações referentes ao Edital n.º 25/2017, manifestando-se conclusivamente sobre o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Após encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito desta Tomada de Contas.

Curitiba, 9 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 642035/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MARLUS DE OLIVEIRA,**

**PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,**

**JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação da senhora Heloisa Monte Serrat de Almeida Bindo, ocupante do cargo de Analista de Controle, consubstanciado na Portaria nº 361/2019 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 11/03/2019.  
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de abril de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 352838/15**  
**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVENS MORETTI PACHECO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 542/19**

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão nº 1055/16, do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação como interessado, do atual representante legal da entidade Tiago Baccin.  
2. Após, retornem conclusos.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 24 de abril de 2019.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 273789/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: GODINHO'S TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 547/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por GODINHO'S TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., em face do Município de Antonina, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 024/2019, que tem por objeto "a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar para zona rural e urbana", com valor máximo de R\$ 1.873.953,20 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).  
A sessão pública está marcada para o dia 26/04/2019, às 9h.  
Alegou a empresa representante ilegalidade da cláusula 7.1.7.1.1, relativa à habilitação da empresa, que exige "o(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DRR-PR, junto com os respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total).  
Apontou, outrossim, possível imprecisão do projeto básico que compromete a descrição clara do objeto da licitação, haja vista que os dados constantes do edital seriam escassos, dificultando a formulação das propostas técnicas e avaliação da viabilidade econômico-financeira.  
Referiu, ainda, inexistência de planilha com definição do custo máximo por quilômetro ou valor global máximo admitido pelo poder público. Segundo a Representante, "nem no edital e nem em qualquer de seus anexos consta planilha ou estudo econômico que trouxesse parâmetros objetivos e indicasse os itens e fatores que compõem o valor do custo máximo por Km, ou global, admitido pela Prefeitura Municipal de Antonina".  
Asseverou que a documentação de qualificação técnica, contida nas cláusulas 7.1.7.1.2 e 7.1.7.1.3 que exigem propriedade prévia dos veículos utilizados na prestação dos serviços, contrariam o art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93.  
Aduziu a ausência de justificativa para realização da licitação em lote único, quando a regra deverá ser o parcelamento.  
Por último, apontou contrariedade do edital ao art. 40 da Lei nº 8.666/93 que estabelece o conteúdo mínimo, sob pena de nulidade.  
A par dessas possíveis irregularidades, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o procedimento licitatório.  
2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Antonina, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 024/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.  
A expedição da medida cautelar se justifica em razão da aparente restrição à competitividade decorrente das exigências de habilitação contidas na cláusula 7.1.7.1. e seguintes, além da ausência da planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com descrição dos custos unitários.  
Com efeito, a referida cláusula editalícia assim previu:  
7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 3 (três) dias úteis após a sessão do Pregão, prorrogáveis por igual período a critério da administração, sob pena de inabilitação:  
7.1.7.1.1 O(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DRR-PR, junto com os respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total);  
7.1.7.1.2 Comprovação em nome da proponente da propriedade de todos os veículos constantes na proposta de preços, na mesma proporção, que serão utilizados para a execução do objeto da presente licitação, mediante CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo).  
Nos termos da cláusula supratranscrita, os veículos a serem utilizados na prestação

do serviço devem ser de propriedade da empresa vencedora, devendo a comprovação desta ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis após a sessão do pregão. Entretanto, a exigência revela-se restritiva à competitividade e contrária ao disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnica, vedando, expressamente, em seu parágrafo 6º, exigência de propriedade prévia.  
Não se vislumbra, a princípio, a pertinência da exigência de que os veículos sejam de propriedade da empresa prestadora dos serviços, que poderiam ser objeto de locação ou leasing, por exemplo, desde que atendidas as especificações do edital, como tipo de veículo de acordo com número de alunos a serem transportados e itinerário a ser percorrido.  
De outro giro, ainda que fosse justificável essa exigência, o prazo para comprovação da propriedade não se revela razoável, na medida em que, em apenas 3 (três) dias úteis não poderia ser viabilizada a compra dos veículos, o que, na prática, equivale à exigência de propriedade prévia, expressamente vedada no art. 30, §6º, acima mencionado.  
Outrossim, restou configurada a irregularidade na planilha de custos, constante do Anexo X, do Edital, que não se encontra devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários, em contrariedade ao disposto no art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

Esta Corte de Contas reconheceu a obrigatoriedade da planilha de custos, nos seguintes termos:  
ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública. 1. Previsão, na minuta contratual, de execução de garantia em caso de rescisão da avença. Ausência de previsão editalícia. Incompatibilidade entre o edital e a minuta contratual. Procedência. 2. Inexistência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários em anexo ao instrumento convocatório – Infração ao artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 – Informações que dimensionam o objeto a ser licitado e possibilitam que a Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.  
1. A exigência de garantia para a caução da execução de contrato administrativo condiciona-se à sua expressa previsão no instrumento convocatório da licitação, em razão do prescrito no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93.  
2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possuam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.  
3. Procedência, determinações e recomendação.  
(Acórdão nº 5116/15 – Tribunal Pleno. Processo nº 896822/13, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)  
O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a sessão pública para o dia 26/04/2019 às 09:00 horas.  
Tendo em conta que essas irregularidades já justificam a expedição da medida cautelar, em razão do momento processual, as demais acima listadas deverão ser detida e detalhadamente apreciadas por ocasião da análise do mérito da presente Representação.  
3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.  
4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Antonina e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.  
5. Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.  
6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.  
7. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 25 de abril de 2019.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 75218/09**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA LORENZETTI, ANDREIA CARVALHO DE MELO, CARLA REGINA CORREA MARTINS PINTO, CRISTINA DA SILVA, DAIANE BIANCHI CORDEIRO ROSA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, IRENE CRUZ DE BARROS, JANIA XAVIER DE GODOI, JULIANA CRISTINA AMANTINO, LICIANE VANESSA DE OLIVEIRA MELLO CORREA, MARILDA FLORENCIO, MELINA RIBEIRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PATRICIA PITOLI, RITA CRUZ DE BARROS PAULA, SIMONE CRISTINA DOS REIS, SUZANA CAIRE, TEREZINHA DE FATIMA CORNELIO, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/19**  
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2009, para provimento de cargos de Professor de Ensino Fundamental, Professor de Artes e Professor de Educação Física[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.  
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 16 de abril de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FFL

1. Foram admitidos Melina Ribeiro Fernandes, Andreia Carvalho de Melo, Patricia Pitoli Yamagami, Simone Cristina dos Reis, Suzana Caire Coelho, Marilda Florencio, Juliana Cristina Amantino, Irene Cruz de Barros, Aline Cristina de Oliveira Lorenzetti, Rita Cruz de Barros Paula, Carla Regina Correa Martins Pinto, Terezinha de Fátima Cornelio, Cristina da Silva, Jania Xavier Dias, Daiane Bianchi Cordeiro Rosa e Liciane Vanessa Oliveira Mello.

**PROCESSO N.º: 880575/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARISA CRISTINA ROMÃO MATTAR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/19**  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 869/15, do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 01/10/2015, que concedeu aposentadoria à senhora MARISA CRISTINA ROMÃO MATTAR, no cargo de Farmacêutico-Bioquímico.  
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.  
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 22 de abril de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 442612/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SYLVIO FRANCISCO MENDES TRUPPEL**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/19**  
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11986/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2014, revisada pela Resolução n.º 1330/19, da mesma secretaria, publicada no referido veículo em 15/03/2019, pelas quais foi concedida aposentadoria ao senhor SYLVIO FRANCISCO MENDES TRUPPEL, no cargo de Agente Profissional - Médico.  
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.  
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 23 de abril de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 896734/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ANA PAULA MARTINS DE FIGUEIREDO, CRISTOVAO**

**CAMARA PEREIRA, IRI SADOSKI PIRES, JOSE GUEBERT DE OLIVEIRA JUNIOR, LEIA APARECIDA DA CRUZ, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARLENE FRANCINI RIBEIRO BENCKS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PATRICK WESTPHAL FERREIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/19**  
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, para provimento de cargos de Dentista e Médico Veterinário[1].  
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.  
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 23 de abril de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

1. Foram admitidos ANA PAULA MARTINS DE FIGUEIREDO, CRISTOVAO CAMARA PEREIRA, IRI SADOSKI PIRES, JOSE GUEBERT DE OLIVEIRA JUNIOR, LEIA APARECIDA DA CRUZ, MARLENE FRANCINI RIBEIRO BENCKS e PATRICK WESTPHAL FERREIRA.

**PROCESSO N.º: 944154/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARTA BARBOSA PEREIRA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 200/19**  
A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 250096/19 (peça 102), firmada por seu representante legal, senhor Isac Teixeira de Lima, junta esclarecimentos e documentação, diante do contido no Despacho n.º 85/18-GATBC (peça 94).  
2. Recebo as peças acostadas.  
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 22 de abril de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 677933/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, VANDA APARECIDA GARCIA SILVA**  
**PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES**  
**DESPACHO N.º: 201/19**  
Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão de mérito no presente processo e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do feito, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 23 de abril de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FFL

**PROCESSO N.º: 851540/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, ERICA WEBER DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI**  
**DESPACHO N.º: 202/19**  
Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão de mérito no presente processo e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do feito, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 23 de abril de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FFL

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 258646/18  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL LUCINEI CARLOS THOMAZ  
DESPACHO 301/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 266464/19  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
INTERESSADO: NORBERTO PINZ  
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 1919/19 - DP  
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 47/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº1769/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 25 de abril de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

## EDITAIS

PROCESSO Nº: 801830/16  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES (CPF: 326.611.939-87)  
EDITAL Nº 36/19

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica INTIMAÇÃO Sr. JOÃO JOSÉ TAVARES (CPF: 326.611.939-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de abril de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

PROCESSO Nº 170095/17  
ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
INTERESSADO INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MAURO FUGIO MURAKAMI, SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA, WELLINA APARECIDA FRANCO ELISIO  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 652/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 73) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 14/05/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 24 de abril de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 790634/16  
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÃ, IVAN EIJI KAWANO, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), SEIZI KAWANO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO Nº: 41/19 - CGE

Por meio da peça nº 35, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 07/05/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 23/04/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 25 de abril de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Abril de 2019.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

# TCEPR

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 228139/19**  
**ENTIDADE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CURITIBA**  
**INTERESSADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1807/19**

Retornam os autos com a Informação nº 171/19 (peça 3), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas noticiou não haver óbice operacional quanto à expansão do prazo máximo para contratação de crédito consignado pelos servidores da Casa, bem assim que o convênio firmado se encontra em vigor e regular.

Destaca, contudo, que é entendimento daquela unidade que o prazo máximo superior a 72 (setenta e dois) meses não traz benefício maior ao servidor, favorecendo majoritariamente a instituição financeira.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 155/19 (peça 4) pelo qual observa que no Estado do Paraná "as condições para o crédito consignado vêm tratadas no Decreto Estadual nº 8.471/13 e alterações posteriores. O Decreto Estadual nº 4.505/16 possibilitou o aumento do prazo para 96 meses sem, contudo, trazer maiores considerações. Tal fato remete a escolha do prazo ao âmbito de atuação discricionária da autoridade levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade."

Ao final, faz constar "a observação de órgãos e instituições que atuam na defesa do consumidor de que um prazo muito longo de descontos na remuneração do empregado ou servidor pode se mostrar prejudicial, na medida em que, diante do aparecimento de imprevistos sua renda já estará comprometida".

Ante o exposto, estando o convênio em vigor e inexistindo óbice legal à alteração pretendida, bem como tendo em vista que cabe ao servidor eventualmente interessado avaliar a pertinência da contratação do crédito, autorizo a Financeira Alfa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos - Curitiba, ora requerente, a estender o prazo máximo dos contratos de empréstimos consignados pelos servidores desta Corte para 96 (noventa e seis) meses.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 228589/19**  
**ENTIDADE: IVANA PEREIRA JORGE CORDEIRO**  
**INTERESSADO: IVANA PEREIRA JORGE CORDEIRO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1810/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 378/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 06), bem como o Despacho nº. 645/19 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 07), considerando que as informações foram devidamente prestadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique-se à requerente, em seguida encerre o presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, arquite-se.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 395931/12**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**  
**DESPACHO: 1816/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 314/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 26), considerando o término da vigência do contrato nº. 37/10, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por

fim, seu arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 314001/12**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**  
**DESPACHO: 1819/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 315/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 36), considerando o término da vigência do contrato nº. 13/2008, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 40653/12**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**  
**DESPACHO: 1820/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 316/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 27), considerando o término da vigência do contrato nº. 29/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 239816/12**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**  
**DESPACHO: 1823/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 317/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 32), considerando o término da vigência do contrato nº. 22/2010, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 577088/12**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCESSOR INFORMATICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**  
**DESPACHO: 1824/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 318/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 23), considerando o término da vigência do contrato nº. 21/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## Portarias

### PORTARIA Nº 598/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 867715/18-TC, resolve **CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor CLAYTON GEBERT, Matrícula nº 50.600-1, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 41.040,03 (quarenta e um mil, quarenta reais e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 94/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 06), de acordo com o Parecer nº 24/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 09), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37197/19 da ParanaPrevidência (peça nº 18).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*

# TCEPR



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mário Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski